

UNIVERSITY OF TORONTO



3 1761 01365300 1

Gama, Manuel de Azevedo  
Araujo e

Analyse critica do libello  
accusatorio que o  
excellentissimo e  
reverendissimo Sr. Bispo Conde

BX  
1555  
P5524  
C.1  
ROBA



# ANALYSE CRITICA

DO

**LIBELLO ACCUSATORIO**

QUE

O EXCELLENTISSIMO E REVERENDISSIMO SR. BISPO CONDE

Redigiu contra a Faculdade de theologia

DA

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

POR

Manuel de Azevedo Araujo e Gama



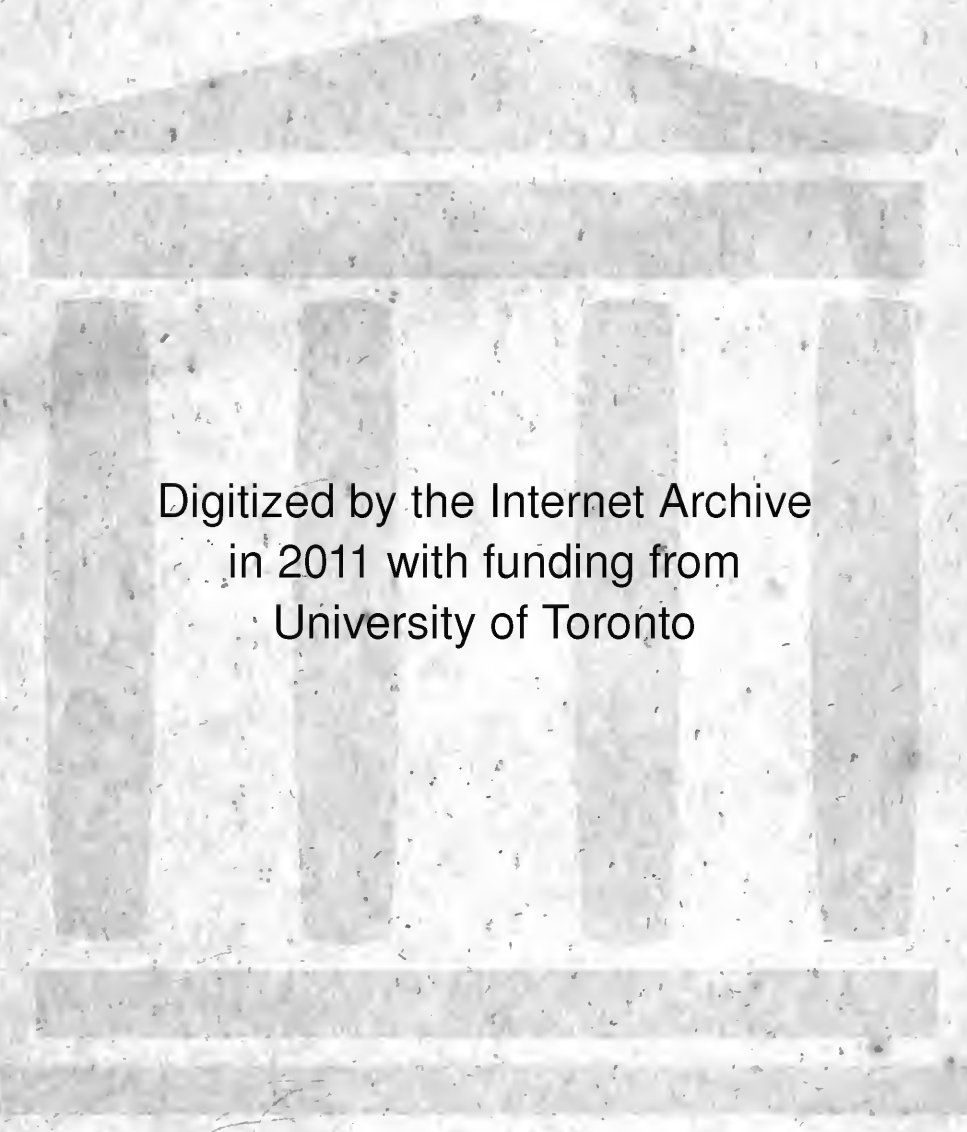
**COIMBRA**

TYPOGRAPHIA DE M. C. DA SILVA

—  
1888







Digitized by the Internet Archive  
in 2011 with funding from  
University of Toronto



AINDA O SR. BISPO CONDE

E

A FACULDADE DE THEOLOGIA



5X  
155  
p55

# ANALYSE CRITICA

DO

**LIBELLO ACCUSATORIO**

QUE

O EXCELLENTISSIMO E REVERENDISSIMO SR. BISPO CONDE

Redigiu contra a Faculdade de theologia

DA

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

POR

Manuel de Azevedo Araujo e Gama



**COIMBRA**

TYPOGRAPHIA DE M. G. DA SILVA

—  
1888



AO

ILLUSTRADO E RECTISSIMO CORPO DOCENTE

DA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

O. D. e C.

*O auctor.*



*Nolite judicare, et non judicabimini; nolite condemnare, et non condemnabimini.*

*Eadem quippe mensura, qua mensi fueritis, remetietur vobis.*

LUC. VI, VV. 37 e 38.

*In quo enim judicas alterum, teipsum condemnas; eadem enim agis quae judicas.*

EP.<sup>a</sup> AD ROMAN. II, V. 1.

## O modelo dos pastores e o terror dos polemistas

### (PREAMBULO)

Em os numeros do *Diario do Governo*, correspondentes a 25 e 26 de abril de 1888, publicaram-se documentos que teriam despertado a attenção geral n'um paiz, onde o indifferentismo politico e religioso não houvesse obcecado inteiramente os espiritos para a lucta das ideias e dos principios, fazendo convergir toda a energia nacional para o embate quotidiano dos interesses materiaes.

O primeiro dos documentos, a que alludimos, é a participação official que, em 21 de março de 1887, a Faculdade de theologia da Universidade de Coimbra dirigiu a Sua Magestade ácerca do *chamado* conflicto entre a mesma Faculdade e o Prelado diocesano. E' um documento breve, com a sobriedade de estylo que convém ás informações officiaes; narra singelamente os factos occorridos, que eram do dominio publico, e recorda os documentos escritos que se produziram de parte a parte:

Em 4 de maio de 1887 ordenou Sua Magestade, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o Prelado diocesano dissesse o que se lhe offerescesse ácerca dos factos expostos pela Faculdade. Ora o Sr. Bispo Conde, varão apostolico, *sempre propenso para a paz e para a concordia com todos, com os braços e o coração aberto para receber generosamente e de bom animo a todos*; o Sr. Bispo Conde, que *jámais cedeu ás instigações do orgulho e do amor proprio, que não tem odios nem hostilidades para ninguém*, entendeu que era chegado o momento opportuno para redigir um libello accusatorio contra a Faculdade de theologia.

Compare-se a serenidade e cordura da informação, publicada no *Diario do Governo* de 25 de abril, com as artificiosas amplificações, com as despropositadas digressões da *Resposta* dada em 31 de maio de 1887.

A Faculdade não accusa; a Faculdade não appella; a Faculdade não pede providencias. Limita-se a apresentar ingenuamente o corpo de delicto, proprio ou alheio, e aguarda tranquillamente as resoluções superiores, com a consciencia de haver procedido correctamente, ou (quando muito) de haver errado de boa fé.

O Sr. Bispo Conde segue caminho diverso; congloba extensa e habilmente todos os pretextos para arguir a Faculdade, fazendo convergir o seu arraçoado para dois pontos capitaes — apresentar a Faculdade perante Roma como desobediente, rebelde, suspeita na doutrina, contumaz no erro, etc. e perante o governo do paiz como reaccionaria e ultramontana.

E' ainda a velha estrategia, cujos artificios S. Ex.<sup>a</sup> já nos revelou em carta publicada no *Commercio de Portugal. Plaudite, cives*. Illustres deputados, dignos pares do reino, preparem-se para dizer *apoiado*.

Este processo comprehende-se e desculpa-se. O Sr. Bispo Conde, não possuindo a serenidade precisa para

entrar n'um debate, receando talvez comprometter-se nas imprudentes explosões do seu temperamento iracundo, retira-se airoosamente da discussão oral, mas não sem ejacular previamente a sua atrabilis contraa Faculdade, como é proprio d'um character angelico.

Annotando pacientemente os capitulos do libello, aqui nos propomos erguer um modestissimo padrão ás virtudes de *justiça, delicadeza e até humildade* do excelso Prelado. Teremós occasião de admirar a lisura, a franqueza e sinceridade do bom pastor, que não faz insinuações a medo... e para o demonstrar escreve no preambulo da *Resposta ácerca dos lentes de theologia*: «ousaram *como que appellar* de mim e da Santa Sé para Vossa Magestade com offensa manifesta da disciplina salutar da Egreja, e da obediencia que devem aos seus superiores hierarchicos».

Aqui não ha insinuação encoberta e feita a medo; o Sr. Bispo Conde mais abaixo chama clara e abertamente aos signatarios da informação official *appellantes*. Aqui deparamos com a accusação expressá e formal de haver a Faculdade commettido o delicto de *recurso á corôa*. Mas haverá lisura, haverá sinceridade, haverá franqueza?

Vejamos. Logo que surgiu o incidente, o Sr. Bispo Conde participou o facto ao governo com data anterior a 8 de fevereiro de 1886 <sup>1</sup>, isto é, mais de um anno antes que a Faculdade tivesse um procedimento analogo. Ignoramós os termos da celebre participação, mas não será temeridade avaliar da sua mansidão evangelica e recta imparcialidade pelas profundas analogias, que se notam entre a carta publicada no *Commercio de*

---

<sup>1</sup> Consulte-se o *Commercio de Portugal*, n.º 1977, na 5.ª columna da 1.ª pagina.

*Portugal e a Resposta* de 31 de maio de 1887. Serão provavelmente tres escriptos distinctos, sem equivalerem a um documento verdadeiro.

Foi portanto o Sr. Bispo Conde o primeiro a levar ao conhecimento do governo um *pleito religioso*, uma questão que «reduzida á sua simplicidade, desenredada de sophismas, alliviada de accidentes estranhos e pensamentos reservados, *escapa de todo á competencia do poder temporal*».

Sómente depois de haverem decorrido mais de treze mezes sobre a participação do Prelado diocesano, e quando os defensores officiosos do Sr. Bispo Conde protraíram a lastimosa pendencia a ponto de ella encontrar éco nas camaras legislativas, foi que a Faculdade de theologia entendeu do seu dever habilitar o governo com a informação official a respeito dos factos occorridos.

Onde está aqui a quebra da disciplina ecclesiastica ou a desobediencia aos superiores hierarchicos? E' possivel que haja leis disciplinares da Egreja, que prohibam ás corporações seculares do estado portuguez, como são as Faculdades academicas da Universidade de Coimbra, o corresponderem-se directamente com o poder central. Mas a Faculdade indirectamente declarou que não conhece taes leis ou que lhe não são applicaveis; a Faculdade de theologia, como parte integrante de uma *escola de padroado real*, com instituição canonica outhogada pelos romanos Pontifices, considera-se exempta da jurisdicção episcopal, tanto em virtude das disposições geraes do direito ecclesiastico, como pelos direitos, privilegios e estatutos peculiares da Universidade de Coimbra.

N'estas condições, vendo censurados por um modo menos legitimo e até illegal os votos dados em congregação e as propostas apresentadas ante o conselho su-

perior de instrucção publica, dirigiu-se pelas vias competentes ao monarcha, protector e padroeiro da Universidade, unica auctoridade que, por delegação apostolica e pelas leis ainda vigentes em Portugal, tem o direito de mandar proceder á *visita, reforma e correcção* das Faculdades academicas. Demonstradas estas premissas, a conclusão é inexoravel: a Faculdade de theologia, procedendo como consta dos documentos officiaes, não só usou de um direito, mas cumpriu um dever.

Novamente perguntamos: onde está a quebra *manifesta* da disciplina salutar da Igreja ou a desobediencia aos superiores hierarchicos? E quem, depois de haver dado o exemplo, *ousa* empregar taes affirmações, conservará ainda o direito de proclamar a sua lisura e sinceridade? E' ponto duvidoso.

Escreve tambem o venerando contradictor da Faculdade de theologia: «ninguem dirá que parte de mim esta publicação ou qualquer provocação n'esta lamentavel questão que eu deploro muito, mas em que não tenho culpa» <sup>1</sup>. Parece effectivamente mais regular que a *Resposta* do Sr. Bispo Conde tivesse partido das secretarias de estado para a camara dos dignos pares, como de lá havia partido a copia do documento enviado pela Faculdade de theologia; mas não succedeu assim. Foi exactamente das mãos do proprio Bispo diocesano que a publicação *partiu*; em 20 de abril do anno corrente auctorisou a camara dos dignos pares a publicação da *Resposta* na folha official, e no dia 21 de abril o Sr. Bispo Conde expediu de Coimbra um exemplar *já impresso* da sua resposta e documentos annexos.

Esta sollicitude põe uma nota caracteristica na sinceridade dos desejos de S. Ex.<sup>a</sup>, quando affirma que

---

<sup>1</sup> Officio do Sr. Bispo Conde á camara dos dignos pares, em 19 de abril de 1888.



a questão era já *finda para elle*, e, inflammado no santo zelo da paz e concordia, ambiciona que (no interesse dos lentes) a questão estivesse igualmente *finda e esquecida para todos*.

Em quanto a *provocações* muito haveria que dizer. Os que têm acompanhado este lamentavel debate encontram na chronologia dos documentos a prova irrefragavel de que não póde imputar-se á Faculdade uma situação aggressiva nem a responsabilidade dos successos. A Faculdade de theologia nunca se envolveu (que nos conste) com os actos da já longa administração diocesana do Sr. Bispo Conde e, n'este incidente, foi sempre impellida e precedida pelos escriptos do preclaro Antistite.

- Entremos no assumpto.



# I

## As propostas da Memoria e a nota do Sr. Bispo Conde

Avultam n'este capitulo uns periodos, em que o Sr. Bispo Conde expõe largamente os motivos que influiram no seu animo para escrever um livro em fórma de carta, ou uma carta em fórma de livro, dirigida ao Ex.<sup>mo</sup> Nuncio apostolico. Quiz justificar-se das injustas arguições que lhe eram feitas; quiz defender a monarchia constitucional, os seus ministros e o actual regimen politico; pede, por um louvavel excesso de modestia, que lhe desculpem tudo o que fez e escreveu *com muito proveito e utilidade para a Igreja e principalmente para o proprio estado, como poderia mostrar...* etc. E conclue interrogando:

«Mas que tem a Faculdade de theologia com a fórma da publicação d'este livro, ou como póde semelhante facto influir na questão de que se tracta?» — Era exactamente o que nós estavamos para perguntar, mas (francamente) não nos atreviamos.

O Sr. Bispo Conde responde á sua interrogação com estas singelas mas significativas palavras: *Absolutamente nada*. — Estamos de pleno accordo e accrescentaremos ainda: a que proposito poderia vir n'aquelle livro um appendice relativo á Faculdade de theologia? A proposito nenhum, ou fóra de todo o proposito.

Allega o Sr. Bispo Conde a liberdade de imprensa, da qual podia fazer uso como qualquer outro cidadão <sup>1</sup>; e se o appendice referido representasse apenas um trabalho de critica litteraria ou scientifica, cremos que a Faculdade de theologia não teria a ridicula pretensão de contestar ao Prelado diocesano o legitimo exercicio de um direito commum: Desde o mez de janeiro de 1886 o Sr. Bispo Conde tem criticado, já por si, já pelos seus officiosos defensores, os escriptos da Faculdade, e ainda ninguem se insurgiu contra os veneraveis criticos.

Mas no appendice, relativo á Faculdade de theologia, o Sr. Bispo Conde fallaria como um critico, responsavel apenas pelos abusos commettidos? A indole do livro ou carta, os assumptos alli tratados, a qualidade da pessoa que escreve e a alta dignidade do destinatario, difficilmente nos permitem suppôr que o nobre Prelado de Coimbra escolhesse aquella occasião para entregar á publicidade os seus primeiros *ensaios criticos*; porque a verdade é esta — sendo innumeraveis as obras publicadas na diocese e na cidade de Coimbra, e sendo muitas d'essas obras dignas de despertarem a attenção e o fino criterio do Sr. Bispo Conde,

---

<sup>1</sup> O campo da imprensa é franco a todos segundo a lei fundamental do nosso paiz. Advertiremos porém que, segundo as leis de Roma, os portuguezes sómente podem imprimir, compor, possuir, vender, publicar e ler os livros e escriptos, cujo uso a sagrada congregação do index se dignar permittir-lhes.

ainda não era conhecido do publico nenhum trabalho critico, firmado pelo nome respeitavel e auctorisadissimo do Sr. D. Manuel Correa de Bastos Pina.

Poderia tambem dizer-se que um bispo catholico tem o direito de notar e condemnar a doutrina heterodoxa ou pernicioso para ó bem das almas, que se publicar na sua diocese. Este direito é incontestavel; porém deve notar-se que o Sr. Bispo Conde superintende ha vinte e oito annos no governo da diocese de Coimbra, e que em tão longo espaço de tempo, consagrado inteiramente ao desempenho consciencioso das suas funcções episcopaes, ainda não encontrou occasião de exercer a censura ecclesiastica para com alguns dos numerosos livros impressos na cidade de Coimbra. Por que razão havia de ser a *Memoria* do delegado da Faculdade de theologia escolhida como primeira victima do zelo — um tanto serodio — pela orthodoxia da doutrina?

Em quanto se não demonstrar o contrario, continuaremos convencidos de que o Sr. Bispo Conde não intentou exercer o direito de censura ecclesiastica, na qualidade de mestre e juiz da doutrina. Muitas razões nól-o persuadem: — 1.<sup>a</sup>) O Prelado diocesano não empregou a linguagem nem as formalidades que se usam em taes circumstancias; não condemnando nem prohibindo a *Memoria* na sua totalidade, conviria separar as proposições erroneas, qualificando-as de hereticas, scismaticas, escandalosas, mal soantés, perniciosas, inconvenientes, etc., conforme o alcance de cada uma, e segundo costumam proceder os *mestres* da doutrina e *juizes* da fé. — 2.<sup>a</sup>) Na pagina 269 do seu livro o Sr. Bispo Conde chama á nota uma *ligeira observação*, de que pede desculpa á Faculdade de theologia. — 3.<sup>a</sup>) Na propria nota declara fazer justiça ao conhecido saber e *orthodoxia* dos membros da Faculdade (documento n.º 1). —

4.<sup>a</sup>) Na carta de 8 de fevereiro de 1886 afirma que se não dirigiu *officialmente* á Faculdade nem a *nenhum dos seus membros* <sup>1</sup>. — 5.<sup>a</sup>) Na mesma carta, e agora na resposta official, justifica o seu procedimento com a liberdade de imprensa, de que podem usar os cidadãos portugueses. — 6.<sup>a</sup>) Ainda no preambulo da resposta escreve que para com os actuaes lentes de theologia, em vez de *justiça*, só tivera sempre attentões, delicadeza e benevolencias <sup>2</sup>.

Mas, se o Sr. Bispo Conde não procedeu como critico nem como censor ecclesiastico, o que intentou conseguir com a sua nota? Tentaremos em occasião opportuna resolver este importante problema. Vamos por ordem.

Declara o Sr. Bispo de Coimbra que não discute a doutrina e propostas da *Memoria* porque lh'o veda o respeito pela sagrada congregação da inquisição e do index. Mas este facto não explica o apparecimento da nota, que se encontra chronologicamente separada da ulterior sentença condemnatoria pelo intervallo de muitos mezes. Entre os dois factos intercalou-se a visita de S. Ex.<sup>a</sup> *ad sacra limina*, visita que não concorreu directa nem indirectamente para a referida condemnação.

A *Memoria* foi inserida no index dos livros prohibidos. Mas continua a ser verdade que o auctor buscou fundamentar algumas das onze propostas em prescripções do concilio tridentino, que ainda hoje são lei da Igreja e do nosso paiz, e sobre as quaes não recai, nem podia recai a força do decreto condemnatorio.

---

<sup>1</sup> *Commercio de Portugal*, n.º 1977.

<sup>2</sup> Parece que uma das attentões, recommendadas pela prudencia pastoral para com um professor do seminario diocesano, deveria consistir em mandal-o vir á sua presença, notar-lhe a doutrina ou propostas menos correctas (no juizo do Prelado), e empregar assim os meios brandos de o determinar a fazer voluntariamente a retractação na doutrina, ou alguma necessaria modificação nas propostas.

A *Memoria* foi inserida no index dos livros prohibidos. Mas continua a ser verdade que algumas propostas se conformam inteiramente com as leis do reino que entre nós regulam muitos pontos de disciplina ecclesiastica. A doutrina d'essas leis pôde ser condemnada em Roma, como adiante (capitulo xi) veremos que succedeu na censura do compendio de direito ecclesiastico portuguez do Dr. Bernardino Carneiro; mas essa doutrina, condemnada em Roma, continua a ser *lei* em Portugal, sem que se mostre escandalizada a Santa Sé, a nunciatura ou a auctoridade diocesana. Em theoria Roma fulmina os raios espirituaes contra grande numero de doutrinas, que hoje regem os estados catholicos do orbe; mas na pratica não cessa de enviar generosamente os seus legados e nuncios, que n'esses paizes vivem na melhor harmonia, em doce convivio, na boa paz accommodaticia do systema concordatario. *Et nunc reges intelligite; erudimini qui judicatis terram.*

A *Memoria* foi inserida no index dos livros prohibidos. Mas continua a ser verdade que o auctor apoiou algumas das medidas, que propõe, em factos incontroversos e em auctoridades superiores a toda a excepção, como é (por exemplo) a do fallecido cardeal patriarcha de Lisboa D. Manuel Bento Rodrigues.

Para declinar discussões o Sr. Bispo Conde cita na sua resposta uma phrase geralmente attribuida a S. Agostinho, embora haja motivos para pôr em duvida a authenticidade da primeira parte (como explicaremos no capitulo x) — *Roma locuta est, causa finita est.* A citação d'esta maxima notavel e altisonante encerra profundos mysterios de theologia transcendental, e revela conhecimentos não vulgares sobre a jurisprudencia canonica. Mas a que proposito viriam aqui as palavras do santo bispo de Hippona?

Seria para significar que, no caso presente, se trata



de uma definição dogmatica, infallivel e indiscutivel? Crêmos que não. O Sr. Bispo Conde sabe perfeitamente que o concilio ecumenico do Vaticano, quando define o dogma da infallibilidade pontificia, determina-lhe as condições: o romano Pontifice é infallivel quando define, em virtude da sua suprema auctoridade apostolica, a doutrina de fé e costumes, que deve ser abraçada por toda a Egreja.

E' manifesto que os decretos das congregações romanas, embora promulgados com a formula — *Sanctitas sua decretum probavit et promulgari præcepit*, não equivalem a uma definição *ex cathedra*. Aquella formula emprega-se em todas as prohibições de livros, pelo menos, desde o regulamento dado por Bento XIV á congregação do index; e ninguem pôde suppor que o Pontifice communique a taes decretos a infallibilidade, que é prerogativa pessoal e absolutamente intransmissivel <sup>1</sup>.

Queria o Sr. Bispo Conde significar que são irreformaveis os juizos condemnatorios das congregações romanas ácerca dos livros prohibidos? Não é possivel; constam da historia ecclesiastica os exemplos de varias obras que foram mandadas retirar do index expurgatorio, depois de lá jazerem por largos annos. Até aos meados do seculo XVIII encontrava-se entre as prohibições genericas do index a seguinte: *Omnes libri docentes mobilitatem terræ et immobilitatem, solis*; pela influencia do sabio Pontifice Bento XIV foi excluida do index a citada prohibição, mas ainda continuaram nos seus res-

---

<sup>1</sup> Quando a condemnação d'um livro exprime um juizo *ex cathedra*, é promulgada expressamente em nome do Pontifice, e não em nome das congregações. Foi assim que na bulla — *Ex omnibus afflictionibus* (1 de outubro de 1567) S. Pio V condemnou os erros de Baio; na bulla — *Cum occasione* (31 de maio de 1653) condemnou Innocencio X os erros de Jansenio; na bulla — *Unigenitus* (8 de setembro de 1713) condemnou Clemente XI os erros de Quesnel, etc.

pectivos logares as obras que defendem o systema de Copernico. Só em 1835 é que saíram do index as seguintes obras: *Dialogo di Galileo Galilei*, Copernico — *De revolutionibus orbium cœlestium*, Astúnica — *In Job*, Foscarini — *Lettera sopra l'opinione de pittagorici* (estas obras estavam no index desde 1616), Kepler — *Epitome astronomie copernicanæ* (desde 1619). A obra intitulada — *La dévotion au Sacré Cœur de N. S. Jesus Christ* — e attribuida ao Padre J. Croiset foi posta no index em 1704, e agora de lá mandada retirar em nossos dias.

Queria ainda o Sr. Bispo Conde indicar ou ensinar que a Santa Sé constitue o tribunal de ultima instancia, e que não póde haver appellação dos juizos ahi proferidos ácerca de causas ecclesiasticas? Estamos plenamente de accordo; não nos consta porém que o incidente em discussão tenha assumido até hoje as proporções de um litigio ou causa ecclesiastica.

O incidente não foi julgado em ultima instancia pelo soberano Pontifice, assim como o não foi em primeira instancia pelo Prelado diocesano, nem o poderia regularmente ser, porque toda a essencia do debate consiste em a Faculdade de theologia não reconhecer ao Sr. Bispo Conde a competencia legal para intervir nos assumptos relativos ao serviço universitario.

Mas o Sr. Bispo Conde esquece um pouco a maxima — *Roma locuta est...* para dizer que (se lhe fôra licito) faria vêr com toda a clareza a Sua Magestade como o relatorio e as propostas offendem a doutrina catholica; e para exemplificar aponta e critica a proposta n.º 4. Parece que no seu animo esclarecido os interesses mais vitaes da *doutrina catholica* se prendem indissolavelmente e como que se concretisam no exercicio mais ou menos amplo do *poder episcopal*.

O delegado da Faculdade havia proposto que as



cadeiras dos seminarios fossem providas em concurso por provas publicas, oraes e escriptas, entre os bachareis formados em theologia, sendo constituido por lentes da mesma Faculdade o jury encarregado de apreciar e graduar o merecimento litterario dos concorrentes. Contra esta proposta allegou-se que era monopolisadora, e que restringia o legitimo poder dos Bispos sobre os seminarios.

O apparente monopolio d'esta proposta representa uma verdadeira conquista da lei de habilitações sobre os caprichos do favoritismo. Entre nós, como em todos os povos cultos, a medicina só é ensinada e exercida pelos que têm um titulo litterario da sua habilitação medica; a jurisprudencia só é ensinada e exercida por doutores e bachareis formados em Direito; as patentes militares das armas scientificas são conferidas exclusivamente aos que se habilitaram com os respectivos cursos, etc.

Onde está aqui o monopolio? Pois não é natural que sómente sejam chamados a ensinar theologia os individuos que apresentam um titulo legal de capacidade, uma instrução mais solida nas sciencias theologicas? Pois não está aberta a todos os cidadãos (idoneos e habeis) a carreira da formatura em theologia?

Mas ficaria violado o direito que os bispos têm de escolherem os professores para os seminarios diocesanos? Parece que não; entre nós é a legislação civil que regula as habilitações litterarias dos futuros professores dos seminarios, sem que os Prelados intervenham em provas algumas de capacidade litteraria <sup>1</sup>. Na escolha dos professores que hão de propor ao governo, dirigem-se

---

<sup>1</sup> Lei de 28 de abril de 1845, artigo 3.º; decreto de 26 de agosto de 1859; decreto de 2 de janeiro de 1862, artigo 12.º

naturalmente (quanto á capacidade litteraria e scientifica) pelos diplomas apresentados, pelas informações recebidas, ou pelo conhecimento directo da aptidão dos concorrentes: ora o concurso perante a Faculdade seria um meio seguro para constar do merecimento *litterario* de cada concorrente.

Ficaria o Prelado diocesano sem intervenção alguma no provimento das cadeiras dos seminarios? Não: porque de entre os bachareis approvedos em concurso escolheria o que mais lhe conviesse para o magisterio do seminario, e propol-o-hia ao governo para ser *nomeado*. Já n'um relatorio approvedo pela Faculdade de theologia em 28 de julho de 1856 se lembrou ao governo a conveniencia de mandar abrir concurso perante a referida Faculdade para o provimento de todos os beneficios, devolvendo-se o concurso para os Prelados diocesanos, quando não comparecessem bachareis theologos idoneamente habilitados; e essa proposta mereceu a approvação de varões conspicuos pela sua piedade, orthodoxia e serviços prestados á Egreja <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Extracto da acta de 28 de julho de 1856:

«A religião e a sociedade muito interessam em que o clero tenha uma instrucção proporcionada ás condições e necessidades da epoca; e esta instrucção completa só pôde ser dada cabalmente na Faculdade de theologia da Universidade, unica escola normal dos estudos religiosos no reino.»

... «quando a verdadeira doutrina da Egreja catholica é tão fortemente combatida, não será absolutamente necessario que em Portugal (paiz eminentemente catholico, e onde a religião catholica é reconhecida na lei fundamental como religião do estado) haja um clero que tenha ampla e solida instrucção superior nas materias theologicas, para ensinar a doutrina da religião, defendel-a e preserval-a dos erros que lhe são contrarios?»

«Ninguém por certo ousará contestar esta utilidade e até necessidade».

«Mas quando o clero observar que os habilitados com estudos superiores da Universidade são equiparados ou (o que é mais para lamentar) illegalmente preteridos na apresentação dos beneficios e no provimento das dignidades; — quando vir que as leis, que favorecem

Ficaria o magisterio dos seminarios dependente da Faculdade de theologia, e não do bispo nem do governo? De modo nenhum. Os cargos judiciaes são providos em concurso entre os bachareis formados em direito; e ninguem conclue que o provimento d'esses cargos dependa da Faculdade de Direito (que approva ou reprova os alumnos) ou do jury dos concursos, e não do ministerio da justiça.

Pela disciplina actual os beneficios ecclesiasticos são providos em presbyteros, e estes carecem da previa habilitação do curso triennial d'um seminario (ou dos cursos theologicos da Universidade); e ninguem conclue que esse provimento depende dos professores dos seminarios (que approvam ou reprovam os discipulos) ou dos examinadores pro-synodaes (que approvam ou reprovam os ordinandos e os oppositores), e não do real padroeiro que faz a apresentação, e do Ordinario

---

os habilitados, são apenas letra morta, e que essas habilitações adquiridas com tantos sacrificios e tantas vigílias, pouco ou nada lhes valem — o clero, longe de ter incitamento para o estudo, perder-lhe-ha o gosto, e, para alcançar as dignidades e os beneficios, antes procurará boas protecções do que solida instrução».

«Para occorrer a este mal, e ao mesmo tempo para tornar efficazes as disposições do decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 77.º, e do decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 97.º, § unico, seria conveniente que para o provimento de *todos os beneficios* se abrisse concurso na Universidade e perante a *Faculdade de theologia*, ao qual só podessem ser admittidos os *bachareis theologos*; e não havendo concurrentes, ou sendo elles reprovados em sciencia, etc.»

(Assignados) — Conselheiro *José Ernesto de Carvalho e Rego* (egresso beneditino e Vice-Reitor da Universidade). — *Antonio Belarmino Correia da Fonseca* (conego doutoral da Sé de Faro e lente de vespera). — *Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo*. — *José Gomes Achilles* (ex-prior de S. João de Almedina). — *D. Victorino da Conceição Teixeira Neves Rebello* (egresso da congregação de Santa Cruz de Coimbra). — *Antonio José de Freitas Honorato* (ex-prior de Santa Cruz, e actual Arcebispo primaz de Braga). — *Joaquim Cardoso de Araujo* (ex-prior de Oliveira do Bairro). — *José da Encarnação Coelho* (ex-prior da Castanheira). — *Constancio Floriano de Faria* (egresso da Ordem de S. Domingos) — *João Chrysostomo de Amorim Pessoa* (ex-prior de Cantanhede, e actual Arcebispo resignatario de Braga).

que dá instituição canonica aos apresentados. O espirito esclarecido do veneravel Prelado de Coimbra percebe nitidamente estas differenças e analogias; mas lá diz a sabedoria popular que os peiores cegos são os que não querem vêr.

Escreve tambem o Sr. Bispo Conde: «entre muitas outras coisas, são accusados os bispos por terem promovido, e o governo de Vossa Magestade por ter decretado algumas providencias que todos julgam de grande importancia para o melhoramento e frequencia dos seminarios, e para a educação mais cuidadosa e conveniente dos futuros ministros do altar. Não obstante isto a Faculdade de theologia, que de mim e dos meus respeitabilissimos collegas do episcopado (como eu sei) não tinha recebido senão attentões e cortezias, deu... um voto de louvor, etc.»

Aqui não vae a mais leve intenção de malquistar com o episcopado portuguez a Faculdade de theologia; percebe-se que estas palavras foram traçadas muito a pesar de S. Ex.<sup>a</sup> e ditadas sómente por aquella lisura e boa fé, com que procede no desempenho consciencioso dos seus deveres. O muito respeito e acatamento pela sagrada congregação da inquisição e do index inibe o Sr. Bispo Conde de entrar em novas discussões ácerca da Memoria, mas não poderia privar-o do direito de fazer allusões vagas e mal determinadas.

*Não procederemos nós assim.* Allude-se (salvo erro) a algumas rapidas apreciações que o delegado da Faculdade fez a respeito da auctorisação concedida em 1877 aos Prelados para que os exames preparatorios dos alumnos ordinandos fossem feitos nos seminarios. Tal concessão influiu favoravelmente na *frequencia* das escolas diocesanas <sup>1</sup>, mas occasionou notavel diminui-

<sup>1</sup> Se o decreto de 1877 teve grande importancia para o *melho-*

ção na frequência da Faculdade de theologia, porque poucos clerigos se resolvem a repetir os exames de instrução secundaria, necessarios como habilitação para a primeira matricula nos cursos universitarios.

N'estas condições, e sendo incontestavel que o esplendor da Faculdade é solidario com os interesses *bem entendidos* dos seminarios, o delegado da Faculdade lembra que os exames preparatorios feitos nos seminarios sejam validos para o curso theologico da Universidade; e para este fim argumenta com o exemplo dos exames feitos no collegio militar que são validos para a matricula nas escolas polytechnica, naval e do exercito, etc. E' sem duvida no mesmo sentido que a Faculdade tem insistido nos seus ultimos relatorios annuaes, para que o governo mande reconhecer como habeis para a primeira matricula no curso universitario os alumnos, que houverem terminado o curso theologico dos seminarios em determinadas condições.

Para o caso de não ser adoptado o primeiro alvitre, lembra o delegado da Faculdade que haja para esta uma *compensação* no exacto cumprimento da lei de 28 de abril de 1845, artigo 6.º.

A Faculdade e o seu delegado, buscando promover a maior affluencia de alumnos aos seus cursos, e advogando por isso mesmo uma causa tão sympathica e tão nobre como é a da illustração do clero portuguez, *não accusa* os bispos nem o governo, não corresponde com ingratição ás attensões e delicadezas que tem recebido d'essa veneravel corporação. Para demonstrar que a Faculdade de theologia considerou sempre os seus interesses inteiramente consentaneos e solidarios com a

---

*ramento* dos seminarios, para a *educação mais cuidadosa e conveniente* dos futuros clerigos — é ponto duvidoso. Convém não confundir a quantidade com a qualidade; mas tal discussão seria descabida n'este momento.

conservação e esplendor dos seminarios, citaremos um facto que consta do livro das actas da referida Faculdade.

Em conselho de 14 de julho de 1837 foi apresentada para se cumprir uma portaria do ministerio dos negocios do reino, na qual Sua Magestade, tendo-lhe sido representado pelo Administrador geral de Coimbra a necessidade de acabar com o seminario episcopal, por ser então um estabelecimento não só inutil, mas tambem nocivo e prejudicial, depois de mandar ouvir o Conselho geral director do ensino primario e secundario, houve por bem mandar ouvir egualmente sobre este objecto a Faculdade de theologia. E na congregação immediata (28 de julho de 1837) foi lida e approvada a consulta que devia ser dirigida a Sua Magestade com relação ao seminario de Coimbra, e na qual se mostrava a *necessidade de conservar reformado este tão util estabelecimento*.

Como se podem explicar as delicadezas, atenções, cortezias e benevolencias, que o Sr. Bispo Conde diz ter usado *sempre* com a Faculdade de theologia, se na pagina fatal do seu livro <sup>1</sup> tanto se empenha por mal-sinar as intenções e tornar suspeita a doutrina da Faculdade, e isto (quem o poderia crer) na mesma hora em que tinha por mestres do seminario os proprios lentes de theologia?

Não tinha o reverendissimo Prelado de Coimbra encontrado sempre nos referidos lentes a mais decidida vontade de o servirem? Não foram elles, durante quinze annos, um valioso auxiliar para manter em toda a diocese o prestigio da sua auctoridade? Ora o Sr. Bispo Conde correspondia a taes serviços e dedicações por

---

<sup>1</sup> *A extincção do convento de Sá em Aveiro etc.*, obra que foi posta á venda pelo modico preço de 800 réis.



meio de cortezias e delicadezas, desacompanhadas do menor auxilio prestado aos estudos theologicos da Universidade.

E' de todos sabido, e é um facto significativo que, em quinze annos, o Prelado de Coimbra nem um só alumno do seminario mandou á Universidade, sendo aliás certo que os lentes no fim de cada anno lectivo classificavam os alumnos mais distinctos, dignos d'esta graça. Ainda mais; para que nem um d'esses alumnos tivesse ou tenha a velleidade de aspirar ao grau de bacharel, e menos ainda ao de doutor, prohibe expressamente que os ordinandos repitam no lyceu os exames preparatorios feitos no seminario, tolhendo-lhes assim a esperanza de cursarem os estudos da Universidade, pelo menos depois de ordenados!

Agora nos recordamos de que no preambulo o Sr. Bispo Conde cita, entre as provas da sua especial delicadeza e summa benevolencia para com os lentes de theologia, o tel-os convidado para conegos honorarios e arcediagos honorarios em 1881. Mas conviria recordar tambem que o convite foi acompanhado pela declaração do motivo, que era a necessidade de encher as cadeiras do côro da sé por occasião dos actos pontificaes, a conveniencia de ter um cortejo numeroso de conegos verdadeiros e conegos nominaes para abrilhantar as festas, em que o Rvd.<sup>mo</sup> Bispo é officiante.

E tanto se não tratava de premiar com tal distincção os serviços dos lentes, que o Prelado uma e muitas vezes protestou que nunca serão despachados conegos da cathedral os lentes da Universidade, e publicamente o confessa nas paginas do seu livro <sup>1</sup>.

As observações da nota (continua o Sr. Bispo Conde)

---

<sup>1</sup> *A extincção do convento de Sá*, pag. 33 e 191.



eram justas, delicadas e até humildes. — *Até humildes!* Não póde abater-se mais um successor dos apóstolos! — Essas observações eram tão *justas* que, emquanto se referiam a toda a Faculdade, assentavam n'um voto dado em congregação academica, voto de cujos termos e alcance o auctor do livro não teve nem podia ter conhecimento.

Mais tarde foram-lhe misericordiosamente subministrados os termos d'esse voto; e d'elles se infere que, exprimindo genericamente a gratidão pelos serviços prestados e o louvor pelo zelo e competencia revelada no relatorio e propostas da Memoria, não podem todavia fundamentar uma responsabilidade solidaria por todas e cada uma das affirmações contidas n'aquelle documento.

As observações foram tão *delicadas e até humildes*, que os lentes de theologia se viram moralmente forçados a offerecer a sua demissão, como unica resposta condigna ás cortezias e deferencias de um Prelado, que publicamente os denunciara como suspeitos de má doutrina e de pessima educação.

A carta dos lentes de theologia (documento n.º 2) é classificada pelo Sr. Bispo Conde como acto de *insurreição, rebeldia, conspiração, parede* e outros nomes feios; mas logo depois considera tudo isto como simples divergencia de opiniões e de doutrinas no campo da imprensa. E' até onde póde chegar a coherencia! Debalde porém o Sr. Bispo Conde intenta enredar os fios da resposta com arguciosas evasivas, que honrariam o mais rabula demandista, mas que não exaltam nem engrandecem um Principe da Igreja. Colheu-nos de pachorra para lhe deslindarmos a emmaranhada têa.

Quando na carta de 26 de janeiro de 1886 (documento n.º 2) os lentes escreveram que só do estado recebem advertencias para o effeito de as cumprir, é

manifesto que fazem uma affirmação subordinada a uma hypothese anteriormente indicada. Parecia que o Sr. Bispo Conde desejava que o voto de louvor fosse casado, ou pelo menos restringido e explicado, e que o relatorio e propostas fossem rejeitadas pela Faculdade; para que este desejo se convertesse n'um preceito, seria necessario que fosse intimado por via dos poderes do estado, de quem a Universidade de Coimbra depende por disposição da lei canonica e civil. Mas se a nota não tinha tal significação, nada tambem precisaria o Prelado diocesano de communicar ou participar ao estado, e tudo ficaria como estava.

Citemos ainda um periodo d'este capitulo, como especimen de fina generosidade e mansidão evangelica:

«Mas a Faculdade de theologia, que *toma frequentemente a insinuação como a fôrma preferida dos seus argumentos contra mim*, diz que o meu livro fôra dirigido em fôrma de carta ao ex.<sup>mo</sup> Nuncio de Sua Santidade n'estes reinos, impresso e distribuido profusamente. E este dito, aparentemente simples, foi calculadamente referido para avivar a arguição que se me tem pretendido fazer de eu me haver dirigido á nunciatura directamente e sem ser pela secretaria de estado respectiva; referiram o factó, base da arguição, mas abstiveram-se cautelosamente de apreciar esta e de tomar a responsabilidade d'ella».

Sim, elles, os cobardes, escreveram e assignaram a informação official, insurgiram-se, conspiraram, revoltaram-se, mas não tiveram a coragem precisa para tomar a responsabilidade d'aquella affirmação!

E' sempre difficil, e ás vezes perigoso, o querer penetrar as intenções reservadas dos outros. Quem nos pode garantir que a perspicacia do Sr. Bispo Conde o não trahiou n'este ponto? Quem nos assegura de que o

seu olhar de aguia penetrou o verdadeiro intuito dos lentes de theologia?

Francamente, nós tínhamos supposto que os signatarios da informação quizeram dizer o seguinte: as arguições feitas por uma auctoridade incompetente a uma corporação universitaria, e ácerca do desempenho de funcções academicas, foram aggravadas pela circumstancia de constarem de um documento publico e quasi official, como é um livro impresso que o bispo d'uma diocese dirige ao representante do supremo hierarcha da Egreja <sup>1</sup>. Mas cada um interpretará como entender e quizer.

---

<sup>1</sup> Alguem, que não a Faculdade de theologia, julgou encontrar no Aviso regio de 15 de dezembro de 1860 fundamento para contestar ao Sr. Bispo Conde o direito de se corresponder com o Ex.<sup>mo</sup> Nuncio apostolico, sobre assumptos da administração episcopal, por outra via que não seja a secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos.

## II

### Conflicto com a Faculdade de theologia

Concordamos com a doutrina geral d'este capitulo, *embora nem todas as razões expostas, pelo modo por que estão enunciadas, se julquem procedentes.*

Conflicto é uma expressão empregada agora pelo Sr. Bispo Conde, como tambem foi empregada pelo Sr. José Luciano de Castro no officio dirigido ao secretario da camara dos dignos pares; e por varias vezes usou da mesma linguagem a imprensa periodica do paiz. Mas os lentes de theologia não empregaram essa palavra, porque ella é effectivamente menos propria, attendendo a que a Faculdade não é auctoridade, não tem logar na hierarchia ecclesiastica, e não exerce jurisdicção alguma.

A Faculdade não é *auctoridade*, nem deve ter aspirações a tão elevada categoria. A Faculdade, como *corporação*, não tem um logar especial na hierarchia ecclesiastica; e sómente cada um dos seus membros tem, como presbytero, um logar bem conhecido e determi-

nado na hierarchia de ordem de instituição divina. A Faculdade não exerce jurisdicção alguma, embora não faltem na historia das universidades catholicas exemplos de jurisdicção por ellas exercida.

E' doutrina geral dos canonistas que ás Faculdades catholicas de theologia, com instituição canonica, compete o direito não só de julgar *doctrinaliter* ácerca dos escriptos e doutrinas, que se publicarem sobre materias de fé e de moral, mas tambem de proferir algumas vezes sobre estes assumptos sentenças *quasi-judiciales*, com respeito ás pessoas sujeitas ao regimen universitario (professores, graduados, estudantes) <sup>1</sup>. E fundamentam este direito no antiquissimo costume das censuras proferidas pelas Faculdades theologicas, ao qual se não oppoz a auctoridade da Egreja; na propria indole das instituições academicas; na razão da publica utilidade, etc. <sup>2</sup>

O direito de censura foi exercido pelas Faculdades theologicas de Paris, Louvain, Douai, Vienna e outras. Tornaram-se notavelmente celebres as censuras proferidas pela Sorbonne contra Luther, Erasmo de Rotterdam, Marco Antonio de Dominis e muitos outros escriptores heterodoxos; algumas vezes succedeu que a Santa Sé cassou e annullou uma ou outra d'essas censuras, por causa de abuso ou excesso commettido pelas Faculdades, mas nunca os romanos Pontifices negaram ou retiraram a qualquer Faculdade theologica o poder de proferir juizos doutrinaes.

Em 1384 foi fundada em Vienna de Austria uma Faculdade de theologia, que tomou por exemplar e mo-

---

<sup>1</sup> Craisson — *Manuale totius juris canonici*, tom. 2.º, pag. 291 (Poitiers, 1875).

<sup>2</sup> *Institutiones juris canonici...* auctore R. de M., tom 2.º, pag. 260-263 (Paris, 1853).

delo a Faculdade de Paris, e á qual os respectivos estatutos conferiam, como um dos seus direitos mais importantes, o de *velar pela orthodoxia* e de *proceder contra os que ensinassem erros contrarios á doutrina catholica*.

Encontram-se provas do exercicio d'esse direito nos annos de 1404, 1410, 1412 e seguintes. O concilio de Basilea confirmou essa importante prerogativa da Faculdade theologica de Vienna (16 de fevereiro de 1441). Expressamente lhe foi reconhecido pelo Papa Nicolau v em 1452 o direito de julgar *judicialiter* os delictos contra a fé, commettidos por quaesquer pessoas exemptas ou não exemptas, de qualquer estado, ordem ou condição que fossem; e não só o direito de julgar, mas egualmente o de as corrigir e punir com censuras ecclesiasticas e outras penas de direito <sup>1</sup>.

Ainda em 1513 e 1517 ampliou Leão x a jurisdicção espiritual da referida Faculdade, assim como lhe confirmou a exempção a respeito da auctoridade do Ordinario; mas em 1526 a Faculdade de theologia resignou voluntariamente esses privilegios nas mãos do bispo de Vienna.

---

<sup>1</sup> «Vestris supplicationibus inclinati, vobis et pro tempore existentibus decano et magistris, juxta Facultatis statuta, quascumque personas sanæ doctrinæ aut fidei christianæ contraria, sive piarum aurium offensiva aut scandalosa in lectionibus, prædicationibus sive collationibus vel alio quocumque modo prædicantes, legentes seu informantes, sive exemptæ vel non exemptæ, etiam cujuscumque status, ordinis vel conditionis fuerint, quoties opus erit, *coram vobis* propterea *evocandi*, et in hoc delinquentes, excedentes, juxta delictorum et excessuum qualitates, *corrigendi et puniendi* et ad revocationem earundem *sub censuris ecclesiasticis et pœnis ac aliis juris remediis compellendi et compescendi*. — Aliaque circa hæc necessaria et opportuna faciendi et exequendi. — Quodque si illæ (quod absit) revocare noluerint, processus desuper necessarios aggravandi et reaggravandi, nec non auxilium brachii sæcularis in præmissis invocandi, *plenam et liberam* Auctoritate Apostolica *concedimus facultatem*». Esta epistola, datada de 28 de março de 1452, é citada por Kink na — *Historia da Universidade imperial de Vienna*.



Vemos pois que as Faculdades theologicas não são por sua natureza e indole inhabeis para exercer jurisdicção contenciosa no fôro externo, uma vez que tal privilegio lhes seja outorgado por delegação pontificia.

Mas haverá lei, que prive a Faculdade theologica da Universidade de Coimbra de exercer o direito de censura com relação ás doutrinas e ás pessoas? Pelo contrario. Os Estatutos velhos de 1597 mandam convocar a Faculdade de theologia para deliberar e prover ácerca da doutrina heterodoxa que fosse publicamente ensinada ou sustentada nos actos publicos <sup>1</sup>.

Nos Estatutos vigentes de 1772 lê-se: «As Faculdades de theologia desde a sua instituição teem exercitado o direito de interporem o seu juizo sobre a doutrina e de censurarem os erros contrarios á pureza d'ella. N'esta posse se teem conservado com approvação dos summos Pontifices e de toda a Igreja e com o consentimento dos principes». Ordenam em seguida os Estatutos que «a Faculdade de theologia de Coimbra continue na posse do direito que tem, commum com as mais Faculdades theologicas, de julgar da doutrina e de censurar os erros contrarios» (livro 1.º, tit. 6.º, cap. 4.º). E fallando da congregação geral de toda a Faculdade de theologia determina que «será convocada pelo reitor, quando fôr necessario, para n'ella se deliberarem e resolverem os casos mais graves. Taes são, por exemplo, todos em que a Faculdade tiver de censurar algumas proposições, que devam ser proscriptas e de expôr o seu juizo doutrinal» (ibid., cap. 6.º).

Mas deixemos este ponto, visto que não se trata de nenhum acto de jurisdicção exercido pela Faculdade de theologia. O que importa saber é que o estado portu-

---

<sup>1</sup> No livro 3.º, tit. 41.º, n.º 16.

guez, subsidiando os estudos theologicos na Universidade de Coimbra, *presta á religião e á Egreja um serviço importantissimo e muito para louvar, e que a Egreja muito lhe agradece.*

Se n'estas palavras quer o Sr. Bispo Conde referir-se á Santa Sé, no capitulo ix examinaremos os testemunhos do seu reconhecimento para com o estado francez. Se o Prelado diocesano falla em seu proprio nome, bem manifesta a sua gratidão, a sinceridade dos seus votos pela conservação e esplendor da Faculdade, no zelo innocente com que aponta ao governo a maneira segura e facil de lhe inutilisar aquelle *serviço importantissimo e muito para louvar*, organisando o episcopado portuguez uma *parede* (permitta-se-nos a expressão) a fim de não ordenar, não jurisdiccionar, nem empregar no serviço das dioceses os alumnos da Faculdade.

Na carta regia de 2 de dezembro de 1796, n.º v, affirma-se que entre as congregações e o Ordinario se não póde considerar conflicto e collisão de juizos eguaes (na revisão e censura das theses), porque o Bispo procede á revisão e censura por *commissão regia*, e porque não reconhece auctoridade superior, nem ainda igual, dentro dos limites da sua diocese. Nós teremos de avaliar o alcance d'este documento no capitulo vii; aqui só advertiremos que, por uma notavel coincidência, os principios regalistas e febronianos <sup>1</sup>, em que foi edu-

---

<sup>1</sup> Da jurisdicção absoluta e illimitada de cada bispo na sua diocese partiu o Padre Antonio Pereira de Figueiredo para affirmar na sua *Tentativa theologica* que os bispos podem dispensar nas leis ecclesiasticas promulgadas pelos concilios geraes e pelos romanos Pontifices; para negar a estes o direito de reservar certas causas á sua jurisdicção suprema, e por consequencia para tornarem uma corporação exempta da auctoridade do Ordinario; por fórma que os bispos portuguezes seriam verdadeiros *Papas*, sem necessidade de recorrer ao primaz da Egreja universal.

cado o doutor canonista e depois Bispo de Coimbra D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, harmonizam-se perfeitamente com a doutrina dos neocatholicos, segundo os quaes um bispo tem *sempre* razão não só contra oito, mas ainda contra oitocentos milhões de presbyteros. Ou elle não fosse assistido do Espirito Santo <sup>1</sup>.

Não houve conflicto (escreve o Sr. Bispo Conde); — «houve apenas um encontro de opiniões e de doutrinas no campo da imprensa. A Faculdade de theologia não se conformou com as minhas, e por esse motivo os seus membros, que eram professores do meu seminario, pediram-me todos a sua demissão. Fiz-lhes a vontade, annuindo ao seu pedido, etc.»

Se tudo correu tão singela e serenamente, como S. Ex.<sup>a</sup> *agora* expõe, os lentes, sustentando as suas opiniões e doutrinas no campo da imprensa, usaram de um direito que se concede a todos os cidadãos portu- guezes, e por cujo abuso só podem ser punidos nos tri- bunaes competentes; mas não se insurgiram, não conspiraram, não se revoltaram, não tomaram uma attitude hostile e que podesse maguar muito o Prelado dioce- sano...

E' certo que houve desaccordo de opiniões e de doutrinas. Os lentes affirmam que *ao estado compete o direito de regular as condições de existencia e desenvolvi- mento da Faculdade de theologia; que o estado exerce sobre ella directa e exclusiva superintendencia; que a Fa- culdade, como corporação academica, é exempta da juris- dicção do Prelado diocesano* (por disposição da lei ca- nonica e civil); que o Ordinario, nem ainda como de- legado da Sé Apostolica, poderia visitar, inspeccionar

---

<sup>1</sup> A *extincção do convento de Sá*, pag. 21.

e reformar qualquer Faculdade universitaria, sem licença do rei; que o *Ordinario* não pôde fazer-se obedecer directamente pelas *Faculdades academicas em assumptos relativos ao desempenho das suas funcções escolares*; que por via do *Estado* devem ser communicadas as *instrucções e advertências*, a que a *Faculdade* haja de dar cumprimento; etc.

Ora o Sr. Bispo Conde, ao principio e na melhor boa fé (devemos crê-lo), estranhou todas aquellas afirmações; notou e sublinhou algumas, como quem as censura, mas sem se decidir a censural-as abertamente e francamente <sup>1</sup>; o que pôde ser compativel com o seu character, mas não é proprio do seu ministerio.

Mais tarde cahiu em si, reflectiu, e nos documentos e escriptos posteriores fez concessões. N'uns pontos parece ter concordado com o que antes *sublinhara*; n'outros pontos mastigou como quem está perplexo, enredou a questão com abstrusas interpretações, e ainda hoje a leitura da Resposta não desvanece todas as duvidas; continuamos a ignorar se S. Ex.<sup>a</sup> contesta ou admite os principios controvertidos. Pois era tempo e occasião opportuna para fallar com clareza.

Encerremos o capitulo com as palavras do Sr. Bispo Conde: «Não ha mais que vêr e que fazer, e tudo o que fôr d'aqui adiante só servirá para desabafar odios, despeitos e vinganças, de que não se occupam os altos poderes do estado». — Muito bem; e onde transparecem os odios, despeitos e vinganças? E' na singela e serena informação da Faculdade? Será na resposta difusa e atrabiliaria do Sr. Bispo Conde?

*Dicant paduani.*

---

<sup>1</sup> Julgamos que este ponto fica sufficientemente liquidado a pag. 15 e 16.

### III

#### Demissão dos professores do seminário

Consta da carta de 26 de janeiro de 1886 (documento n.º 2) que os signatarios se consideravam professores *particulares* do seminário de Coimbra. Era uma ignorância da lei, que a ninguém aproveita, mas era um erro sincero. Nunca os lentes de theologia (que nos conste) se reputaram omniscientes e infalliveis; podem enganar-se, muitas vezes se têm enganado, e até *teem sido enganados*.

Porque offereceriam os lentes de theologia a sua demissão de professores do seminário? Segundo escreve o Sr. Bispo Conde, foi por causa de uma simples divergência de opiniões no campo da imprensa. Admittida esta explicação, e suppondo que os referidos lentes se reputavam professores *publicos* no seminário, devemos confessar que levaram a teimosia muito longe, que foram intolerantes até á inverosimilhança.

Figuremos porém outra hypothese: supponhamos que elles se julgavam professores *particulares*, commis-

sionados no magisterio do seminario por mero convite verbal do Prelado; supponhamos ainda que este lhes fazia crêr que pagava exclusivamente do seu bolsinho, da sua industria particular como director do collegio-seminario, e que se reservava o direito de os despedir do serviço, quando muito bem lhe approuvesse; admitamos que o Prelado offendesse gravemente os referidos professores, declarando em documento publico que era suspeita a doutrina e a delicadeza dos sentimentos, por elles transmittidos aos alumnos. N'este caso tudo se esclarece e comprehende; nada mais correcto, nada mais brioso, do que o pedido da demissão.

Porque se recordou posteriormente este facto? Seria arrependimento, seriam saudades d'aquellas cortezias, attentões e benevolencias que o Sr. Bispo Conde dispensou *sempre* aos lentes theólogos? Talvez.

O supremo director do seminario diocesano emprega uma linguagem em Coimbra e outra em Lisboa. Em Coimbra faz acreditar que os negocios dependem exclusivamente da soberana vontade episcopal, que tudo põe e dispõe, faz e desfaz, nomea ou demitte, a seu arbitrio e talante; na correspondencia official com o governo diz que os professores do seminario são empregados *publicos*, embora não tenham *nomeação vitalicia*, e *tanto ou mais dependentes do governo* do que os theólogos cathedraticos da Universidade.

Mas já ninguem poderá illudir-se com esta attitude de Jano bifronte. A representação redigida em 25 de janeiro de 1880 (documento n.º 7) é o fiel reflexo da linguagem, empregada (*n'aquelle tempo e em Coimbra*) pelo Sr. Bispo Conde para com o professorado do seminario. Por ella se vê que os signatarios julgavam aquelle estabelecimento de instrucção ecclesiastica em condições excepçionaes, porque 1.º) o serviço era de simples *commissão*, caducando a aprazimento do Pre-



lado; 2.º) a retribuição de 200\$000 réis era uma *gratificação*, concedida a arbitrio do Prelado e exclusivamente paga pelo seu dinheiro particular; 3.º) nunca os professores antecedentes tinham pago direitos de mercê.

E' certo que na informação junta o Sr. Bispo Conde doe-se um pouco por vêr reproduzida (em Lisboa e sob uma fórma tão crua) a argumentação, que elle manifestamente patrocinava em Coimbra; do que podem dar testemunho os Drs. Manuel de Jesus Lino, Bernardo Augusto de Madureira e outros. Salvando o modo por que estão enunciadas, o Prelado de Coimbra não contesta as razões expostas na representação; affirma que tinha em documentos officiaes adduzido muitas outras; que o seminario de Coimbra está em circumstancias *especiaes e excepcionaes*; e que por tudo isso *é de toda a justiça o que (os professores) pretendem*.

O mesmo Prelado, que deu a supramencionada informação, veio posteriormente ao publico denunciar os professores do seminario como *caloteiros, ha muito tempo processados pelos direitos de mercê, que não queriam pagar*. Como se a fazenda publica não tivesse muitas vezes exigido *indevidamente* o pagamento d'esses e de muitos outros direitos! Depois do incidente com a Faculdade de theologia os professores de instrucção secundaria no seminario de Coimbra representaram (se não estamos em erro) contra a exigencia de direitos de mercê. Tambem serão caloteiros?

Advirta-se ainda que os signatarios da representação de 25 de janeiro de 1880 <sup>1</sup> pedem ao governo que ou se suspenda a exigencia dos direitos de mercê, ou se legalise a sua situação (sendo-lhes garantida a esta-

---

<sup>1</sup> N'este numero entra o actual e venerando Bispo de Beja, D. Antonio Xavier de Sousa Monteiro.

bilidade, e pagos pelo cofre competente os respectivos vencimentos). Ora o governo nem fez uma cousa nem outra. Os agraciados nunca tiveram conhecimento das portarias ou decretos de nomeação; não constavam da folha official e, se alguma participação era enviada para Coimbra, perdia-se irremissivelmente nas gavetas episcopaes.

Nem é certo que todos os professores, que subscreveram a carta de 26 de janeiro de 1886, estivessem *ha muito tempo sendo processados pelo pagamento dos direitos de mercê*.

N'aquella data ainda a alguns lentes de theologia e professores do seminario não tinha sido exigido o pagamento dos direitos de mercê, nem o foi até hoje. E todas estas circumstancias explicam o erro, em que estavam, de se reputarem professores *particulares*; por isso, sollicitando a exoneração do encargo, assim o *communicam a S. Ex.<sup>a</sup>, para que se digne tomar as providencias que sobre o assumpto julgar convenientes* (documento n.º 2).

Ora o Sr. Bispo Conde, que conservava as portarias ou decretos de nomeação com verdadeiro affecto de *colleccionador*, estava mais habilitado do que os lentes theologos para tomar as providencias que o caso requeresse. Os professores entregavam-se nas suas mãos: ou lhes acceitasse directa e immediatamente a exoneração (se a isso se julgava auctorizado, por elles serem professores *particulares*, como suppunham); ou lhes mandasse que se dirigissem ao governo (se elles eram professores *publicos*, tanto ou mais dependentes do mesmo governo do que os lentes da Universidade); ou finalmente se encarregasse de transmittir pessoalmente o caso para Lisboa (se assim o determinavam os precedentes estabelecidos, e os casos mais ou *menos analogos* da renuncia ou resignação de beneficios ecclesiasticos).

Qual d'estes caminhos seguiu o Prelado diocesano? Da carta de 28 de janeiro de 1886 depreheende-se que a demissão pedida pelos professores do seminário foi desde logo aceita por S. Ex.<sup>a</sup> no uso da *auctoridade propria*, e sem dependencia de nenhum outro poder — « não podemos deixar de a aceitar, *como acceitamos* » (documento n.º 3). Parece caso novo, e muito para se notar, que um Prelado acceite por auctoridade propria a demissão pedida por empregados publicos, tanto ou mais dependentes do governo do que os lentes da Universidade (são palavras de S. Ex.<sup>a</sup>), e que depois venha ao publico <sup>1</sup> denuncial-os como devedores relaxados á fazenda nacional.

---

<sup>1</sup> A redacção do *Commercio de Portugal* diz (no n.º 2022) que o Sr. Bispo Conde foi estranho á publicação da carta, não a tinha permittido, e até desejaria que ella se não fizesse. E' notavel que S. Ex.<sup>a</sup> não protestasse contra o abuso de confiança, praticado pelo amigo, nem mesmo agora que se offerecia ensejo para isso. E' notavel que n'uma carta particular, não destinada á publicidade, se escrevem palavras como estas: « *Digam todos os homens justos, e ainda os mais liberaes do meu paiz, se isto pode ser* ». Haveria da parte da redacção *trop de zèle* na defeza? — Mysterio.

## IV

### Aggravos feitos á Faculdade de theologia

«Estes aggravos não podem ser outros senão o ter eu feito observações ou censurado as doutrinas e propostas da Memoria do seu delegado e que ella louvou». Se houvessemos de attender exclusivamente a esta affirmacão, corroborada ainda pela circumstancia de terem sido aquellas observações *justas, delicadas e até humildes*, ficaria sobejamente justificado o procedimento do respeitavel Prelado conimbricense. Mas aqui notamos que a significacão das palavras se encontra a tal ponto invertida e pervertida que necessario será refundir e corrigir todos os dictionarios da lingua portugueza.

Na verdade affigura-se-nos como caso unico nos annaes das controversias antigas e modernas a pretencão de apresentar ao publico e (o que mais é) ao monarcha para especimen de cortezia, delicadeza e humildade, as *amabilidades* dirigidas aos lentes de theologia no livro do Sr. Bispo Conde. Essas amabilidades correspondem a uma injuria publica, injuria que foi aggravada com

novas offensas e insinuações no *Commercio de Portugal*; e agora pretende-se lançar o veu do esquecimento sobre o passado com a allegação gratuita de muitas cortesias, attensões, delicadezas e deferencias. Tamanho assombro de audacia a si proprio se corrige pelo effeito ridiculo que desperta nos animos.

Nunca a lamentavel pendencia teria surgido, se por ventura o Sr. Bispo Conde se houvesse limitado a divergir das propostas ou a criticar as doutrinas da Memoria. Os termos empregados pelo prelado diocesano, e a alta dignidade da pessoa a quem escrevia, bem claramente patenteam o planeado intuito de lançar suspeitas sobre a orthodoxia da Faculdade, porque na celebre *nota* (documento n.º 1) o Sr. Bispo Conde — 1.º affirma que a Faculdade de theologia approva e louva doutrinas que *os bispos portuguezes não podem deixar de condemnar*; 2.º contrapõe duas proposições, contidas na Memoria e sublinhadas no seu livro, á *doutrina catholica*, que S. Ex.<sup>a</sup> pensa ter advogado ácerca dos seminarios e do ensino ecclesiastico; 3.º como *Prelado* e como filho d'uma Universidade *catholica*, sente profundamente a doutrina approvada e louvada pela Faculdade de theologia (o que nos indica ser esta corporação academica a nota discordante no meio da irreprehensivel *orthodoxia* das outras Faculdades); 4.º pretende conseguir que o governo portuguez, porque é *catholico* e *illustrado*, rejeite as propostas contidas na Memoria; 5.º faz á Faculdade a justiça de acreditar que ella *não aceita as consequencias da doutrina que louva e approva*; 6.º insinua que o espirito da doutrina professada na Faculdade é tal que os bispos portuguezes devem recusar-lhe os alumnos e rejeitar os serviços, que elles poderiam prestar.

Advertiremos ainda que o Sr. Bispo Conde tem alludido sempre á *approvação* da Memoria, com o fim de

imputar a toda a corporação a responsabilidade de cada uma das proposições contidas n'aquelle documento. Dúvidamos que n'esta materia proceda por simples equívoco, porque no capitulo 1 da Resposta o digno Prelado reproduz os termos do voto de louvor, que directamente se referem á pessoa do delegado, e não ás propostas e doutrinas por elle escritas e publicadas. Além d'isso o proprio Sr. Bispo de Coimbra reconhece e affirma que alguns membros da Faculdade discordavam *em certos pontos* da doutrina e propostas exaradas na Memoria.

«Não me accusa nem me doe, pois, a consciencia de ter aggravado a Faculdade de theologia». — Que o Sr. Bispo Conde aggravou a Faculdade de theologia, levantando suspeitas no publico, e perante o Ex.<sup>mo</sup> Nuncio apostolico, ácerca da pureza e orthodoxia da sua doutrina, e accentuando cada vez mais as suas accusações e suspeitas em cada novo documento que publica, parece-nos factó averiguado.

Se apezar de tudo a voz da consciencia o não accusa nem se doe dos aggravos deliberada ou indeliberadamente irrogados á Faculdade, esse estado anomalo deve explicar-se ou por uma idiosyncrasia psychica, ou pela orientação excepcional das suas noções de moralidade.

E' sem duvida ás singularidades do caracter moral de S. Ex.<sup>a</sup> que devemos egualmente attribuir a rapidez das evoluções, com que se transforma em victima, escrevendo que os membros da Faculdade o aggravaram e muito lhe maguaram o coração, *pretendendo restringir e coarctar os direitos episcopaes* para alargarem de modo estranho e nunca usado as prerogativas da sua corporação.

Para avaliarmos da intensidade do aggravado, da profundidade da magua, e por isso da sinceridade das lamen-



tações episcopaes, importa recordar que se allude á proposta n.º 4, que estabelece o provimento das cadeiras dos seminarios em concurso por provas publicas perante a Faculdade de theologia.

Ora o Sr. Bispo Conde sabe (e escreve-o n'este capitulo) que foi exactamente essa proposta uma das que não mereceu a approvação plena dos membros da Faculdade; o Sr. Bispo Conde sabe que os direitos episcopaes, com relação a esta materia, se reduzem a escolher os professorés mais cômpetentes e os mais dignos. O concurso perante a Faculdade era meio seguro de avaliar da competencia litteraria e scientifica dos candidatos, ficando sempre aos Prelados o direito de escolher e propor algum de entre os que satisfizessem ás condições legaes.

Este é o sentido rasoavel da proposta n.º 4; e supomos que d'este modo seria interpretada pelos dignos Prelados do paiz, que todos tiveram conhecimento d'ella, sendo todos egualmente zelosos (como devem ser) pela manutenção dos direitos episcopaes, nenhum outro ainda protestou contra a referida proposta.

Nem se pretenda explicar tal silencio pelo facto accidental de ter sido a Memoria *impressa em Coimbra*; as propostas haviam sido feitas perante o conselho superior de instrucção publica e referiam-se a uma Faculdade catholica, com instituição canonica, e cujos assumptos interessam por igual a todo o episcopado portuguez, que não só ao Ordinario de Coimbra.

Tambem os lentes de theologia aggravaram e maguaram o Sr. Bispo Conde — *colligando-se em segredo para deixarem todos ao mesmo tempo o magisterio do seminario*. Aqui o *segredo* aggravante e offensivo consistiu apenas em que os lentes de theologia não convidaram o Prelado conimbricense para assistir (com voto consultivo e deliberativo) a uma reunião, em que se adoptou

como norma de procedimento o pedir collectivamente a demissão do cargo de professores do seminário.

No livro do Sr. Bispo Conde lançaram-se suspeitas (sem explicação nem restrição alguma) sobre o espirito da doutrina e a delicadeza dos sentimentos, em que eram ensinados e formados os *alumnos* dos lentes de theologia; e esta insinuação tornava incompativel a continuação no magisterio do seminário com a dignidade dos lentes, e até com o bom nome da propria escola diocesana.

Despediram-se todos ao mesmo tempo, nem haveria vantagem na retirada por turmas ou pelotões; mas não se diga que pensaram em crear difficuldades ao seminário, interrompendo abruptamente a regencia das cadeiras. Os professores, na carta de 26 de janeiro de 1886, *sollicitando a sua exoneração desde aquella data, communicavam o facto ao Prelado diocesano a fim de que se dignasse tomar providencias*; e quem assim escreve, manifesta que se não recusaria a continuar na regencia das cadeiras até ao momento de ser convenientemente substituido. Porém S. Ex.<sup>a</sup> quiz mostrar ao mundo que está sempre aparelhado para dar prompta e rapida solução a todas as eventualidades.

Finalmente os lentes de theologia maguaram muito e aggravaram o Sr. Bispo Conde — *levando pleitos religiosos e accusações contra o seu bispo para o poder temporal, e pretendendo leval-as tambem para as camaras legislativas*. Surge novamente a inexoravel duvida em nosso espirito; estamos condemnados a ignorar para todo o sempre se houve apenas divergencia de doutrinas no campo da imprensa, ou se houve realmente um pleito religioso.

Digne-se S. Ex.<sup>a</sup> escolher por uma vez a qualificação que haja de dar-se ao incidente. Se foi mero encontro de opiniões e de doutrinas, não póde ter havido

aggravo nem de uma parte nem da outra. Se foi um pleito religioso, o Prelado diocesano (quem poderia esperar semelhante cousa?) deu o lamentavel exemplo de o apresentar perante o poder temporal, juiz incompetente na materia.

Mas nós cremos que a pendencia não assumiu as proporções de um pleito religioso, apesar de surgir entre pessoas ecclesiasticas. Prescindindo agora das transparentes accusações de *heterodoxia*, notava-se entre o Ordinario da diocese e a Faculdade de theologia uma opposição de affirmações e de doutrinas que, a não serem devidamente explicadas, poderiam degenerar na invasão dos direitos do estado sobre a inspecção e superintendencia na Universidade de Coimbra; por isso mui legitima e correctamente procedeu a Faculdade, enviando ao Protector da Universidade uma participação official a respeito dos successos occorridos.

E' menos exacto que a Faculdade de theologia pretendesse levar este incidente ao conhecimento das camaras legislativas. Se o tivesse feito, usaria apenas do direito de petição ou representação garantido a todos os cidadãos e corporações do paiz na Carta constitucional, que não abriu excepção para os padres.

Mas os lentes não fizeram uso d'esse direito. O Sr. Bispo Conde não ousará affirmar que foi por elles instigado o Sr. Conselheiro Adriano Machado, quando (em fevereiro de 1886) annunciou uma interpellação aos Ex.<sup>mos</sup> ministros do reino e da justiça ácerca do incidente provocado pelo Prelado conimbricense; nem tão pouco pretenderá insinuar que o digno par do reino, Sr. Miguel Osorio Cabral de Castro, foi um *mandatario* da Faculdade. O nobilissimo character, a reputação immaculada de tão benemeritos cidadãos, colloca-os muito acima de suspeições miseraveis.

Continuemos pois a admirar a sublime abnegação,

de que nos dá edificantissimos exemplos o Sr. Bispo Conde, soffrendo e perdoando como exige a sua missão, esquecendo as offensas como lhe ordena o dever pastoral, para pensar sómente no bem estar e salvação de todos os seus irmãos em Jesus Christo.

### Invasão no ensino da Universidade

Esta epigraphe bombastica foi propositadamente escolhida e empregada para combater moinhos de vento, queremos dizer, para repellir accusações que ninguém fez. E' geralmente sabido que o Rvd.<sup>mo</sup> Bispo de Coimbra ainda até hoje não invadiu o ensino da Universidade, nem é provavel que para o futuro pense em levar de assalto as cadeiras do primeiro estabelecimento scientifico do nosso paiz. Tranquillisem-se todos os espiritos; soceguem os paes de familia.

Na carta de 28 de janeiro de 1886 (documento n.º 3) declarou o Sr. Bispo Conde que tinha fallado da Faculdade de theologia não como *corporação universitária*, cujos direitos nunca pretendeu violar, e em cujo governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino não queria nem lhe competia intrrometer-se, mas sim como *entidade*, de que dimanou doutrina offensiva, pelo menos do poder episcopal,

e que elle tinha o direito incontestavel de notar e condemnar.

Não é facil de perceber esta distincção finamente transcendental e metaphysica. *Entidade*, a que o Sr. Bispo Conde, as leis e todo o paiz chamam *Faculdade de theologia*, só conhecemos uma em Portugal, e essa é *corporação universitaria*, é parte integrante da Universidade de Coimbra.

Se o não fosse, não poderia ter mandado o lente de vespera como delegado ao conselho superior de instrucção publica; o delegado não teria feito as propostas que tanto desgostaram o Prelado de Coimbra; essas propostas não seriam publicadas em documento official, nem a Faculdade teria consignado no livro das actas um voto de louvor ao lente de vespera. Repetimos: uma *entidade*, com o nome e com as attribuições que o Sr. Bispo Conde e a legislação patria lhe reconhecem, só póde ser uma *corporação universitaria*.

Seja porém a Faculdade de theologia uma *corporação universitaria*, ou seja uma simples *entidade*, importa averiguar se o Prelado diocesano pretendeu ou não intrometer-se com o governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino da referida Faculdade. Os votos de louvor, que os conselhos academicos conferem a algum dos seus membros, pertencem á *vida e economia* d'aquellas corporações, e não é licito á auctoridade episcopal censurar em documento publico o que se passou na intimidade de uma congregação, que não está subordinada á vigilancia, inspecção e superintendencia do Ordinario. E ainda é menos licito fazel-o, quando se não conhecem os termos nem o valor e alcance do voto de louvor.

Das propostas, feitas pelo delegado da Faculdade de theologia, referiam-se umas ao *desenvolvimento e methodos de ensino* da Faculdade, e outras relacionavam-se



estritamente com o *governo e administração* interna da unica escola normal de ensino theologico; e ninguem dirá que a apreciação de semelhantes propostas, já discutidas oficialmente perante o tribunal competente, constitue uma das attribuições do Prelado conimbricense, ou faz parte da sua jurisdicção episcopal.

Certo é que o Sr. Bispo Conde nem annullou o voto da Faculdade, nem supprimiu as propostas do delegado; mas indevidamente se intrometteu com uma e outra cousa, e não tolerou que delicadamente lhe advertissem que estava mettendo a foice em seara alheia.

«Mas (replica S. Ex.<sup>a</sup>) tratava-se unicamente da doutrina erronea que elles lentes de theologia approvaram e publicaram, e que eu lhes notei a elles como notaria a quaesquer outros clerigos que pertencessem ou não á Universidade». — Este periodo merece particular attenção; quando em 12 de novembro de 1885 foi dirigida a celebre carta ao Ex.<sup>mo</sup> Nuncio apostolico, os lentes de theologia não tinham approvedo nem publicado doutrina erronea. A publicação da Memoria pertence exclusivamente ao lente de vespera, e á Universidade (por conta da qual se fez a impressão).

Mais tarde, em 26 de janeiro de 1886, os lentes de theologia tomaram a responsabilidade das duas proposições *sublinhadas* no livro (documento n.º 2); mas nem o Sr. Bispo Conde demonstrou então que essas proposições são *erroneas*, nem ainda hoje o póde fazer apoiando-se na ulterior condemnação da Memoria; porque não é sómente por conterem doutrina *erronea* que alguns livros são collocados no index, e porque a ninguem assiste o direito de supprir o silencio das congregações romanas, affirmando que foi por tal motivo ou tal affirmacção que o livro foi prohibido.

Notaremos tambem no periodo acima transcripto que o digno Prelado conimbricense declara estar dis-

posto a notar a doutrina erronea publicada por *clerigos*. E porque não ha de notar igualmente a doutrina erronea publicada pelos *leigos*, que forem seus subditos? Será por motivo de modestia ou de prudencia?

Inferre-se ainda d'aquelle periodo que o Sr. Bispo Conde equipara para todos os effeitos os lentes de theologia a quaesquer outros clerigos. Este conceito difficilmente se coaduna com o respeito que S. Ex.<sup>a</sup> affirma ter pelos *direitos e privilegios* da Universidade e da Faculdade de theologia. E na verdade mal poderá respeitar direitos e privilegios quem os não conhece, ou os não quer reconhecer, visto que n'outra passagem da Resposta allega que a Faculdade appellou para a conservação dos seus direitos e privilegios sem determinar quaes elles sejam. Tentaremos nós satisfazer a curiosidade do venerando Pastor.

A el-rei D. João III se deve a definitiva fixação da Universidade em Coimbra (abril de 1537), e a organização completa dos estudos theologicos como Faculdade academica <sup>1</sup>. Apenas acabava de se constituir a Faculdade de theologia, quando o Pontifice Paulo III expediu de Roma o breve *Apostolicæ sedis*, em 12 de fevereiro de 1539, renovando a approvação da Universidade portugueza, dando auctorisação para se conferirem os graus academicos nas diversas Faculdades, e estendendo aos graduados em Coimbra os direitos, privilegios, immunidades e exempções concedidas (ou que de futuro viessem a conceder-se) ás outras Universidades catholicas — *omnibus et singulis privilegiis, indultis, gratiis, favoribus, libertatibus, juribus, immuni-*

---

<sup>1</sup> Em tempo de el-rei D. João I tinha-se creado a cadeira de *prima* (an. 1400); D. Manuel accrescentou uma segunda cadeira, a de *vespera*; mas foi D. João III que elevou a sete o numero das cadeiras de ensino theologico.

*tatibus, exemptionibus, præeminentiis, facultatibus et honoribus, quibus alii ad gradus hujusmodi in eadem Colimbriensi et Ulisbonensi et Salmanticensi aliisque Universitatibus quibuscumque promoti utuntur, potiuntur et gaudent, seu uti, potiri et gaudere poterunt quomodolibet in futurum.*

Este breve produziu uma notavel modificação na Universidade portugueza, porque não faz referencia alguma aos bispos de Coimbra. Já não é ao Ordinario da diocese nem ao respectivo vigario que Paulo III confia o poder de conferir graus (como succedia nos diplomas pontificios anteriores), mas sim ao cancellario da Universidade — *per cancellarium generalis Colimbriensis studii pro tempore existentem seu deputatum.*

A esse tempo o cancellario era o proprio reitor da Universidade, como consta do alvará de 28 de novembro de 1537. Por carta de doação de 15 de dezembro de 1539 fez D. João III mercê do officio de cancellario ao Geral de Santa Cruz e a todos os seus successores; mas, extintas as ordens religiosas em 1834, voltou o reitor da Universidade a exercer as funcções inherentes áquelle cargo.

As Faculdades academicas, pelo menos desde 1539, funcionaram com plena exempção do poder jurisdiccional do Ordinario. Já os Estatutos universitarios de D. Manuel prescreviam — *que nenhuma outra justiça (além da do conservador) intenda nem possa intender nos feitos e causas dos escolares ou pessoas da Universidade.*

Este preceito harmonisava-se completamente com as disposições do direito publico e do direito ecclesiastico, que reconheciam as Universidades como corporações *exemptas da jurisdicção episcopal*, segundo o auctorisadissimo testemunho de canonistas tão insignes

como o Dr. Ceslau de Robiano <sup>1</sup>, e o Dr. Aichner, bispo titular de Sebaste <sup>2</sup>.

O concilio tridentino, restringindo convenientemente os abusos das exempções para fortalecer o poder episcopal, conservou todavia ás Universidades os direitos e privilegios de plena independencia a respeito da auctoridade do Ordinario. Os textos d'esse concilio, a respeito dos quaes o Sr. Bispo Conde guarda na sua extensa resposta um obstinado silencio, desvanecem qualquer duvida que a este respeito possa levantar-se ainda nos espiritos mais meticulosos.

Na sessão xiv, celebrada em 25 de novembro de 1551, e no capitulo v *de reformatione*, restringe o concilio a jurisdicção dos conservadores, mas logo acrescenta: *porém as Universidades, assim como as suas corporações e pessoas, não se comprehendem de modo algum n'este canon, antes são e devem considerar-se como absolutamente exemptas* <sup>3</sup>.

Em harmonia com esta disposição de direito commum foi que os Padres do concilio tridentino, quando concederam ao bispo o direito de *visitar* os hospitaes,

---

<sup>1</sup> «Ex earum indole, universam christianitatem respiciente, *exemptæ sunt* (Universitates) a jurisdictione Ordinarii, ut Ordinarii... Corpora libera medium ævum illas noverat, totumque jus, tam ecclesiasticum, quam publicum civile tales eas sanxerat: semetipsas regebant, res suas administrabant, jurisdictione immo latissima gaudebant in subditos suos, immunitatibus luculentis a qualibet extranea auctoritate». *De jure Ecclesiæ in Universitates studiorum*, pag. 65 e 12 (Louvain, 1864).

<sup>2</sup> «Hæc instituta (Universitates) habebant propriam constitutionem, *exemptam a jurisdictione Ordinariorum*». *Compendium juris ecclesiastici*, pag. 491 (Brixen, 1884).

<sup>3</sup> «Universitates autem *generales* ac collegia doctorum seu scholarium, et regularia loca, nec non hospitalia actu hospitalitatem servantia, ac *Universitatum*, collegiorum, locorum et hospitalium hujusmodi *personæ*, in præsentî canone *minime comprehensæ*, sed *exemptæ omnino sint, et esse intelligantur*».

collegios, confrarias, escolas e quaesquer outras obras pias, exceptuaram explicitamente *as escolas que estiverem debaixo da immediata protecção dos reis* (como são as Universidades seculares); pois estas não as poderá o bispo visitar, ainda mesmo invocando a qualidade de *delegado da Sé apostolica*, a não ser que *obtenha do monarcha licença para fazer a visita* <sup>1</sup>.

Na sessão xxv, celebrada nos dias 3 e 4 de dezembro de 1563, capitulo vi *de reformatione*, determina-se a norma segundo a qual o bispo deve proceder á *visita* dos cabidos exemptos, e restringem-se notavelmente os privilegios de exempção sobre *causas ecclesiasticas*; mas os Padres do concilio continuam a resalvar em toda a sua plenitude *os privilegios concedidos ás Universidades e aos membros d'estas corporações* <sup>2</sup>. Finalmente no capitulo ii da mesma sessão confiou-se *a superintendencia sobre a orthodoxia do ensino* (nas Universidades regias) *às pessoas que tinham a seu cargo a protecção, governo, visita e reforma das Universidades*, determinando que a essas mesmas pessoas ou auctoridades competiria *emendar e corrigir os abusos que no magisterio universitario se introduzissem contra a integridade da fé ou da disciplina ecclesiastica* <sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Sessão xxii, cap. viii *de reformatione*: «habeant (episcopi, etiam tanquam Sedis Apostolicæ delegati) jus visitandi hospitalia, collegia quæcumque, ac confraternitates laicorum, etiam quas scholas sive quocumque alio nomine vocant; non tamen quæ sub regum immediata protectione sunt, sine eorum licentia».

<sup>2</sup> «Qui vero non obtinent dignitates, nec sunt de capitulo, ii omnes in causis ecclesiasticis episcopo subjiciantur: non obstantibus, quoad supradicta privilegiis, etiam ex fundatione competentibus; nec non consuetudinibus, etiam immemorabilibus, sententis, juramentis, concordiiis, quæ tantum suos obligent auctores; *salvis tamen in omnibus privilegiis quæ Universitatibus studiorum generalium, seu earum personis, sunt concessa*».

<sup>3</sup> «Ad hæc omnes ii ad quos *Universitatum et studiorum generalium cura, visitatio et reformatio pertinet*, diligenter curent ut ab eisdem Universitatibus canones et decreta hujus sanctæ Synodi integre

Deve ainda notar-se que a Universidade de Coimbra é a unica de nós conhecida, que manteve inalteravelmente a sua excepção desde o seculo xvi até nossos dias. Nos Estatutos de 1597, confirmados por D. João iv em 1653, claramente se estabelece que os *protectores da Universidade* são os reis de Portugal, e que a elles compete a *visita e reforma* da mesma Universidade (livro 2.º, tit. 9.º); a mesma doutrina foi sancionada pelos vigentes Estatutos de 1772.

Em todas as outras Universidades catholicas houve tão profundas transformações que a Santa Sé, em virtude de concordatas feitas com varios paizes, tem seguido a norma invariavel de subordinar os estudos theologicos á immediata inspecção e superintendencia da auctoridade episcopal.

Subsistem pois para a Faculdade de theologia da nossa Universidade os privilegios que a exemptam da jurisdicção episcopal, submettendo-a directamente á superintendencia do monarcha. Se os lentes de theologia approvarem e publicarem doutrina erronea, contraria á integridade da fé ou da disciplina ecclesiastica, ao governo de Sua Magestade competirá o encargo de corrigir esse abuso de funcções.

Ao Prelado de Coimbra, ou a qualquer outro membro do episcopado portuguez, compete levar ao conhecimento do governo os erros e abusos commettidos, instando para que seja imposta aos transgressores da lei organica da Universidade portugueza a responsabilidade dos seus actos.

---

recipiantur, ad eorumque normam magistri, doctores, et alii in eisdem Universitatibus, ea quæ catholicæ fidei sunt, doceant et interpretentur; seque ad hoc institutum initio cujuslibet anni solemniter juramento obstringant: sed et si aliqua alia in prædictis Universitatibus correctione et reformatione digna fuerint, ab eisdem ad quos spectat, pro religionis et disciplinæ ecclesiasticæ augmento emendentur et statuatur».



Crêmos ter satisfeito d'esta maneira a justa e louvavel curiosidade do Sr. Bispo Conde a respeito dos *direitos e privilegios*, em cuja posse a Faculdade se tem mantido desde a sua fundação, e por cuja conservação (segundo affirma) continuará a pugnar.

Em virtude d'esses direitos e privilegios não pôde competir á jurisdicção do Ordinario tomar conhecimento dos *actos academicos* (voto dado em congregação, relatório e propostas exaradas em documento official) para directamente os censurar e reprehender como contrarios á doutrina catholica, offensivos do poder episcopal, em flagrante opposição com a disciplina ecclesiastica admittida entre nós, etc. E se algum Prelado menos avisadamente o fizer, dá por isso mesmo á Faculdade o direito de lhe indicar delicadamente o caminho que tem a seguir.

Agora poderá o leitor comprehender como o Sr. Bispo Conde observou, na questão pendente, as normas da *justiça*, da *paz*, e do *respeito pelo direito de todos*; assim como facilmente perceberá os motivos que poderiam ter influido no animo dos lentes theologos para se não contentarem com a especiosa distincção entre a *entidade* (chamada no livro de S. Ex.<sup>a</sup> *Faculdade de theologia*) e a *corporação universitaria*, nem com as outras explicações contidas na carta de 28 de janeiro de 1886 (documento n.º 3), ainda mesmo na hypothese de que as pretendidas explicações satisfizessem plenamente ao unico jornal liberal de Coimbra que, *surprehendido na sua boa fé*, sahiu a campo em favor da Faculdade.

Allude o Sr. Bispo Conde ao *Tribuno Popular* que, em os numeros 3126 a 3129, apreciou desfavoravelmente os intuitos do livro publicado por S. Ex.<sup>a</sup>, defendeu a attitude da Faculdade de theologia, criticou os processos de defeza empregados pelo respeitavel Pre-

lado conimbricense <sup>1</sup>, as censuras dirigidas por S. Ex.<sup>a</sup> aos bispos e aos seminarios <sup>2</sup>, e reproduziu os artigos em que as *Novidades*, o *Progresso*, o *Correio da Noite*, o *Jornal do Commercio*, a *Provincia*, o *Commercio Portuguez*, o *Imparcial* (de Lisboa), o *Constituente* (de Braga), a *Actualidade*, e ainda outros jornaes liberaes das provincias (sem duvida *surprehendidos na sua boa fé*) uniformemente se pronunciaram contra o Sr. Bispo Conde no lamentavel incidente, que causou geral estranheza no paiz.

Nem póde dar-se como facto averiguado que o *Tribuno Popular* se satisfizesse com as explicações da carta de 28 de janeiro de 1886; pois a proposito da celebre

---

<sup>1</sup> N.º 3126: «em varios logares do seu livro censura e condemna os jornaes politico-religiosos com tal acrimonia e desabrimento de linguagem, que mais parece um jornalista apaixonado que um verdadeiro principe da Igreja».

«Diz S. Ex.<sup>a</sup>: Elles são faltos de vergonha, de probidade e de consciencia, são falsarios, são calumniadores e inimigos declarados da humanidade...» — «Francamente admiramos e sentimos que um bispo, conhecedor dos seus deveres e distincto pelas suas virtudes, empregue taes epithetos contra os seus adversarios, estando elles de mais a mais impedidos de lhe retorquir... Este modo de defeza não é por certo nem o mais regular nem o mais christão».

...«estranhamos que S. Ex.<sup>a</sup> enchesse a maior parte do seu livro com louvores ao exercicio do seu ministerio, e com artigos encomiasticos da imprensa periodica. Assevera, por muitas vezes, a sua força, abstenção e independencia em frente das luctas politicas; menciona as fadigas e incommodos que soffreu nas visitas á sua diocese, o animo e bom rosto com que expoz e deteriorou a sua saude, ora estando dentro das igrejas por largo espaço de tempo, ora atravessando longinquas e enormes montanhas por caminhos perigosissimos, e não poucas vezes debaixo de chuvas ou dos raios ardentes do sol; transcreve artigos dos jornaes, em que se relatam por miudo todas as festas commemorativas da sua confirmação, e diz por ultimo que ainda não se tinha visto em Coimbra uma festa de tanto luzimento como aquella».

«Muito estimariamos não encontrar estes e outros elogios no livro de S. Ex.<sup>a</sup>; não porque os não merecesse, mas porque estavam feitos, ha muito, por quem é mais competente para os fazer... Seria porém mister este recurso para se defender das accusações dos seus adversarios? — Não, etc.»

<sup>2</sup> N.º 3126: «Diz o Sr. Bispo, a pag. 24 do seu livro, que o jornal a *Nação* nunca censurou o facto de um dos antecessores de S. Ex.<sup>a</sup>

distincção entre *corporação universitária* e *entidade* lêmos em o n.º 3128: «É notavel esta resposta. Depois de haver censurado um *voto* da Faculdade de theologia, e depois de haver pedido á mesma Faculdade que lhe desculpasse as suas observações, vem declarar que se não dirigiu á Faculdade como corporação universitária, mas sim como entidade de quem dimanou doutrina publicada n'um documento official!! Se S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Bispo não se tivesse collocado em mau terreno, estaria dispensado de inventar entidades a seu capricho, e de formular distincções que só os espiritos privilegiados poderão comprehender...»

Abrindo agora o n.º 3129 do *Tribuno Popular*, que o evangelico contradictor da Faculdade invoca em seu auxilio, lêmos o seguinte: «Quem soffreu a censura não foi a Faculdade de theologia; *foi uma entidade que S. Ex.<sup>a</sup> (o Sr. Bispo Conde) inventou para se livrar de difficuldades*. Pois bem: essa entidade *phantastica* avehna-se com o Sr. Bispo como o entender e quizer, mas

---

haver officiado um *Te-Deum* n'uma festa politica do seu tempo, e, o que é mais, de ter ido no fim da solemnidade religicsa para o largo da Feira assignar autos e dar vivas ao governo absoluto».

«Era escusada esta narrativa do procedimento irregular d'um de seus antecessores, e mais escusada ainda a descripção das condições do seminario de Coimbra em 1858 a 1859, no tempo do Sr. Bispo D. Manuel Bento Rodrigues».

«Affirma S. Ex.<sup>a</sup> que na administração d'aquelle estabelecimento não havia menos fidelidade ou menos limpeza de mãos, mas havia erros, defeitos, patronatos e desleixos, e que, devendo no referido anno importar a receita, *em vista dos rendimentos certos e sabidos*, em mais de 26 ou 27 contos, era só de 15:389\$882 réis!!»

«Uma accusação d'esta gravidade, feita (é verdade, indirectamente) por um prelado a outro prelado, que já não vive para se defender, julguem-n'á os nossos leitores, e julgue-a tambem o Sr. Bispo de Coimbra, quando serenamente reflectir nos periodos que escreveu, por certo sem má intenção, a paginas 194 do seu livro».

N.º 3129: «Compara o Sr. Bispo Conde a administração do seminario de Coimbra com a do seminario de Santarem em 1878, e diz

não continue a Faculdade de theologia a figurar n'um conflicto de que o Sr. Bispo a excluiu».

E depois de lêr estas phrases, o Prelado diocesano argumenta como se não tivesse percebido a transparente ironia, com que o articulista escrevera algumas linhas antes: «*A Faculdade de theologia está pois fóra da questão, depois das explicações dadas por S. Ex.<sup>a</sup>*». Esta ingenuidade de bom pastor só pôde comparar-se á *innocencia* com que o *Tribuno Popular* se deixou surpreender na sua boa fé...

Em breve se observou notavel mudança na imprensa periodica relativamente á maneira de apreciar o incidente. Os mesmos jornaes que escreveram — que *o vulneravel livro por S. Ex.<sup>a</sup> publicado não pôde deixar de ser combatido em muitos pontos pela imprensa liberal e independente, que ponha acima de todos os interesses e considerações pessoaes, o verdadeiro cumprimento dos seus deveres,* — que *o Sr. Bispo mostra tendências demasiadamente pronunciadas não só para o auctoritarismo espiri-*

---

que esta administração era *desgraçada*, que o reitor era um *miguelista exaltado*, e que á vista do mappa comparativo publicado a paginas 197 do seu livro, *cada clérigo custou menos em Coimbra, do que custou em Santarem, aos rendimentos dos respectivos seminarios e á Bulla da Cruzada*».

«São menos prudentes estas accusações ao seminario de Santarem, não só porque desacreditam e desauthorizam a administração do patriarchado, como tambem porque podem motivar desforços e represalias, que muito prejudicam o bom nome dos principes da Igreja».

«Não duvidamos da regular administração do seminario de Coimbra, mas tambem não duvidamos de que ha de haver erros, faltas e descuidos, como ha sempre em todos os estabelecimentos melhor dirigidos».

«E estimaria o Sr. Bispo que os seus collegas lhe apresentassem publicamente esses erros e essas faltas?»

«Ficaria satisfeito se elles propalassem pela imprensa os sentimentos politicos dos seus empregados no seminario de Coimbra, e os esforços que alguns d'elles tenham empenhado em favor dos seus correligionarios nas differentes luctas eleitoraes?»

«Lucraria a Igreja e a sociedade civil com esta publicidade de ac-

tual, mas tambem para o temporal e para as reprimendas e polemicas, — que ás vezes menos parece bispo, do que um jornalista fogoso — que d'esta vez a razão não está do lado do Sr. Bispo, etc., — esses mesmos jornaes passaram quasi repentinamente a guardar completo silencio sobre o assumpto.

A esta rapida evolução não foi talvez indifferente a mudança ministerial, que por aquelle tempo se operou. Estamos habituados a contemplar serenamente estas e analogas incoherencias na imprensa periodica de todos os partidos e de todos os povos.

Os espiritos bem formados por certo que desculparam e esqueceram desde ha muito essas occorrencias. Mas o Sr. Bispo Conde entendeu que devia descer a esse campo, a fim de rebuscar argumentos para a sua causa no lodo dos mesquinhos interesses de corrilho, que tantas vezes fazem calar a voz da razão e das convicções. Que conceito formará este Prelado da perspicacia de Sua Magestade, a quem submete officialmente tão cerebrinas demonstrações?

---

cusações, reciprocamente feitas pelos prelados portuguezes?... Ainda duas palavras a respeito do seminario de Coimbra».

«O Sr. Bispo Conde asseverou que, devendo em 1858-1859 importar a receita d'este estabelecimento, á vista dos seus rendimentos *certos e sabidos*, em 26 ou 27 contos, foi apenas de 15:389\$882 réis. Mas não se referiu só á administração do seminario em 1858, fallou tambem da de 1864 a 1865 e do modo seguinte: «Quando em 1864 a 1865 se dispndia em cosinha, mesa e luzes 10:257\$730 réis só com 140 alumnos; ao passo que no ultimo anno com 160, tratamento incomparavelmente melhor e até almoço de garfo, maior numero de empregados e alimentos muito mais caros se dispnderam apenas 8:935\$200 réis...»

«São graves e muito graves estas accusações aos antigos administradores do seminario de Coimbra, e por isso mesmo é que sentimos e deploramos que fossem publicadas pelo Sr. Bispo Conde, e n'um livro tão profusamente espalhado por esta diocese e por todo o paiz»... «Mais avisadamente procederia S. Ex.<sup>a</sup>, se fosse mais benevolo e indulgente com os seus antecessores, que tão assinalados serviços prestaram á Igreja no governo d'esta diocese».

«E' tão vivo o empenho que ha em me indisparem com a Universidade e com o governo de Vossa Magestade que, sendo os lentes de theologia, e não eu, os que, pelo mesmo facto da nova fórma de concursos que propõem na Memoria, não julgam sufficientes os graus que conferem aos seus alumnos para estes serem chamados a exercer o magisterio dos seminarios, sou eu todavia, e não elles, o arguido de despresar e não querer estar pelos graus academicos».

O leitor já percebeu o laço, em que o sagacissimo Prelado e digno successor dos Apostolos vae colher os lentes de theologia. Elles propõem que os bachareis formados na sua Faculdade sejam submettidos a concurso por provas publicas, quando se apresentarem como candidatos ao magisterio dos seminarios <sup>1</sup>; logo reconhecem e confessam que a formatura em theologia... *não significa nem vale coisa alguma*.

A demonstração é rigorosamente logica. Todos sabem que cada um dos alumnos, que termina um curso,

---

<sup>1</sup> Apontaremos alguns exemplos, que vem confirmar a necessidade de prover as cadeiras dos seminarios em concurso por provas publicas. Os apontamentos foram-nos obsequiosamente subministrados a titulo de *curiosidade*, mas desacompanhados de provas, e por isso resalvamos a nossa responsabilidade n'alguma inexactidão que possa encontrar-se.

F. Ornellas, freire da Ordem de Christo e bacharel formado em Direito, foi despachado em 1860 conego da Sé de Leiria com o onus do magisterio por 12 annos no respectivo seminario. O agraciado, conhecendo talvez não ter aptidão para ensinar, dentro de pouco tempo se libertou do *onus* e foi viver para Lisboa, onde era geralmente acolhido com muita estima e sympathia.

Sucedeu o mesmo facto com o bacharel theologo João Rodrigues de Mattos, despachado conego da Sé de Evora em 1863. Pediu tambem dispensa do onus, que lhe foi concedida nos termos do decreto de 26 de agosto de 1859, o qual deixou porta aberta para estes casos, applicando-lhes um remedio insufficiente.

O bacharel theologo Adrião Nogueira Soares foi despachado em 1873 ou 1874 professor do curso theologico no seminario de Evora. Mas em breve renunciou o exercicio d'aquelle cargo, por se reconhecer (segundo se dizia) menos competente para o seu bom desempenho.



está *ipso facto* habilitado para ensinar as materias d'esse curso; todos os ordinandos, que até hoje teem concluido o curso do seminario de Coimbra, ficaram habilitados não só a exercer o magisterio nos seminarios, mas até a exercer as funcções parochiaes, independentemente de qualquer exame ou concurso, etc.

Onde estudaria o Sr. Bispo Conde esta nova dialectica, de que offerece a Sua Magestade um tão precioso especimen?

De que S. Ex.<sup>a</sup> não despresa os graus academicos na Faculdade de theologia, antes *quer estar* por elles, temos nós provas sobejas. Haja vista o tom de mofa, com que se refere aos esforços empregados pela Faculdade para vêr augmentar o numero dos seus alumnos, ousando escrever que *não seria justo que os meios concedidos aos seminarios sejam desviados do seu fim para se formarem bachareis na Faculdade de theologia, como ella quer, para ter alumnos que a frequentem*<sup>1</sup> (documento n.º 1).

Haja vista a pertinacia, com que insiste ha quinze annos, em não dar cumprimento ao disposto na lei de 28 de abril de 1845. Ainda não enviou um só alumno do seminario a frequentar o curso da Faculdade de theologia, que funciona a tão pouca distancia do seminario episcopal; e todavia a supramencionada obrigação, que poderia julgar-se gravosa para os outros seminarios (se a referida carta de lei não prevenisse e remediasse todas as hypotheses), é e foi sempre de facilissima execução para o seminario de Coimbra.

Haja vista a má vontade, com que sempre considerou a proposta n.º 5, em que o delegado da Faculdade

---

<sup>1</sup> Queremos admittir que o Sr. Bispo Conde, quando escreveu aquellas palavras, não conhecia a doutrina do alvará de 10 de maio de 1805, que teremos occasião de citar no capitulo immediato.

pede que ninguem seja promovido ás dignidades ecclesiasticas e canonicatos, sem a previa habilitação de formatura em theologia; quando aliás é certo que tal proposta é conforme com as disposições do concilio tridentino, e seria manifestamente vantajoso para o esplendor da Egreja e para o serviço do estado que ella fosse convertida em lei.

«Tambem tenho visto com admiração e magua (termina o insigne Prelado) o empenho com que se pretende fazer crer que, censurando a Memoria do dr. Damasio, censurára eu egualmente o conselho superior de instrucção publica, quando pelo contrario eu louvo o mesmo conselho por não ter querido tomar conhecimento, como não tomou, das mesmas propostas; e a sympathia que declarou merecerem-lhe algumas d'ellas refere-se ao melhoramento e prosperidadê da Faculdade de theologia, e não aos pontos de doutrina theologica e canonica, de que certamente não precisou nem precisava occupar-se».

Devemos n'este ponto prestar caridoso auxilio ás vagas reminiscencias do Sr. Bispo Conde. Não foi a Faculdade de theologia quem declarou que as censuras de S. Ex.<sup>a</sup> envolviam tambem o conselho superior de instrucção publica; essa accusação foi claramente formulada pelo *Tribuno Popular*<sup>1</sup>, e se ao animo do bon-

---

<sup>1</sup> N.º 3126: «Em nosso humilde parecer é verdadeira a doutrina sustentada pela Faculdade de theologia; mas ainda que houvesse algumas duvidas a este respeito, seria prudente a censura feita pelo Sr. Bispo a uma Faculdade inteira, a proposito do voto de louvor dado a um de seus vogaes, pelo modo por que desempenhou a sua missão no conselho superior de instrucção publica? *E não advertiria S. Ex.<sup>a</sup> que a censura comprehendia tambem aquelle conselho, a que pertencem as primeiras illustrações do paiz?* E seria justo que S. Ex.<sup>a</sup> affirmasse qual era a opinião dos bispos portuguezes, sem primeiro os ter ouvido?»

N.º 3129: «S. Ex.<sup>a</sup>, na censura áquella Faculdade (a de theologia), envolveu o conselho superior de instrucção publica, que recebeu e acolheu

doso Prelado ella causa admiração e magua, tudo se concertará facilmente com nova serie de explicações dadas áquelle jornal.

Segundo a carta de lei de 23 de maio de 1884 a cada um dos membros da secção electiva do conselho superior de instrucção publica compete — *proponer as providencias que julgar necessarias ao melhoramento e progresso do ensino na respectiva Faculdade*, e ao conselho compete — *discutir e approvar ou reprovar as providencias propostas* (artigo 3.º, n.ºs 2.º e 3.º).

Ora o delegado da Faculdade de theologia entendeu, e muito bem, que uma das condições mais efficazes para melhorar e fazer progredir entre nós os estudos theologicos, era conseguir maior affluencia de alumnos aos cursos da Faculdade, e n'este intuito redigiu as propostas n.ºs 3, 4 e 5.

O conselho superior de instrucção publica não reprovou uma só das providencias propostas pelo delegado da Faculdade; e com relação ás tres supramencionadas, que mereceram as *antipathias* do Prelado comimbricense, declarou o alludido conselho que *todos obedeciam ao louvavel e commum intento de manter em*

*com viva sympathia as propostas do sr. dr. Damazio*, e até alguns dos mais esclarecidos Prelados da Igreja e outros varões notaveis, que não duvidaram chamar *excellente e preciosa* á Memoria, onde vem aquellas propostas e doutrina que S. Ex.<sup>a</sup> Reverendissima se dignou condemnar».

...«seria prudente censurar, a proposito do voto de louvor conferido pela Faculdade de theologia a um de seus vogaes, não só esta mesma Faculdade, bem conhecida pelos seus sentimentos religiosos e pelo seu profundo saber, como tambem o *conselho superior de instrucção publica, formado das principaes capacidades scientificas do paiz?*»

«Não reflectiu o Sr. Bispo em que o seu procedimento precipitado ameaçava as outras *Faculdades academicas de serem do mesmo modo censuradas pelas suas opiniões, pelas suas palavras, e até pelos votos de louvor com que costumam galardoar os serviços dos seus membros mais illustres? etc.*»

*devido exercicio os estudos theologicos universitarios, diffundil-os por quem compete, e conservar á Faculdade a preeminencia que de sua fundação lhe cabe.*

O conselho declarou tambem que essas propostas merecem *viva sympathia*, consideradas como estímulo aos progressos do ensino; e no relatorio da sessão annual de 1886 lêmos: *Urge cada vez mais animar e melhorar a frequencia dos estudos theologicos da respectiva Faculdade.* Quer dizer: o conselho superior de instrução publica deu áquellas propostas o genero de *approvação*, que lhe podia dar dentro das suas attribuições; não tinha porém competencia legal para as converter em consultas ou projectos de lei, porque dependiam da interferencia do ministerio dos negocios ecclesiasticos e da justiça <sup>1</sup>.

É assim fica plenamente demonstrado que o unico fim da Faculdade de theologia é *accusar e maguar o seu Bispo* (Bispo da Faculdade?), *é indispol-o com o Estado e com a Universidade.*

---

<sup>1</sup> «Uma serie de propostas contendo preceitos ácerca de subsidio a seminaristas que devem ser mandados seguir os estudos da Faculdade de theologia, outra serie destinada á fórma de provimento do magisterio ecclesiastico em os seminarios diocesanos, e ainda uma terceira ordenada ao fim de exigir a previa habilitação da formatura em theologia para a promoção ás dignidades ecclesiasticas e canonicatos, as tres series todas com o louvavel e commum intento de manter em devido exercicio os estudos theologicos universitarios, diffundil-os por quem compete, e conservar á Faculdade a preeminencia que de sua fundação lhe cabe, merecem, em quanto possam aproveitar ao progresso do ensino, *viva sympathia*; porém como a definição de seu conteudo toda pertença a outra secretaria d'estado, julga-se o conselho, instituido junto do ministerio do reino, sem competencia legal para conhecer do assumpto». — *Relatorio geral do conselho superior de instrução publica* (sessão de outubro de 1885).

## VI

### Offensa dos direitos do estado

Principia este capitulo por uma doutrina curiosa. Trata o venerando Prelado de Coimbra de indicar a Sua Magestade uma das hypotheses praticas em que S. Ex.<sup>a</sup> não póde nem deve deixar de oppor-se, pelos meios competentes, ao direito de inspecção do imperante *circa sacra*.

E' no caso de serem convertidas em lei algumas das propostas do delegado da Faculdade de theologia; porque então *perturbava-se a vida da Igreja; tornava-se impossivel o desempenhò da sua missão providencial, tolhiam-se os direitos e a necessaria liberdade de acção que para isso devem ter os seus ministros*. Escutemos as proprias palavras do luzeiro episcopal:

«Ora estão *em tal caso* algumas das propostas da Faculdade de theologia, porquanto, sendo convertidas em lei, ficariam os bispos tolhidos na sua acção episcopal e sujeitos, directa ou indirectamente, á mesma Faculdade no provimento dos professores dos seus se-

minarios. Bispo e governo têm de acceitar sómente os professores que ella lhes mandar; e, se não mandar nenhuns, pelo facto de os reprovar todos quando assim o julgue, hão de fechar-se as aulas dos seminarios, pois que nem bispo nem governo podem dar remedio a este mal segundo as mesmas propostas».

Quando o Sr. Bispo de Coimbra affirma e escreve que a Faculdade se propõe *sujeitar o episcopado e o governo* aos seus juizos sobre o merecimento dos candidatos ao magisterio nos seminarios, não quer *indispor a Faculdade com o governo nem com o episcopado*. Ninguém pense semelhante coisa; S. Ex.<sup>a</sup> não falla da *corporação universitaria*, trata-se apenas de uma *entidade*, e todos sabem que não é preciso gastar muita delicadeza com as entidades.

Admire-se tambem a boa fé, a lisura, a sinceridade, a franqueza e a seriedade do argumento. Falla em termos vagos de *algumas das propostas*, abstendo-se cautelosamente de as enumerar; pelo que diz inferimos que todas se reduzem á proposta n.º 4 — o eterno pesadelo de S. Ex.<sup>a</sup> — os negregados concursos para o provimento das cadeiras dos seminarios.

Vivemos effectivamente n'um paiz, em que é geralmente rejeitado o concurso por provas publicas. Não o querem para o provimento das dignidades capitulares (como ainda hoje se usa nas cathedraes de Hespanha); não o querem para o provimento dos canonicatos (ainda que tenham annexo á prebenda o onus do ensino); não o querem para a apresentação nos beneficios ecclesiasticos; não o querem para o magisterio nos seminarios, nem para o magisterio nos lyceus. Decididamente os concursos não estão na ordem do dia; esta rejeição quasi unanime deve esconder ponderosissimas razões de estado e altas conveniencias sociaes.

Mas a sinceridade do argumento affigura-se-nos



duvidosa. Lá diz o Sr. Bispo Conde no capitulo iv que alguns dos lentes, signatarios da informação dirigida ao governo em 21 de março de 1887, não concordaram em que o jury de taes concursos fosse constituido por membros da Faculdade de theologia; agora esquece esta circumstancia e (pela decima vez) imputa a responsabilidade da proposta a *toda a Faculdade*.

Dado porém (mas não concedido) que assim fosse, não haveria fundamento para affirmar que os bispos e o governo ficariam *sujeitos* á Faculdade de theologia. O Prelado, escolhendo e propondo ao governo um dos candidatos approvados <sup>1</sup>, não ficaria tolhido na sua acção episcopal; continuaria tendo a mesma interferencia, que actualmente tem, no provimento dos professores do respectivo seminario.

E se reprovarem todos os concorrentes? Fecham-se as aulas dos seminarios... E se a Faculdade de Direito reprovar todos os alumnos? Não podem ser providos os cargos judiciaes; fecham-se os tribunaes e abrem-se as cadeias. — E se as escolas de medicina reprovarem todos os seus discipulos? Não haverá clinicos; fecham-se os hospitaes e alargam-se os cemiterios. — E se as escolas militares reprovarem todos os aspirantes? Ficaremos sem officialidade para o exercito e para a marinha de guerra. — E se os professores dos seminarios reprovarem todos os ordinandos? Faltarão o clero e fecham-se os templos. — E se...

Francamente, isto não é serio. O Sr. Bispo Conde não teve nem podia ter a intenção de ludibriar Sua Magestade; o Sr. Bispo Conde esqueceu-se do respeito que deve a si proprio e á augusta personagem, a quem se está dirigindo n'um documento official.

---

<sup>1</sup> Recorde-se o que dissemos n'este opusculo a pag. 21 e 22.

Continuam as explicações dadas pelo Prelado diocesano. Quando no seu livro empregou *uma vez* a expressão — o *chamado* direito de inspecção, não quiz significar que não reconhecia tal direito. Limitou-se a exprimir d'aquelle modo um facto real e nada mais; é como se tivesse escripto: o direito *chamado* de inspecção.

Hão de confessar que é uma explicação engenhosa, embora um pouco tardia, e que bem revela os muitos recursos intellectuaes e a fertilidade de engenho de S. Ex.<sup>a</sup>. Pena é que não possa aproveitar-se esta mesma explicação para commentar outras passagens do seu livro, em que chama á inspecção do imperante *circa sacra*, — um direito que a auctoridade civil *se arroga*<sup>1</sup>, um *pretendido* direito<sup>2</sup>.

Pela primeira e unica vez se approxima o Sr. Bispo Conde do verdadeiro ponto da discussão, do encontro de doutrinas e opiniões. Os lentes da Faculdade approvaram explicita e categoricamente as duas proposições *sublinhadas* pelo Prelado diocesano; e approvaram-n'as (diz S. Ex.<sup>a</sup>) *com o fim talvez de lisongear o estado e de o indisporer contra mim...* (Pela sua parte o modesto e humilde Pastor allega os serviços prestados á monarchia constitucional e aos seus ministros com o fim talvez de *não lisongear* o estado).

Mas *baldado empenho* o dos lentes. O nobre Bispo de Coimbra vae confundil-os, dando explicações claras e decisivas ácerca das duas proposições que *sublinhou*, e que constituem os dois unicos pontos dignos de merecer a attenção dos altos poderes do estado. Tem S. Ex.<sup>a</sup> a palavra:

«Assim pretendem fazer acreditar que eu combato

<sup>1</sup> *A extincção do convento de Sá*, pag. 108.

<sup>2</sup> *Ibid.*, pag. 174.

ao estado o direito de regular as condições de existencia e desenvolvimento da Faculdade de theologia, e com isto se teem illudido muitas pessoas de boa fé, que entendem assim a questão pendente; quando, lendo-se com attenção o que eu escrevi a este respeito, logo se conhece claramente que eu notei este primeiro ponto, (queiram attender) *rejeitando-o unicamente no sentido que lhe davam, para pôr em relevo as consequencias que d'elle deduziam, até chegar á da superintendencia exclusiva consignada no segundo*».

Perceberam? E' mais claro que uma charada a premio. — Mas (dirá o leitor) quando foi escripta a nota do livro, o Sr. Bispo Conde não sabia nem podia saber que *sentido* ligavam os lentes de theologia ao periodo inicial da Memoria; nada constava nem podia então constar a S. Ex.<sup>a</sup> a respeito das *consequencias* deduzidas d'aquella affirmacão. — Tem razão o leitor; causa-nos sincera lastima tamanha perturbação de ideias, e por caridade... passaremos adiante.

Se o digno Prelado diocesano havia de declarar, como effectivamente declarou na carta de 28 de janeiro de 1886 (documento n.º 3), que não queria nem lhe competia intrometter-se no governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino da Faculdade de theologia, com que fim *sublinhou* a primeira das proposições da Memoria, assim como quem a censura e contrapõe á doutrina catholica que S. Ex.<sup>a</sup> advogára no livro?

Quando o estado regula as condições de existencia e desenvolvimento da Faculdade de theologia, occupase precisamente do *governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino* d'aquella corporação universitaria. O Sr. Bispo Conde, porque faz justiça ao conhecido *saber e orthodoxia* da Faculdade (documento n.º 1), não póde querer insinuar que os

lentes theologos recebam do governo os dogmas de fé e as regras da moral christã.

O governo portuguez não ensina aos membros do magisterio superior as verdades e demonstrações, que elles hão de transmittir aos discipulos. Os lentes de theologiã devem saber onde se encontra a doutrina catholica; nem a buscarão por certo nas secretarias de estado, nem terão necessidade de ir surprehendel-a dentro do paço episcopal de Coimbra.

Quem teve *o proposito de converter uma divergencia doutrinal em um acto de desobediencia ás leis* foi o Sr. Bispo Conde; porque nos seus escriptos não cessa de qualificar o procedimento dos lentes como acto de conspiração, rebeldia, insurreição e parede; porque na propria resposta de 31 de maio de 1887 condemna a participação, que os lentes *ousaram* dirigir a Sua Magestade, como *offensa manifesta da disciplina salutar da Egreja e da obediencia devida aos superiores hierarchicos*.

Tambem o innocente Prelado não comprehende a que proposito lhe responderam os lentes que só do estado recebiam instrucções e advertencias, relativas ao desempenho das suas funcções escolares, para o effeito de as cumprir. Pois é facil de perceber, confrontando a nota do livro (documento n.º 1) com a carta de 26 de janeiro de 1886 (documento n.º 2).

No livro o Sr. Bispo Conde não fez uma accusação aberta e franca, mas insinuou por muitos modos que a Faculdade estava fóra da ordem, que approvava doutrina heterodoxa, que nas suas congregações louvava a quem não devia louvar, etc. Os lentes responderam pedindo mais clareza e lisura nas accusações; se o digno Prelado de Coimbra *queria* vêr corrigidos os abusos e punidas as culpás da Faculdade, convinha que expozesse ao governo esses abusos, erros e delictos, e assim conseguiria *ser obedecido* nos seus preceitos encapotados.

Já fica demonstrado que a Faculdade não approvou *doutrinas, propostas e innovações, menos conformes á disciplina ecclesiastica legalmente reconhecida, menos consentaneas com a disciplina da Egreja ou com o espirito da religião catholica* <sup>1</sup>. Para tudo ha limites, até para a liberdade com que um successor dos Apostolos abusa tão repetidas vezes de um voto de louvor dado ao lente de vespera da Faculdade de theologia; parece-nos menos consentaneo com a dignidade e o ministerio episcopal esse empenho permanente de *alargar ou torcer o sentido obvio das palavras* consignadas no livro das congregações da Faculdade.

Nunca os lentes de theologia pretenderam para si *a excepção de não serem censurados pelo seu bispo* <sup>2</sup> *no que escreverem*. O Sr. Bispo Conde pensa que poderá vencer os adversarios pela repetição fastidiosa das mesmas insinuações; não nos cançaremos porém de o seguir, ainda que nos pese contribuir involuntariamente para o tedio dos leitores.

Ninguem se illudirá com a velha argucia de metamorphosear n'uma *these* aquillo que fôra apresentado como *indicação hypothetica*. O egregio Prelado fez recahir as suas notas e censuras sobre um voto dado em congregação, e sobre propostas apresentadas officialmente pelo delegado da Faculdade; referiu-se portanto a actos praticados no desempenho de funcções academicas. Ora é manifesto, pelas prescripções do concilio tridentino e pelos Estatutos da Universidade de Coim-

---

<sup>1</sup> Consulte-se o que fica dito a pag. 20 a 25, 45, 51 a 57, 67 a 69.

<sup>2</sup> Cada um dos lentes de theologia, como *presbytero*, é subdito do Prelado conimbricense. Mas, rigorosamente fallando, não ha *bispo dos lentes*, nem ha *bispo da Faculdade*. Temos notado que varios jornalistas abusam d'estas expressões, para o fim de tornarem odiosa a attitude da corporação univversitaria.

bra, que ao monarcha portuguez, e só a elle, compete o encargo de tomar as necessarias providencias para *emendar e corrigir* os erros, excessos e abusos commettidos pelas Faculdades no desempenho das funcções academicas <sup>1</sup>. Ainda d'esta vez não seriamos comprehendidos?

Como remate condigno das arguições feitas á Faculdade de theologia no seu livro, escreveu S. Ex.<sup>a</sup> esta interrogação: «E quem poderá queixar-se dos bispos portuguezes por *não quererem* padres ensinados e formados no espirito de tal doutrina, e na delicadeza dos sentimentos com que é proposta e sustentada?» (documento n.º 1).

Agora, na resposta de 31 de maio de 1887, allega: é *evidentissimo* que eu só me referia ás doutrinas da Memoria, e não ás que ensinavam no seminario e na Universidade. — Pois ninguem o havia de dizer; parecia tratar-se de um accordo já realisado, e em virtude do qual os bispos portuguezes *não queriam* padres ensinados e formados, etc. Tratando-se apenas da Memoria, que era um projecto ainda não convertido em lei, conviria dizer: «E quem poderá queixar-se dos bispos portuguezes, *se para o futuro não quizerem* padres ensinados e formados...

Por este modo, ou por qualquer outro mais claro e explicito, teria o Sr. Bispo de Coimbra evitado o *equivoco* dos lentes theologos, equivoco a que deram occasião as suas palavras, e que S. Ex.<sup>a</sup> generosamente lhes imputa como culpa.

E' incontestavel que houve da parte dos lentes a boa fé, pois que na interpretação dada áquella phrase fundamentaram elles o pedido da sua exoneração. E,

---

<sup>1</sup> Veja-se a pag. 55 e 56.



uma vez admittidas as ideias do Sr. Bispo de Coimbra pelos seus respeitabilissimos collegas, não querendo padres ensinados e formados pela escola theologica da Universidade, resolvendo o episcopado portuguez *não ordenar* ou *não jurisdiccionar* os alumnos da Faculdade, é *evidentissimo* que os destinos d'esta corporação seriam profundamente abalados. Digne-se S. Ex.<sup>a</sup> recordar aquella ideia da *parede*, que tão de mansinho suggere no capitulo II da resposta, que vamos analysando.

*Parece* que o Prelado de Coimbra fallava em nome dos seus collegas no episcopado, como quem queria e esperava ser seguido e imitado por elles; embora tudo consiga explicar com subterfugios mais ou menos plausiveis, que podem ser recebidos a titulo de expiação devida pelas temeridades e irreflexões preteritas.

Se o Sr. Bispo Conde conseguisse ver recebidas e executadas pelos seus respeitabilissimos collegas as ideias, que insinua e suggere, *ficaria de todo inutilisado e perdido o serviço aliás importantissimo e muito para louvar, que d'aquelle modo* (mantendo a Faculdade de theologia) *o estado presta á religião e á Egreja, e que esta muito lhe agradece.*

E depois de haver indicado sonsamente o processo seguro e rapido de fazer succumbir a Faculdade por inanição, o innocente Prelado conimbricense declara não perceber como a admissão das suas ideias pelo episcopado portuguez produzisse o effeito de serem *postergadas as leis do reino*. Vamos dizer-lh'o rapidamente.

Seriam *postergadas* as disposições do concilio tridentino, *que são lei do reino*, e que exigem graus academicos em theologia ou direito canonico nas pessoas que houverem de ser promovidas ás dignidades ecclesiasticas, *onde seja possivel*. Em Portugal, onde subsiste

uma Faculdade de theologia com instituição canonica, é possível observar aquelle preceito, se o episcopado não quizer formar *parede*, deixando de ordenar ou de jurisdiccinar os clerigos graduados.

Seria *postergado* o alvará de 10 de maio de 1805, ainda vigente como *lei do reino*, que, procurando satisfazer ao pensamento da legislação canonica, preceituou que, em cada anno lectivo, fossem enviados dois clerigos de cada metropole e um de cada bispado para cursarem os estudos theologicos na Universidade de Coimbra <sup>1</sup>.

Seria *postergada* a vigente lei de 28 de abril de 1845, que determinou no artigo 6.º: «E' suscitada a observancia das disposições do artigo 1, do alvará de 10 de maio de 1805, quanto á missão dos alumnos ordinandos dos seminarios das metropoles e dos bispados para a Universidade de Coimbra, a fim de seguirem n'ella um curso completo de theologia. Esta missão porém será sómente de um alumno em cada anno,

---

<sup>1</sup> ...«sendo-me presente a necessidade que ha de adoptar-se a providencia que deu o Santo Padre Honorio III no capitulo final de *Magistris*, para haver copia de mestres que ensinassem nas metropoles a sciencia theologica, mandando-se á Universidade um certo numero de clerigos de cada uma das dioceses a frequentar estes estudos; a qual providencia, ligando as escolas academicas com as dos seminarios, e pondo-as em uma reciproca dependencia para o seu continuo exercicio, fará que nem faltem discipulos a umas, e nem mestres a outras, e que ambas de commum accordo trabalhem na instrucção do clero de toda esta egreja (portugueza); depois de ter ouvido a pessoas doudas do meu Conselho, experimentadas nos negocios ecclesiasticos, e zelosas do serviço de Deus e meu; como protector da Egreja e dos canones, hei por bem ordenar o seguinte:»

I. «Sendo necessario que as escolas theologicas da Universidade tenham sempre discipulos, que as mantenham em continuo exercicio; todos os Prelados dos meus reinos e senhorios estabeleçam uma missão de clerigos á mesma Universidade, para n'ella fazerem um curso completo de theologia, e se formarem n'estes estudos; a qual missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das metropoles dois clerigos e um dos bispados».

quanto ás metropoles, e de um de dois em dois annos, quanto aos bispados».

Aqui tem o nobre Prelado de Coimbra as consequencias, a que chegariamos, se os seus respeitabilissimos collegas no episcopado acceitassem as ideias por S. Ex.<sup>a</sup> *insinuadas*. Ainda bem que as não acceitaram, e que sobre o incidente tem guardado até hoje um silencio *significativo*.

Que o episcopado portuguez não tenha dito coisa alguma em favor da Memoria, é naturalissimo; pois assim o aconselham todas as considerações de solidariedade e de boa camaradagem. Todavia não houve um silencio tão absoluto que alguns dos nossos venerandos Prelados não considerassem, ao principio, a Memoria como um escripto *bem elaborado, excellente e precioso*.

Parece-nos muito digno de notar-se que os membros do episcopado portuguez não tenham escripto contra a Memoria, na hypothese de ella conter *doutrina contraposta á catholica*, e que os *bispos portuguezes não podem deixar de condemnar*. Salvo se o digno Prelado conimbricense quer reservar para si o monopolio da orthodoxia, e todas as virtudes que formam o zeloso defensor da fé.

Passa o Sr. Bispo Conde a explicar outro ponto de divergencia doutrinal com a Faculdade. Esta tomou a responsabilidade da seguinte proposição: *o estado exerce directa e exclusiva superintendencia na Faculdade de theologia*. O digno Prelado diocesano não concorda com tal proposição porque, segundo este enunciado e o mais que se escreveu, *nem o Bispo, nem o Pontifice tem, na parte doutrinal e espirital, nada que vêr com ensino da religião e da fé ministrado pela mesma Faculdade*.

Este ponto é digno da maior attenção, e sinceramente desejamos que S. Ex.<sup>a</sup> entre na materia com mais segurança do que a exhibida a proposito da pri-

meira proposição *sublinhada*. Ahi vimos com admiração que o Sr. Bispo Conde fez grandes reparos para concluir que effectivamente ao Estado compete o direito de regular as condições de existencia e desenvolvimento da Faculdade de theologia <sup>1</sup>.

Antes de entrarmos no assumpto, convém recordar o processo evolutivo, que conduziu o Sr. Bispo Conde a reduzir successivamente a doutrina *heterodoxa* da Faculdade. No livro de S. Ex.<sup>a</sup> apparece notada a seguinte proposição da Memoria: *o Estado não pôde nem deve abdicar o direito, que tem, de fazer respeitar e tornar valiosos os graus academicos de uma Faculdade, — em que exerce directa e exclusiva superintendencia, — e por intermedio da qual poderá influir de um modo efficaz no bom regimen das dioceses* (documento n.º 1).

Tudo isto foi sublinhado no livro, como se merecesse especial censura, como se fosse contraposto á doutrina catholica, como se exprimisse doutrina que os bispos portuguezes não podem deixar de condemnar. Na carta de 28 de janeiro de 1886 o zeloso Prelado de Coimbra despresa a primeira parte da proposição anteriormente sublinhada, conservando apenas as duas ultimas (documento n.º 3).

Agora, na resposta de 31 de maio de 1887, omitiu tambem a ultima parte da proposição sublinhada, deixando sómente subsistir a parte media, que ficará representando a nata, a quinta essencia da heresia: *o Estado exerce directa e exclusiva superintendencia na Faculdade de theologia*.

---

<sup>1</sup> *Não queremos nem nos compete intrometter-nos no governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino da Faculdade de theologia*. Carta de 28 de janeiro de 1886 (documento n.º 3).

«Não contesto, nem contestarei jámais, que a Faculdade de theologia está subordinada ao estado, subordinação que eu sou o primeiro a confessar e a reconhecer». Carta de 8 de fevereiro de 1886, publicada no *Commercio de Portugal*, n.º 1977.

Esta affirmação será erronea? Cremos que não. E' geralmente sabido (e nem o proprio Sr. Bispo Conde ousará contestal-o) que, em Portugal e a respeito da Universidade de Coimbra, o estado, e só elle, exerce todas as funcções de vigilancia, protecção e superintendencia.

E' certo que essas funcções, em quanto se referem á manutenção da *orthodoxia* no magisterio, são exercidas por *delegação da Igreja*; mas a Igreja conferiu esse direito aos protectores das Universidades regias para ser exercido directa e exclusivamente. *Directamente*, porque entre a Faculdade academica e o governo central não se interpõe a auctoridade jurisdiccional do Ordinario nem qualquer outra equivalente; e *exclusivamente*, porque a ninguem mais foi confiado o encargo de velar pela pureza da fé no ensino universitario, nem consta (até hoje) que tenha sido retirado esse encargo ao estado portuguez.

A proposição, rejeitada pelo Ex.<sup>mo</sup> Bispo diocesano, sómente poderia causar estranheza ás pessoas que desconhecem a situação que o concilio tridentino reconheceu e sanccionou para as Universidades regias, como é a de Coimbra. Mais uma vez notaremos que S. Ex.<sup>a</sup> não se dignou dizer uma só palavra ácerca do valor dos alludidos decretos, sendo aliás tantos e tão variados os assumptos que envolveu na sua larguissima resposta.

Não recorrendo ao expediente de *alargar ou torcer o sentido claro e obvio das palavras*, é impossivel que da proposição adoptada pelos lentes de theologia se derive logicamente esta conclusão: *nem o Bispo nem o Pontifice teem, na parte doutrinal e espirital, nada que vêr com o ensino da religião e da fé ministrado pela Faculdade.*

Esta conclusão é sincera? O Sr. Bispo Conde po-

dia rasoavelmente suppor que ella estivesse na mente dos lentes theologos? E se o suppunha, porque deu testemunho do conhecido saber e *orthodoxia* dos membros da Faculdade? Porque desejava que elles continuassem a servir como professores do seminario e examinadores pro-synodaes da diocese, ainda depois de haverem approvado tal doutrina? Pois é regular que a um Prelado *chore o coração* por se haverem separado d'elle professores, que *excluem o corpo docente da Igreja de qualquer interferencia no ensino religioso?*

O summo Pontifice e os bispos teem tudo que vêr com o ensino da religião e da fé christã. São elles que *definem* os dogmas, que hão de ser propostos á crença dos fieis; são elles que superintendem nos presbyteros encarregados do ensino religioso. Mas o summo Pontifice ou o concilio ecumenico pode exemptar uma certa corporação de presbyteros, de fôrma a tornal-os independentes da inspecção e poder jurisdiccional do Ordinario (considerados como *professores*).

Assim o fez o concilio tridentino com relação ás Universidades regias, confiando aos respectivos *padroeiros*, e não aos Prelados diocesanos, o encargo de velar pela integridade da fé, de *visitar e reformar* as Faculdades, de *emendar e corrigir* os abusos ou excessos commettidos. No goso pacifico d'este privilegio se tem conservado a Universidade de Coimbra desde o seculo xvi até nossos dias, e n'elle continuará a manter-se, em quantô não fôr revogada a legislação vigentê.

Acompanhemos agora o Sr. Bispo Conde nas suas hypotheses predilectas: *se a Faculdade tiver duvidas no ensino, se o Estado não quizer ouvir nem attender a auctoridade da Igreja para as resolver, se os lentes ensinarem doutrina heterodoxa*, etc. Consideremos separadamente estes primores de dialectica.

*Se na Faculdade se levantarem duvidas sobre o en-*



*sino da religião e da fé...* E' preciso estabelecer previamente que não é licito levantar suspeitas genericas sobre a orthodoxia e competencia de uma corporação; todos reconhecem que os lentes de theologia são pessoas orthodoxas e regularmente versadas nas materias que professam. N'estas circumstancias não teem, nem podem ter duvidas ácerca dos dogmas de fé, definidos pela Igreja; devem conhecer as fontes da revelação divina e ter noticia dos decretos dogmaticos e d'outros diplomas, cujo conteudo interessa ás disciplinas que elles devem ensinar.

Relativamente ás questões *adiaphoras* podem effectivamente ter duvidas, como as teem os professores de qualquer outra Faculdade. No estado de duvida devem empregar todos os esforços possiveis para attingir a certeza, e em qualquer caso a probidade profissional exige que taes professores exponham sinceramente aos discipulos os motivos que influiram no seu espirito ou para occasionar a hesitação entre duas proposições contrarias, ou para os induzir a uma affirmação meramente provável ou certa.

*Se o Estado não quizer ouvir nem attender a auctoridade da Igreja para resolver as duvidas da Faculdade...* Aqui esconde-se a peregrina hypothese de que a Faculdade de theologia consultará o Estado nas suas *duvidas*; já ponderamos que taes duvidas não podem recahir sobre os dogmas de fé catholica, que se encontram ao alcance de qualquer fiel, e muito mais d'um theologo de mediana illustração.

Seria pois dirigida a consulta nas duvidas sobre assumptos ainda não definidos pelo magisterio infallivel da Igreja. Mas quando se empregou semelhante meio de esclarecer duvidas? O Estado mantem o magisterio superior para que elle *ensine*, ou para que *aprenda e receba lições* ácerca das sciencias que professa?

Se os membros da Faculdade tiverem duvidas, que estudem. Se apesar do estudo as duvidas persistirem, tenham a franqueza de assim o declarar. Mas que professor se lembrará de ir pedir ao Estado que lhe ensine a lição? Mal por mal, nós tomaremos a liberdade de aconselhar os lentes de theologia a que nas suas duvidas consultem o Sr. Bispo Conde; o paço episcopal dista apenas poucos metros da Universidade. Recorrer directamente a um juiz da fé e mestre da doutrina é muito mais commodo e facil do que perder tempo no estudo; além d'isso poupariam as despezas e demoras do correio na remessa das consultas para Lisboa.

*Se os lentes de theologia ensinarem doutrina heterodoxa...* Esta hypothese, com pretensões a prender-se logicamente ás duas antecedentes, está fóra de discussão. Sabemos que duvidas podem ter os lentes no ensino, e o que devem fazer no caso de duvida; sabemos que o procedimento do professor, em taes casos, nada tem de commum com o *ensino de doutrinas heterodoxas*. Nem ao menos se dignou o generoso Prelado apropriar aos lentes de theologia o conhecido preceito — *in dubio abstine*.

Os theologos teem duvidas? Logo resolvem-se a *ensinar doutrina heterodoxa*. E' singular; bem se conhece que ao Sr. Bispo Conde *não lhe doe nem o accusa a consciencia* por aggravar a Faculdade de theologia.

Mas se com effeito os lentes de theologia aberrassem no exercicio do magisterio, o mal seria *sem remedio*? Entendemos que, em virtude da lei fundamental da Universidade de Coimbra, o Prelado diocesano não tem jurisdicção para impôr *directamente* os seus preceitos e censuras ás Faculdades academicas; os lentes de theologia, como *presbyteros*, são subditos de S. Ex.<sup>a</sup> nos *assumptos ecclesiasticos*; como *lentes*, no exercicio das funções inherentes ao magisterio universitario, são *exem-*

*ptos da jurisdicção do Ordinario* (embora no exercicio d'aquellas funcções possam commetter erros contra a fé ou a disciplina ecclesiastica). — Logo esses erros e abusos hão de ficar impunes? O Prelado diocesano está absolutamente inhibido de velar pela orthodoxia do ensino universitario?

De modo algum. O poder central deve impor ao lente prevaricador a responsabilidade contrahida pelo abuso das suas funcções. Pela sua parte o Ordinario, constando-lhe do erro, póde e deve precaver os seus diocesanos; póde e deve levar as suas queixas perante o monarcha, a fim de que o transgressor da lei seja obrigado a entrar na ordem.

Allega o Sr. Bispo Conde que os lentes de theologia *não consentiram* que S. Ex.<sup>a</sup> n'um livro publicado discordasse das doutrinas e propostas anteriormente publicadas na Memoria. — *Não consentiram que discordasse?! S. Ex.<sup>a</sup> está equivocado; na carta de 26 de janeiro de 1886 os lentes de theologia respeitosamente convidaram o Prelado diocesano a denunciar perante o Estado os erros por elles ensinados e professados*, sujeitando-se á responsabilidade annexa, quando esta fosse exigida pelas vias competentes (documento n.º 2). E o Sr. Bispo Conde affirma impavidamente, em documento official dirigido a Sua Magestade, que os lentes *não lhe consentiram que discordasse da Memoria* publicada pelo lente de vespera...

Como se escreve a historia!

Segue-se um periodo de lamurias tão conhecidas como as notas d'um realejo. Inference-se da leitura que *alguma* Faculdade de theologia intenta estragar o campo da fé e a vinha do Senhor, semeando láervas ruins e venenosas. E' claro que os guardas e pastores de Israel, os successores dos Apostolos, etc., não hão de vel-as crescer e propagar-se *impassiveis e mudos*. Es-

pecialmente o Sr. Bispo Conde pede licença a Sua Magestade para declarar francamente que a sua fé e a sua consciencia de bispo catholico não lhe permitem soffrer tamanho desaforo, nem tão pouco « approvar e acceitar *esta doutrina* que um lente de theologia escreveu e que a sua Faculdade approva, sustenta e defende sem explicação nem restricção alguma ».

Valha-nos Deus. Temos necessidade de repetir que a Faculdade theologica da Universidade de Coimbra é catholica; que S. Ex.<sup>a</sup> deu insuspeito testemunho a respeito da orthodoxia dos lentes no magisterio da Universidade e do seminario; que uma Faculdade catholica, e cujos membros são orthodoxos, não pôde aspirar a eximir-se da inspecção e superintendencia doutrinal da *Egreja*, embora seja *exempta da jurisdicção do Ordinario*, o que são duas coisas completamente distinctas.

Confiamos em que o engenho subtil do illustre Prelado conimbricense, que vinculou o seu nome glorioso á mirifica distincção entre a Faculdade de theologia — *corporação universitaria* e a Faculdade de theologia — *entidade*, términará por comprehender e admittir aquella differença.

Voltando ao campo da fé e á vinha do Senhor, parece que as outras Faculdades academicas trabalham á porfia sobre qual ha de lançar á terra com mais zelo a semente da boa doutrina; pelo menos assim o devemos concluir em presença da *impassibilidade e mutismo* de S. Ex.<sup>a</sup>, que não desconhece a orientação hodierna das sciencias naturaes, medicas e sociaes. O grande mal, o unico perigo que importa prevenir ou evitar a todo o risco, só pôde vir da Faculdade de theologia... Que experimentado timoneiro, que piloto sagaz para a barca de Pedro!

Tambem o Sr. Bispo Conde se propoz na Resposta

ensinar a Sua Magestade que a Faculdade theologica da Universidade de Coimbra foi estabelecida em virtude de *uma concessão do Pontífice e do favor do principe*; e, podendo comprovar esta asserção com os respectivos documentos regios e pontificios, preferiu recorrer ao valioso testemunho do insuspeito liberal Visconde de Villa-Maior.

Já que o Prelado diocesano estuda a organização da Universidade de Coimbra pela obra do seu fallecido reitor, ousaremos pedir a S. Ex.<sup>a</sup> que se digne explicar-nos este periodo: «A Universidade é actualmente um *estabelecimento do Estado, subordinado ao ministro do reino*, com o qual se corresponde *directamente*, pela direcção geral de instrucção publica, em tudo o que diz respeito á sua administração litteraria e scientifica, e, na parte financeira, com a repartição de contabilidade do respectivo ministerio <sup>1</sup>».

Tambem nos ensina o Sr. Bispo Conde que a Faculdade de theologia, tendo a seu cargo ensinar as verdades religiosas propostas e definidas pela Igreja, ha de depender sempre, para a sua conservação como catholica, do poder espirital que não só do temporal. E' uma proposição verdadeira, que a Faculdade não contestou nem podia contestar; o summo Pontífice póde retirar-lhe a *missão do ensino religioso*, entendendo-se para esse fim com o governo portuguez pelas vias diplomaticas. Para que a supramencionada allegação aproveitasse aos intuitos da Resposta, seria necessario demonstrar que o *poder espirital* se personifica exclusivamente na individualidade do Sr. D. Manuel Correia de Bastos Pina.

---

<sup>1</sup> *Exposição succinta da organização actual da Universidade de Coimbra*, pelo Visconde de Villa Maior, pag. 166 (Coimbra, 1877).

Agora defrontamos com doutrina genuinamente nova. O poder espiritual (escreve o sapientissimo Prelado conimbricense) não póde delegar no poder temporal a superintendencia doutrinal do ensino religioso, «por ser munus privativo da Igreja, derivado de *docete omnes gentes*, o qual o seu divino fundador concedeu sómente aos apóstolos e seus successores, e que ella por isso não póde delegar nos leigos».

Não é, mas parece um quinau dado aos Padres do concilio de Trento. No seculo xvi conheciam-se duas especies de Universidades: *seculares* (regias ou imperiaes), e *ecclesiasticas* ou pontificias; ora no concilio tridentino attendeu-se especificadamente ás duas classes e determinou-se a maneira de velar pela integridade da fé e orthodoxia do ensino em cada uma d'ellas. Recordemos ainda uma vez essas prescripções.

Nas Universidades *seculares* devem os respectivos *protectores* velar para que o ensino seja subministrado segundo as normas da doutrina catholica, assim como prescrever e emendar tudo o que n'essas corporações precise de correcção ou de reforma para augmento da religião e da disciplina ecclesiastica. Quanto ás Universidades *pontificias* assentou-se em que devia Sua Santidade mandal-as visitar e reformar por delegados seus, conforme lhe parecer mais util <sup>1</sup>.

Na occasião em que o concilio ecumenico estabeleceu aquelles preceitos (dezembro de 1563), a qual das duas classes pertencia a Universidade de Coimbra? — Incontestavelmente era uma Universidade *secular*, col-

---

<sup>1</sup> «Quæ vero Universitates immediatae summi Romani Pontificis protectioni et visitationi sunt subjectæ; has Sua Beatitudo per ejus delegatos eadem, qua supra, ratione, et, prout ei utilius visum fuerit, salubriter visitari et reformari curabit». (Sess. xxv, cap. II *de reformatione*).



locada sob a immediata protecção e superintendencia do monarcha portuguez. Temos a este respeito o testemunho insuspeito do jesuita Bento Pereira, lente de prima na Universidade de Evora, o qual, tratando da divisão das Universidades em leigas e ecclesiasticas, escreve: «In quacumque Academia, sive sit ecclesiastica, qualis hæc nostra Eborensis, sive *laica, qualis Conimbricensis*, etc. <sup>1</sup>.

O nosso espirito encontra-se n'uma terrivel collição. A quem havemos de dar credito? Ao concilio de Trento, ou ao Sr. Bispo Conde? Manifestamente os Padres d'aquella veneravel assembleia confiaram aos padroeiros das Universidades seculares (que podiam ser e frequentes vezes eram leigos) a *superintendencia doutrinal*, isto é, o encargo de velar pela integridade da fé no ensino universitario. Não saberiam aquelles venerandos Prelados o que faziam? Fizeram o que não estavam auctorizados a fazer? — Responda a estas interrogações a consciencia de qualquer catholico.

Consultando a obra notavel de Antonio Cardoso do Amaral, encontramos que este nosso canonista fundamenta na citada disposição do concilio tridentino o direito e o encargo que teem os reis de exercerem a superintendencia doutrinal nas Universidades, por meio de delegados seus, obrigando os mestres e doutores a prestar o juramento annual, a *ensinar a doutrina catholica, e a observar integra e inviolavelmente os canones e decretos do tridentino* <sup>2</sup>. Um escriptor catholico,

<sup>1</sup> *Academia seu respublica litteraria*, pag. 61.

<sup>2</sup> «*Studia cujuscumque Universitatis, quæ immediate subjecta est summo Pontifici et ejus visitationi, debet visitari et reformari per delegatos summi Pontificis; illa vero, quæ sunt in Universitate subjecta Imperatori, Regi vel Principi sæculari, sunt visitanda et reformanda per deputatos ab ipso Imperatore, Rege seu Principe, et ab ipsis sunt magistri et doctores illius Universitatis cogendi, ut subeant jura-*

cujas opiniões são geralmente escutadas como um verdadeiro oraculo em materias canonicas, affirma expressamente que *um leigo pôde, por delegação do summo Pontifice, tomar conhecimento de causas espirituas, quaes são as que se referem á fé, sacramentos, ritos sagrados, censuras e outras penas meramente ecclesiasticas*<sup>1</sup>.

Mas por outro lado encontramos o sapientissimo Prelado conimbricense a impugnar tudo isto. Segundo elle (e a despeito do concilio tridentino) *a superintendencia doutrinal não pôde ser delegada nos leigos*. Parece que ás affirmações dos canonistas mais conspicuos contrapõe este *mestre* da doutrina e juiz da fé o voto interessado d'um professor do seu seminario<sup>2</sup>, e a quem S. Ex.<sup>a</sup> delegou o encargo de ensinar a doutrina catholica (ainda que nos declara que esse encargo é *indelegavel*).

O venerando contradictor da Faculdade de theolo-

---

mentum in principio cujuslibet anni, ut doceant ea quæ sunt catholice fidei, et ut canones et decreta Tridentini integre et inviolabiliter observentur». *Summa seu Praxis judicum et advocatorum, a sacris canonibus deducta*, tom. 2.º, pag. 549 (Coimbra, 1733).

Consulte-se D. Vicente de la Fuente — *Historia de las Universidades... en España*, tom. 2.º, pag. 322, 324 e 241 (Madrid, 1885). Padre Mendo, S. J. — *De Jure academico*, pag. 53 e 54 (Salamanca, 1655). Dr. Ceslau de Robiano — *De jure Ecclesiæ in Universitates*, pag. 196 (Louvain, 1864).

<sup>1</sup> «Potest laicus, ex delegatione Summi Pontificis, non vero ex delegatione alterius Prælati ecclesiastici, de causis spiritualibus cognoscere. — Pars prima (nempe quod id possit ex delegatione Summi Pontificis) patet ex plenitudine potestatis quam universalissimam Papa habet, ut per se vel per alios cognoscat de omni causa spirituali, modo illi per quos cognoscit, non sint jure divino inhabiles. Atqui laicus non est jure divino inhabilis ad cognoscenda spiritualia, si id agat, non proprio sed alio nomine. Igitur per illos tanquam delegatos suos poterit ea Papa cognoscere et judicare... Ex præsentí thesi, quæ est doctrina communis doctorum catholicorum, etc.». Bouix — *De Judiciis ecclesiasticis*, tom. 1.º, pag. 81.

<sup>2</sup> Deve conferir-se a Resposta do Sr. Bispo Conde, no periodo que estamos analysando, com o opusculo intitulado — *Resposta á Faculdade de theologia e ás doutrinas que ella ensina*, a pag. 23 e seguintes.

gia consumiu toda a prosa do capitulo vi para affirmar o seu profundo respeito pelos direitos do Estado, e agora termina por declarar que esse mesmo Estado é incompetente e *inhabil* para exercer um direito, que a Igreja manifestamente *lhe delegou!* Estes *respeitos* de S. Ex.<sup>a</sup> devem ser da mesma indole das *cortezias* e *delicadezas*, que o leitor já conhece.

Passando da these á hypothese, examinemos se effectivamente o Estado portuguez exerceu os direitos de inspecção, vigilancia e superintendencia doutrinal sobre a Universidade de Coimbra. Os Estatutos de 1597, que ainda vigoram na parte não revogada, determinam expressamente (no liv. 2.<sup>o</sup>, tit. 9.<sup>o</sup>) que os reis de Portugal são *protectores* da Universidade e que a elles compete mandar proceder á *visita e reforma* da mesma Universidade.

Durante mais de dois seculos exerceram os nossos monarchas aquelle direito por intermedio da *Mesa da Consciencia e Ordens* <sup>1</sup>. No regimento de 24 de novembro de 1558 apontava-se entre as attribuições d'este tribunal o entender na *visitação da Universidade*.

---

<sup>1</sup> Este tribunal *leigo* era especialmente destinado a consultar e expedir os negocios que tocavam á consciencia do soberano. Por isso se occupava de muitos assumptos e negocios *espirituaes*, como eram aquelles em que os Prelados das ilhas, de Guiné e da India escreviam a el-rei sobre conversão dos indios, acrescentamento do culto divino; os que se referiam a Ordens militares, capellas dos reis, missas deixadas em testamento, etc. Estavam subordinados á referida *Mesa* varios recolhimentos, seminarios e collegios.

Na historia e na legislação patria encontramos exemplos da ingerencia dos monarchas portuguezes em assumptos dogmaticos. Quando no seculo passado o Bispo de Coimbra D. Miguel da Annuniação abraçou e propagou o erro do *sigillismo*, publicou-se a lei de 12 de junho de 1769 que, concedendo o beneplacito á bulla de Bento xiv sobre o assumpto, affirma que os principes seculares podem punir os jacobeos ou sigillistas, ainda como transgressores dos canones, «cuja observancia (eu El-Rei) devo zelar e proteger nos meus reinos e senhorios, fazendo n'elles conservar sempre illibado o sagrado deposito da fé e da re-

Posteriormente o regimento de 23 de agosto de 1608 determinava no § 17: «Pertencem a este tribunal os negocios da Universidade de Coimbra, que se requerem pelo reitor, claustro e conselho d'ella, lentes e mais ministros, e estudantes, assim na fórma dos novos Estatutos, no que toca ao seu bom governo, como á sua fazenda, e observancia dos seus Estatutos, agora novamente reformados, e á *visitação d'ella, a qual eu mandarei visitar* <sup>1</sup> *pela pessoa que para isso nomear, na fórma dos Estatutos*».

Pelo aviso regio de 11 de janeiro de 1790 foi superiormente communicado á Universidade — *que havia cessado a inspecção que a Mesa da Consciencia e Ordens exercitara sobre aquelle estabelecimento scientifico*. Desde essa data os negocios da Universidade ficaram pertencendo *immediatamente* ao conhecimento do soberano pela secretaria de estado dos negocios do reino <sup>2</sup>.

---

*ligião sem scisma e sem novação, assim como foram fundadas e estabelecidas pelo Redemptor do genero humano».*

Referimo-nos n'esta citação ao direito constituido. Se houvessemos de apreciar a questão *de jure constituendo*, notaríamos que não é licito attribuir ao imperante uma inspecção tão directa como sendo exercida *por direito proprio*, sem incorrer na nota de *regalismo*.

No § 295 das *Instituições de direito ecclesiastico* de Amaro de Schenkl attribue-se ao imperante civil, como protector da religião, o encargo de *obrigar*, pelos meios que lhe são proprios, *os doutores da religião a cumprirem bem com os seus deveres; de prohibir que da cadeira catholica se ensine doutrina contraria a esta religião e aos decretos da Egreja; de fazer examinar a doutrina particular dos theologos e das escolas; e de a prohibir*, se n'ella encontrar alguma coisa contraria aos direitos do Estado, opposto á tranquillidade publica, *ou prejudicial á Egreja*.

<sup>1</sup> O termo *visitar* tem uma acceção canonica bem determinada, e abrange a superintendencia doutrinal. O *visitador* deve inquirir da conformidade ou não conformidade do ensino com a fé catholica. Na sessão xxiv do concilio tridentino, cap. iii *de reformatione*, preceitua-se a maneira de proceder á *visitação* por estes termos: «*Visitatum autem omnium istarum præcipuus sit scopus sanam orthodoxamque doctrinam, expulsis hæresibus, inducere, bonos mores tueri, pravos corrigere; etc.*».

<sup>2</sup> Sr. Conselheiro José Silvestre Ribeiro — *Historia dos estabelecimentos scientificos de Portugal*, tomo II, pag. 190 (Lisboa, 1872).

«Os apóstolos (escreve o Sr. Bispo Conde), são os únicos a quem Jesus Christo disse *docete omnes gentes*, os únicos a quem confiou o ensino das verdades christãs, os únicos que foram postos pelo Espirito Santo para governar a Igreja de Deus». E d'aqui parte S. Ex.<sup>a</sup> para concluir que a superintendencia doutrinal no ensino theologico da Universidade não pôde ter sido delegada ao Estado portuguez, porque é munus privativo e exclusivo da Igreja, é um direito intransmissivel e indelegavel. Mas esta doutrina, que não sabemos conciliar com as já citadas prescripções do concilio tridentino, levar-nos-hia a conclusões curiosissimas e (salvo o devido respeito) menos admissiveis.

Effectivamente, se o corpo docente da Igreja não podesse delegar a superintendencia do ensino theologico em leigos, tambem pelos textos invocados não poderia delegar as funcções do magisterio religioso em *clerigos de ordens sacras*. Tratando-se de um direito intransmissivel, os clerigos não estão em melhores condições do que os leigos; aos presbyteros não disse Jesus Christo — *docete omnes gentes*, nem foram postos pelo Espirito Santo para reger a Igreja de Deus <sup>1</sup>.

Por isso não sabemos comprehender como, durante seculos, a Igreja tem confiado a presbyteros o ministerio parochial, tendo por obrigação principal *ensinar a doutrina christã* <sup>2</sup>; não sabemos comprehender como o *ensino theologico* (nas escolas diocesanas e academicas) é feito em toda a parte por simples clerigos de ordens sacras; não sabemos finalmente comprehender como a Igreja delega em presbyteros o exercicio da juris-

---

<sup>1</sup> Limitamo-nos a empregar o argumento *ad hominem*. A discussão d'este assumpto em face da biblia e da tradição offerece algumas difficuldades.

<sup>2</sup> Tridentino, sess. xxiv, cap. iv *de reformatione*.

dição episcopal, e por consequencia a inspecção e superintendencia no ensino theologico e religioso (nos seminarios, nas parochias, etc.).

E' certo que os clerigos de ordens sacras, por serem ministros da Igreja, estão immediatamente sujeitos ao seu Bispo e ao Pontifice; porém não vemos por que motivo se devam considerar *mais immediatamente* sujeitos do que os leigos. A qualidade de *ministros da Igreja*, que participam do poder sacerdotal, que occupam um grau na hierarchia sagrada de instituição divina, não póde ser rasoavelmente invocada como titulo de *maior servidão* (esta é por ventura a ideia que paira no espirito de S. Ex.<sup>a</sup>, sempre que tem de referir-se á ralé dos presbyteros).

Admittamos porém que os presbyteros são na Igreja como que *os servos da gleba*. Nem por isso ficarão mais habéis para exercer funcções proprias e exclusivas do corpo docente, direitos intransmissiveis e indelegaveis como os que derivam de *docete omnes gentes*.

Mas é tempo de colher velas ao discurso. O erudito Prelado conimbricense fecha este capitulo com chave de ouro, citando a Sua Magestade os Estatutos da Universidade para lhe ensinar que *só a Igreja póde ser o verdadeiro juiz, a regra certa, o órgão infallivel das verdades christãs*. Por estes principios se regulou sempre e ainda hoje se regula a Faculdade theologica de Coimbra; estuda as fontes da revelação divina, justifica os dogmas *definidos* pelo magisterio infallivel da Igreja, (como lh'o prescrevem os Estatutos), mas nunca se intrometteu a *definir* dogmas por auctoridade propria; e S. Ex.<sup>a</sup> muito bem o sabe, pois que não hesitou em dar testemunho do saber e *orthodoxia* dos lentes theologos.

A que vem agora a citação dos Estatutos? Será porque a Faculdade os tem violado no exercicio do ma-



gisterio?— Quando assim fosse, não competiria ao Prelado diocesano *intrometer-se no governo, economia e methodos de ensino da corporação universitaria*. Nada aproveita pois á causa do Sr. Bispo Conde o recordar desnecessariamente a infallibilidade da Igreja em materias religiosas, salvo se S. Ex.<sup>a</sup> intenta parodiar Luiz XIV, dizendo á Faculdade — *L'Eglise c'est moi*.

## VII

### Esta doutrina comprovada na pratica

Este capitulo occupa-se exclusivamente da exposiçãõ d'um factõ historico, e da interpretaçãõ d'uma lei a que deu occasiãõ aquelle factõ. Com estas citações intenta, o digno Prelado de Coimbra demonstrar a sua *superintendencia doutrinal* sobre as Faculdades academicas, declarando ao mesmo tempo que, ha vinte annos, tem prescindido *generosamente* de exercer os seus direitos sobre a Universidade; pelo que esta corporaçãõ lhe deve tributar o maximo reconhecimento.

Entra S. Ex.<sup>a</sup> na exposiçãõ do factõ com o pé esquerdo, queremos dizer, começa logo por equivocar-se affirmando que se suscitaram duvidas *sobre o direito da censura episcopal*. Duvidas de tal natureza nãõ se suscitavam nem prudentemente se poderiam suscitar nos bons tempos da *censura previa*. O que diz o insigne literato Rodrigues de Gusmãõ, e o que realmente succe-

deu, foi suscitarem-se duvidas *sobre a execução da censura episcopal* <sup>1</sup>.

Para historiarmos devidamente o caso e atingirmos o valor e significação do incidente, importa conhecer a legislação vigente n'aquella epoca. Pela carta de lei de 17 de dezembro de 1794 havia sido extincta a *real mesa de commissão geral sobre o exame e censura dos livros*, cujas attribuições voltaram a ser exercidas pelas tres auctoridades ou jurisdicções, a saber — pontificia (representada pela santa inquisição), episcopal, e real (exercida pela Mesa do desembargo do Paço).

Pouco tempo depois o alvará de 30 de julho de 1795, regulando a censura dos livros, dispoz no § 15 que «os livros e compendios compostos de novo, bem como as notas, addições e supplementos feitos aos já impressos para uso das escolas da Universidade, tendo a approvação da Faculdade de theologia no que respeita á fé e á moral, e das duas Faculdades juridicas (leis e canones) no que respeita ás leis do reino e direitos da corôa, possam ser impressos na imprensa da Universidade, *sem dependencia d'outra approvação ou licença*; pois não pôde haver perigo ou receio provavel de que em taes obras se contenham doutrinas oppostas ao bem commum da religião e do Estado».

No § 16 do citado alvará lê-se: «Ponderando outrosim que as theses que servem de materia aos actos de répetição por serem em grande numero e não se poderem concluir e acabar nos ultimos tempos das lições academicas demandam brevidade na sua expedição (a qual se não poderia facilmente conseguir se houvessem de passar ou pelas tres auctoridades censorias, como os demais livros, ou por todos os censores e fiscaes das

---

<sup>1</sup> *Instituto*, vol. 6.º, pag. 70 (Coimbra, 1858).

Faculdades na fórma assim declarada a respeito dos compendios) sou servida ordenar que ellas se possam imprimir e estampar na officina da mesma Universidade, precedendo tão sómente a approvação do bispo diocesano, a quem deverão ser primeiro apresentadas para as rever e censurar pela parte da doutrina que lhe pertence, e a outra necessaria approvação das respectivas Faculdades».

Agora podemos apreciar o facto historico. A Faculdade, approvando em julho de 1796 as theses do candidato D. José de Jesus Maria antes de serem submettidas á censura do Ordinario, transgrediu e postergou a precedencia legal. O bispo D. Francisco de Lemos fez posteriormente a censura das theses e parece que a Faculdade não quiz estar por ella, allegando talvez que era indifferente principiar por uma ou por outra das auctoridades censorias, e pretendendo que o conflicto das duas censuras se resolvesse, como se deviam resolver os conflictos entre as censuras das tres jurisdicções (lei de 17 de dezembro de 1794) <sup>1</sup>.

Mas então, como hoje, era mais preponderante em Lisboa o valimento da dignidade episcopal do que os

---

<sup>1</sup> Fundamentamos estas conjecturas no proprio texto da carta regia de 2 de dezembro de 1796. Na secretaria da Universidade de Coimbra não apparecem documentos que possam esclarecer a controversia; as theses censuradas foram completamente substituidas por outras novas, a requerimento do candidato.

A obra, em que Antonio Soares Barbosa *foi encarregado* de sustentar a exactidão e justiça das censuras episcopaes, conservou-se sempre *inedita*, e não consta em que mãos se encontra hoje o precioso e tão elogiado manuscrito.

O fallecido e notavel escriptor Rodrigues de Gusmão não leu, nem viu a obra; reporta-se ás affirmações de juizes competentes, sem nos apontar quaes sejam (como aliás fez a respeito d'outras publicações do alludido auctor). Por consequencia no jornal *O Instituto* «não se vê» que Antonio Soares Barbosa fizesse a encommendada demonstração *com toda a evidencia, e revelando os mais abalisados conhecimentos theologicos*. Precisamos de outra luz, que melhor nos esclareça.

diplomas litterarios da Faculdade theologica, e foi expedida a carta regia de 2 de dezembro de 1796, que veio pôr termo á contenda, declarando: 1.º) que não ha liberdade de escolha, quanto á ordem em que se hão de seguir as duas approvações, academica e episcopal, mas devem as theses ser successivamente apresentadas primeiro á congregação da Faculdade, e depois ao tribunal do Bispo diocesano <sup>1</sup>, « *a unica das tres auctoridades, a quem tenho commettido o direito eminente e privativo de as censurar, e licenciar com o sello publico da auctoridade legal, para se poderem estampar e imprimir* ». — 2.º) que não era procedente a analogia invocada pela Faculdade quanto ao conflicto de juizos entre as duas censuras, porque no Bispo se conglobavam por expressa *commissão regia* as tres auctoridades ou jurisdicções supremas.

A censura da Faculdade era para as theses se poderem expôr e defender em publico, e seria necessaria ainda que as theses houvessem de ficar manuscritas. A censura episcopal era estabelecida *por commissão regia* para as theses se poderem imprimir e publicar; ao Bispo competia privativamente o direito de mandar conferir com os originaes os exemplares impressos; de conceder *no Real nome* a necessaria licença para poderem correr; e de mandar recolher e guardar os originaes na sua Secretaria.

D'onde vemos que um successor dos Apostolos, um dos unicos a quem foi dito — *docete omnes gentes*, censurava as theses academicas, não em virtude da sua

---

<sup>1</sup> N'este ponto a carta regia altera a ordem da precedencia, estabelecida no § 16 do alvará de 30 de julho de 1795; e d'este modo quiz sanar a irregularidade, com que havia procedido a congregação da Faculdade, quando avocou a si as theses do candidato antes de serem submettidas á censura episcopal.

*auctoridade episcopal*, mas por *expressa commissão* do protector da Universidade, que tinha o direito pleno de escolher as pessoas por cuja intervenção exerceria o direito de *visitar* a mesma Universidade.

Para que o Prelado de Coimbra não podesse conservar duvidas ou illusões ácerca do fundamento do seu direito de censurar as theses, a piedosa rainha D. Maria I *cinco vezes* repete na carta regia de 2 de dezembro de 1796 que o Bispo procede como *delegado do monarcha*. Ainda mais: em o numero vi da citada carta regia declara-se que *fica salvo ao Repetente o recurso a Sua Magestade*, na fórma do § 12 do alvará de 30 de julho de 1795, *quando entenda que a censura do Bispo lhe faz manifesta violencia e injustiça*.

Não vem fóra de proposito transcrever aqui a disposição do n.º vii da já mencionada carta regia. — «No caso em que o Ordinario (o que não espero) abuse notoriamente da sua auctoridade, *pretendendo ou fazer supprimir doutrinas, por mim expressamente approvadas em minhas leis e estatutos, ou substituir-lhe outras, que lhes são contrarias, ou se encaminham a impugnar as minhas leis e direitos*, e os principios, opiniões e doutrinas, publica e geralmente recebidas na igreja lusitana e nos tribunaes seculares de meus reinos, a congregação da Faculdade, depois de tomar uma seria e madura deliberação na materia, me fará um officio particular sobre o caso, para eu mandar dar as providencias, que me parecerem necessarias, e pela maneira, que mais convier ao serviço de Deus e meu».

E' o que se chama ir buscar lã, e voltar tosquiado.

Concluamos pois que não é por mera *generosidade* que o actual e venerando Bispo de Coimbra deixa de exercer a censura sobre as theses academicas; razões mais ponderosas determinam aquella abstenção.

Desde o decreto de 12 de junho de 1823 as the-



ses foram impressas com licença da *real commissão da censura dos livros*, até que a definitiva implantação do governo constitucional veio terminar com a *censura previa*. E assim caducou inteiramente desde aquella data a inspecção que os Prelados de Coimbra exerciam sobre as theses da Universidade *por commissão regia*.

## VIII

### Declarações do Santo Padre Leão XIII e Pio IX sobre o assumpto (?)

O venerando contradictor da Faculdade de theologia, que escreveu o capitulo vi da sua resposta para affirmar que jámais offendeu os direitos do Estado, e que expressamente declarou que — *não quer nem lhe compete intrometter-se no governo, administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino das corporações universitarias* (documento n.º 3), pretende agora escudar-se com a auctoridade pontificia para demonstrar que tambem as *Universidades* estão subordinadas á plenitude do seu poder episcopal.

O primeiro argumento é deduzido da carta encyclica *Pergrata Nobis*, dirigida por Sua Santidade Leão XIII ao episcopado portuguez em 14 de setembro de 1886, e na qual lêmos o trecho seguinte: «á vossa auctoridade episcopal é necessario que estejam sujeitos todos aquelles a quem presidis, e principalmente os sacerdotes, que em toda a sua vida tanto privada como pu-

blica, quer estejam em ministerios da sagrada ordem, quer exerçam o magisterio em *Lyceus*, nunca deixam de estar sob o poder dos Bispos <sup>1</sup>».

Convém averiguar que conceito ligou o summo Pontifice á palavra *Lyceus* empregada na encyclica. E' sabido que as palavras *lyceu* e *gymnasio* são geralmente destinadas a designar os estabelecimentos publicos de instrucção secundaria, e não os de instrucção superior. Nem póde rasoavelmente suppor-se que Sua Santidade ignore n'este ponto a nomenclatura technica, pois vemos que escreve — «ipse humani generis Auctor ac Redemptor a *studiorum Universitatibus, Lyceis et Gymnasiis*, atque ab omni publica humanæ vitæ consuetudine sensim et pedentim exulare cogitur <sup>2</sup>».

Em varios outros documentos do mesmo Pontifice encontramos que faz menção das Universidades e dos *Lyceus* como corporações distinctas. No Breve — *Cum hoc sit* (4 de agosto de 1880) propoz a S. Thomaz d'Aquino como patrono das *Universidades*, *Academias*, *Lyceus* e escolas catholicas <sup>3</sup>. Na epistola dirigida por Sua Santidade aos bispos da Belgica (3 de agosto de 1881) elogia estes pelos esforços empregados para que seja subministrada a instrucção religiosa e a educação christã aos mancebos que frequentam as *escolas primarias*, assim como aos que estudam nos *Gymnasios* e *Lyceus*, e até na *Universidade* de Louvain <sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Seguimos a traducção approvada pela *Nunciatura apostolica*, pag. 18.

<sup>2</sup> Encyclica — *Quod Apostolici muneris* (28 de dezembro de 1878) sobre a seita dos socialistas, communistas, nihilistas.

<sup>3</sup> «Sanctum Thomam Doctorem Angelicum suprema auctoritate Nostra Patronum declaramus *universitatum studiorum, academiarum, lyceorum, scholarum catholicarum*».

<sup>4</sup> «Placet autem id Vobis maxime laudi tribuere, quod optimæ juventutis institutioni omni industria studetis, providentes ut in *primis litterarum scholis* de religione doctrina large adolescentibus tra-

Referindo-se aos estabelecimentos publicos de instrucção superior, o summo Pontifice Leão XIII chama-lhes umas vezes *Universidades*, como nos textos já indicados e n'outros que poderíamos citar <sup>1</sup>; outras vezes chama-lhes *Academias* <sup>2</sup>, e falla expressamente da *Academia Coimbricensis* <sup>3</sup>; ainda encontramos a designação de *magnus Lyceus* com relação a Buda-Pesth e a outras localidades <sup>4</sup>. Não nos parece pois um facto averiguado que Sua Santidade queira referir-se ás *Universidades* quando emprega simplesmente a palavra *Lyceus*, por exemplo, dizendo que mandou restaurar o ensino da philosophia thomistica no *Lyceu* gregoriano, no *Lyceu* urbaniano, e n'outros *collegios* de Roma <sup>5</sup>.

O Sr. Bispo Conde julga-se auctorizado a declarar, entre parenthesis, que os *Lyceus* da encyclica *Pergrata Nobis* são as *Universidades*. E' provavel que S. Ex.<sup>a</sup> fosse *competentemente informado* a este respeito, como já sabemos que o foi ácerca da preferencia que a Santa Sé dá sempre aos *juristas* sobre os theologos, *cæteris paribus*, nò provimento dos cargos eccle-

---

datur. Nec minore cura contenditis ut christianæ educationi cuncta benevertant in *Gymnasiis etiam et Lyceis*, et in ipsa Lovaniensi *studiorum Universitate*».

<sup>1</sup> Epistola ao Arcebispo de Malines (25 de dezembro de 1880) sobre a criação da cadeira de S. Thomaz na Universidade de Louvain. Epistola ao Bispo (ou Arcebispo?) de Salzbourg (4 de março de 1885) sobre a fundação d'uma Universidade livre. Epistola ao Arcebispo de Baltimore (10 de abril de 1887) sobre a criação d'uma Universidade catholica nos Estados-Unidos.

<sup>2</sup> Allocução — *Pergratus Nobis* (7 de março de 1880) sobre a necessidade de estudar a philosophia de S. Thomaz.

<sup>3</sup> Encyclica *Aeterni Patris* (4 de agosto de 1879) sobre a cultura da philosophia de S. Thomaz.

<sup>4</sup> Epistola encyclica aos bispos húngaros (22 de agosto de 1886) sobre as necessidades da Igreja na Hungria. Citada allocução, — *Pergratus Nobis*, e encyclica *Aeterni Patris*.

<sup>5</sup> Epistola ao Cardeal de Lucca (15 de outubro de 1879) sobre a fundação d'uma *Academia* de S. Thomaz em Roma, e sobre uma nova edição das obras do Angelico Doutor.

siasticos (documento n.º 1); e sendo assim, nem tentaremos penetrar as mysteriosas razões que determinariam o emprego d'uma palavra *equivoca*, quando aliás era facillimo cerrar a porta a todas as duvidas chamando ás cousas pelo seu nome.

Ninguem se persuada porém de que emprehendemos uma peregrinação atravez dos escriptos pontificios no intuito de tergiversar, ou porque receíamos a força dos argumentos alli baseados. Temos a honra e a felicidade de os conhecer e tratar muito de perto, mais perto do que conviria para que podessem inspirar-nos o sentimento do medo. Estudamos a linguagem habitualmente empregada por Sua Santidade sómente para o fim de esclarecer as nossas duvidas, e francamente declaramos que não conseguimos formar sobre este ponto uma convicção segura <sup>4</sup>.

N'esta situação de espirito pede a lealdade que attribuamos ao termo *Lyceus* a maxima latitude possivel, como se elle fôra idoneo para designar *todos os estabelecimentos de instrucção publica*. E se não seguimos precisamente a versão — *Universidades*, adoptada pelo Sr. Bispo Conde, não é por termos em menos consideração a competencia de S. Ex.<sup>a</sup> em materias de hermeneutica, mas só por um motivo de escrupulo que passamos a expôr.

A encyclica *Pergrata Nobis* foi dirigida exclusivamente aos bispos de Portugal, onde ha *uma só Universidade*; e Sua Santidade, que não deve ignorar esta cir-

---

<sup>4</sup> Parece que o sabio Pontifice Leão XIII emprega o termo *Athenæus* para designar genericamente qualquer estabelecimento de ensino (citada epistola *ad Episcopum Salisburgensem*). Mas tambem é certo que algumas vezes se refere a *Lyceus* n'um sentido vago e indeterminado; e assim falla no Breve — *Cum hoc sit* (4 de agosto de 1880) dos *doctores decuriales lyceorum*, especie que não conhecemos no magisterio.

cumstancia <sup>1</sup>, se quizesse alludir aos lentes da Universidade de Coimbra, não empregaria o numero plural — *in Lyceis*. Por isso supponho que na referida encyclica se estabelece esta regra geral: os presbyteros, embora sejam *professores publicos*, nunca deixam de estar sob o poder dos bispos.

Para que o preclaro Antistite conimbricense possa invocar legitimamente aquella affirmacão generica como argumento peremptorio e favoravel á sua causa, seria necessario que determinasse com rigor o sentido da regra, e que convencesse Sua Magestade de que essa regra não póde admittir excepções.

As palavras do summo Pontifice Leão XIII querem

<sup>1</sup> Não confiamos demasiadamente na exactidão das informações que a Santa Sé e em geral as potencias estrangeiras possuem ou julgam possuir a respeito de coisas portuguezas. Não póde esquecer-nos que o Pontifice Pio IX, de saudosa memoria, em carta dirigida a ellei D. Luiz I (3 de agosto de 1864) escrevia: «Il Portogallo ebbe già nella prima fondazione delle diocesi indo-lusitane un clero dotto e zelante, oggetto di compiacenza per la Chiesa, e vera gloria per quel fiorentissimo regno: vi furono Seminarj ben ordinati, Pontificie Università, Ordini religiosi, Istituti pii e tanti altri stabilimenti per la istruzione ed educazione del giovine clero. Ma oggi sventuratamente soppressi quivi gli Ordini religiosi, aboliti gli Istituti d'insegnamento *cambiati arbitrariamente gli statuti delle Università*, ridotti i Seminarj ad una lamentevole condizione, non sarà certamente possibile di trovare nel Continente un sufficiente clero fornito di tutte le qualità e pronto ad abbandonare la patria per affrontare i pericoli e sobbarcarsi ai disagi di lontane missioni».

Não vem ao nosso proposito ponderar o empenho que se nota n'esta epistola em fazer sobresahir umas problemáticas excellencias do clero portuguez, nos seculos passados, para lhe contrapôr a degradação do tempo presente. Algumas das inexactidões, com que os factos eram levados ao alto conhecimento do Soberano Pontifice, encontram-se mencionadas na resposta de Sua Magestade (6 de julho de 1865) e no despacho do ministro dos negocios estrangeiros ao Encarregado de negocios de Portugal em Roma (10 de julho de 1865). Podem consultar-se estes documentos na *Collecção de tratados e concertos de pazes* por J. F. Judice Biker, tomo XIII, pag. 256-266 (Lisboa, 1886).

Se o bondoso Pontifice Pio IX estivesse mais bem informado acerca dos nossos negocios, não teria escrito que em Portugal houve outr'ora *Universidades Pontificias*. Sómente revestiu esse character a Universi-



significar que os sacerdotes nem um só momento, *nem ainda quando estão sentados na cadeira de professor*, deixam de estar sujeitos *como clérigos* á jurisdicção do respectivo Ordinario? — N'esta hypothese exprimem um principio incontestavel, mas que de modo algum serviria para dirimir a controversia suscitada entre o Sr. Bispo Conde e a Faculdade de theologia.

Significarão aquellas palavras que em Portugal os professores publicos, *que forem sacerdotes*, estão sujeitos ao poder episcopal em tudo, e por isso tambem *no desempenho das funcções escolares*? — Attendendo ao espirito conciliador, de que Sua Santidade se mostra animado, e ao regimen concordatario que se mantém no

---

dade fundada em Evora pelo Cardeal Infante D. Henrique, á qual deu instituição canonica o Pontifice Paulo iv em bullas de 18 de setembro de 1558 e 13 de abril de 1559, e que foi solemnemente inaugurada no dia 1.º de novembro d'esse mesmo anno.

Determinou o Pontifice Paulo iv que a jurisdicção e correcção d'esta Universidade ficasse pertencendo aos arcebispos de Evora ou aos reis de Portugal, á escolha do Cardeal D. Henrique. Mas em breve passaram esses direitos para os jesuitas; Sixto v na bulla *Militanti Ecclesie* (5 de novembro de 1586) concedeu-lhes plena excepção do poder jurisdiccional dos arcebispos, e auctorisou-os a elegerem conservadores apostolicos, que conhecessem de todas as suas causas e não permittissem que se lhes fizesse aggravo. O mesmo privilegio lhes foi confirmado por Gregorio xv no Breve *Cum sicut* (8 de novembro de 1621). Conservam-se os respectivos originaes no archivo da Universidade de Coimbra.

Mas a Universidade de Evora, confiada desde a origem á direcção dos padres da Companhia de Jesus, extinguiu-se em 1759 com a expulsão da ordem religiosa que n'ella ensinava e superintendia.

Não consta que os Estatutos da Universidade de Evora fossem *alterados arbitrariamente*. Advertiremos ainda que só impropriamente se pôde chamar *Universidade* ao estabelecimento de ensino fundado em Evora. No periodo da sua maxima expansão teve o seguinte quadro de estudos: duas cadeiras de *primeiras letras*; um curso desenvolvido de *artes e humanidades*, em que entravam quatro cadeiras de latim, quatro de philosophia, duas de rhetorica, uma de mathematica. etc.; o *curso theologico* constava de tres cadeiras de theologia speculativa (ou escolastica), duas cadeiras de theologia moral, uma de sagrada Escripura. Era o sufficiente para uma *Faculdade*, mas era pouco para merecer o nome de *Universidade*.

no nosso paiz, difficilmente nos persuadiremos de que seja esta a genuina interpretação da encyclica. Entretanto confessamos que a letra do texto, invocado pelo digno Prelado de Coimbra, não exclue manifestamente o sentido que S. Ex.<sup>a</sup> (quicá *competentemente informado*) pretende attribuir-lhe.

Mas tambem affirmaremos que uma tal doutrina contradiz abertamente a letra e o espirito de toda a legislação patria sobre instrucção publica, e não poderia ser praticamente adoptada sem originar graves e lastimosas perturbações na sociedade. Com este fundamento podia e devia ter sido negado o regio beneplacito á encyclica *Pergrata Nobis*, se ella tem o sentido que lhe attribue o Sr. Bispo Conde (entendam-nos bem)<sup>1</sup>; e ainda que o beneplacito foi concedido, nem por isso lhe aproveita no caso sujeito.

O sabio contradictor da Faculdade de theologia escreve muito ufano: «E Vossa Magestade dignou-se de conceder o regio beneplacito a esta encyclica *por não conter proposição ou doutrina que se opponha ao nosso di-*

---

<sup>1</sup> Seguimos n'este ponto a doutrina do sabio professor e abalizado juriconsulto, o Sr. Dr. Manuel de Oliveira Chaves e Castro: «Entendemos que o rei, como chefe do poder executivo, não póde conceder beneplacito a diploma algum proveniente da Curia Romana, que se opponha á Carta, ou ás leis, ou ainda aos costumes que tenham os requisitos necessarios para serem admittidos como lei». *O beneplacito regio em Portugal*, cap. 2.º, n.º 122 (Coimbra, abril de 1885).

Se houvessemos de estar pela hermeneutica do Sr. Bispo Conde, a encyclica *Pergrata Nobis* conteria em si uma *disposição geral* (relativa a todo o paiz) que vinha alterar a legislação vigente sobre instrucção publica; e n'estas condições, para se cumprir o preceito do artigo 75.º, § 14.º, da Carta constitucional, o poder executivo só poderia conceder o beneplacito ao referido diploma, depois da previa approvação das Côrtes (obr. cit., pag. 103 e nota 1).

O leitor piedoso póde seguir estas opiniões *tuta conscientia*. O digno Prelado conimbricense, que está sempre disposto a censurar a doutrina heterodoxa publicada por *clerigos, seus subditos, que pertençam ou não á Universidade*, nada escreveu até hoje em desabono da orthodoxia do Sr. Dr. Chaves e Castro.

*reito, leis do reino e louvaveis costumes, e antes comprehender salutaes exhortações e principios que o Santissimo Padre recommenda aos cuidados e desvelos dos Prelados».*

Está S. Ex.<sup>a</sup> equivocado, quando entra na região dos *porquês*. Consultando a portaria dirigida pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça ao Rvd.<sup>mo</sup> Arcebispo de Larissa, em 28 de dezembro de 1887, deparamos com o seguinte periodo: «na occasião, em que foi concedido o regio beneplacito (á encyclica *Pergrata Nobis*), muito especialmente se advertiu a todos os Prelados diocesanos que *no exercicio do seu sagrado ministerio deviam harmonisar os actos da sua jurisdicção com as leis do paiz e com os direitos do Estado*».

Continue pois o Sr. Bispo Conde a embalar-se na doce illusão de que a referida encyclica lhe reconheceu uma jurisdicção platónica sobre os *lentes clericos* da Universidade e os *professores clericos* dos Lyceus da diocese. Mas na pratica, no exercicio dos seus direitos, S. Ex.<sup>a</sup> (que é partidario acerrimo e o mais benemerito da harmonia entre a Igreja e o Estado) encontrará pela frente as leis do reino, que lhe vedam a interferencia no regimen da Universidade ou dos Lyceus.

Além d'isso toda a regra geral admite e soffre excepções; os *privilegios canonicos*, em cuja posse incontestada e pacifica a Universidade de Coimbra se manteve desde o seculo xvi até hoje <sup>1</sup>, não poderiam ser extinctos por uma *bisca* jogada mais ou menos certamente contra os lentes d'uma Faculdade. A extincção de taes privilegios, que se baseam nas disposições do concilio tridentino e na legislação d'um paiz catholico em relações amigaveis com o Primaz da Igreja,

---

<sup>1</sup> Ficam summariamente indicados a pag. 54 a 56 d'este opusculo.

assume bastante gravidade para exigir um acto formal, expresso e claro da parte da Santa Sé.

Já vêem os leitores como depressa murcham os louros da *victoria* alcançada pelo Sr. Bispo Conde, e encomiasticamente confiada ás cem trombetas da fama pelos *clerigos que apoiam a S. Ex.<sup>a</sup> com o seu saber e com o seu nome*, e especialmente por um d'elles, cujos artigos desde logo denunciam o auctor pelos *desastres* caracteristicos, quer esses artigos vejam a luz publica nas *Instituições christãs*, quer na *Correspondencia de Coimbra* <sup>1</sup>, ou ainda mesmo no *Jornal da Manhã* <sup>2</sup>.

Effectivamente, depois de tão assignalados triumphos, só resta a S. Ex.<sup>a</sup> a satisfação e o dever de legar á posteridade a negra effigie entre duas palmas <sup>3</sup>.

Não pudémos obter copia da bulla de Pio ix (7 de setembro de 1857) nem das modificações do 1.<sup>o</sup> de maio de 1858, documentos a que o Sr. Bispo Conde allude sem indicar a fonte de tão preciosas noticias.

<sup>1</sup> Para que o leitor ajuize da coherencia e auctoridade moral, que tem esta folha politica para emittir voto na questão pendente, aqui reproduziremos *ad perpetuam rei memoriam* o artigo, em que apreciou o relatorio e propostas do lente de vespera (20 de novembro de 1885).

«Muito agradecemos e muito apreciamos o especial offerecimento que o sabio lente de theologia o sr. dr. Damasio Jacinto Fragoso nos acaba de fazer da sua *Memoria*, que é a prova cabal da prudencia, bom senso pratico e amor que o conspicuo professor consagra á Faculdade e á Universidade, de que é um dos principaes ornamentos».

«A asserção do que deixamos exposto está brilhantemente comprovada na unanime approvação que deu o illustradissimo conselho (superior de instrucção publica) ás onze propostas do sr. dr. Damasio».

«Se o talento superior, o saber e modestia do respeitavel lente de theologia não fosse já reconhecido e admirado, este trabalho dava-nos o cunho da sua individualidade».

«*Oxalá que o governo torne proficuo este importante estudo de reforma sobre a Faculdade de theologia da nossa Universidade*».

<sup>2</sup> Parece que este jornal foi surprehendido na sua boa fé, quando admittiu nas suas columnas o artigo, a que alludimos. Em 3 de junho de 1888 publicou em artigo editorial doutrinas e opiniões em manifesta opposição com as anteriormente expendidas.

<sup>3</sup> *Imparcial de Coimbra*, n.<sup>o</sup> 663 (19 de maio de 1888). *Instituições christãs* (20 de maio de 1888).

Sabemos porém que tudo o que possa constar d'essa bulla e do seu respectivo acto adicional em nada invalida os privilegios canonicos da Universidade de Coimbra, que pela sua origem e instituição está em condições muito diversas das Faculdades theologicas francezas de fundação napoleonica.

Em 20 de março de 1794 um decreto da *Convenção* tinha extinguido a Universidade de Paris e todas as antigas Universidades, que ainda subsistiam nas provincias. Depois da concordata de 1802 Napoleão I promulgou o decreto de 17 de março de 1808 que, dando execução á lei de 10 de maio de 1806, organisou a *Universidade de França*, creando n'ella seis Faculdades de theologia catholica (Paris, Aix, Bourdeaux, Toulouse, Lyon, Rouen) e duas Faculdades para os sectarios da religião reformada (Strasbourg, Genève).

Segundo o artigo 7.º do decreto imperial era feita pelo respectivo metropolitano a apresentação dos doutores, em que havia de recahir a nomeação para professores de theologia; apresentavam tres nomes para cada vacatura, e entre estes se devia abrir concurso perante a Faculdade. Mas em geral o episcopado francez não julgou sufficiente aquella interferencia, e desde logo combateu a instituição das Faculdades do Estado como anti-canonicas; alguns Prelados recusaram-se obstinadamente a apresentar a lista triplice e buscaram por todos os meios dissuadir o seu clero de frequentar as referidas Faculdades.

Faltavam pois os alumnos, e até faltavam clerigos graduados, que podessem constituir o jury dos concursos ou apresentar-se como candidatos e oppositores. Em 24 de agosto de 1838 teve Luiz Philippe necessidade de prorogar até 1850 o praso, dentro do qual se dispensaria o concurso para o magisterio theologico (por falta de concorrentes). Por muitas vezes o governo fran-

cez sollicitou da Santa Sé com reiteradas instancias que reconhecesse como canonicos os graus conferidos pelas Faculdades theologicas, mas sempre inutilmente.

Causa-nos por isso estranheza a noticia dada pelo Sr. Bispo Conde de que Pio ix tornou *canonicas* as referidas Faculdades; é para notar que não se fizesse a menor allusão a esse facto durante a discussão que precedeu nas camaras francezas a extincção das Faculdades de theologia catholica. Em quanto ás *clausulas* impostas pelo soberano Pontifice, esqueceu-se S. Ex.<sup>a</sup> de indicar ao governo de Sua Magestade quando foi que Pio ix, ou qualquer outro Pontifice, estabeleceu identicas prescripções a respeito da Faculdade theologica da Universidade de Coimbra.



## IX

### A doutrina da Faculdade de theologia de Coimbra julgada pelos republicanos de França

A epigraphe escolhida pelo Sr. Bispo Conde é menos correcta. Os republicanos de França referiram-se apenas ás Faculdades francezas, que não tinham instituição canonica, e cujos graus não eram reconhecidos pela Santa Sé; não fallaram nem podiam ter fallado das condições em que se encontra a nossa Universidade, que teve instituição canonica na sua fundação, e cujos graus tem sido sempre reconhecidos em Roma como legitimos e canonicos.

Um exemplo bastará para fazer notar a diversidade de circumstancias, em que se encontram os dois paizes sobre a materia sujeita. Quando em França foi nomeado bispo para a diocese de Gap Mgr. Roche, que era *doutor c.n theologia* pela Faculdade de Paris, a bulla de confirmação dispensava-o da falta de graduação academica requerida pelo concilio tridentino, dizendo inten-

cionalmente — *embora não possuaes o grau de doutor em theologia* <sup>1</sup>...

Será assim que a Santa Sé procede para com os clerigos portuguezes graduados na Universidade de Coimbra? — Crêmos que não. Ainda no consistorio secreto de 13 de novembro de 1884 Sua Santidade indicou e proveu «a igreja titular archiepiscopal de Perga no Rvd.º Dr. Augusto Eduardo Nunes, sacerdote de Portalegre, *professor de theologia dogmatica na Universidade de Coimbra, doutor em theologia*, delegado como coadjutor com futura successão de Mgr. José Antonio Pereira Bilhano, Arcebispo de Evora». Em seguida o Santo Padre publicou, entre outras igrejas já providas precedentemente por Breves, a «igreja titular episcopal de Bethsaida pelo Rvd.º D. Antonio Ayres de Gouveia, do Porto, professor jubilado de direito civil e canonico na Universidade de Coimbra, *doutor em ambos os direitos, licenceado em theologia*, delegado Commissario geral da Bulla da Cruzada no reino de Portugal» <sup>2</sup>.

Referimos os termos de comparação ao mesmo anno de 1884 para melhor accentuarmos a falta de analogia entre a Universidade portugueza e as Faculdades fran-

---

<sup>1</sup> Foi allegado este facto por *Mr. Charles Boysses*, na camara dos deputados, em sessão de 15 de dezembro de 1884.

<sup>2</sup> Extractamos fielmente estes apontamentos das *Instituições christãs*, em o numero correspondente a 5 de dezembro de 1884. Por uma *Santa Prisque* e quejandos dizeres do artigo supponos que é traducção do *Moniteur de Rome*, uma das folhas officiaes do Vaticano (diz o Sr. Bispo Conde); e por tal motivo devem inspirar plena confiança as indicações relativas á gradação academica dos Ex.ºs Prelados promovidos n'aquella data.

E' geralmente sabido que o Ex.º Bispo de Bethsaida, digno aliás de todos os graus academicos pelo seu talento excepcional e superior illustração, é apenas *doutor em direito* (civil) e *bacharel formado em theologia*. Parece que a Santa Sé não só lhe reconheceu esses titulos como legitimos canonicos e authenticos, mas até lhe conferiu novos graus.

cezas. A Universidade de Coimbra tem instituição pontificia, os graus da sua Faculdade theologica teem valor canonico, continua a ser *exempta da jurisdicção do Ordinario*, e a Santa Sé ainda não reclamou expressamente contra esta situação. Em França as Faculdades de theologia, a que nos referimos, fundaram-se no seculo actual sem que interviesse a Santa Sé, nunca obtiveram o reconhecimento canonico para os seus graus <sup>1</sup>, e o summo Pontifice por muitas vezes exigiu que o ensino theologico n'aquelle paiz fosse collocado sob a *immediata inspecção* dos Prelados.

Estabelecida esta profunda differença, torna-se inutil responder ás arguições dos republicanos francezes contra as Faculdades de theologia catholica; essas arguições, embora perfilhadas pelo nobre Bispo de Coimbra, não attingem o alvo, não podem ferir a Universidade portugueza. Analysaremos todavia o peso das auctoridades, com que pretende escudar-se o Ex.<sup>mo</sup> Prelado, porque ha sempre muito lucro em meditar sobre as lições da historia.

Já no capitulo antecedente esboçamos as difficuldades, com que luctaram desde a origem as Faculdades de theologia catholica, reguladas pelo decreto imperial de 1808. A's frequentes recusas da Santa Sé, á má vontade dos Prelados, á desconfiança do clero em geral, n'uma palavra — á opposição da Igreja, accresceu nos ultimos tempos a opposição leiga, o voto dos livres pensadores que, secularizando a instrucção primaria, não podiam tolerar de bom grado o ensino religioso nas escolas superiores <sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Resalvamos a hypothese de ter sido tal reconhecimento feito na bulla de 7 de setembro de 1857, como escreve o Sr. Bispo Conde.

<sup>2</sup> Temos a este respeito o testemunho de Mr. Charles Boysset, auctoridade *insuspeita* para o Sr. Bispo Conde, na sessão de 15 de dezembro de 1884: «Messieurs, immédiatement après la création des

D'esta dupla hostilidade resultaram as tentativas feitas em 1876, 1879 e 1881 para supprimir as Faculdades theologicas, allegando-se que era um desperdicio consumir a importante verba de 162:700 francos com umas corporações academicas que não tinham alumnos, que não conferiam graus, ou cujos graus não tinham valor canonico, nem eram exigidos como habilitação legal para que um sacerdote fosse nomeado parochio, conego, bispo ou pontifice (são os argumentos invocados pelo deputado Ch. Boysset).

E' manifesto que as Faculdades francezas não poderiam resistir por mais tempo á dupla corrente, á hostilidade da Igreja e dos livres-pensadores, que se reuniam para as combater. No anno lectivo de 1884-1885 o abandono da frequencia (por instigação dos bispos) foi tão completo que a Faculdade de Paris teve um só alumno, a de Aix nenhum, a de Bordeaux um, a de Lyon nenhum, e a de Rouen trinta e cinco alumnos. Este facto excepcional explica-se pela circumstancia de que o illustrado arcebispo de Rouen, Mgr. de Bonnechose, era favoravel ás referidas Faculdades.

Na camara dos deputados, em sessão de 15 de dezembro de 1884, fallaram contra a conservação das Faculdades catholicas MM. Paul Bert, Charles Boysset e Antonin Dubost, relator da commissão do orça-

---

Facultés de theologie, il y eut, à l'encontre de ces Facultés, un double courant défavorable. D'une part, hostilité des évêques, hostilité déclarée de l'Eglise. Cette hostilité n'a jamais cessé, et ici jé suis en désaccord complet avec toutes les affirmations qui vous etaient fournies tout à l'heure (allude ao eloquente discurso de Mgr. Freppel a favor da conservação das Faculdades de theologia). D'autre part, il y avait opposition de la société laïque ou, tout au moins, profonde indifférence et dédain, par cette raison toute simple que l'enseignement des Facultés de theologie, avec quelque pompe qu'on en ait fait l'éloge, est en pleine discordance avec les vues et avec les données générales de la science moderne...»

mento. Fallou a favor Mgr. Freppel, bispo de Angers, e M. Fallières, ministro da instrucção publica, declarando este ultimo que não se oppunha á extincção das referidas Faculdades por meio de uma lei especial, mas sómente julgava menos correcto que se supprimisse por uma votação orçamental um ramo do serviço publico, creado e regulamentado por uma lei. Afinal por 264 votos contra 214 foi supprimida a verba de receita para a conservação das Faculdades catholicas, continuando a subsistir as duas Faculdades de theologia protestante de Strasbourg <sup>1</sup> e Montauban, as quaes (não tendo contra si a opposição episcopal) eram regularmente frequentadas.

Mas o senado francez restabeleceu a verba supprimida no orçamento, e a questão voltou á camara dos deputados (12 de março de 1885). Depois de breves considerações feitas por M. Mézières em favor das Faculdades catholicas, foi novamente supprimida a verba orçamental por 255 votos contra 211. Pela sua parte o senado tambem consentiu n'aquella suppressão em 21 de março de 1885; depois de uma viva discussão, em que pugnaram pela conservação das Faculdades de theologia M. Bardoux e M. Wallon (ex-ministro da instrucção publica), venceu o partido adverso por 140 votos contra 104.

Historiada assim rapidamente a suppressão, importa fazer ainda algumas considerações ácerca das causas determinantes d'aquelle facto.

As Faculdades francezas de theologia catholica haviam-se tornado suspeitas na doutrina? O ensino ahi subministrado *exhalava algum cheiro de scisma?* — Os

---

<sup>1</sup> Depois da guerra franco-alemã a Faculdade protestante de Strasbourg foi transferida para Paris, e encontra-se hoje installada no antigo edificio da Sorbonne.

*sinceros* defensores da causa catholica, MM. Paul Bert e Charles Boysset, não formularam nenhuma accusação n'este sentido. Mgr. de Bonnechose, arcebispo de Rouen, patrocina abertamente aquelles institutos; Mgr. Freppel, bispo de Angers, defendeu-os eloquentemente de todas as arguições apresentadas na camara dos deputados. Concluimos pois que a causa da dupla hostilidade não deve buscar-se na *heterodoxia* das Faculdades theologicas.

Seriam adversas ao Estado, e mal vistas pelas ideias politicas dos seus membros? Persuade-nos do contrario a inutilidade das tentativas feitas para as supprimir nos annos de 1876, 1879, 1881, e a importante votação que ainda obtiveram nas duas camaras em 1885. Temos além d'isso o testemunho insuspeito e competentissimo dos republicanos, que consideravam as Faculdades de theologia como notavel excepção á attitude geralmente hostile do clero francez.

Na sessão de 12 de março de 1885 dizia o deputado Mézières: «Les professeurs de théologie n'ont jamais fait d'opposition au gouvernement; ils ont longtemps représenté la partie libérale du clergé français... il serait inique de supprimer l'emploi de professeurs qui sont entrés dans l'Université á la suite de concours et qui ont eu des amertumes á subir quand ils se sont séparés du *clergé militant*».

M. Jules Ferry, presidente do conselho de ministros, dizia no senado (21 de março de 1885): «Je suis du très petit nombre des personnes qui s'intéressent aux Facultés de théologie. Je l'ai prouvé, Messieurs, vous pourrez le demander á Rome. J'ai fait, ayant l'honneur d'être ministre de l'instruction publique, tous les efforts possibles pour vivifier cette institution, dont je comprenait la haute portée, l'utilité sociale, et dont j'avais appris á respecter et á estimer le personnel si éle-



vé, si libéral, si exceptionnellement libéral dans notre clergé français. J'aurai voulu, permettez-moi cette expression un peu triviale, faire quelque chose des Facultés de théologie. Mais je ne le pouvais pas á moi seul».

Entendamo-nos pois; a guerra declarada em França ás Faculdades de theologia pelos livres pensadores, pela Santa Sé, pelo episcopado e pelo clero em geral, se não póde justificar-se pela *heterodoxia* do seu ensino, tambem por outro lado se não explica pelo facto de serem os respectivos professores eivados da nota de *reaccionarios e ultramontanos*. A todos os respeitos é valiosissimo o testemunho de M. Jules Ferry, que tinha exercido as funcções de representante da França junto da Santa Sé, e que falla da hostilidade da Egreja nos seguintes termos:

«Il fallait une autre bonne volonté, il fallait la bonne volonté du Saint-Siège et des évêques. Je n'apprendrai rien à personne en rappelant que le Saint-Siège a laissé les Facultés de théologie attendre depuis 1808 une investiture canonique qu'il a refusée à tous les pouvoirs, au gouvernement impérial <sup>1</sup> comme au gouvernement républicain. Le Saint-Siège n'y tient pas; *il ne dira pas qu'il n'en veut pas, mais il le montre*. Quant aux évêques, à l'exception du très éminent et très éclairé archevêque de Rouen, M. de Bonnechose, je crois qu'ils partageaient à cet égard les sentiments du Vatican, et qu'ils étaient d'avis que *les vraies Facultés de theologie c'étaient les cours de théologie des séminaires*».

O leitor de certo nos perdoará o enfado das citações, attendendo a que ellas podem derramar alguma luz sobre a questão pendente. Os processos de combate,

---

<sup>1</sup> Parece que J. Ferry tambem não conhece a bulla expedida por Pio IX em 7 de setembro de 1857, mencionada pelo Sr. Bispo Conde.

empregados pela Curia romana, são geralmente os mesmos em toda a parte, embora tenham sido diversos de seculo para seculo. Advertiremos porém que, á ultima hora, deu a Santa Sé alguns signaes de inquietação por causa da imminente suppressão das Faculdades.

Nos ultimos mezes, que precederam a extincção das referidas corporações, o sabio Pontifice Leão XIII reconheceu o valor canonico dos graus e dos diplomas conferidos pelas escolas theologicas da França <sup>1</sup>. Mas era tarde para salvar a instituição moribunda <sup>2</sup>; já o machado estava posto ás raizes da arvore, e ao Pae commum dos fieis só restava o profundo pezar de vêr o *proprio Redemptor do genero humano expulso dos estudos universitarios* <sup>3</sup>, e as escolas superiores tomarem a feição exclusivamente *leiga*, educando os alumnos *na mais completa ignorancia das verdades religiosas* <sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Assim o affirmou M. Bardoux no senado francez (21 de março de 1885): «Le fait que je tiens à porter à la connaissance de cette assemblée, c'est que, depuis quelques mois seulement, ces efforts ont abouti; le Saint-Siège, le pape Léon XIII, reconnaît aujourd'hui les grades de nos Facultés de théologie catholique de l'Etat. J'ai eu sous les yeux des brefs qui approuvent...»

«Il y a ce fait capital, essentiel, important, que la papauté ratifie aujourd'hui les grades de nos Facultés, leur attribue la valeur canonique. Je le répète, c'est un résultat considerable qui avait été poursuivi pendant bien des années et que, jusqu'à présent, on n'avait pas obtenu».

<sup>2</sup> A's palavras do senador Bardoux replicou M. Fallières, ministro da instrucção publica e dos cultos: «A' la dernière heure, — c'est un fait, que je tiens à ne cacher à personne, — le Saint-Siège c'est ému, et il s'est demandé si, par une concession qui est peut-être plus apparente que réelle... s'il n'arriverait pas à sauver l'existence des Facultés de théologie menacées. A' la dernière heure, je le répète, la cour de Rome a donné l'investiture canonique à dix docteurs de nos Facultés de théologie».

<sup>3</sup> Encyclica *Quod Apostolici muneris* (28 de dezembro de 1878). — «Supernaturalibus fidei veritatibus, tanquam rationi inimicis, impugnantis et rejectis; ipse humani generis Auctor ac Redemptor a studiorum Universitatibus, Lyceis et Gymnasiis, atque ab omni publica humanæ vitæ consuetudine sensim et paulatim exulare cogitur».

<sup>4</sup> Encyclica aos bispos hugaros (22 de agosto de 1886) sobre as

Se os bispos de Angers, de Marselha e de Toulouse, se os catholicos e os republicanos francezes tivessem conhecimento das condições peculiares e excepcionalisimas da Universidade de Coimbra, não podiam estranhar que os lentes de theologia affirmassem n'um documento official que o Estado exerce sobre elles superintendencia directa e exclusiva (por delegação da Santa Sé), e que na qualidade de professores se consideram exemptos da jurisdicção do Ordinario, o que não significa o mesmo que estarem exemptos da jurisdicção da *Egreja*. E' preciso repetir esta affirmação tantas vezes, quantas o modesto Prelado de Coimbra pretender monopolisar em beneficio da sua pessoa a plenitude da *auctoridade ecclesiastica*.

Com *toda a delicadeza, e até humildade*, notou o Sr. Bispo Conde que a Faculdade de theologia se declarasse exempta da jurisdicção episcopal de S. Ex.<sup>a</sup>. Pois não tinha motivos para reparo; assim consta da legislação portugueza (que o digno Prelado conimbricense é o primeiro a respeitar), e consta da propria organização da Universidade, que se manteve inalteravel na essencia desde o seculo xvi até hoje.

A reforma dos Estatutos em 1772 não foi uma *arbitrariedade*<sup>1</sup>; foi realisada pela auctoridade compe-

---

necessidades da Egreja na Hungria — «Adamantur atque expetuntur passim scholæ, quas appellant neutras, mixtas, *laicales*, eo nimirum consilio ut *alumni in summa sanctissimarum rerum ignoratione nullaque religionis cura adolescant*... Tantam calamitatem ab Hungaria vestra, Venerabiles Fratres, omni, quo potestis, studio et contentione defendite».

<sup>1</sup> Alludimos á carta do soberano Pontifice Pio IX ao Sr. D. Luiz I, citada pag. 104. Se o Estado portuguez se intromettesse a reformar por auctoridade propria os Estatutos das Universidades *pontificias*, essa reforma seria manifestamente *arbitraria*. Mas a legislação canonica não obriga os Padroeiros das Universidades *seculares* a pedir o assentimento da Santa Sé para a reforma dos respectivos Estatutos.

tente, com a intervenção do Protector da Universidade, a quem competia a *inspecção, visita e reforma* d'este estabelecimento scientifico. Para o ensino da theologia continuaram os Estatutos vigentes a prescrever que os os professores seguissem como fontes da revelação divina a biblia e a tradição, interpretadas pelo magisterio authenticico e infallivel da Egreja <sup>1</sup>.

Sabemos que na Hespanha, na França, e na Italia foram supprimidas as Faculdades theologicas do Estado, e que a Santa Sé e os bispos *não foram estranhos a essa medida*. Sabemos que as Faculdades de theologia catholica na Austria e na Allemanha, bem como as Faculdades *livres* da França <sup>2</sup>, estão subordinadas á immediata inspecção dos bispos. Mas tambem sabemos que tudo isso se estatuiu em virtude de concordatas, ou por meio de diplomas pontificios expressamente restrictos áquelles paizes.

Quando em Portugal se proceder a uma remodela-

---

<sup>1</sup> No livro II dos Estatutos da Universidade se reconhece e afirma que a Egreja é uma só e unica, assim como a fé e a religião que ensina (tit. iv, cap. iv, n.º 7); que a Egreja catholica romana é a columna sempiterna da verdade reiiigiosa (tit. viii, cap. vi, n.º 35); que é a Mãe, a Mestra e a Directora commum de todas as egrejas particulares (tit. iv, cap. iv, n.º 17); etc.

<sup>2</sup> Estas corporações luctam com graves difficuldades, avultando entre ellas a penuria de meios. Mgr. Freppel disse na camara dos deputados (sessão de 15 de dezembro de 1884) que apenas restavam duas Faculdades *livres* de theologia — a de Angers, e a de Lille. A de Poitiers tinha acabado *de facto* pela morte do cardeal Pie. As escolas theologicas de Paris, de Toulouse e de Lyon, não se arrogavam a si proprias o nome, nem o caracter de *Faculdades*.

Ao testemunho do sabio bispo de Angers accrescentaremos a nota de F. X. Kraus, doutor em theologia e philosophia, professor de historia ecclesiastica na Universidade de Friburg, que, referindo-se ás Faculdades recentemente creadas em França, adverte: chamam-se *livres*... mas realmente são *sujeitas* ao poder episcopal; «não teem tido importancia nenhuma pelo que toca ao impulso que é preciso dar aos estudos theologicos». — *Lehrbuch der Kirchengeschichte*, pag. 703 (Trèves, 1877. Com approvação do Ordinario).

ção geral dos estudos theologicos, é verosimil que a Santa Sé empregue todos os esforços para ser executado entre nós o plano invariavelmente seguido nas outras nações: a Faculdade de theologia da Universidade de Coimbra ou será extincta ou subordinada á jurisdicção episcopal. Até hoje ainda se não fez uma coisa nem outra.

Portugal é uma nação pequena e fraca, pouco pesa na balança do equilibrio europeu; todavia, como paiz catholico, tem titulos sufficientes para merecer da Santa Sé a graça de que um assumpto de tamanha ponderação seja claramente estipulado nos artigos d'uma futura concordata.

A França, sob o ponto de vista religioso, está navegando em mar de rosas. Já não tem capellães nos quadros do exercito; já se arrancou o crucifixo das escolas de instrucção primaria <sup>1</sup>; já a theologia não entra oficialmente no quadro dos estudos superiores; já a lei civil não reconhece a indissolubilidade do vinculo conjugal; e a estas primeiras conquistas do *progresso* hão de seguir-se muitas outras n'uma serie ascendente e ininterrompida. Aquillo faz lembrar um jardim de delicias; alli reina em todos os espiritos a innocencia paradisiaca.

E' que em França (explica o Sr. Bispo Conde) *os theologos não escrevem nada contra os seus bispos*. E' que lá todos fizeram o voto de submissão absoluta e *obediencia inteira*; lá comprehende-se e pratica-se a doutrina neo-catholica, segundo a qual o mais fragil ou o menos illustrado dos presbyteros, desde que é elevado

---

<sup>1</sup> A lei de 27 de março de 1882 — sobre a instrucção primaria — proscreeu o ensino religioso nas escolas publicas, e só o permittiu nas escolas particulares.

á dignidade episcopal, adquire pelo facto da sagração os fóros de impeccavel, infallivel e inviolavel.

Não era assim nos tempos gloriosos da França christianissima. Quando o fervor religioso era mais intenso e vivo; quando havia sincero enthusiasmo pelas ideias e pelas instituições da Egreja, não se impunha aos fieis a abdicação da personalidade, em holocausto aos *interesses* da causa santa.

N'aquelle tempo surgiam com frequencia os conflictos de jurisdicção, agitavam-se com ardor as dissidencias de opiniões e de doutrinas. Não era raro encontrar então os membros do episcopado francez em lucta aberta contra as demasias da auctoridade pontificia, e as Faculdades catholicas pugnando pela manutenção dos seus privilegios e exempções contra a interferencia illegal dos Prelados ou contra o predominio insaciavel da Companhia de Jesus.

Nós porém não estamos na França. Em Portugal é esta miseria que todos vemos com profunda magua. Mas a culpa cabe em grande parte ao venerando Bispo de Coimbra, porque tem sustentado com o apoio da sua auctoridade esta praga dos governos liberaes, que até nos tiraram a censura previa, e nos deram em troca a liberdade de imprensa, *em cujo campo se deu aquelle encontro de opiniões e de doutrinas...* (S. Ex.<sup>a</sup> recorda-se).

*Sed paulo majora canamus.*



## X

### Condemnação da Memoria pela sagrada congregação da Inquisição

Affirma o Sr. Bispo Conde que não concorreu para a condemnação da Memoria nem directa nem indirectamente, nem por pensamentos, nem por palavras, nem por obras; e *bem precisa dizel-o*. Todavia, se (no juizo de S. Ex.<sup>a</sup>) a Memoria está eivada de erros, o desempenho consciencioso do ministerio episcopal deveria determinar-o a denunciar o livro perante a Nunciatura ou perante a Santa Sé. Um guarda e pastor de Israel não deveria ficar *impassivel e mudo*.

«Não submetti nem á Nunciatura, nem á Santa Sé, a decisão d'este pleito religioso. Tive a honra de ser recebido bastantes vezes por Sua Santidade quando estive em Roma, e em nenhuma d'estas audiencias fallei na Memoria, nem proferi uma palavra de accusação contra a Faculdade de theologia». — Registamos esta confissão de S. Ex.<sup>a</sup>, porque é valiosa.

Se o leitor tiver pacienciã, póde verificar que na

Resposta do digno Prelado de Coimbra se dá por cinco vezes o nome de *pleito religioso* ao incidente com a Faculdade de theologia. Em compensação outras cinco vezes se affirma n'aquelle mesmo documento que não houve conflicto, e apenas um *encontro de opiniões e de doutrinas no campo da imprensa*, ou coisa equivalente. Hão de confessar que estas incoherencias são pouco dignas de um juiz da fé e mestre da doutrina, quando oficialmente apregoa a *franqueza do seu character e a lealdade que deve ao seu Augusto Soberano*.

*Mas não pára aqui o Ex.<sup>mo</sup> Bispo de Coimbra*. Agora escreve que não submetteu á decisão pontificia o pleito religioso, não proferiu uma palavra a respeito da Memoria ou contra a Faculdade de theologia. Por outro lado tambem não consta que a Faculdade submettesse a decisão do supposto pleito á auctoridade pontificia; e é contra todos os estylos da Curia romana tomar conta de uma causa ecclesiastica, sem que alguma das partes pleiteantes assim o requeira.

E sendo tudo isto assim, como não póde contestar-se, não comprehendemos em que se funda o Sr. Bispo Conde para escrever, n'um dos periodos immediatos, que *Roma decidiu o pleito, depois de o examinar e estudar mais de um anno, e depois de observadas todas as formalidades devidas* <sup>1</sup>. E' o cumulo da incoherencia.

Querem os leitores saber quem teve a culpa na condemnação da Memoria? — Foi a Faculdade de theologia; assim nol-o attesta a palavra auctorisadissima, o voto insuspeito do Sr. Bispo Conde. *Foi ella, e só ella, a culpada na sua condemnação*. — Pois se a Memoria continha tantos erros, é caso para dizer com S. Agos-

---

<sup>1</sup> Já no capitulo 1 o Sr. Bispo Conde havia ponderado que não podia nem devia entrar em novas discussões sobre o que *já foi julgado e condemnado por tão venerando e respeitavel tribunal*.

tinho: *felix culpa*. Sé a Faculdade concorreu para ser collocado no index um escripto heterodoxo, sirva-lhe isso de attenuante á carencia de *grandes dedicações religiosas e patrioticas*.

Todos esperavam (continua o venerando polemista) algum escripto serio e valioso *a desculpar o procedimento da-Faculdade* (!) e a defender e justificar as doutrinas e propostas da Memoria. Mas não appareceu coisa que ao menos se approximasse d'aquelle *desideratum*. Observou-se pelo contrario que toda a gente se escandalisava com os opusculos publicados em defesa da Faculdade de theologia, ao mesmo tempo que todos batiam palmas ao apparecimento das primorosas publicações, em que aquella corporação universitaria era aleivosamente aggredda por clérigos seus antigos discipulos, e que hoje desinteressadamente apoiam a S. Ex.<sup>a</sup> com o seu saber e com o seu nome.

Nós porém continuaremos a acreditar que o erro principal da Faculdade consistiu em *não pedir desculpa do seu procedimento*. Ahi é que estava o remedio efficaz; e ainda hoje os clérigos, que apoiam o venerando Pastor da grei conimbricense, continuam a apontar á Faculdade aquelle meio de se rehabilitar, como a unica taboa de salvação. Se a Faculdade tivesse pedido desculpa do seu procedimento para com o Ex.<sup>mo</sup> Prelado, é possivel que a Memoria (apesar de conter doutrinas *erroneas*) não entrasse no index.

Infelizmente não succedeu assim. Os lentes de theologia não vestiram o sacco e o cilicio para se dirigirem ao paço episcopal em procissão de penitencia. As consequências eram faceis de prever: *o escandalo dos fieis*, muito embespinhado por tudo o que se havia dito e escripto em favor da Faculdade, levou a Roma a fatidica Memoria, causa e origem de todo o mal. Sim, foi *o escandalo dos fieis* que preparou as malas e tomou bilhete

para a cidade eterna; consulte o leitor a Resposta do Sr. Bispo Conde e ficará sabendo que foi aquelle, e nem podia ser outro, o portador da Memoria do lente de vespera.

Nem o facto deve causar admiração a ninguem, desde que consta como em Roma se recebem minuciosas informações a respeito dos mais insignificantes successos occorridos em Coimbra, e nos quaes o preclarissimo Antistite possa figurar como *victima*. Daremos um exemplo: em outubro de 1883 promoveu o Sr. Bispo Conde a Romaria do Rosario á cidade de Aveiro, que foi (diz S. Ex.<sup>a</sup>) *a maior manifestação religiosa que certamente n'estes ultimos tempos se tem feito em Portugal*.

A *Ordem*, jornal religioso de Coimbra, limitou-se a transcrever uma brevissima noticia do facto; nem sequer se deu ao trabalho de compôr artigos encomiasticos em honra do promotor de *tão grande acontecimento religioso*, e esta parcimonia foi muito admirada e estranhada no proprio Vaticano <sup>1</sup>.

Em Roma, durante quinze dias, não se fallou n'outra coisa. Desde a *Piazza di Termini* ao *Borgo Angelico*, desde a *Porta del Popolo* aos Museus do *Campidoglio*, no jardim do *Pincio*, na rua do *Corso*, no porto da *Ripetta*, no bairro *Trastevere*, na vinha *Sinibaldi*, e até nas catacumbas da *Via Appia*, todos diziam tomados de espanto: *e a romaria de Aveiro, heim? A Ordem, essa... nem palavra!*

---

<sup>1</sup> «Pois a despeito de tudo isto a *Ordem*, que é um jornal religioso e publicado em Coimbra, onde se organisou a Romaria, apenas transcreve d'um jornal liberal (contrapõe-se a *religioso*?) uma ligeirissima noticia d'ella, e nem antes nem depois escreveu uma palavra acerca de tão grande acontecimento religioso, procedimento este que até mesmo em Roma e no proprio Vaticano foi muito admirado e estranhado, como posso provar com documentos authenticos». — *A extincção do convento de Sá*, pag. 19 e 20.

Mas voltemos a colher noticias da Memoria, conduzida a Roma pelo *escandalo dos feis* para ser confiada aos cuidados dos eminentissimos inquisidores. Roma (informa o Sr. Bispo Conde) esteve *mais de um anno* a examinar e a estudar o pleito, e talvez a aperfeiçoar-se no conhecimento da lingua de Camões e de Vieira, antes de proferir a sentença.

O illustre Prelado conimbricense e a turba dos seus panegyristas e apaniguados foram incomparavelmente mais perspicazes. Não precisaram de um anno, nem de um mez; bastou um minuto para reconhecerem que a Memoria continha doutrina heterodoxa, que estava cheia de erros, e que os bispos portuguezes não podiam deixar de a condemnar.

Aquella morosidade em promulgar o decreto condemnatorio deve suscitar em todos os espiritos algumas reflexões chronologicas; o que aliás é naturalissimo, porque a chronologia foi sempre o estudo complementar da historia e um subsidio necessario para a genuina interpretação dos acontecimentos.

Affirma o Sr. Bispo Conde que as congregações romanas consumiram mais de um anno em examinar a Memoria. Ora a congregação do Santo Officio condemnou esta obra no 1.º de setembro de 1886; e a congregação do index inseriu-a no numero dos livros prohibidos por decreto de 14 de dezembro do mesmo anno <sup>1</sup>. D'onde se infere que o *escandalo dos feis* levou a referida Memoria para Roma logo que ella appareceu, isto é, em outubro ou novembro de 1885; e nem sequer esperou pelos escriptos publicados *em defeza* da Faculdade, os quaes (diz S. Ex.<sup>a</sup>) *escandalisaram toda a*

---

<sup>1</sup> Consulte-se *L'Osservatore Romano*, n.º 289 do 26.º anno (18 de dezembro de 1886).

gente <sup>4</sup>. Esses escriptos foram todos posteriores ao mez de fevereiro de 1886, e *provocados* sempre pelos do Sr. Bispo Conde ou dos seus apologistas.

E' possivel que o mesmo sollicito portador, que levou para Roma a Memoria do Sr. Dr. Damasio, se lembrasse tambem de remetter para lá uma obra impressa no Porto com o seguinte titulo: *A Faculdade de theologia — Breves reflexões sobre a Memoria lida pelo lente de vespera da mesma Faculdade perante o conselho superior de instrucção publica*. Se foi este o commentario de que se valeram os reverendissimos inquisidores romanos para interpretar a Memoria, comprehende-se que ella fosse condemnada em absoluto, sem ao menos lhe addicionarem a clausula — *donec corrigatur*.

Mas a condemnação da Memoria, a sua inserção no index dos livros prohibidos, é um facto consummado; resta-nos agora avaliar a significação e as consequencias d'esse facto. Trata-se de um decreto *dogmatico*, ou de um decreto meramente *disciplinar*?

Devemos advertir que algumas vezes a sagrada congregação do Santo Officio profere juizos *dogmaticos* ácerca de um livro, doutrina ou proposição, que lhe é apresentada como opposta á fé ou á moral. N'este caso não se limita a prohibir a leitura do livro, e a defeza da proposição ou doutrina, mas addiciona-lhe a nota de erronea, heretica, scismatica, escandalosa, temeraria e outras. Geralmente os decretos das sagradas congregações da inquisição e do index são apenas *discipli-*

---

<sup>4</sup> O Ex.<sup>mo</sup> Prelado escreveu na sua Resposta: «Em todo o caso o character de gravidade, que não podia deixar de tomar um pleito religioso entre padres tão graduados e o seu bispo, e o escandalo que elle dava aos fieis, *aggravado de mais a mais com semelhantes publicações*, não podia deixar de levar a Roma a Memoria do lente de vespera, que era a origem e a causa de tudo».



*nares*; limitam-se a prohibir a leitura, a publicação, e a simples retenção dos livros.

O motivo d'esta ultima classe de prohibições póde ser mui diverso. Algumas vezes prohibem-se livros, que em si mesmos são bons e orthodoxos, mas cuja leitura é inconveniente e pode causar damno a muitos fieis, como é por exemplo a *Biblia* traduzida em lingua vulgar. Outras vezes prohibem-se livros intrinsecamente maus, mas sem definir que se deva sustentar ou rejeitar esta ou aquella proposição <sup>1</sup>.

Os decretos *dogmaticos* são infalliveis, quando se publicam *nomine Pontificis* <sup>2</sup> e sem fazer menção dos cardeaes, a não ser como consultores e conselheiros. Para a congregação não póde passar a infallibilidade, que é privilegio pessoal, indelegavel e intransmissivel do soberano Pontifice; e assim os decretos condemnatorios de livros, quando apenas tiverem a *confirmação e consentimento ordinario* do summo Pontifice, não são infalliveis <sup>3</sup>. Essa approvação ou confirmação é uma formula accessoria do estylo curial, que de modo algum póde alterar ou transformar a natureza da sentença, fallivel na sua origem.

Para não alongarmos demasiadamente as nossas considerações, daremos um exemplo que vale por todos os argumentos e testemunhos que se possam adduzir sobre a materia. Em 26 de fevereiro de 1616 foi

<sup>1</sup> Bouix — *Tractatus de Curia Romana*, pag. 471 (Paris, 1859).

<sup>2</sup> Ficam apontados alguns exemplos na pagina 18, nota.

<sup>3</sup> Zaccaria — *Storia polemica delle proibizione de' libri*, pag. 386 (Roma, 1777). Discutem os theologos se devem considerar-se infalliveis os decretos dogmaticos, promulgados em nome dos cardeaes inquisidores e confirmados pelo soberano Pontifice — *de speciali ejus mandato*; julgando uns que o Papa procede n'es.es casos como chefe da Egreja, universal, e affirmando outros que elle opéra sómente como presidente da respectiva congregação e sem intervir com a infallibilidade.

Galileu intimado a comparecer perante o cardeal Belarmino, e ahi lhe foi ordenado *em nome de Sua Santidade e de toda a congregação do Santo Officio* que nunca mais ensinasse e defendesse que o sol é immovel e que a terra se move <sup>1</sup>.

Em 22 de junho de 1633 os dez cardeaes inquisidores, que constituíam a congregação do Santo Officio, reunidos para proferir a sentença definitiva no processo de Galileu, reproduziram as censuras feitas á doutrina d'este insigne mathematico pela fórma seguinte: «Solem esse in centro mundi, et immobilem motu locali, est propositio *absurda, et falsa in philosophia, et formaliter hæretica*; quia est expresse contraria sacrae Scripturae». — «Terram non esse centrum mundi nec immobilem, sed moveri motu etiam diurno, est item propositio *absurda, et falsa in philosophia*, et theologice considerata, *ad minus erronea in fide* <sup>2</sup>».

Os cardeaes inquisidores descobriram aquellas *heresias*, aquelles erros contrarios á *Egreja catholica apostolica romana*, depois de pesarem todas as razões, depois de consultarem os theologos qualificadores do Santo Officio, e de ouvirem os doutores em direito civil e canonico. A intervenção do soberano Pontifice em

---

<sup>1</sup> ...«et successive ac incontinenti in mei &, et testium & presente etiam adhuc eodem Ill.<sup>mo</sup> D. Cardinali, supradictus P. Commissarius predicto Galileo adhuc ibidem presenti et constituto precepit et ordinavit, (proprio nomine) S.<sup>mi</sup> D. N. Pape et totius congregationis S. Officii, ut supradictam opinionem quod sol sit centrum mundi et immobilis et terra moveatur omnino relinquat, nec eam de cetero quovis modo teneat, doceat, aut defendat, verbo aut scriptis, etc.» — Este e os outros documentos relativos ao processo de Galileu, a que em seguida alludiremos, encontram-se na obra — *Galileistudien* de Hartmann Grisar, S. J., doutor em theologia e professor de historia ecclesiastica na Universidade de Inspruck, pag. 129 e seguintes (Regensburg, 1882).

<sup>2</sup> Galileu, tendo 70 annos de idade, foi obrigado a abjurar estes erros e heresias em 22 de junho de 1633. Vej. o termo de retractação a pag. 136 e 137 da obra citada.

todo o processo e a sua approvação da sentença são factos incontestaveis <sup>1</sup>. Por ordem de Urbano VIII foi notificada a sentença e retractação de Galileu aos presidentes dos 27 tribunaes italianos da inquisição e aos nuncios de Napoles, Florença, Veneza, Vienna, França, Bruxellas, Liège, Wilna, Lucerna e Madrid <sup>2</sup>.

Mencionamos o facto para affirmar a necessidade que teem todos os catholicos sensatos de seguir n'este ponto a doutrina mais segura, isto é, a fallibilidade dos *decretos dogmaticos* promulgados pelas congregações romanas, embora esses decretos hajam obtido a approvação e confirmação usual do soberano Pontifice. Seguiram esta doutrina no seculo passado o cardeal Gotti <sup>3</sup>, e o bem conhecido Lacroix <sup>4</sup>; em nossos dias foi sus-

---

<sup>1</sup> «Die 16 junii 1633. Galilei de Galileis, de quo supra, proposita causa & S.<sup>mus</sup> decrevit ipsum interrogandum esse super intentione, etiam comminata ei tortura, et si sustinuerit, previa abjuratione de vehementi in plena congregatione S. Officii condemnandum ad carcerem arbitrio sac. congregationis, injuncto ei ne de cœtero scripto vel verbo tractet amplius quovis modo de mobilitate terre nec de stabilitate solis, et e contra, sub poena relapsus. Librum vero ab eo conscriptum cui titulus est: Dialogo di Galileo Galilei, Linceo, prohibendum fore. Preterea ut hæc omnibus innotescant, exemplaria sententie desuper ferende transmitti jussit ad omnes nuncios apostolicos et ad omnes heretice pravitatis inquisitores, ac precipue ad inquisitorem Florentie, qui eam sententiam in ejus plena congregatione, accersitis etiam et coram plerisque mathematice artis professoribus, publice legat». — Obra citada, pag. 131.

<sup>2</sup> A notificação foi acompanhada por uma circular do cardeal Antonio Barberini, secretario da congregação da santa inquisição, encarregando os nuncios de communicarem as medidas adoptadas contra Galileu a todos os professores de philosophia e de mathematica, e a todos os bispos das dioceses comprehendidas na área da sua nunciatura. A circular tem a data de 3 de julho de 1633.

<sup>3</sup> «Decreta congregationum in materia fidei et morum ex se et ut a congregatione ipsa prodeunt multi quidem sunt facienda, sed non præbent theologo firmum, id est, infallibile argumentum». — *De locis theologicis*, pag. 207 (Bolonha, 1727).

<sup>4</sup> «Declarationes omnium harum congregationum non sunt infallibiles... Tali congregationi ut contradistinctæ a Papa nulla infallibilitas est appromissa, quamvis magna tribui debeat auctoritas». — *Theologia moralis*, Lib. 1 *De conscientia*, pag. 26 (Colonia, 1729).

tentada, entre outros, pelos theologos Scheeben <sup>1</sup>, Hurter <sup>2</sup>, Palmieri <sup>3</sup>, e pelo cardeal Franzelin <sup>4</sup>.

Em nossa humilde opinião teem grande peso os votos d'estes insignes representantes da sciencia theologica; todavia não se desvanecem por isso todos os nossos receios de errar. Ahi está o Sr. Bispo Conde que versa (como o sabem todos os seus respeitabilissimos collegas no episcopado) com mão diurna e nocturna a sagrada Biblia, os decretos dos concilios, e as obras dos Padres da Egreja, e que affirma categoricamente a infallibilidade dos referidos decretos.

Mas não esqueçamos a Memoria, confiada pelo *escandalo dos fieis* aos cuidados da santa inquisição romana, e entregue por esta á sagrada congregação do index. Estas congregações proferiram algum juizo *dogmatico* ácerca d'aquelle livro? — Não. Promulgaram

<sup>1</sup> *Handbuch der kath. Dogmatik*, vol. I, parte 1.<sup>a</sup>, n.º 567.

<sup>2</sup> «Decreta congregationum non sunt infallibilia». — *Theologiae dogmaticae compendium*, tom 1.º, pag. 469 (Inspruck, 1880).

<sup>3</sup> «Aliud est quod Pontifex velit, ut congregationes a se institutæ fungantur suo munere et potestatem eam exerceant, quam ipsis participavit, aliud est, quod ipse ex cathedra docens illud idem affirmet, quod illæ docent... Ut ergo definitio ex cathedra Romana habeatur, loqui debet ille qui in cathedra sedet, qui est solus Episcopus Romanus». — *De Romano Pontifice*, pag. 648 (Roma, 1877).

<sup>4</sup> No *Tractatus de divina traditione et Scriptura*, pag. 128 e seguintes (Roma, 1875) affirma o sabio cardeal que os decretos ditados para condemnar uma doutrina não são definições *ex cathedra*, embora tenham sido confirmados *suprema Pontificis auctoritate*. N'alguns casos o Pontifice falla como Chefe da Egreja, mas sem o proposito de usar do seu magisterio supremo; ora para a definição *ex cathedra* requer-se que seja proposta a todos os fieis *cum suprema intentione hujus auctoritatis et magisterii*.

O cardeal Franzelin estabeleceu esta distincção nos termos seguintes: «Póde haver e ha realmente documentos do Pontifice, que não só não são particulares, mas até procedem indubitavelmente do seu cargo pastoral, e que contem exhortações, conselhos, ordens, censuras sobre pontos de fé ou de moral, ou tendem a prohibir a propagação d'uma opinião ou doutrina, *sem o proposito de dar uma sentença definitiva e obrigatoria para toda a Egreja*; estes documentos não são de modo algum *locutiones ex cathedra*».

apenas um decreto *disciplinar*, que impõe a todos os catholicos indistinctamente as seguintes obrigações: «Itaque nemo cujuscumque gradus et conditionis prædicta opera damnata atque proscripta, *quocumque loco et quocumque idiomate, aut in posterum edere, aut edita legere vel retinere audeat*, sed locorum Ordinariis aut hæreticæ pravitatis Inquisitoribus ea tradere teneatur sub pœnis in Indice librorum vetitorum indictis».

Nem o auctor, nem pessoa alguma tem obrigação de prestar o assentimento áquelle decreto por meio de uma declaração publica; rigorosamente não ha alli nada a que prestar adhesão, não se define nenhuma verdade. As congregações romanas da inquisição e do index, fazendo uso do *poder legislativo* que lhe foi delegado pelo soberano Pontifice, *prohibem* os actos de imprimir, conservar, lêr, traduzir, comprar ou vender os livros que as referidas congregações reputam como *nocivos*, embora não contenham erros <sup>1</sup>. O catholico deve obedecer ao decreto, *abstendo-se d'aquelles actos*; de taes decretos não deriva nenhuma outra obrigação.

Póde acontecer que as congregações romanas prohibam um livro, que não mereça a prohibição? Responde S. Affonso Maria de Ligorio: «Fatemur quidem in damnatione librorum *errores et fraudes intervenire posse, sicutin aliis omnibus humanis judiciis* <sup>2</sup>»... Zaccaria, acerrimo defensor das prerogativas da Curia romana, diz que nos juizos das congregações (quando não assentam na infallibilidade), embora procedam de pessoas respeitabilissimas, póde algumas vezes acontecer que

<sup>1</sup> Daremos como exemplo a regra 2.<sup>a</sup> do index, que prohibe todas as obras dos heresiarchas, embora versem sobre assumptos profanos e completamente distinctos da doutrina religiosa.

<sup>2</sup> Citado por Bouix — *Tractatus de Curia Romana*, pag. 485 (Paris, 1859), o qual affirma que esta doutrina é geralmente seguida pelos doutores catholicos.

«por culpa dos consultores, ou pela disposição adversa de algum juiz, sophistico, desconfiado, ou precavido com opiniões antecipadas, se introduzam obreções ou subreções, ou pelo menos o *summum jus* que se transforma em *injuria*, ou *nimio rigor e pouca equidade* <sup>1</sup>».

Os catholicos devem cumprir os decretos *disciplinares* das congregações romanas, apesar de serem falliveis e poderem n'alguns casos ser erroneos; porque se deve obedecer ás auctoridades legitimamente constituidas. O bem commum, diz S. Affonso M. de Ligorio, exige que antes seja alguma vez prohibida a leitura de um livro que não merece censura, do que se permitta o uso d'um livro pernicioso e condemnavel.

Perante os principios do direito natural não produziria obrigação alguma em consciencia a prohibição que occasionasse ao subdito uma oppressão evidentemente injusta. Mas no foro externo deve-se obedecer; rarissimas vezes acontecerá que um auctor tenha a plena convicção, a manifesta evidencia de que a sua obra nada continha digno de condemnação; e ainda admittida esta hypothese, o gravame feito ao auctor não seria absolutamente *injusto* n'este sentido: o interesse particular de cada um deve subordinar-se á utilidade commum que para os fieis resulta da força obrigatoria dos decretos do index.

Esta é a doutrina catholica exposta por Bouix; e dista incommensuravelmente da vaga generalidade com que o Sr. Bispo Conde citou a maxima — *Roma locuta*

---

<sup>1</sup> «Perrochè in tali giudizi, se dalla infallibilita non sono sostenuti, per quanto venganci de persone rispettabilissime, può ora per parte de' revisori, ora anche per sinistra impressione di qualche giudice, o sofisticco, o pauroso, o prevenuto, introdursi quando orrezione o surrezione, e quando anche o summo gius che passa in ingiura, o soverchia durezza e poca equita». — *Storia polemica delle proibizione de' libri*, pag. 381 (Roma, 1777).

*est, causa finita est* — em assumpto completamente diverso das definições *ex cathedra*. Para cumprir a promessa feita a pag. 17 diremos alguma coisa sobre a origem da referida maxima.

E' para sentir que S. Ex.<sup>a</sup> se não dignasse indicarnos a fonte, em que colheu tão importante verdade <sup>1</sup>. Sabemos que o santo bispo de Hippona, a quem foram conferidas as honras de *Doutor da Egreja*, combateu os erros dos pelagianos com argumentos deduzidos da razão natural e da auctoridade divina, da historia e da tradição ecclesiastica, e sustentou a doutrina catholica ácerca da graça e da justificação.

Em 416 os erros dos pelagianos foram condemnados por dois concilios provinciaes da Africa, celebrados um em Carthago e outro em Mileve. Enviaram-se para Roma os decretos d'esses concilios, e ahi obtiveram a sanção do Primaz; porém Pelagio e Celestio requereram a celebração d'um concilio ecumenico, que julgasse a sua doutrina.

Corria o anno de 418 quando S. Agostinho subiu ao pulpito da sua cathedral e no sermão *de verbis Apostoli* fulminou novamente os erros dos pelagianos e, referindo-se aos decretos que sancionaram a doutrina orthodoxa, disse: «Jam de hac causa duo concilia missa sunt ad Sedem apostolicam; inde etiam rescripta vene-

---

<sup>1</sup> Não encontramos esta citação em nenhum dos theologos, que trataram *ex professó* das prerogativas do Primaz e da Santa Sé, e que nós tivemos occasião de consultar. O sabio jesuita J. Perrone, acerrimo defensor da infallibilidade pontificia, limita-se a citar a segunda parte — *causa finita est*. O jesuita Matignon, no opusculo — *La question de l'infallibilité papale aux cinq premiers siècles, à propos des lettres du P. Gratry* (Paris, 1870), tambem não conhece a parte inicial — *Roma locuta est*. O illustrado Bispo de Nimes, na sua carta pastoral de 28 de julho de 1870, discorre largamente sobre a infallibilidade pontificia, definida no concilio do Vaticano, cita muitos documentos da antiguidade christã, mas parece não ter conhecido o — *Roma locuta est*.



runt. *Causa finita est*; utinam aliquando finiatur error. Ergo ut advertant, monemus, ut instruantur; docemus, ut mutantur, oramus <sup>1</sup>.

N'esta passagem S. Agostinho não alludia á infalibilidade pontificia; significava que, tendo sido a causa dos pelagianos resolvida pelos votos de tantos bispos de Africa, e sendo a sentença d'estes confirmada pelo Primaz da Igreja universal, devia considerar-se a controversia como finda, e tornava-se desnecessaria a celebração d'um concilio ecumenico.

Das palavras — *causa finita est*, antepondo-lhes as outras — *Roma locuta est*, constituiu-se modernamente um aphorismo theologico. Mas, sob qualquer aspecto que se queira considerar a referida maxima, ou como pretendido axioma *ad usum infallibilitatis*, ou como principio de jurisprudencia canonica, não póde ser invocado regularmente para pôr um termo á questão suscitada entre a Faculdade de theologia e o Ordinario da diocese de Coimbra.

A dissidencia de opiniões e de doutrinas entre o Sr. Bispo Conde é a corporação universitaria continua hoje, *sicut erat in principio*. Sobre este caso Roma não decidiu um pleito religioso, porque o pleito não existiu. Roma não decidiu um pleito religioso, porque (ainda supposta a existencia d'elle) não podia tel-o avocado a si. O unico acto ostensivo da Santa Sé consiste na condemnação e prohibição da Memoria por decreto de duas congregações romanas <sup>2</sup>; mas da Memo-

<sup>1</sup> Sermão cxxxI, n.º 10.

<sup>2</sup> As sagradas congregações da inquisição e do index, usando do seu poder judicial e legislativo, condemnaram a Memoria e prohibiram a todos os catholicos que a leiam, conservem ou por qualquer fórma divulguem. Não fizeram nem mais nem menos; não augmentaram nem diminuíram a força das razões allegadas n'aquelle documento; não affirmaram que elle contivesse doutrina heterodoxa e ainda menos especificaram quaes as proposições erroneas.

ria não constava a divergencia de opiniões que surgiu na imprensa entre o digno Prelado e a Faculdade; S. Ex.<sup>a</sup>, quando esteve na capital do orbe catholico, *não falou na Memoria, nem proferiu uma palavra de accusação contra a Faculdade*, e pela sua parte a corporação universitaria tambem não accusou o Ex.<sup>mo</sup> Prelado perante a Santa Sé. Em Roma não se adivinha, e por isso não se podia ter tomado conta do pleito.

Admittamos porém que Roma tomou conta do pleito por *vias mysteriosas*. Ainda n'este caso não poderia dirimil-o nem proferir uma sentença definitiva antes de ter ouvido as duas partes litigantes; o procedimento contrario seria uma evidente infracção dos principios mais elementares do direito natural e dos trámites do processo ecclesiastico, seria a prova manifesta de que se não observaram nem quizeram observar *todas as formalidades devidas*.

E sendo tudo isto assim, como é innegavel e como consta de documentos officiaes, com que sciencia, lisura e consciencia escreve o Sr. Bispo Conde a Sua Magestade que os lentes de theologia *appellaram* da Santa Sé para o poder temporal?!

Depois de ter exposto com toda a clareza a nossa opinião, não passaremos em silencio as *meias palavras*, a que allude o preclaro Antistite conimbricense, quando na sua Resposta intenta cobrir a responsabilidade do *seu jornal diocesano* com a dos jornaes noticiosos, que tambem deram publicidade ao decreto condemnatorio da Memoria. E' manifesto que falta inteiramente a paridade das circumstancias nos dois casos.

As *Instituições christãs* teem um character official, são o orgão da auctoridade episcopal na diocese de Coimbra; os decretos das congregações romanas ahi publicados revestem o cunho da authenticidade, adquirem a força de preceitos intimados aos subditos para seu

conhecimento e inteira observancia. Muito diversa é a situação da *Ordem* ou de qualquer outro jornal noticioso, porque estes encontram-se sob a direcção e responsabilidade de pessoas que não representam uma *authoridade*, não teem logar na *hierarchia ecclesiastica*, nem exercem *jurisdicção alguma*.

*A' quelque chose malheur est bon.*

Não nos interessa averiguar se os jornaes noticiosos commetteram ou não commetteram abuso na publicação do referido decreto. Se esse procedimento foi menos correcto, não póde com elle escudar-se uma publicação official da indole das *Instituições christãs*, a fim de se eximir á responsabilidade dos seus actos. Em todo o caso a publicação do decreto na folha episcopal é um facto consummado, e a Faculdade tinha o direito incontestavel de assim o communicar ao chefe do Estado e protector da Universidade.

## XI

### O beneplacito regio e os decretos da sagrada congregação do index

O artigo 75.º da Carta constitucional estabelece que «o rei é o chefe do poder executivo, e o exercita pelos seus ministros de estado. São suas principaes attribuições: ...§ 14.º Conceder, ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios, letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppozerem á constituição, e precedendo approvação das côrtes, se contiverem disposição geral».

N'esta parte a Carta constitucional quasi se limita a transcrever o artigo 123.º da Constituição de 1822, approvado por varios Prelados que foram deputados das côrtes constituintes, e que dizia: «Especialmente competem ao rei as attribuições seguintes: ...XII. Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, letras pontificias, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas; precedendo approvação das côrtes, se contiverem disposições geraes; e ouvindo o conselho de estado, se versarem sobre negocios de inte-

resse particular, que não forem contenciosos; pois quando o forem, os remetterá ao conhecimento e decisão do supremo tribunal de justiça».

Se houvessemos de attender exclusivamente á *lettra* d'aquellas disposições legaes, ficaria duvidoso se nas palavras — *quaesquer outras constituições ecclesiasticas* — se abrangem ou não as declarações e decretos das congregações romanas, as sentenças e decisões dos tribunaes da Curia. Mas esta duvida desaparece attendendo *ao espirito* da Constituição politica de 1822, e da Carta constitucional de 1826.

Os legisladores tiveram em vista ratificar uma disposição, que já estava regulada pelas leis anteriores, sancionada pelo costume de alguns seculos e uniformemente exercitada entre nós. Ora na lei de 5 de julho de 1728 ordenou D. João v a todos os seus subditos que, sem o previo beneplacito, «*não usem de bulla, breve, graça ou despacho do Papa ou de seus tribunaes ou ministros*». Ainda mais claramente se exprime a referida prohibição na lei de 6 de maio de 1765, que submetteu ao beneplacito *quaesquer bullas, breves, decretos, ordens, mandados, sentenças, rescriptos, ou quaesquer outros papeis emanados da Curia de Roma, ou vindos de quaesquer outros paizes estrangeiros* <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Manda applicar irremissivelmente as penas impostas na lei de 5 de julho de 1728 (os ecclesiasticos serão desnaturalizados; e sendo estrangeiros, serão expulsos de Portugal e seus dominios) contra todas e quaesquer pessoas, a cujas mãos chegarem os supramencionados papeis, «se as referidas pessoas, que receberem qualquer ou quaesquer dos referidos papeis, ou seja em folhas volantes, ou seja na incorporação de quaesquer quadernos ou livros, os não entregarem no termo e na fórma acima ordenada».

«Emquanto não preceder o meu dito beneplacito, concedido na fórma do direito e costume d'estes meus reinos: Mando que as sobreditas bullas, breves, decretos, ordens, mandados, sentenças ou quaesquer outros papeis fiquem suspensos e sem algum effeito, como obrepticios, subrepticios, e como taes nullos e de nenhum vigor, pelo que pertence aos meus reinos e dominios».

Desde que o Papa Gregorio xvi restabeleceu oficialmente as relações com o governo constitucional portuguez, admittindo o embaixador d'esta nação e enviando Monsenhor F. Capaccini como Internuncio e delegado apostolico em Lisboa; desde que o Pontifice Pio ix fez com o mesmo governo as concordatas de 21 de outubro de 1848 e de 21 de fevereiro de 1857; a Curia romana reconheceu (pelo menos tacitamente) no poder executivo a attribuição de fiscal dos actos legislativos do poder ecclesiastico em relação ao nosso paiz, e acceitou as disposições do nosso pacto fundamental, *ainda mesmo na parte referente ás leis anteriores sobre o beneplacito regio* <sup>1</sup>.

Do que fica dito já se póde concluir que é menos exacta a seguinte affirmação do Sr. Bispo Conde:

---

<sup>1</sup> Sr. Dr. Chaves e Castro — *O beneplacito regio em Portugal*, pag. 64 (Coimbra, 1885).

Quando entre nós se pensou em reformar o § 14.º do artigo 75.º da Carta constitucional. os Ex.<sup>mas</sup> Bispos de Vizeu e da Guarda declararam, em seu nome e dos seus collegas no episcopado, que convinha abolir o beneplacito regio *por incompativel com a liberdade e independencia da Egreja na pratica da sua administração* (sessão da camara dos dignos pares em 29 de março de 1884).

Por essa occasião, e (segundo se dizia) obedecendo ás inspirações d'um alto diplomata, escreveu o Sr. Conde de Samodães um opusculo, onde se encontra esta asserção: «Sobre (o beneplacito) parecia que na Carta estava dito o sufficiente, *com que se havia conformado o episcopado lusitano, e contra o que não recalcitrava a Santa Sé, excepto quando se considerava a questão em these*». — *A reforma da Carta e o beneplacito regio*, pag. 23 (Porto, typographia da *Palavra*, 1884).

N'este mundo sublunar ha exemplos e razões para tudo. De alguns casos sabemos nós em que a Santa Sé tem recalcitrado contra o beneplacito regio não só em these, mas até *em hypothese*. Quando em 1802 se realisou a concordata entre Napoleão i e o Pontifice Pio vii, o imperador addicionou-lhe os celebres artigos organicos, no primeiro dos quaes se dizia: «Nenhuma bulla, breve, rescripto, mandado, provisão, signatura servindo de provisão, *nem outros papeis expedidos pela Curia romana, ainda que digam respeito a particulares, poderão ser recebidos, publicados ou impressos, nem postos por qualquer fórma em execução, sem auctorisação do governo*». Mas a Santa Sé protestou por differentes vezes contra aquelle artigo.



«nunca se tem entendido na pratica que sejam tambem obrigadas ao regio beneplacito as decisões da sagrada congregação do index». S. Ex.<sup>a</sup> deveria antes escrever que na pratica ainda nenhuma vez foi concedido e nem sequer sollicitado o regio beneplacito para taes decisões; o que é muito distincto da affirmação contida na Resposta.

Muitas prescripções do index romano caducaram por se haver tornado physica ou moralmente impossivel a sua execução <sup>1</sup>. Além d'isso os decretos condemnatorios da congregação do index tem o character de leis *positivas*, que sómente obrigam depois de sufficientemente *promulgadas* aos subditos; e a esta sufficiente promulgação póde algumas vezes obstar ou a lei vigente nos paizes que explicitamente se recusaram a admittir o index, ou o costume contrario quando revestido das necessarias condições para derogar a lei.

Entre nós foi publicada, e ainda se não revogou, a

---

<sup>1</sup> A regra x do index romano ordena que todas as imprensas e livrarias de cada diocese sejam visitadas com muita frequencia por delegados do bispo e do inquisidor, a fim de averiguar se ahi se imprimem, conservam, ou vendem alguns livros prohibidos. No caso de transgressão os livreiros soffrerão a perda dos livros e outras penas a *arbitrio dos bispos e dos inquisidores*; os compradores, leitores, compositores e impressores de livros prohibidos serão punidos a *arbitrio dos referidos bispos e inquisidores*, etc.

E' manifesto que nenhum paiz catholico presta o auxilio do braço secular para a execução d'esta regra, que veio a caducar pelo principio — *ad impossibilia nemo tenetur*. Por este e outros motivos alguns dos Prelados, que assistiram ao concilio ecumenico do Vaticano, pediram que se procedesse a uma remodelação das regras do index, em harmonia com as circumstancias do tempo actual.

Varios bispos da França, da Allemanha e do centro da Italia, manifestaram tambem o desejo de que para o futuro não fosse promulgada a censura dos livros sem que primeiro se ouvisse o Ordinario do auctor, a fim de chamar a attenção d'este sobre os erros da obra; e dar-lhe occasião de os retractar (se estiver de boa fé); devendo omittir-se a publicação do decreto no caso de haver retractação, a fim de resalvar a fama e o bom nome do escriptor. — Dr. Fred. H. Vering — *Droit canon*, tom. 2.º, pag. 291, nota, na versão franceza de P. Bellet (Paris, 1884).



lei de 6 de abril de 1768, em que El-rei D. José diz: «Determino que todos os exemplares, que até agora se teem introduzido ou estampado n'estes reinos e seus dominios das sobreditas bullas da Cea, das que serviram de bases aos indices expurgatorios, e das mais *prohibições de livros que depois d'elles se introduziram n'estes reinos*, nulla e espoliativamente, *sem preceder para a publicação d'ellas o regio beneplacito*, sejam e fiquem inteiramente supprimidos, como obrepticios, subrepticios, e de nenhum vigor desde o seu mesmo principio para produzirem algum effeito, ou prestarem algum impedimento, etc.».

A mesma lei prohibe que qualquer pessoa, em Portugal e seus dominios, ouse imprimir, distribuir, ou por qualquer modo publicar, qualquer quaderno que trate de prohibições de livros, principal ou incidentemente, se não tiver precedido o beneplacito. Prohibe que se alleguem as *prohibições de livros* no intuito de impugnar as leis patrias, e os antigos e louvaveis costumes da nação. A respeito da *futura introduccão de prohibições de livros* corroborou o que ficava determinado na já mencionada lei de 6 de maio de 1765; isto é, os decretos da sagrada congregação do index ficaram sujeitos ao beneplacito, e antes de o obterem consideram-se *nullos* em Portugal.

Affirma o Sr. Bispo Conde que os decretos da sagrada congregação do index *não são participados nem mandados a ninguém officialmente, nem teem execução alguma* para que seja preciso o beneplacito regio. E' notavel que haja decretos, e *decretos disciplinares* (como são os que prohibem livros), e que taes preceitos não tenham *execução alguma!* Para que são publicados esses decretos nas folhas officiaes do Vaticano, senão para serem conhecidos, intimados e *fielmente cumpridos* pelos fieis?

A leitura dos referidos decretos nos convence de que elles se propõem obter uma complexa *execução*, a saber: que os fieis não comprem, nem vendam, nem conservem, nem imprimam, nem leiam o livro prohibido, quer no texto original, quer vertido para qualquer lingua. Ora para que a condemnação possa produzir estes effeitos *em Portugal*, é necessario que preceda o beneplacito regio. Assim o determinou a já citada legislação, que ainda está em vigor, e assim se continuou sempre a entender entre nós.

Na portaria de 9 de fevereiro de 1830 o ministro da justiça João de Mattos Vasconcellos Barbosa declarava ao Bispo de Coimbra que o beneplacito regio é indispensavel para a introdução, publicação e execução n'estes reinos de *quaesquer rescriptos apostolicos*; e os decretos das congregações romanas, *quando confirmados com a approvação de Sua Santidade*, equivalem a *rescriptos apostolicos*.

Na portaria de 17 de setembro de 1847 D. Maria II recommendava ao Bispo de Vizeu que, em virtude da legislação vigente e dos louvaveis usos e costumes d'estes reinos, não podem de fórma alguma pôr-se em obra quaesquer bullas, breves, rescriptos, ou *outros diplomas apostolicos*, sem que preceda o beneplacito regio, ainda que venham de Roma dirigidos directamente aos Prelados diocesanos.

Diz o Sr. Bispo Conde que não recebeu *participação official* da condemnação da Memoria, nem de Roma nem da Nunciatura, e que tambem a não recebeu o seu auctor <sup>1</sup>. Recebeu apenas a folha official *Moniteur de Rome*, de que S. Ex.<sup>a</sup> é assignante, e «o mesmo decreto em dois bocadinhos de papel de provas, mas sem

---

<sup>1</sup> No capitulo XII tentaremos liquidar este ponto.

palavra nenhuma de remessa, e sem titulo algum de authenticidade». Archivamos todas estas declarações, porque nos serão necessarias ao diante.

Se o auctor da Memoria não recebeu *participação official* do decreto condemnatorio, claro é que não tinha obrigação de publicar nenhum manifesto de adhesão ao decreto; logo veremos que razões ou fundamentos poderia ter o Prelado diocesano para instar pelo referido manifesto. Tambem S. Ex.<sup>a</sup> escreve: «Fica livre aos auctores dos livros condemnados, *ou a quem tiver approved as suas doutrinas*, quando souberem da condemnação, o submetterem-se ou não aos decretos da sagrada congregação, *conforme a sua consciencia e os seus sentimentos religiosos e catholicos*».

N'estas palavras não vae a minima referencia aos membros da corporação universitaria chamada *Faculdade de theologia*; reservamos para o fim d'este e para os immediatos capitulos levantar as insinuações do benevolo e generoso Pastor, e creia S. Ex.<sup>a</sup> que não ha de perder pela demora. Aqui limitar-nos-hemos a repetir que, no caso sujeito, não se trata de uma decisão *dogmatica*, que obriga em consciencia logo que seja conhecida, mas sim d'um preceito *disciplinar*, cuja observancia restringe notavelmente a liberdade civil dos cidadãos portuguezes.

Actualmente é uso das congregações da inquisição e do index dirigir-se previa e *officialmente* ao Ordinario do auctor, a fim de saber se este consente em que a obra appareça no decreto com a clausula — *auctor laudabiliter se subjecit*. Parece que d'esta vez não aconteceu assim; os respeitaveis juizes, que consummiram mais de um anno a estudar os erros da Memoria e a *observar todas as formalidades devidas*, esqueceram-se de se dirigir *officialmente* ao Ordinario da diocese de Coimbra. Em compensação os redactores do *Moniteur*

*de Rome* adivinharam o interesse muito especial, que o assignante Monsenhor Bastos Pina tinha no referido decreto, e mandaram-lh'o reproduzido em *dois bocadinhos de papel de provas*, assim á laia de consoada para o natal de 86. Como a Providencia é grande e admiravel nos seus designios!

Mas o digno Prelado conimbricense, publicando oficialmente nas *Instituições christãs* o alludido decreto ainda não placitado, transgrediu a legislação patria, que prohibe e pune não só o acto de executar mas tambem o de *publicar* os diplomas ou papeis emanados da Curia romana, e que até previne o subterfugio de serem os referidos decretos impressos em papelinhos ou *folhas volantes* <sup>1</sup>. A Carta constitucional não introduziu a este respeito nenhuma alteração; não revogou, mas apenas synthetizou a legislação anterior que continua a ser complementar da Carta. O legislador, empregando as palavras — *quaesquer outras constituições ecclesiasticas*, não quiz restringir, mas sim *compendiar* o que entre nós já estava regulamentado.

Ouçamos sobre esta materia uma auctoridade competentissima: «Confrontando as palavras — *quaesquer outras constituições ecclesiasticas* — com as antecedentes — *letras apostolicas*, deve concluir-se que o legislador tomou aquellas expressões em sentido amplo e comprehensivo de *quaesquer diplomas ecclesiasticos que imponham preceito obrigatorio*, no que tambem são comprehendidas as decisões e declarações dos tribunaes e das congregações da Curia romana, visto que em nome do Pontifice decidem pleitos, resolvem dúvidas, ou impõem outros preceitos... A comprehensão do § 14.º do artigo 75.º da Carta estende-se a *todos os diplomas ec-*

---

<sup>1</sup> Citadas leis de 5 de julho de 1728, e de 6 de abril de 1768.

*clesiasticos, seja qual fôr a sua materia e fôrma*, porque n'este artigo não se faz distincção alguma a tal respeito, como tambem se não fazia na legislação anterior <sup>1</sup>».

Nem póde contestar-se a legitimidade d'esta interpretação, em tudo conforme com a leis vigentes. O código penal, regulando a sancção do § 14.º do artigo 75.º da Carta constitucional, determinou no artigo 138.º: «Será condemnado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino que abusar das suas funcções:... 2.º Executando bul-las, ou *quaesquer determinações da Curia romana*, sem ter precedido beneplacito regio, na fôrma das leis do reino; salvos os casos em que este crime, pelas suas circumstancias, tenha o character de crime mais grave <sup>2</sup>».

Discutida a questão de direito, pesemos o valor dos factos citados pelo digno Prelado de Coimbra para demonstrar a Sua Magestade que, a despeito de tudo o que sobre esta materia possam determinar as leis portuguezas, os decretos condemnatorios de livros são validos e *não deixam de sortir os seus effeitos* em Portugal,

---

<sup>1</sup> Sr. Dr. Chaves e Castro — *O beneplacito regio em Portugal*, pag. 106 e 107.

<sup>2</sup> «A's declarações e decisões dos tribunaes e das *congregações pontificias* é applicavel a expressão — *quaesquer determinações da Curia romana*, porque, sendo taes decisões e declarações dadas em nome e com auctoridade do Pontifice são verdadeiras determinações d'elle».

«Vê-se pois que a sancção penal, estabelecida no artigo 138.º n.º 2.º do respectivo código, comprehende os canones dos concilios geraes e dos nacionaes e provinciaes, e *todas as determinações da Curia romana*, quer provenham directamente do Pontifice, quer de tribunaes, ou *congregações* que formam aquella Curia». Sr. Dr. Chaves e Castro — *O beneplacito em Portugal*, pag. 127.

As portarias de 18 de outubro e 21 de dezembro de 1858 deram o beneplacito ás concessões expeditas pela *congregação* do concilio de Trento, para que se podessem ordenar alguns clérigos sem patrimonio.

O officio dirigido ao Cardeal Patriarcha de Lisboa, em 2 de abril de 1861, diz: «Em presença de tudo houve Sua Magestade El-Rei por bem resolver que... se pondere a V. Em.<sup>a</sup>, que as nossas leis nunca

independentemente da concessão ou denegação do regio beneplacito.

Corria o anno de 1865 quando a sagrada congregação do index deliberou prohibir os *Elementos de direito ecclesiastico portuguez*, adoptados como compendio na Universidade de Coimbra. O Dr. Bernardino Carneiro, mais feliz do que o auctor da Memoria, encontrou pessoa conhecida que pela Nunciatura lhe obteve a indicação dos réparos ou censuras, para o auctor modificar a obra, se quizesse. Aquelle professor entendeu que lhe incumbia «o fortissimo dever de levar ao conhecimento do real protector da Universidade, inspector supremo e defensor da religião e suas instituições e sagrados canones, os logares que despertaram a condemnação». E assim o fez em 2 de agosto de 1865.

O auctor, que o digno Prelado conimbricense aponta para modelo de submissão á Igreja <sup>1</sup>, respondeu que *as disposições, que se censuram, vêm, na sua maior parte de tempos muito antigos; foram publicados sem opposição na presença de muitos Nuncios e Internuncios, delegados*

---

consentiram que os breves pontificios e quaesquer determinações da Curia romana podessem ser invocadas ou ter execução alguma n'estes reinos, sem que primeiro obtivessem o beneplacito regio; que este principio, de antiquissima data, se acha expressamente estabelecido nas cartas regias de 17 de maio de 1612, e 30 de maio de 1616, nos alvarás de 6 de maio de 1765, de 28 de agosto de 1767, de 2 de abril de 1768, na lei de 30 de abril do mesmo anno, e decreto de 29 de novembro de 1791; que o mesmo principio é hoje um preceito da Carta constitucional no artigo 75.º, § 14.º; e que o procedimento a elle contrario se acha incriminado no codigo penal, artigo 138.º; etc.»

<sup>1</sup> «Até um lente secular e de outra Faculdade (na Universidade catholica de Coimbra) prestou ha pouco tempo ainda a *devida homenagem á Santa Sé* em casos identicos, se bem me lembro» (documento n.º 4). Esse auctor (escreve o Sr. Bispo Conde) não julgou necessario o beneplacito para declarar e «protestar logo solemnemente que a sua intenção nunca foi, nem é, aventar nem escrever coisa alguma contraria á doutrina e disciplina geral da Igreja catholica, ou injuriosa e oppressiva á mesma Igreja e sua hierarchia».



*da Santa Sè; têm sido observadas por Prelados eminentes em sciencia e virtudes; que, se as leis portuguezas desagradam em Roma, seja lançada a culpa a quem compete, e não ao professor que tem obrigação de as expôr e respeitar, etc.*

Debalde o Dr. Bernardino Carneiro pretendeu dar uma lição de equidade á sagrada congregação do index. Os membros d'esta congregação, reconhecendo — *quam durissima servitute opprimatur Ecclesia in Regno Lusitaniæ*, entenderam que se remediava o mal, condemnando e prohibindo a obra que expunha os factos e citava as leis vigentes, e continuando a manter cordialissimas relações com o governo que estabelecia e sancionava as referidas leis.

O auctor, *protestando todo o respeito, obediencia e até dedicação pela doutrina da Egreja e pela auctoridade pontificia*, conclue: «o meu credito de professor, as immunidades da nossa egreja, e o respeito e dignidade da nação, que a bondade de Deus entregou á sabedoria e cuidados de Vossa Magestade, exigem de mim um trabalho novo. E' o de uma *segunda edição melhorada* que, tendo estampadas na frente estas censuras e respostas, *appareça acompanhada da collecção d'alguns dos principaes documentos que mais põem em relevo a verdade e antiguidade das asserções reprovadas*».

Tal foi o *empenho de honra* que o Dr. Bernardino Carneiro, *alegre* e com a consciencia tranquilla, contrahiui solemnemente perante Sua Magestade. O compendio continuou a ser texto na Universidade, e tem sido successivamente melhorado em edições ulteriores. Tal foi o *effeito* que produziu em Portugal a condemnação não placitada do livro, que o Sr. Bispo Conde cita para contrapôr á *rebeldia* dos lentes theologos.

Mas (dirá S. Ex.<sup>a</sup>) o auctor dos *Elementos de direito ecclesiastico portuguez* não esperou pelo benepla-

cito para redigir os protestos da sua adhesão á doutrina catholica, nem censurou a falta d'esse requisito legal. Effectivamente não precisava preoccupar-se com a falta do beneplacito quem não estava disposto a submeter-se á condemnação e bem sabia que nunca seria placitado o decreto do index.

Além d'isso importa não esquecer a chronologia; o Dr. Bernardino Carneiro dirigiu as suas respostas á congregação romana em 2 de fevereiro de 1865, e o livro só foi condemnado por decreto de 13 de junho; não havia portanto fundamento logico para censurar a falta de beneplacito n'um decreto que ainda então não existia.

O lente de vespera da Faculdade de theologia (continua o Ex.<sup>mo</sup> Prelado) também não julgou necessario o beneplacito para se submeter ao decreto condemnatorio. — Assim foi. Convém todavia advertir que a clausula previa do beneplacito é exigida para que o superior ecclesiastico possa *executar* ou *annunciar officialmente aos fieis* os decretos das congregações romanas; mas não se requer para o subdito *observar* a obrigação imposta, se expontaneamente se deliberar a fazel-o, edificando os outros com o louvavel exemplo da humildade e da submissão.

Diz mais S. Ex.<sup>a</sup>: o *Instituto*, jornal da Universidade (?), publicou ha pouco tempo (févereiro de 1887) uma longa lista de livros de auctores portuguezes inseridos no index; *mas nem a condemnação de um só foi beneplacitada, e* (conclue triumphantemente) *nem por isso deixou de sortir os seus effectos.*

Notem os leitores que nem um só dos decretos condemnatorios foi placitado! Já é enguiço. Em quanto aos *effectos* nada sabemos; os *civis* foram nullos, porque faltou o beneplacito; os *canonicos* deveriam consistir na total abstenção dos fieis com relação aos actos de im-

primir, conservar, lêr e vulgarisar esses livros. Não succede porém assim; umas obras (como as de Mello Freire, e de Bernardino Carneiro) continuaram a ser adoptadas como compendio official nas aulas; outras (como as de Gabriel Pereira de Castro, Agostinho Barbosa, Antonio Pereira de Figueiredo) continuam a ser quotidianamente lidas e citadas em direito ecclesiastico; ainda outras (como as de Alexandre Hereulano) vêmol-as multiplicarem-se lastimosamente em successivas edições.

Taes são os precedentes nacionaes invocados pelo Sr. Bispo Conde. E' indubitavel que S. Ex.<sup>a</sup> escolheu com muita felicidade os exemplos, que devem determinar os seus diocesanos a acatar os decretos das congregações romanas

Não podia esquecer n'esta materia o bem conhecido exemplo do piedoso arcebispo de Cambrai, Francisco de Salignac de Lamothe-Fénelon. Entre este sabio Prelado e o bispo de Meaux, o eloquente Bossuet, levantara-se uma viva discussão a proposito das maximas do pseudo-mysticismo, adoptado e defendido por M.<sup>me</sup> Guyon; Bossuet condemnou as referidas maximas, ao passo que o arcebispo de Cambrai pretendia interpretal-as em sentido benigno, e para as defender publicou em 1697 a obra — *Explication des maximes des Saints sur la vie interieure*.

Bossuet continuou a impugnar acremente aquella doutrina, apesar das explicações dadas pelo seu antigo discipulo. Sessenta doutores da Sorbonne *ousaram censurar* doze proposições extrahidas da sobredita obra, e a contenda foi denunciada em Roma pelos dois partidos. Innocencio XII nomeou uma commissão de 10 theologos, e posteriormente outra mais numerosa, para estudarem a questão, terminando por serem condemnadas 23 proposições do livro de Fénelon, como escandalosas, temerarias, etc.

Em 12 de março de 1699 expediu o Pontífice Innocencio XII o breve — *Quum alias*, em que enumera e condemna as 23 proposições ácerca do puro amor de Deus, da quietação completa do espirito, da pouca importancia da oração vocal, da maneira passiva de resistir ás tentações, etc. Fénelon recebeu o breve, quando se dispunha a subir para o pulpito; immediatamente deu noticia do seu conteúdo aos ouvintes, pediu aos diocesanos que não lessem mais o seu livro, e aos seus amigos que o não defendessem. N'uma pastoral de 9 de abril de 1699 submetteu-se incondicionalmente e admoestou a todos a que se submettessem <sup>1</sup>.

Insistimos de proposito nas circumstancias do facto, allegado vagamente pelo venerando contradictor da Faculdade, para fazer sentir a falta de analogia que se dá entre a condemnação *dogmatica* dos erros de Fénelon, e o decreto *disciplinar* que prohibiu a Memoria.

Acolá tratava-se de impugnar erros contra a *moral evangelica*; Fénelon resuscitava o pseudo-mysticismo do theologo saragoçano Miguel de Molinos, já condemnado por Innocencio XI na bulla — *Coelestis Pastor* (20 de novembro de 1687), em que se apontaram 68 proposições contidas no livro de Molinos como hereticas, erroneas, suspeitas, escandalosas e blasphemias. O Papa Innocencio XII dirigiu-se a toda a Igreja fallando *ex cathedra*, e apontou 23 erros contidos na obra de Fénelon; n'estas circumstancias o dever da submissão era indeclinavel para a consciencia de qualquer catholico.

A Memoria do lente de vespera da Faculdade de theologia foi condemnada e prohibida por um decreto *disciplinar e fallivel*, promulgado em nome da congre-

---

<sup>1</sup> Sobre estes factos póde consultar-se a *Historia ecclesiastica* de H. G. Wouters, e principalmente a do cardeal Hergenroether.

gação; esse decreto não menciona erros alguns contidos na Memoria, nem auctõriza o Sr. Bispo Conde a concluir do facto da condemnação que o livro do Sr. Dr. Damasio contenha erros.

Em quanto ao Rvd.º L. Bosseboeuf, da diocese de Tours, é louvavel que fizesse declarações publicas no jornal *L'Indre-et-Loire*, mas consta do theor d'essas mesmas declarações que nenhum Prelado *instou com elle para que as fizesse*. Effectivamente não conhecemos lei canonica que a tanto obrigue; para ficar bem com a sua consciencia bastaria que o Rvd.º L. Bosseboeuf *cumprisse* o decreto, abstendo-se dos actos que no mesmo são prohibidos.

Já que S. Ex.ª fallou n'este escriptor catholico, lembraremos que pelo decreto de 14 de dezembro de 1886 foram inseridas no index dos livros prohibidos duas das suas obras: *Le Syllabus sans parti pris* (Paris, 1885) e *L'Encyclique Immortale Dei, Le Syllabus et la Societé moderne* (Tours, 1886). Lêmos algures que uma d'essas duas obras foi impressa e publicada com a *approvação* do arcebispo de Tours; todavia nem no jornal *L'Indre-et-Loire*, nem em qualquer outro (que nós conheçamos), se publicou até hoje a retractação do venerando Prelado, que havia approvado aquella obra e provavelmente *sem restricções*.

O Sr. Bispo Conde remata o capitulo com uma citação: «a desobediencia aos decretos das sagradas congregações quando confirmados com a approvação de Sua Santidade, segundo diz um auctorisado jornal portuguez, envolve pertinacia, esta fórma a heresia, e a heresia priva-nos de ser catholicos».

Suspeitamos que a paternidade d'esta originalissima doutrina pertence de direito a um celebre ex-ministro da Fazenda. Seja porém de quem fôr, ou uma descoberta do insigne theologo e canonista Fr. Fran-

cisco das Chagas, ou de qualquer outro, não passa de um reverendissimo disparate, o qual o Pontifice Bento XIV inutilmente procurou prevenir em 1753 com a sua constituição *Sollicita ac provida*, § x.

Chegaram aos ouvidos de Sua Santidade queixas contra o methodo seguido pelas congregações romanas que condemnavam os livros, sem ouvir previamente os auctores e sem lhes conceder occasião e modo de se defenderem. A' queixa contrapõe o Pontifice a resposta da congregação: é desnecessario citar os auctores, porque *não se trata de censurar ou condemnar as pessoas dos mesmos auctores* <sup>1</sup>, mas só de attender á indemnidade dos fieis e de affastar d'elles o perigo que facilmente resulta da leitura dos livros nocivos.

Sendo isto assim, não se ouvindo o auctor, como poderia este ser accusado de *pertinacia*? Limitando-se a sagrada congregação do index a prohibir o livro, e *não censurando nem condemnando o auctor*, d'onde poderia resultar para elle a nota de *heresia*, que o excluísse do gremio da Egreja? — Ignoramos quem seja a pessoa, em cujo nome deve lavrar-se o *brevet d'invention*; sabemos porém que esta enfiada de dislates, com pretensão ás honras dialecticas do *sorites*, confere ao jornalista *auctorizado*, que a apresentou, o direito incontestavel de figurar na galeria dos ridiculos nacionaes por todos os seculos sem fim.

E advertam os leitores que (se não estamos em erro) aquella needade canonico-theologica foi escrita e depois adrede citada no intuito de persuadir que, tendo

---

<sup>1</sup> «Huic autem querelæ responsum fuisse novimus, nihil opus esse auctores in judicium vocare, ubi *non quidem de eorum personis notandis, aut condemnandis agitur*, sed de consulendo fidelium indemnitati, atque avertendo ab ipsis periculo, quod ex nocua librorum lectione facile incurritur».



os membros da Faculdade de theologia approved explicitamente duas proposições da Memoria, e não indo beijar os pés a S. Ex.<sup>a</sup> Rvd.<sup>ma</sup> depois do decreto condemnatorio, desobedeceram *ipso facto* ao decreto, incorreram na nota de *pertinazes e herejes*, e ficaram por isso *excluidos do gremio da Igreja*. Alguns dos clerigos panegyristas e apaniguados do Rvd.<sup>mo</sup> Bispo de Coimbra não se cohibem de insinuar esta ideia por palavras e até em artigos de jornaes.

A's infundadas pretensões do pharisaismo orthodoxo vamos nós contrapôr um exemplo bem frisante, que suppre vantajosamente quantas considerações podessemos expender sobre o caso. Se este exemplo não lograr convencer os nossos piedosos e sapientissimos adversarios, só resta appellar para as luzes sobrenaturaes da graça divina.

Publicou-se no anno corrente uma edição illustrada da *Nova traducção* (franceza) dos *Santos Evangelhos* pelo benemerito escriptor catholico Henri Lasserre. O auctor consagrou quinze annos de estudo á preparação do seu trabalho; durante doze annos pagou o aluguer do typo para conservar a obra composta, e introduzirlhe todas as correções e emendas que lhe suggeria a propria meditação e o conselho dos amigos.

Nos fins de 1886 tinha apparecido a primeira edição com o *Imprimatur* do arcebispo de Paris; e esta formula significa (segundo as explicações da *Semaine religieuse* de Paris) «que a auctoridade diocesana, depois de haver mandado examinar a obra, declara que não contém coisa alguma contraria á doutrina da Igreja nem á edificação dos fieis».

Desde então até novembro de 1887 publicaram-se 25 edições da referida obra. Os jornaes *L'Univers*, *Monde*, *Croix*, *Défense*, *Français*, *Gazette de France*, *Autorité*, *Pays*, *Soleil*, *Matin*, *Observateur Français*,

*Pèlerin*, varias revistas como a *Controverse*, *Contemporain*, *Bibliographie catholique* des R. P. Jésuites, *Révue du Monde catholique*, etc., as *Semanas religiosas* (titulo geralmente adoptado pelas folhas officiaes das dioceses), os jornaes catholicos das provincias de França e d'outros paizes, foram todos unanimes em tecer elogios á versão de H. Lasserre e isto *sem explicação nem restricção alguma*. Em muitos templos e pulpitos da França principiaram a lêr-se os *evangelhos das domingos* pela nova traducção.

O summo Pontifice Leão XIII encarregou o Em.<sup>mo</sup> cardeal Jacobini, seu secretario d'Estado, de escrever ao auctor, elogiando o plano e os designios da sua obra <sup>1</sup>. O Em.<sup>mo</sup> Parocchi, Cardeal-vigario de Sua Santidade, escreveu tambem uma carta a H. Lasserre, elogiando a fidelidade da versão, a sua elegancia e clareza, e a utilidade da sua vulgarisação. Elogios mais completos e approvações mais explicitas se encontram em cartas dirigidas ao traductor pelos membros mais conspicuos do episcopado francez: por Mgr. Fava, bispo

---

<sup>1</sup> Este e os outros testemunhos adiante mencionados foram reproduzidos na edição de 1888. O texto italiano da carta diz:

Illustrissimo Signore,

Il Santo Padre, che ebbe regolarmente la traduzione francese di Santi Evangeli da Lei intrapresa, e condotta a termine *con plauso e l'approvazione di cotesta Curia Arcivescovile*, m'incarica di *encomiare l'intendimento, cui Ella s'inspirava nel porre mano e nel pubblicare l'interessante lavoro*; di ringraziarla dell'omaggio di filiale divozione, *resagli (?) con la offerta di un esemplare del lavoro stesso*; e di manifestarle i voti che forma perchè lo scopo, cui ha Ella mirato e fa appello nella prefazione del libro, venga pienamente raggiunto. Etc.

De vostra Signoria illustrissima  
affezionatissimo per servirla

Roma, 4 dicembre 1886.

L. Card. Jacobini.

de Grenoble; por Mgr. Bourret, bispo de Rodez; por Mgr. Soubrier, bispo d'Oran; por Mgr. Isoard, bispo de Annecy; por Mgr. Fonteneau, arcebispo de Albi; pelos Prelados d'Aix e Arles, d'Ajaccio, d'Angoulême, d'Auch, d'Avignon, e por muitos outros que o editor julgou desnecessario mencionar.

Alguns bispos francezes pensavam desfavoravelmente a respeito da tentativa de H. Lasserre; porém, depois da leitura e do exame attento da versão, *converteram-se*. Assim aconteceu com Mgr. Ardin, bispo de la Rochelle e de Saintes <sup>1</sup>, e com Mgr. Blanger, bispo de Limoges <sup>2</sup>.

Vamos ao epilogo. Ha pouco tempo foi inserida no index dos livros prohibidos a *Nova traducção dos santos evangelhos* por H. Lasserre. — Acaso publicaram alguma adhesão ao decreto condemnatorio os *altos dignitarios da Igreja* que tinham approvado aquella obra? Não consta. Nem o arcebispo de Paris, que lhe deu a auctorisação canonica do *Imprimatur*, nem os arcebispos e bispos francezes que elogiaram a obra *sem restricção alguma*, vieram ao publico resar o *pœnitet*, por haverem approvado um trabalho, em que o seu criterio esclarecido lhes não mostrava erros, e sómente motivos para muito louvor.

---

<sup>1</sup> «Je m'étais permis de vous faire observer à Lourdes, au mois de septembre dernier, que l'œuvre que vous aviez entreprise me semblait *difficile et périlleuse*. Je suis heureux de constater que vous avez victorieusement triomphé des difficultés et *evité les périls*».

«Le travail si littéraire et si attrayant que vous donnez à la France est vraiment digne des nobles et genereux sentiments qui vous animent. *Il produira dans les âmes tout le bien que vous en attendez*».

<sup>2</sup> «J'ai voulu lire l'ouvrage avant de vous exprimer mon sentiment, je dirais mieux, *mon admiration*».

«*Je me défais, je vous l'avouerai, des traductions de l'Évangile, si soignées qu'elles fussent. Après avoir lu la vôtre, j'ai été converti; et je me suis demeuré convaincu que, avec du talent, de la patience et de la piété, on pouvait arriver à faire ce que je regardais comme très difficile, sinon impossible. A mon avis, l'impossible, vous l'avez fait.*»

O *auctorizado* jornalista, a quem allude o Sr. Bispo Conde, quererá applicar tambem aos membros do episcopado francez o — *autem genuit* — da pertinacia, que produz a heresia, que produz a exclusão do gremio da Egreja? — Pedimos a Deus que toque a consciencia do illustre e anonymo theologo *de provisão*, e lhe faça vêr o mal que está causando ao plano occulto da *guerra santa* com os seus desconcertos de donato.

## XII

### O que se passou entre o Sr. Bispo Conde e o auctor da Memoria

Principia o Sr. Bispo Conde n'estes termos: «Escudado na doutrina que fica exposta a respeito do beneplacito, apoiado em factos tão significativos e de tanta importancia, e movido por considerações pessoaes, e pelo muito que me interesse pelos creditos religiosos e catholicos da Faculdade de theologia, da Universidade, e d'esta diocese, pedi ao Dr. Rodrigues de Azevedo e ao Dr. Damasio, auctor da Memoria, que se submettessem á decisão da Santa Sé, como consta da copia das respectivas cartas (documento n.º 4) <sup>1</sup>».

---

<sup>1</sup> Este documento apenas transcreve a carta dirigida ao auctor da Memoria em 2 de fevereiro de 1887; mas o plural empregado no texto leva-nos a suppor que se pensou em publicar outras cartas. Effectivamente, n'uma edição clandestina da Resposta do Sr. Bispo Conde, encontramos esta passagem *aspada*, mas era ainda facil reconhecer que no parenthesis se promettiam os *documentos n.ºs 4 e 5*. O projectado documento n.º 4 era provavelmente a carta escrita em dezembro de 1886 ao Sr. Dr. Rodrigues d'Azevedo; essa carta foi retirada da publicação por um motivo de *prudencia*, que é facil de conjecturar.

Já vimos que a *doutrina exposta a respeito do beneplacito* consistiu em negar gratuitamente a applicação d'este preceito constitucional aos decretos das congregações romanas <sup>1</sup>. Os *factos tão significativos* da condemnação do compendio redigido pelo Dr. Bernardino Carneiro, e das outras obras de auctores portuguezes, só poderiam ter a importancia de argumentos *contra producentem* <sup>2</sup>. A publica e solemne retractação do piedoso arcebispo de Cambrai foi exigida por circumstancias especiaes, e que não podem equiparar-se ás do decreto *disciplinar* que prohibiu a Memoria, como ponderamos a paginas 152 e 153.

As *considerações pessoaes*, o *muito interesse* de S. Ex.<sup>a</sup> *pelos creditos catholicos* da Faculdade de theologia e da Universidade de Coimbra, teem-se manifestado cada vez com mais clareza desde o principio d'esta lamentavel pendencia; e serão por nós devidamente apreciados na parte final do capitulo xiii, porque ali se patenteam á luz da evidencia os fins, a que tende esta guerra surda, tenaz e implacavel, feita sómente de insinuações e de perfidias.

Do documento n.º 4, apresentado pelo Sr. Bispo Conde, consta que S. Ex.<sup>a</sup> se dirigiu ao auctor da Memoria em cartas de 30 de setembro, 8 e 15 de outubro de 1886 «*da parte do Em.<sup>mo</sup> Cardeal Monaco La Valleta, em nome da mesma sagrada congregação* (a do Santo Officio)».

Não proseguiremos na analyse, sem que tentemos penetrar o profundo mysterio que se esconde n'aquellas poucas palavras. O illustre Prelado de Coimbra deseja naturalmente ser logico e coherente com as suas anteriores affirmações, e para este fim intenta conven-

<sup>1</sup> Veja-se a pag. 143 a 147 d'este opusculo.

<sup>2</sup> Ibid. pag. 148 a 151.



cer Sua Magestade de que em tudo procedeu *sem character official*, e de que escreveu ao auctor da Memoria uma carta *particular*; mas é exactamente por isso que mais nos confunde e embaraça.

Se o Ex.<sup>mo</sup> Prelado tivesse recebido do secretario da congregação do Santo Officio a *participação official* do decreto condemnatorio, quer directamente, quer por intermedio da Nunciatura apostolica (como é de uso e costume), todos comprehenderiam as cartas dirigidas por S. Ex.<sup>a</sup> ao Sr. Dr. Damasio *da parte do Em.<sup>mo</sup> cardeal Monaco La Valleta, em nome da mesma sagrada congregação*. Mas affirma o Sr. Bispo Conde que não succedeu assim, e no capitulo xi da sua Resposta escreve: «Não recebi participação official da condemnação da Memoria, nem de Roma nem da Nunciatura, e tambem não a recebeu o seu auctor. Quando recebi o jornal *Moniteur de Rome*, de que sou assignante, com o decreto da referida condemnação, recebi tambem o mesmo decreto em dois bocadinhos de papel de provas, mas sem palavra nenhuma de remessa, e sem titulo algum de authenticidade».

Vamos de vagar. Se o Sr. Bispo Conde soube da condemnação da Memoria sómente pela publicação do respectivo decreto no *Moniteur de Rome*, é claro que não poderia ter noticia do facto antes do dia 14 de dezembro de 1886, data da inserção da referida Memoria no index dos livros prohibidos. Como é pois que S. Ex.<sup>a</sup>, nas cartas de 30 de setembro, 8 e 15 de outubro de 1886, instava *da parte do Em.<sup>mo</sup> cardeal Monaco La Valleta, em nome da sagrada congregação do Santo Officio*, para obter a publica submissão do Sr. Dr. Damasio? — *Mysterio*.

Não sabemos explicar como surge n'esta pendencia a veneranda personalidade do cardeal Monaco La Valleta, que não tem relações algumas *particulares* com o

auctor da Memoria. Seria S. Em.<sup>a</sup> quem remetteu ao Sr. Bispo Conde os dois bocadinhos de papel de provas? Mas estes chegaram a Coimbra *sem palavra nenhuma de remessa, e sem titulo algum de authenticidade*. Se o Ex.<sup>mo</sup> Prelado não recebeu participação official, nem de Roma nem da Nunciatura, que nome deve dar-se á lembrança de escrever ao auctor da Memoria *da parte do Em.<sup>mo</sup> cardeal Monaco, e em nome da congregação do Santo Officio?* Seria um sonho? Estaria S. Ex.<sup>a</sup> hypnotizado? — Mysterio.

Tambem não comprehendemos que fundamento havia para instar com o auctor da Memoria, como o Sr. Bispo Conde instou em quatro cartas successivas, a fim de obter um publico protesto de adhesão e obediencia ao decreto condemnatorio. Não nos cançaremos de repetir que esse decreto é apenas *disciplinar*, e como tal não obriga a publicas manifestações, e sómente á *abstenção dos actos* que n'elle se prohibem. *Odia restringenda* — é um principio elementar na hermeneutica juridica; nenhuma lei canonica obriga o auctor do livro condemnado a fazer penitencia publica, pois (como diz o sabio Pontifice Bento xiv) não se trata de censurar ou condemnar a *pessoa* do auctor, mas sim de precaver os fieis contra o perigo das leituras nocivas ou inconvenientes.

A sentença fôra proferida pelo tribunal competente; o reu (se póde dar-se-lhe este nome) estava obrigado a *cumprir* o que na mesma sentença foi determinado, nem mais nem menos. O digno Prelado de Coimbra, como *executor* da sentença, ultrapassou a esphera das suas legitimas attribuições; julgou-se auctorizado a addicionar ao decreto condemnatorio uma obrigação nova, imposta pelo seu arbitrio pessoal, e que não consta da letra, nem póde deduzir-se do espirito d'aquelle documento.

Bem sabemos que ultimamente vogam as doutrinas da *obediencia inteira*, e que por intermedio da Nunciatura costumam dirigir-se *officialmente* os secretarios das congregações pontificias ao *Ordinario* do auctor para o fim de averiguar se este consente em que no decreto condemnatorio se escreva a clausula — *Auctor laudabiliter se subjecit et opus reprobavit*.

Mas o Sr. Bispo Conde nega formal e peremptoriamente que tivesse recebido qualquer participação official de Roma ou da Nunciatura; e assim confessa implicitamente que fez uma violencia injustificavel ao auctor do livro, assim como igualmente a fez ao Sr. Dr. Rodrigues de Azevedo, e desejou fazel-a a todos os lentes de theologia. E chamamos ao facto uma *violencia injustificavel*, porque do decreto não póde derivar-se tal *obrigação*, e porque a promessa publica da obediencia só poderia aproveitar á edificação moral dos fieis, quando houvesse procedido de uma deliberação *espontanea*.

Affirma o excelso Prelado que no seu pedido não influiu sentimento algum menos nobre ou menos generoso para com o auctor da Memoria, nem para com os seus collegas. Acreditamos piamente, embora seja difficil de comprehender como póde haver nobreza ou generosidade em crear inutilmente uma situação que o proprio Sr. Bispo Conde qualifica de *difficil*; mas nem por isso deixaremos de alimentar a esperança de que brevemente será desvendado perante o publico este rosario de mysterios.

Pela nossa parte desejamos sempre occupar situações nitidamente definidas, e para esse fim não hesitaremos em expôr sobre este caso tudo quanto possa contribuir para esclarecer os leitores. O Sr. Bispo Conde, escrevendo aos Srs. Drs. Rodrigues de Azevedo e Damasio Fragoso, desejava que o conteúdo d'essas car-

tas fosse communicado aos outros membros da Faculdade, e esperava que o seu pedido fosse por todos elles attendido e plenamente satisfeito. Aquelles dois lentes, para cumprirem os desejos do venerando Prelado, deram effectivamente noticia aos seus collegas das cartas recebidas, e das respostas que dirigiram a S. Ex.<sup>a</sup>.

O conhecimento, que obtivemos d'essa correspondencia, habilita-nos a affirmar que o digno Pastor da grei conimbricense está notavelmente esquecido, quando escreve a Sua Magestade que *não recebeu participação official da condemnação da Memoria*, nem de Roma nem da Nunciatura, e *tambem a não recebeu o seu auctor*. Nós vimos a copia d'um officio que, da parte do Em.<sup>mo</sup> cardeal Monaco e em nome da congregação do Santo Officio, foi pelo Ex.<sup>mo</sup> Nuncio enviado ao venerando Prelado de Coimbra, e por este transmittido ao auctor da Memoria; e pareceu-nos que se tratava de um documento official.

A copia, a que alludimos, era authenticada pelo secretario de S. Ex.<sup>a</sup> Rvd.<sup>ma</sup>, e acompanhava a primeira carta escrita ao auctor da Memoria. Essa carta (se bem nos recordamos) tinha todas as formalidades proprias d'um officio ou participação official; nem lhe faltava no endereço o classico S. N. R. Sentimos não poder publicar esses documentos; trata-se porém de um objecto que não está sob o nosso dominio nem constitue propriedade nossa, e além d'isso cumpre-nos respeitar os justos melindres, que por ventura hajam impedido a sua publicação por parte dos interessados.

Affirmamos porém debaixo da nossa palavra de honra a existencia d'esses documentos, e respeitosa-mente convidamos o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Nuncio apostolico, o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Bispo Conde, o Sr. Dr. Rodrigues de Azevedo e o Sr. Dr. Damasio Fragoso, a que façam a publicação da respectiva correspondencia. Cerrem-se por

uma vez os alçapões inquisitoriaes, venham á grande luz da publicidade todas as peças do processo; e se á vista d'ellas fôrmos colhidos em mentira, soffreremos de bom grado a pena dos calumniadores.

Se o factó, que estamos discutindo e apreciando, tivesse succedido com um simples mortal, bem sabiamos nós a qualificação que lhe quadrava. Como porém se refere a um successor dos Apostolos, offerecemos por isso a excepção de incompetencia, e aguardamos sobre o caso o veredicto das sagradas congregações romanas. No entretanto é de esperar que o governo de Sua Magestade se não olvidará de recompensar condignamente este novo e valioso serviço prestado pelo venerando Bispo de Coimbra *a Deus e a Cesar, á Igreja e ao Estado, á religião e á patria.*

Estamos agora habilitados a explicar a importuna sollicitude do Sr. Bispo Conde para obter a publica submissão do auctor da Memoria; satisfazia assim ás indicações, que lhe foram feitas oficialmente de Roma, por intermedio da Nunciatura apostolica em Lisboa. Não é egualmente facil de comprehender o empenho de S. Ex.<sup>a</sup> em obter a adhesão do Sr. Conselheiro Rodrigues de Azevedo e a de todos os outros lentes de theologia. A este respeito não encontramos que se fizesse menção alguma de cartas escritas *da parte do Em.<sup>mo</sup> cardeal Monaco La Valleta, em nome da sagrada congregação do Santo Officio.*

Procederia o sabio Prelado por iniciativa propria e individual? — Não falta quem diga que a guerra movida por S. Ex.<sup>a</sup> contra os lentes theologos, longe de ser a manifestação sporadica d'uma orthodoxia meticolosa, é apenas o resultado d'uma *suggestão* que veio de mais alto. Corre no publico, e cada vez com mais insistencia, o boato de que se organisou uma sociedade anonyma de responsabilidade illimitada, que jurou o exter-

minio da Faculdade de theologia. Dizem os mais bem informados que os passos do Sr. Bispo Conde teem sido dirigidos por Monsenhor Vicente Vanutelli, arcebispo de Sardia e Nuncio apostolico em Portugal, e que por detraz d'estes dois venerandos Prelados se move ainda o poder occulto da *Companhia*.

Varios jornaes do paiz se tornaram o éco d'este boato <sup>1</sup>, que nós suppomos inverosimil e completamente infundado. Repugna-nos admittir que um agente diplomatico esqueça os seus deveres a ponto de conspirar nas trevas contra o bom nome e a existencia d'uma corporação official do paiz, junto do qual está acreditado e que tão affectuosamente o recebeu.

Sabemos que no seculo iv o imperador Juliano o Apostata pensou em opprimir a Egreja, fechando as escolas para os christãos; pois bem conhecia o astuto e perigosissimo adversario da religião que, vedando as fontes da doutrina evangelica, encontraria o meio seguro de submetter e aniquilar os crentes. No seculo xvi tambem os sectarios de Luthero invectivaram contra as Universidades catholicas, chamando-lhes *lupanares* e *synagogas de Satanaz*, porque ellas mantinham intemerato o deposito sacratissimo da fé contra as innovações dos pseudo-reformadores.

Affigura-se-nos completamente impossivel que siga taes exemplos um Prelado, diplomata e representante do supremo Hierarcha da Egreja. Não acreditamos que o Nuncio de Sua Santidade combata uma escola de theologia catholica, que tem formado tantos varões notaveis pelo seu saber e orthodoxia, e cujos membros jámais offenderam a S. Ex.<sup>a</sup>, antes lhe prestaram todas as devi-

---

<sup>1</sup> Apontaremos, entre outros, o *Jornal do Commercio* (31 de maio de 1888), a *Gazeta de Portugal* (1 de junho de 1888), o *Jornal da Manhã* (3 de junho de 1888), o *Primeiro de Janeiro* (4 de junho de 1888).



das homenagens do seu respeito e veneração, quando em maio de 1884 se dignou de visitar a cidade de Coimbra e presidiu á solemne sessão da Academia de S. Thomaz no seminario diocesano.

Continuaremos provavelmente a ignorar que razões auctorisam o digno Prelado de Coimbra a exigir ou esperar dos lentes de theologia a promessa publica da sua obediencia ao decreto condemnatorio da Memoria. Escreve o Sr. Bispo Conde que quiz empregar « todos os meios de prudencia *para evitar procedimentos extremos* com os membros d'uma Universidade tão respeitavel ». Isto em termos mais claros quer dizer: S. Ex.<sup>a</sup> ameaça os lentes de theologia com a applicação das penas canonicas, como se elles fossem rebeldes contra o decreto.

Mas como se prova a *desobediencia* dos lentes? — E' que, segundo o sapientissimo Prelado, os collegas do auctor *não são exemptos de obrigação na condemnação da Memoria, nem podem defender-se com pretendidos argumentos de analogia, porque os destroem os precedentes e as circumstancias especialissimas que se dão no caso sujeito* (documento n.º 4).

No capitulo antecedente apresentamos nós um argumento de analogia, cuja força ainda não foi destruida pelos antecedentes. Esperamos que o Sr. Bispo Conde encontrará no seu zelo pela salvação das almas, no seu empenho de evitar ou remediar qualquer *desobediencia* á Santa Sé, motivos e estímulos mais que sufficientes para escrever aos seus collegas de França, que approvaram a traducção de H. Lasserre *sem restricção alguma*, que ainda se não retractaram, e que todavia continuam *no exercicio da sua jurisdicção*, preparando talvez para o fim da vida a infelicidade de *morrerem fóra da paz e da obediencia da Santa Egreja*. Consiga o zeloso Pastor a publica submissão d'aquelles venerandos Prela-

dos, e talvez que a efficacia d'esse exemplo mova o coração obstinado dos lentes de theologia.

As instancias do digno Prelado de Coimbra foram attendidas pelos dois lentes, a quem S. Ex.<sup>a</sup> se dirigiu directamente. O Sr. Conselheiro Dr. Rodrigues d'Azevedo respondeu, como verdadeiro catholico, que se sujeitava ao decreto condemnatorio; mas accrescentou que resalvava os direitos da corôa, as leis do seu paiz, e por consequencia os privilegios da Universidade portugueza <sup>1</sup>. Esta restricção é plenamente admissivel em assumptos disciplinares; nem seria licito suppôr que a mente e a intenção das sagradas congregações foi revogar as leis portuguezas, lesar os légitimos direitos do nosso monarcha, ou extinguir summariamente privilegios canonicos.

O Sr. Dr. Damasio, affirmando que *fazia suas todas as protestações com que o Conselheiro Dr. Rodrigues d'Azevedo tinha respondido á carta do Sr. Bispo Conde*, implicitamente formulou e manteve aquellas mesmas reservas. Nem pôde inferir-se o contrario da publica declaração, que ulteriormente fez, de *haver sempre respeitado os poderes legitimamente constituídos, e o veredicto dos tribunaes sobre assumptos da sua exclusiva compe-*

---

<sup>1</sup> «Pela graça de Deus sou catholico apostolico romano; e como tal approvo e sujeito-me a todas as decisões e sentenças do summo Pontifice em tudo quanto diz respeito á Fé e á Moral (materias em que o Summo Pontifice é Doutor e Mestre infallivel), e mesmo em quanto á disciplina ecclesiastica (que é e tem sido varia na Egreja, como V. Ex.<sup>a</sup> não ignora) — *salvas todavia as leis e as prerogativas da corôa portugueza e os privilegios do reino*; prerogativas e privilegios que ou os summos Pontifices teem concedido, ou estão em uso entre nós com a annuencia e approvação (ao menos tacita) da Santa Sé. *Se é necessario dar a Deus o que é de Deus, não é licito tirar a Cesar o que é de Cesar*». — O Sr. Bispo Conde, que tem em seu poder a carta original, pôde facilmente verificar a exactidão do trecho, que aqui reproduzimos devidamente auctorizados.

*tencia* (documento n.º 5). Quem assim falla, não desaccata as leis do seu paiz nem renuncia aos privilegios da Universidade.

Não nos deteremos na analyse d'este capitulo, desde o ponto em que restringe as suas referencias á individualidade do Sr. Conselheiro Dr. Rodrigues d'Azevedo. E' intuitivo que as declarações feitas collectivamente em nome da Faculdade podem não ter applicação grammatical e directa a algum dos seus membros, considerado individualmente, e que todavia assigna o respectivo documento. Mas o Sr. Bispo Conde até d'este mesquinho expediente se quiz valer para dirigir contra o decano jubilado da Faculdade de theologia uma argumentação balôfa, que parece manifestar sómente a irritação do seu espirito contra a serena hombridade d'aquelle venerando ancião, *cujo character, saber e doutrinas S. Ex.<sup>a</sup> affirma respeitar, e a cujos serviços se confessa reconhecido e dedicado* (documento n.º 3).

Em 27 de dezembro de 1886 o Sr. Conselheiro Rodrigues de Azevedo declarou que se submettia ao decreto; e tres mezes depois, em 21 de março de 1887, conjunctamente com os seus collegas *participou* o facto a Sua Magestade; *o que* (escreve o digno Prelado de Coimbra) *é mais do que não se submitter*.

A Faculdade referiu-se ao decreto condemnatorio, que lhe havia causado estranheza e admiração. Isto não equivale rigorosamente a *queixar-se*; mas ainda que fosse uma queixa, não haveria contradicção nem *desobediencia*, porque nem o Sr. Dr. Rodrigues d'Azevedo nem qualquer outro dos lentes de theologia praticaram n'aquelle documento algum dos actos, cuja abstenção é preceituada pelo theor de taes condemnações. Dar officialmente a noticia d'um decreto disciplinar é concorrer para que elle seja mais conhecido, e cooperar assim para a sua mais fiel observancia.

Os decretos das sagradas congregações do Santo Officio e do index são publicados nas folhas officiaes do Vaticano, são transcriptos pelos jornaes noticiosos, e tendem naturalmente a obter a maior publicidade possível. Seria ridiculo affirmar que só aos lentes theologos da Universidade de Coimbra é defeso affirmar a existencia de taes decretos, quando de mais a mais aquelle, de que se trata, foi intimado por via do Prelado diocesano directamente a dois dos lentes, e a todos os outros indirectamente.

«A lei universitaria (conclue S. Ex.<sup>a</sup>) não obriga os lentes jubilados ao serviço das suas respectivas Faculdades, e muito menos a ir ás suas congregações, como de facto não vão».

Está S. Ex.<sup>a</sup> menos bem informado. Segundo a legislação academica os lentes jubilados são designados, quando assim é necessario, para o serviço dos jurys de concurso, como vogaes supplentes; são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso, e punidos (no caso de contravenção) com a pena de multa <sup>1</sup>. O Sr. Dr. Rodrigues de Azevedo, já depois da sua jubilação, serviu nas indicadas condições. Em harmonia com as disposições da lei de 12 de abril de 1875 podem tambem os lentes jubilados ser chamados ao serviço ordinario dos actos e da regencia das cadeiras nas respectivas Faculdades.

Os Estatutos da Universidade, fallando do curso theologico, prescrevem que, além da congregação ordinaria, haverá a *congregação geral* da Faculdade, a que assistem com o direito de votar todos os doutores residentes em Coimbra, posto que não sejam cathedromaticos,

---

<sup>1</sup> Decreto regulamentar para os concursos aos logares do magisterio superior (22 de agosto de 1865), artigos 3.º e 4.º

nem tenham sido lentas. «Será a mesma congregação convocada pelo Reitor, quando fôr necessario para n'ella se deliberarem e resolverem os casos mais graves <sup>1</sup>». Foi o que succedeu em 21 de março de 1887; o Sr. Dr. Rodrigues d'Azevedo tomou assento na congregação d'esse dia, porque foi para esse fim convidado em officio do Ex.<sup>mo</sup> Reitor da Universidade.

Póde convir aos intuitos do Sr. Bispo Conde escrever que o relatorio ou informação, redigida pela Faculdade de theologia n'aquella data, *é uma queixa contra o summo Pontifice e contra o Bispo da diocese*. Mas seria preferivel que o digno Prelado se dedicasse a impugnar os factos expostos pela Faculdade, em vez de os qualificar mais ou menos arbitrariamente.

---

<sup>1</sup> Livro I, tit. 6.<sup>o</sup>, cap. 6.<sup>o</sup>

## XIII

### A constituição de Bento XIV

A Faculdade de theologia, no relatorio dirigido a Sua Magestade em 21 de março de 1887, lamenta que para com o auctor da Memoria se não observassem as atencões *recommendadas* pelo Santo Padre Bento XIV na constituição *Sollicita ac provida*. O Sr. Bispo Conde intenta demonstrar que n'este documento pontificio não se encontra fundamento para estranhar a fórma do processo empregada na referida condemnação.

O summo Pontifice Bento XIV falla do procedimento e regras que se devem seguir na condemnação dos livros; e se as regras e recommendações de Sua Santidade fossem sempre observadas e fielmente cumpridas, não haveria por certo motivo para queixas. Vêmos com frequencia estabelecerem-se numerosas leis e regras de justiça, superabundam até em muitos assumptos os decretos regulamentares; mas todos sabem a enorme distancia que vae da lei escrita á sua fiel e quotidiana observancia na pratica.



Os membros das congregações romanas do Santo Officio e do index, e os respectivos consultores (em cujo relatorio e censura assentam os votos dos Em.<sup>mos</sup> cardeaes), terão o privilegio de jámais se affastarem das regras que lhes foram prescriptas?—Respondam a esta interrogação S. Affonso Maria de Ligorio e Zaccaria, cujos testemunhos citamos a pag. 133 e 134.

O digno Prelado de Coimbra espera convencer-nos do contrario com o seguinte argumento: «Ha até uma regra (a 5.<sup>a</sup>) que diz: quando houver duvida ácerca de auctor que seja catholico e de inteira fama de religião e de doutrina, a mesma equidade pede que as suas palavras, benignamente explicadas quanto fôr possivel, sejam tomadas á boa parte. *D'onde se segue que, se não obstante isto apparece a condemnação, é porque não se encontrou benigna interpretação possivel*».

Permitta-nos S. Ex.<sup>a</sup> que façamos uma ligeira advertencia: o argumento *suppõe* que os consultores do Santo Officio cumpriram rigorosamente a regra 5.<sup>a</sup>; *quod erat demonstrandum*. Descontado este pequeno senão, o raciocinio do Sr. Bispo Conde é de guisa a confundir os adversarios, e desde já nos damos por vencidos e convencidos.

Effectivamente nos §§ xv a xix da constituição *Sollicita ac provida* estatuiu o sabio Pontifice Bento xiv cinco regras, que devem ser guardadas pelos consultores, e cuja inteira observancia seria o mais seguro penhor da imparcialidade nos decretos ou sentenças proferidas pelas sagradas congregações do Santo Officio e do index <sup>1</sup>. Mas no § xii da sobredita constituição im-

---

<sup>1</sup> Apontaremos a substancia d'essas regras: 1.<sup>a</sup>) a missão dos consultores não é promover a prohibição dos livros, mas estudal-os imparcialmente, e subministrar á congregação as razões que possam descobrir para elles serem permittidos, emendados, ou prohibidos; 2.<sup>a</sup>)

põe-se a lei do rigoroso silencio ácerca do que se trata e discute nas congregações, por fórma que se torna impossivel colligir elementos para julgar da observancia ou inobservancia d'aquellas regras.

No § x allude o summo Pontifice ás queixas, que se faziam por serem proscriptos os livros sem que fossem ouvidos os auctores, e sem que se desse a estes occasião e modo de offerecerem a sua defeza. Responde-se á queixa: 1.º) que não é necessario *citar* o auctor, porque não se trata de condemnar a pessoa, mas só de prohibir a obra, para evitar o damno espirital dos leitores; 2.º) que as prohibições, feitas sem ouvir o auctor, se não devem de modo algum reprovar, *principalmente porque devemos crêr* que os censores e juizes de nenhum modo ignoraram ou desprezaram *tudo o que o auctor poderia allegar em seu favor ou em defeza da sua doutrina* <sup>1</sup>.

Mas o Santo Padre, reproduzindo as respostas apresentadas pelos membros das congregações romanas, parece não se satisfazer plenamente com ellas, porque continua dizendo no mesmo § x: «Todavia muito desejamos que se observe no futuro o que já muitas vezes por summa razão de equidade e prudencia consta

---

quando o consultor não estiver devidamente habilitado na materia, sobre que versa o livro, deve dar-se por incompetente; 3.ª) devem os consultores lembrar-se de que ha muitas opiniões, que certa escola, instituto ou paiz, admitte como certas, e que todavia são impugnadas e rejeitadas por outros catholicos, permittindo a Sé Apostolica que cada um defenda a sua opinião; 4.ª) Não se deve julgar do auctor por uma ou outra proposição isolada, mas sim pelo contexto e pensamento geral que resulta de toda a obra; 5.ª) as expressões ambigüas, empregadas por um escriptor catholico, devem interpretar-se sempre no sentido mais benigno que seja possivel.

<sup>1</sup> Em these assim o devemos crêr *piamente*. Em hypothese póde ser licito duvidar da omnisciencia das congregações *salva fide*. Quando os Em.<sup>mos</sup> inquisidores romanos condemnavam o systema de Copernico, e prohibiam os livros em que o mesmo systema era exposto e defen-

que a mesma congregação tem observado, e vem a ser — que, quando se tratar de auctor catholico, illustre por alguma fama de seu nome e merecimentos, e se reconhecer que a sua obra, tirando o que se deve tirar, póde publicar-se e ser util, ou ouça o mesmo auctor (querendo elle defender a sua causa), ou designe um dos consultores que *ex-officio* se encarregue de patrocinar e defender a obra».

«Em primeiro logar (falla agora o Sr. Bispo Conde) não se verifica, no caso de que se trata, uma das condições exigidas para ser ouvido o auctor, porque, tirada de um folheto de quarenta e duas paginas (como é a Memoria) a doutrina condemnada, não ficaria certamente coisa alguma que valesse a pena publicar-se».

Esta consideração é valiosa, principalmente por vir d'uma pessoa que não concorreu directa nem indirectamente para a condemnação da Memoria, e que sobre o facto não teve outras informações que não fossem a publicação do respectivo decreto, que não especificou qual a *doutrina erronea* alli contida. Apesar d'essa abstenção e do silencio das folhas officiaes do Vaticano, o sabio Prelado conimbricense affirma que a doutrina *condemnada* na Memoria avulta por fórma tal que, suppri-

---

dido, julgavam na melhor boa fé conhecer todas as razões que os auctores poderiam adduzir em defeza d'aquella doutrina; e todavia só revelavam ao mundo a sua myopia em materias alheias á doutrina sobrenatural da religião.

O sabio jesuita Moigno, n'uma obra que foi honrada com um Breve de Sua Santidade Leão XIII, attribue á *embriaguez da paixão* a sentença proferida pela congregação do Santo Officio contra Galileu — «quoi d'étonnant qu'à une époque de lutte et d'agitation, l'erreur et la passion trouvent accès près de tribunaux auxquels n'a été faite aucune promesse de sainteté et d'infailibilité? Ce fut comme un moment d'ivresse, et les fidèles enfants de l'Eglise, dans ce oubli douloureux, devaient, comme Sem et Japhet, détourner leurs regards et s'enfermer dans une tristesse respectueuse». — *Les splendeurs de la foi*, tom. III, pag. 1052 (Paris, 1881).

mida ella, resta uma insignificantissima parcella das quarenta e duas paginas d'aquelle livro.

«Em segundo logar (continua S. Ex.<sup>a</sup>) o Santo Padre *não manda* absolutamente e restrictamente que seja ouvido o auctor, *como affirma a Faculdade de theologia; manda* que se ouça o auctor, ou que se designe um dos consultores para o defender; e esta segunda parte cortou a Faculdade na citação que fez da referida constituição, como claramente se vê da copia da parte respectiva, etc.» (documento n.º 6).

Apesar da fórma grammatical, empregada pelo summo Pontifice Bento XIV, não nos parece que na constituição *Sollicita ac provida* se estabeleça uma simples alternativa de procedimento, ficando inteiramente ao arbitrio da congregação empregar um ou outro dos meios indicados. E na verdade as condições da defeza seriam muito diversas, segundo ella fosse confiada ao auctor, que é o interprete natural e authenticico das expressões contidas no livro, ou se entregasse *ex-officio* a um advogado sem procuração, que não é conhecido, nem escolhido, nem acceto pela parte interessada, e cujo zelo póde, por esse ou por outro motivo, ser d'uma efficacia duvidosa.

Suppomos que é mais racional interpretar os dois *vel* da constituição pontificia, como exprimindo o primeiro a regra geral, e o segundo a excepção. A vontade do Pontifice Bento XIV parece ter sido esta: se o auctor vive e, sendo chamado, *quer* defender-se, seja-lhe admittida a defeza apresentada pessoalmente. Se o auctor já não é d'este mundo ou não quer defender-se, a congregação nomeia quem o defenda.

Se ficasse livre ás congregações romanas o direito de recorrer sempre ao segundo expediente com preterição do primeiro, nunca se poderia averiguar se o auctor *quer defender-se*; e todavia é manifesto que o so-

berano Pontifice assim o desejava, quando redigiu a constituição por esta fórma—vel auctorem ipsum suam causam tueri *volentem* audiat...

Deve porém reconhecer-se que o § x da constituição *Sollicita ac provida* offerece algumas difficuldades de interpretação. Segundo a fórma, por que está redigido, parece que o auctor ou o seu advogado *ex-officio* seria chamado a produzir a defeza depois de já ter sido expurgada a obra, *demptis demendis*; e n'este caso não sabemos sobre que haveria de versar a defeza. Seria sobre as proposições notadas ou censuradas? Essas já foram supprimidas, nem se admitte discussão sobre ellas. — Seria a respeito da parte não censurada? Mas essa parte, já examinada, revista e expurgada por juizes competentissimos, não póde carecer de defeza.

Seria chamado o auctor, ou o seu advogado *ex-officio*, para se deliberar ácerca da ulterior publicação da obra? N'esta hypothese entendemos que conviria ouvir *semper* o proprio auctor ou o editor do livro; supponmos que nem os membros da congregação nem o defensor *ex-officio* mandariam imprimir á sua custa a nova edição *expurgada*. Ousamos esperar que o Sr. Bispo Conde, depois de *competentemente informado*, se dignará de esclarecer este ponto que para nós é obscuro.

Poderia ainda perguntar-se: não tendo sido o auctor da Memoria convidado a apresentar a sua defeza, seria ao menos designado um dos consultores da congregação, que *ex-officio* se encarregasse de patrocinar e defender a obra? Nada consta do decreto condemnatorio; todavia conjecturamos que, a realisar-se a hypothese, teria o digno Prelado conimbricense recebido de Roma algum bocadinho de papel de provas a communicar-lhe a fausta noticia.

Mas este incidente não vale a discussão. A verdade é que o summo Pontifice Bento xiv *não manda* nem

preceitúa attenções algumas para com os escriptores catholicos; apenas *recommenda* (magnopere optamus), e ás congregações fica livre satisfazer ou não satisfazer aos vivos desejos do supremo Hierarcha da Egreja. Pela sua parte a Faculdade não disse que a constituição pontificia *manda* (como S. Ex.<sup>a</sup> escreve por equivoco); os lentes de theologia disseram que o Santo Padre *recommenda*, e lamentam que se não quizessem observar aquellas recommendações. Repetimos: a Faculdade apenas *lamenta*, e... a lagrima é livre.

Mas aqui deparamos com uma grave accusação apresentada pelo Sr. Bispo Conde contra a Faculdade de theologia. Esta, no dizer de S. Ex.<sup>a</sup>, *cortou* algumas palavras na citada constituição *Sollicita ac provida*. Se o respeitavel Prelado quer significar que os lentes de theologia mutilaram scientemente e de má fé o trecho em questão para lhe alterar ou deturpar o sentido, toma S. Ex.<sup>a</sup> a responsabilidade de uma arguição não só infundada, mas até inverosimil; pois não é facil de crêr que n'um documento official se commetta uma adulteração tão facil de reconhecer e de desmascarar.

O redactor da informação, dirigida ao governo de Sua Magestade em 21 de março de 1887, transcreveu o trecho citado da obra d'um canonista, que fazia uma referencia á sobredita constituição em caracteres itali-cos, mas sem a reproduzir *ipsis verbis* por não ser isso necessario ao seu fim. Os outros lentes assignaram o documento sem terem verificado previamente a exactidão verbal do texto; é certo que assumiram a responsabilidade legal de cada uma das affirmações do relatório, mas seria menos generoso attribuir á má fé uma culpa, que só derivou da confiança que depositavam na competencia do canonista <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Occorre-nos um exemplo, que citaremos não com o intuito pe-



Se a constituição *Sollicita ac provida* tivesse sido directamente consultada, não se escreveria — *Optat* (Sanctus Pater), pois que o Pontífice Bento XIV falla na primeira pessoa dizendo — *magnopere optamus* <sup>1</sup>. Além d'isso seria absolutamente desnecessario *mutilar maliciosamente* o § X (como suppõe o magnanimo Prelado de Coimbra), quando é certo que no § IX se encontra claramente enunciada a doutrina exposta no relatorio da Faculdade, e pelos termos seguintes:

«Todas as vezes que se tratar do livro d'um auctor catholico, que seja de fama integra e nome illustre, quer por causa de outros livros anteriormente publicados, quer em attenção ao proprio livro que se está examinando, e convier que este seja prohibido; tenha-se bem presente o uso desde ha muito estabelecido de prohibir taes livros com a clausula — *donec corrigatur*, ou *donec expurgetur*; clausula que deve continuar a ser empregada sempre que seja possivel e não haja um *grave obstaculo* em contrario. Feita assim a prohibição condicional, não deve publicar-se desde logo o decreto, mas pelo contrario deve suspender-se a sua publicação e tratar o assumpto com o auctor, ou com outra pessoa que seja seu procurador, representante e intercessor, e

---

dantesco de retaliar quinaus, mas para fazer sentir a S. Ex.<sup>a</sup> quanto é preciso perdoar certas culpas á fragilidade humana. *Aliquando bonus dormitat Homerus*.

Na felicitação collectiva dirigida pelos Prelados portuguezes ao summo Pontífice Leão XIII foi empregado o verbo *demereantur* com uma significação diametralmente opposta á que lhe compete. Todos os Prelados, que assignaram aquella felicitação, deram implicitamente um voto de confiança á pessoa que redigiu o documento; e o redactor pôde ser induzido ao erro por uma reminiscencia infiel, por algum dicionario menos exacto, pela analogia fallaz com as palavras *desmerecer* e *demerito*, ou por qualquer outra circumstancia.

Ora o Sr. Bispo Conde subscreveu a sobredita felicitação; todavia seria menos digno e menos serio que alguem pretendesse attribuir-lhe a responsabilidade d'aquelle descuido grammatical.

<sup>1</sup> Tambem n'esta substituição entraria a *má fé?*



*indicar-se-lhe o que deve ser eliminado, alterado, ou corrigido. Se não comparecer pessoa alguma em nome do auctor, se este ou o seu representante se recusar a admitir no livro as correcções que lhe foram intimadas, então, decorrido um prazo de tempo conveniente, publique-se o decreto* <sup>1</sup>.

O Sr. Bispo Conde, certamente para mostrar que tem *bom animo e generosidade para todos* e que *a todos recebe nos seus braços e no seu coração*, escreve que o auctor da Memoria *falsificou ou mutilou* as citações ou transcripções do sagrado concilio tridentino, como já se *publicou e mostrou*.

N'estas palavras encontramos uma das feições proeminentes no character moral de S. Ex.<sup>a</sup>. Não hesitou, ainda mesmo quando redigia um documento official, em fazer causa commum com os seus apaniguados <sup>2</sup>; e esqueceu-se completamente de que tambem se *publicou e demonstrou* por uma fórmula irrefutada e irrefutavel o nenhum fundamento d'aquella arguição, fazendo vêr que

---

<sup>1</sup> «Quotiescumque agitur de libro auctoris catholici, qui sit integre famæ et clari nominis, vel ob alios editos libros, vel forte ob eum ipsum qui in examen adducitur, et hunc quidem proscribi oporteat; præ oculis habeatur usu jamdiu recepta consuetudo prohibendi librum, adjecta clausula: *donec corrigatur*, seu *donec expurgetur*, si locum habere possit, nec grave quidpiam obstet, quominus in casu, de quo agitur, adhiberi valeat. Hac autem conditione proscriptioni adjecta, non statim edatur decretum, sed suspensa illius publicatione, res antea cum auctore, vel quovis altero pro eo agente et rogante communicetur, atque ei quid delendum, mutandum, corrigendumve fuerit, indicetur. Quod si nemo auctoris nomine compareat, vel ipse, aut alter pro eo agens, injunctam correctionem libri detrectet, congruo definito tempore decretum edatur». — Constituição *Sollicita ac provida*, § ix.

<sup>2</sup> Allude o Sr. Bispo Conde á obra intitulada — *A Faculdade de theologia, Breves reflexões sobre a Memoria lida pelo lente de vespera*, etc., pag. 63 a 75 (Porto, 1886). Este opusculo foi escrito por um clérigo bacharel formado em theologia, foi offerecido ao Ex.<sup>mo</sup> e Rvd.<sup>mo</sup> Sr. D. Manuel Correia de Bastos Pina em testemunho de *profundo reconhecimento*, e foi publicado e profusamente distribuido depois que o auctor assumiu a regencia d'uma cadeira no curso theologico do seminario de Coimbra.

as pretendidas *falsificações* consistem na omissão das clausulas — *ubi fieri poterit, ubi commode fieri potest*, e outras equivalentes, que não se applicam ás condições do nosso paiz, e que em idênticas circumstancias foram omittidas pelo canonista Bouix, pelo Dr. Hefele, bispo de Rottenburg, pelo Dr. Aichner, bispo titular de Sebastie, por F. X. de Ram, reitor da Universidade catholica de Louvain, etc. <sup>1</sup>.

O venerando Prelado de Coimbra continua dizendo: «o que houve e se praticou com o auctor da Memoria é o que se tem feito com outros muitos auctores mais celebres e muito mais conhecidos do que elle por obras já publicadas».

Não sabemos comprehender como S. Ex.<sup>a</sup> póde julgar-se auctorizado a apresentar estas affirmações n'um documento official. Se S. Ex.<sup>a</sup> não concorreu directamem indirectamente para a condemnação da Memoria; se sobre essa sentença, bem como sobre o relatorio que a precedeu e fundamentou, pesa a lei do silencio e a *disciplina do arcano*, não ha elementos para affirmar que para com o auctor da Memoria se praticaram as mesmas, maiores, ou menores attensões, que para com os outros escriptores catholicos.

Entre as regras do index romano approvadas pelo Pontifice Pio IV na constituição *Dominici* (24 de março de 1564) diz a 8.<sup>a</sup>: «Os livros, cujo assumpto principal é bom, mas em que se encontram accidentalmente alguns pontos relativos á heresia ou impiedade, adivinhação ou superstição, podem ser permittidos, depois de expurgados por theologos catholicos auctorizados pela inquisição geral <sup>2</sup>».

<sup>1</sup> *A Faculdade de theologia e as doutrinas que ella ensina* — por J. M. Rodrigues, pag. 77 a 87 (Coimbra, 1886).

<sup>2</sup> Regula viii «*Libri quorum principale argumentum bonum est, in quibus tamen obiter aliqua inserta sunt, quæ ad hæresim seu impie-*

Continuamos a acreditar que na Memoria não se encontram proposições hereticas nem impias, tendentes a fomentar a magia ou a superstição; e apenas se poderão notar alguns inconvenientes quanto á disciplina accidental da Egreja, ou equivoccos de linguagem <sup>1</sup>. Porque se proferiu contra ella uma condemnação absoluta? *Mysterio*. — Porque não mereceu aos venerandos censores a clausula — *donec expurgetur*? *Mysterio*. — Haveria da parte dos revisores ou dos juizes a *soverchia durezza e poca equita*, de que nos falla *Zaccaria*? Só Deus o sabe.

Nem a congregação do Santo Officio, nem a congregação do index, toma conta do exame d'um livro, sem que este seja *denunciado* ao respectivo secretario; a denuncia dos livros, publicados em paizes junto dos quaes a Santa Sé conserva os seus representantes, costuma ser feita por intermedio dos Nuncios apostolicos. Mas a congregação do Santo Officio occupa-se mais especialmente das causas relativas á fé, e das pessoas accusadas de crime contra a religião <sup>2</sup>; poucas vezes toma conta do exame de livros, que ordinariamente remette para a congregação do index, que é como a sua subalterna. Porque foi a Memoria denunciada perante os Em.<sup>mos</sup> inquisidores, exactamente como se fosse preciso atalhar a *pravitas hæretica*? — *Mysterio*.

---

tatem, divinationem seu superstitionem spectant, a catholicis theologis, inquisitionis generalis auctoritate, expurgati, concedi possint».

<sup>1</sup> A este proposito occorrem-nos as palavras escritas por S. Jeronymo ácerca dos motivos que podem ter determinado a condemnação de Origenes. «*Damnatur (Origenes) a Demetrio episcopo, exceptis Palestinae et Arabiae et Phoeniciae atque Achaiae sacerdotibus. In damnationem ejus consentit urbs romana; ipsa contra hunc senatum cogit, non propter dogmatum novitatem, non propter haeresim, ut nunc adversus eum rabidi canes simulant, sed quia gloriam eloquentiae ejus et scientiae ferre non poterant, et illo dicente omnes muti putabantur*». — Hieron. epist. xxix ad Paulam.

<sup>2</sup> Bento xrv, constituição *Sollicita ac provida*, § iii.

Segundo o preceito imposto á congregação do Santo Officio nunca deve condemnar-se ou prohibir-se o livro d'um auctor catholico, baseando a sentença na censura de um só qualificador; quando o voto do primeiro seja desfavoravel ao livro, deve nomear-se um segundo relator; se este estiver em desaccordo com o primeiro, deve ainda o livro ser estudado por um terceiro relator <sup>1</sup>. Seriam fielmente cumpridas todas estas sabias precauções na condemnação da Memoria redigida pelo Sr. Dr. Damasio?

O Sr. Bispo Conde responde afoutamente que sim. Qualquer homem imparcial responderia: *não sei*. Em quanto os debates do processo se esconderem na sombra, é impossivel aos estranhos apreciar a justiça ou injustiça da sentença; em quanto reinar a lei do segredo, será sempre possivel eliminar os escriptos que *não convêm*, com o pretexto de garantir a pureza da fé catholica ou da moral evangelica.

Se tivéssemos empenho de fazer aqui parallelos e confrontações, bastar-nos-hia o exemplo citado pelo digno Prelado conimbricense na sua Resposta. Quando em janeiro de 1865 se tratava em Roma de condemnar os *Elementos de direito ecclesiastico portuguez* pelo Dr. Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, houve para com este auctor catholico a attenção de lhe ser enviada

---

<sup>1</sup> Citada constituição, § v. «Cum autem sit veteri institutione receptum, ut auctoris catholici liber non unius tantum relatoris perspecta censura illico proseribatur; ad normam præfati decreti mensis Julii anni 1750, volumus eam consuetudinem *omnino servari*; ita ut si primus censor librum proseribendum esse judicet, quamvis Consultores in eandem sententiam conveniant, nihilominus alteri revisori ab eadem Congregatione electo liber et censura tradantur, suppresso primi censoris nomine, quo alter judicium suum libèrius exponat. Si autem secundus revisor primo assentiatur, tunc utriusque animadversiones ad Cardinales mittantur, ut iis expensis de libro decernant; at si secundus a primo dissentiat, ac librum dimittendum existimet, tertius eligatur censor, cui, suppresso priorum nomine, utraque censura communicetur, etc.».

officiosamente a lista de todas as passagens do seu livro, que tinham sido notadas pela sagrada congregação do index, e aguardou-se a sua resposta. Parece portanto que egual deferencia podia ter havido para com o auctor da Memoria, que ha perto de trinta annos era professor de theologia n'uma Universidade catholica, que por mais de vinte annos foi professor de sciencias ecclesiasticas no seminario de Coimbra e examinador pro-synodal da diocese, e que por algum tempo foi governador do bispado de Aveiro.

Diz em seguida o auctor do libello accusatorio: «A Faculdade de theologia, não obstante ter elogiado o auctor da Memoria, e feito seus alguns pontos de doutrina n'ella exposta, *certamente os mais graves*, entendeu que a condemnação da mesma Memoria só a obrigava ao *reverentiale silentium*, e que todas as outras obrigações que d'ella resultassem eram para o auctor com quem era tudo e nada com ella».

Reapparece mais uma vez a pretensão de sujeitar a Faculdade á abjuração publica da doutrina que approvou. E' necessario quebrar esta arma, é indispensavel inutilisar o artificioso argumento, que nos reaparece em todas as paginas, como se a elle exclusivamente competisse o encargo de sustentar a debil e franzina contextura da Resposta do Rvd.<sup>mo</sup> Prelado.

Na carta de 26 de janeiro de 1886 os lentes de theologia approvaram e fizeram suas estas duas proposições:

*Ao Estado compete o direito de regular as condições de existencia e desenvolvimento da Faculdade de theologia.*

*O Estado não pôde nem deve abdicar o direito, que tem, de fazer respeitar e tornar valiosos os graus academicos d'uma Faculdade, em que exerce directa e exclusiva superintendencia, e por intermedio da qual poderá influir de um modo effcaz no bom regimen das dioceses.*

A verdade d'estas proposições com relação a Portugal é incontestável. Ellas exprimem a indole e o espirito da legislação patria <sup>1</sup>, contra a qual a Santa Sé não protesta, antes parece approval-a tacitamente, ou pelo menos a tolera, mantendo comnosco as relações amigaveis que derivam do regimen concordatario. Se na America ou na Oceania, na capital da China, do Egypto, ou da Italia, um tribunal se lembrasse de decidir que aquellas proposições são falsas, perderia o tempo e o trabalho.

As coisas são o que são. Entre nós sempre se consideraram como *fontes do direito ecclesiastico portuguez* as leis civis, promulgadas por effeito da natural inspecção e protecção que o Estado deve á Egreja <sup>2</sup>; inspecção e protecção que foram reconhecidas por quasi todos os canonistas. Repetimos: seria improficua e inutil qualquer tentativa feita para affirmar que essas leis não

---

<sup>1</sup> Citaremos para amostra as considerações preambulares da portaria que, em 30 de outubro de 1866, foi dirigida aos Prelados diocesanos pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça:

«A instrucção e educação moral, dos que se destinam á vida ecclesiastica, é, d'entre os muitos e variados objectos affectos aos cuidados da governação publica, um dos mais graves e importantes».

«Os poderes publicos, velando com toda a sollicitude pela cultura intellectual e gravidade de costumes dos aspirantes ao ministerio da Egreja, não só promovem a nobilitação do sacerdocio, e lhe caréam o respeito e a veneração, que a sua dignidade exige, mas preparam resultados eminentemente beneficos para a reforma do individuo, da familia e da sociedade».

.....  
 «Inspiradas d'estas ideias as administrações, que nos ultimos tempos se teem succedido á frente dos negocios publicos, interessaram-se cuidadosamente na preparação intellectual e moral dos que se votavam ao serviço da Egreja, já fazendo estabelecer, auxiliando a creação e desenvolvimento dos cursos de disciplinas theologico-canonicas, mais ou menos completos em todas as dioceses, já regulando as habilitações dos alumnos para as frequentar».

<sup>2</sup> No livro II dos Estatutos da Universidade, tit. VIII, cap. II, n.º 24 e seguintes, apontam-se como verdadeiras fontes de todos os canones publicos da Egreja as seguintes: a Escritura Sagrada; a Tradição;



existem, ou que os professores da Universidade de Coimbra não estão subordinados a ellas.

Podem os membros da sagrada congregação do Santo Officio entender que não convém o actual estado de coisas, que elle *deve ser modificado* no sentido de ficar todo o ensino theologico subordinado em Portugal á immediata inspecção da auctoridade episcopal. Se é isto o que se pretende, o simples bom senso indica o caminho a seguir, que (salvo erro) nos parece consistir em entabolar negociações diplomaticas com o Estado portuguez, alterando-se por mutuo accordo a legislação vigente. Em quanto se não realisar essa convenção, em quanto vigorarem as leis actuaes, a Faculdade de theologia continuará onde esteve sempre, isto é, subordinada directamente á inspecção do Estado, e exempta (como *corporação universitaria*) da jurisdicção do Prelado diocesano.

Nem se pretenda dizer ou insinuar que esta situa-

---

o Symbolo da Fé; o consentimento commum das egrejas dispersas; o consentimento commum da Igreja congregada; os decretos dos summos Pontifices; as sentenças dos Santos Padres; os Corpos de direito canonico e do *civil*; a *observancia* (usos e costumes legitimamente introduzidos quer na Igreja universal, quer nas egrejas particulares); as concordatas com a Curia romana (ou sejam publicas e hajam sido celebradas em fôrma de tratados sobre muitos artigos, ou sejam particulares e tenham sido expedidas sobre diversos e separados objectos, e em fôrma de *bullas e de privilegios*); as *leis dos soberanos temporaes* (dispõem sobre a fôrma da policia, da administração e da *disciplina exterior* da Igreja, e se derivam do justo poder dos soberanos catholicos, quer na qualidade de *protectores da Igreja* e defensores dos canones e da verdadeira disciplina, quer na qualidade de *magistrados politicos* que teem a seu cargo a defeza do Estado e dos cidadãos; regulam os direitos das pessoas ecclesiasticas, em quanto são membros do Estado civil, referem-se aos bens temporaes da Igreja, ás immuniidades e exemptions, ao fóro judicial e externo, á imposição de penas temporaes, direito este que a Igreja só pode exercitar por concessão ou tolerancia dos principes seculares); e o *direito natural* (nas suas legitimas applicações antecede a todo e qualquer *direito positivo*; serve de norma e de luz na interpretação das regras e preceitos da jurisprudencia canonica).



ção é incompatível com a disciplina da Igreja, e expressamente reprovada por ella. Esta materia não pertence á disciplina *essencial* da Igreja, pois vêmos que, durante alguns seculos, ella permittiu e quiz a independencia das Universidades com relação ao poder do respectivo Ordinario. Se hoje pensa e procede de outro modo, é em virtude de motivos ou razões de ordem secundaria, que não nos compete averiguar. Seja como fôr, a Faculdade theologica da Universidade de Coimbra não tem culpa das antinomias que possam existir entre a legislação civil e a ecclesiastica.

Reconhecemos que effectivamente é muito difficil, se não impossivel, conservar o exacto equilibrio entre duas tendencias oppostas, ou pelo menos divergentes. Alguns privilegiados da fortuna, como o Sr. Bispo Conde, gloriam-se de terem descoberto o miraculoso meio termo, mantendo-se na *obediencia a Deus e a Cesar, no serviço da Igreja e do Estado, da religião e da patria*. Nós, quando comparamos a Carta constitucional com o Syllabus pontificio, e depois lêmos aquellas palavras do esclarecido Prelado, lembramo-nos involuntariamente da maxima proferida pelo Divino Mestre — *ninguem pôde servir a dois senhores* <sup>1</sup>.

Mas se a situação é embaraçosa para os lentes de theologia, devem confessar que o é igualmente para todos os portuguezes catholicos, para todos os clerigos, para todos os parochos, para todas as dignidades ecclesiasticas, porque todos estão sujeitos ao imperio das mesmas leis. Os nossos Prelados juram exercer a sua jurisdicção na conformidade das leis do reino; todos os Nuncios apostolicos, enviados para Portugal, apresen-

---

<sup>1</sup> Matth. vi, v. 24. Nemo potest duobus dominis servire: aut enim unum odio habebit et alterum diliget; aut unum sustinebit et alterum contemnet.

tam na respectiva secretaria d'Estado as credenciaes ou Breves de *faculdades*, recebem por escripto a nota das *restricções* com que se lhes permite a execução dos Breves, e devem declarar em carta *reversal* que se conformam com aquellas *restricções* <sup>1</sup>.

Pedimos por isso mui encarecidamente a todos os phariseus da orthodoxia que não imponham aos lentes theologos da Universidade de Coimbra a obrigação de serem mais catholicos do que os venerandos Prelados, mais intolerantes do que os Ex.<sup>mos</sup> Nuncios, mais papistas do que o Santo Padre. Ficaremos por aqui; mas se continuarem as insinuações e as *meias palavras*, creiam que ainda temos provas e exemplos, para os fazer entupir a todos por uma vez.

O digno Prelado de Coimbra, que não concorreu directa nem indirectamente para a condemnação da Memoria, affirma que as duas proposições perfilhadas pela Faculdade são *certamente as mais graves* <sup>2</sup>. Não podemos attingir qual fosse a origem d'esta informação, porque nem no decreto condemnatorio, nem no *Moniteur de Rome*, se diz uma palavra ácerca das proposições, que mereceram a reprovação, e fundamentaram o referido decreto. Todavia levaremos a nossa condescendencia ao ponto de acreditar que S. Ex.<sup>a</sup> foi *competentemente informado* sobre o caso, e passamos a estudar a questão sob este novo aspecto.

---

<sup>1</sup> Sem esta declaração não lhes são devolvidos os Breves. Todos esses documentos ficam registados na secretaria d'Estado, para se poderem vêr e conferir facilmente, e verificar se commetteram excesso ou abuso. *Resolução* dada em 21 de janeiro de 1783 á Consulta da Mesa da Consciência e Ordens (23 de dezembro de 1782). *Aviso* de 8 de janeiro de 1783 ao Nuncio apostolico Arcebispo de Tyro. Nos *Documentos comprovantes*, pag. 59 a 66 (Coimbra, 1866).

<sup>2</sup> S. Ex.<sup>a</sup> repetiu a mesma affirmação na carta dirigida ao auctor da Memoria em 2 de fevereiro de 1887 (documento n.º 4), e n'outras occasiões.

Se os membros das sagradas congregações da inquisição e do index intentaram condemnar explicitamente aquellas duas proposições, a sua obra está ainda incompleta. Importa que sejam tambem inseridos no index dos livros prohibidos a *Carta dos lentes da Faculdade de theologia ao Ex.<sup>mo</sup> e Rvd.<sup>mo</sup> Sr. Bispo Conde* (26 de janeiro de 1886), e os opusculos intitutados: *Explicações ao publico, A Faculdade de theologia e as doutrinas que ella ensina*. Estas publicações, que (no dizer de S. Ex.<sup>a</sup>) *escandalisaram toda a gente*, não deixariam de ser enviadas para Roma pela mesma via por que lá foi denunciada a Memoria.

Realisada essa condemnação, o Sr. Bispo Conde ficaria n'uma situação ambigua e pouco invejavel. Por um lado S. Ex.<sup>a</sup> affirma o seu respeito pelas prerogativas da corôa, diz que é o primeiro a reconhecer que a Faculdade de theologia está subordinada ao Estado, e que não lhe compete intrometter-se no governo e administração, vida, desenvolvimento, economia e methodos de ensino da mesma Faculdade. Por outro lado, como Prelado em tudo obediente ás decisões da Egreja, teria de rejeitar esta proposição — *Ao estado compete o direito de regular as condições de existencia e desenvolvimento da Faculdade de theologia, na qual o mesmo Estado exerce directa e exclusiva superintendencia*.

Se a Faculdade fôr condemnada em Roma por causa d'esta doutrina, que traduz fielmente o pensamento das leis portuguezas, a consciencia nacional poderá dizer: « *Vá a culpa a quem pertence*. Lancem o interdicto sobre o reino, excommunguem o rei e o governo, anathematisem o poder legislativo e o poder executivo; mas não descarreguem os golpes do gladio espiritual sobre o professor inerme que, no exercicio das suas funcções, obedece á lei que não fez. — O que póde significar esse rigorismo doutrinario, em quanto que na

pratica o Nuncio de Sua Santidade passeia nos bailes da côrte, de braço dado com o ministro dos negocios estrangeiros? Mera ficção. — *Sejam embora intolerantes, mas sejam consequentes*.

E' tempo de proseguirmos na via dolorosa, acompanhando as arguições formuladas pelo Ex.<sup>mo</sup> Prelado diocesano.

O Sr. Bispo Conde pretende sempre envolver os artigos d'um jornal de Coimbra nas controversias da Faculdade, como se esta houvesse passado procuração áquelle ou a qualquer outro jornal para a defender. E' certo que a *Ordem* tem defendido nobremente a causa da Faculdade, mas declarando uma e muitas vezes que não representa a corporação universitaria, como a não representa qualquer dos seus membros que se lembre de escrever para o publico.

Feita esta advertencia, é facil de comprehender que a Faculdade não se julgou obrigada ao *reverentiale silentium*, e sómente (como catholica) se considerou obrigada a abster-se dos actos prohibidos no decreto condemnatorio. Nem o *reverentiale silentium*, de que fallam modernamente os theologos, póde ter applicação aos preceitos disciplinares. Tentaremos expôr em poucas palavras a doutrina que sobre esta materia se póde lêr nos escriptores mais auctorizados.

Aos decretos dogmaticos e infalliveis, ás definições doutrinaes proferidas *ex-cathedra*, devem todos os catholicos prestar o assentimento seguro e a adhesão inquebrantavel da fé sobrenatural; porque n'esses casos não nos submettemos á auctoridade fallível dos homens, mas acceitamos a palavra de Deus omnisciente e veracissimo.

Aos decretos dogmaticos, que não tiverem o caracter de irreformaveis, ás sentenças falliveis da auctoridade ecclesiastica, devemos prestar o *assentimento reli-*

*gioso*, proprio dos espiritos humildes e obedientes. Esta especie de assentimento envolve a submissão e obediencia, não absoluta, mas limitada, condicional e relativa. Se não tivermos fortes razões em contrario, devemos concluir que o superior ecclesiastico sabe mais do que nós, e por consequencia deveremos prestar ás suas palavras a adhesão *interior*.

Se tivermos pelo nosso lado a evidencia ou uma convicção inabalavel, é claro que não poderemos prestar a adhesão *interna* á sentença fallivel da auctoridade ecclesiastica; *ad impossibilia nemo tenetur* <sup>1</sup>. N'estas condições cessa a obrigação do assentimento; exigil-o seria o mesmo que exercer a mais cruel das tyrannias sobre a consciencia humana.

Uma das obrigações, que os theologos e canonistas catholicos consideram como derivadas dos decretos dogmaticos e falliveis da auctoridade ecclesiastica, é a do

---

<sup>1</sup> Palmieri, S. J., professor de theologia no Collegio romano, escreve: «Non est impossibilis error, ideoque videtur, quod oppositum potest esse verum; qua cognitione existente nequit habere locum certitudo metaphysica. Dicimus itaque assensum esse moraliter certum; et idcirco, si motiva appareant, sive vera, sive falsa, sed ex errore inculpabili, quæ aliter suadeant, cum in his adjunctis voluntas non imprudenter agat suspendendo assensum, non dicimus tunc deberi assensum». — *Tractatus de Romano Pontifice*, pag. 633 (Roma, 1877).

Hurter, S. J., professor de theologia na Universidade de Inspruck, escreve: «Quod si menti fidelis graves et solidæ, theologicæ præsertim, obversarentur rationes in contrarium (sententiæ dogmaticæ fallibilis), licitum ei esset formidare, dubitare, conditionate assentire, imo et suspendere iudicium, donec innotescat consensus Ecclesiæ universalis vel R. Pontificis». — *Theologiæ dogmaticæ compendium*, tom. I, pag. 470 da da 3.<sup>a</sup> edição (Inspruck, 1880).

Citaremos ainda dous testemunhos, que não comprovam directamente a asserção do texto, mas servem para confirmar a doutrina exposta na pagina 132.

O conego Philippe de Angelis, tratando das respostas e sentenças doutrinaes proferidas pela sagrada congregação do Santo Officio, diz: «Si vero quæretur, an sint *irreformabiles*, ita ut qui secus sentiat et falsum proferre et hæretice sapere convinci debeat, id ego *saltem de omnibus responsis* sustinere non audeam». — E mais adiante escreve: «*Decreta autem Indicis non sunt actus papales, quamvis Pontifici re-*

silencio ou respeito externo (*silentium reverentiale, silentium obsequiosum*), em virtude do qual não é licito proceder publicamente em sentido contrario áquelle que foi estabelecido no decreto. E' manifesto que o *reverentiale silentium* não tem applicação possivel aos decretos *disciplinares*; e ainda mesmo com relação ás sentenças *dogmaticas*, ha limites para além dos quaes não poderia estender-se aquella obrigação. Damos como exemplo a imposição feita a Galileu para que retractasse os seus *erros e heresias*.

A este proposito escreveu o Padre Schneemann, S. J.,: «Galileu devêra n'este caso ter procedido como Paulo, quando resistiu a Pedro na sua presença <sup>1</sup>; como os dominicanos, quando pela sua energica opposição dissuadiram João xxii de ditar uma resolução erronea ácerca da *visão beatifica*; como Bellarmino, quando contradisse tão tenazmente a Clemente viii que este Pon-

---

ferantur. et ipse eorum publicationem permittat». — *Prælectiones juris canonici*, tom. i, pag. 213 e 217 (Roma, 1877).

O cardeal Franzelin, S. J., fallando das sentenças dogmaticas das congregações pontificias, diz: «Hujusmodi decreta quæ ad præscribendam *doctrinam* eduntur, non eo evadunt *definitiones ex-cathedra*, quod suprema Pontificis auctoritate confirmantur et publicari jubentur, quemadmodum in eis expresse notari solet. (Hac de re consului plures theologos Urbis eosque tam graves, ut sententiam non vererem *Romanam* appellare)...» — *Tractatus de divina traditione et Scriptura*, pag. 145 da 2.<sup>a</sup> edição (Roma, 1875).

<sup>1</sup> Allude aos textos seguintes: Ep.<sup>a</sup> ad Galat. ii, v. 11. Cum autem venisset Cephæ Antiochiam, *in faciem ei restiti*, quia reprehensibilis erat. — V. 14. Cum vidissem quod non recte ambularent *ad veritatem Evangelii*, dixi Cephæ coram omnibus: si tu, cum judæus sis, gentiliter vivis, et non judaice; quomodo gentes cogis judaizare?

Depois que o Apostolo das gentes escreveu estas *declamações tribunicias*, entendemos nós (salvo o melhor juizo do Sr. Bispo Conde) que é licito a todo o catholico *fazer menção* do respectivo texto.

O que nós nunca podemos encontrar nos livros do Novo Testamento, foi que «*outr'ora S. Paulo dizia aos feis de Corinto: — Fui a Roma vêr Pedro, e estive junto d'Elle*». Esta noticia devemos-a ao esclarecido Prelado de Coimbra, depois que foi *ad sacra limina* corroborar a sua fé (*Instituições christãs*, numero correspondente a 20 de abril de 1886).

tífice, acerrimo partidario da *prædeterminatio physica*, mandou afastar da sua côrte o grande cardeal. Porém o florentino não tinha as condições d'um martyr <sup>1</sup>».

Em conclusão: a Faculdade de theologia não perdeu, nem podia perder, o direito de fallar na condemnação da Memoria. E' um decreto publico da Igreja, notorio a todos, e ao theologo assiste o direito de apreciar as leis ecclesiasticas, assim como o de estudar e avaliar (sob o ponto de vista critico e scientifico) todos os poderes legitimos quer de instituição divina quer de instituição ecclesiastica, desde as sublimes prerogativas do Primaz até ás modestissimas funcções do sachristão rural. Para este fim não carecem os lentes de theologia de receber *procuração* de pessoa alguma <sup>2</sup>.

A Faculdade sente que *lhes não sejam conhecidos os pontos incriminados da Memoria, e a nota ou censura que lhes quadra*. Os lentes de theologia exprimem por estas palavras um desejo attendivel e inteiramente conforme com a indole e a missão da Igreja catholica, tal como nós desde a infancia aprendemos a consideral-a.

Effectivamente, se é uma obra de misericordia *castigar os que erram*, primeiro está *ensinar os ignorantes*. E a Faculdade de theologia confessa ingenuamente a sua ignorancia, porque não descobriu na Memoria doutrina heterodoxa, nem propostas lesivas dos direitos inalie-

<sup>1</sup> *Stimmen aus Maria-Laach*, xiv, pag. 401 (Friburg, 1878), citado por Hartmann Grisar, S. J., na obra *Galileistudien*, pag. 251 (Regensburg, 1882).

<sup>2</sup> Todos percebem os melindres, que deviam obstar a que o auctor da Memoria assignasse o relatorio de 21 de março de 1887, em que era favoravelmente apreciado o seu escripto. O digno Prelado de Coimbra parece que não comprehendeu o decoro e a nobreza d'aquella abstenção, e trata de explorar o incidente, como se fôra uma prova de desaccordo ou divergencia no seio da Faculdade; chega quasi a beatificar o Sr. Dr. Damasio, sómente porque guardou *silencio* n'um assumpto, em que as suas palavras seriam naturalmente suspeitas e attribuidas ao amor-proprio offendido.



naveis da auctoridade ecclesiastica, nem proposições temerarias que podessem ferir ou escandalisar o ouvido piedoso dos fieis.

A Igreja, que é Mãe sollicita e carinhosa, não costuma dirigir-se apenas á vontade dos subditos, impondo-lhes preceitos; falla tambem á intelligencia dos filhos, exhortando e convencendo para os persuadir. E' justo e indispensavel que se prohiba a leitura das obras nocivas; mas tambem é licito em certos casos desejar conhecer os motivos que justificam a prohibição. Não se esconda a luz debaixo do alqueire <sup>1</sup>; venha a agua lustral da sciencia purificar os cerebros dos lentes de theologia que, depois de consagrarem os melhores annos da sua vida ao estudo das doutrinas, historia e instituições da Igreja, parece que ainda desconhecem o cathecismo da fé. Não se lhes estranhe pois o desejo de receberem os ensinamentos da Santa Igreja romana, que é a Mãe e a Mestra de todos os crentes.

Na organização primitiva da Igreja as pessoas, que exerciam o poder espiritual, jámais consideraram como affrontoso para a sua dignidade dar explicações dos seus actos aos inferiores e aos subditos. Abrindo os *Actos dos Apostolos* ahi lêmos que, quando S. Pedro entrou em Jerusalem, depois de haver convertido e baptisado a familia do centurião Cornelio, *disputavam contra elle* os christãos convertidos do judaismo, dizendo: porque entraste tu em casa de homens que não são circumcidados e comeste com elles?

O principe dos Apostolos, o Primaz da Igreja, sendo interpellado tão irreverentemente por simples fieis, vendo-se arguido por cumprir as funcções do seu ministerio sagrado, pensou acaso em *não deixar morrer*.

---

<sup>1</sup> Matth. v, v. 15. Neque accendunt lucernam et ponunt eam sub modio, sed super candelabrum; ut luceat omnibus, qui in domo sunt.

a auctoridade nas mãos? — Pelo contrario. Tomando as coisas desde o principio as expoz por sua ordem; referiu a visão celeste que lhe fez comprehender a vocação universal de todos os povos, narrou minuciosamente os factos occorridos em casa de Cornelio; e só depois de ouvirem este arrasado, se aquietaram os descontentes e deram gloria a Deus <sup>1</sup>.

E nem por isso decahiu o primado; nem por isso o chefe do collegio apostolico trahiou a sua missão sublime. S. Pedro mostrou como sabia e desejava ser coherente nas suas acções com a doutrina que ensinava nas epistolas: *importa estarmos sempre promptos para dar razão da nossa fé e da nossa esperança a todo o que nol-a pedir* <sup>2</sup>. E assim se conformou inteiramente com a vontade do divino fundador da Igreja.

Effectivamente Jesus Christo, outorgando aos Apostolos o direito de legislar, julgar e punir, advertiu-lhes que esse poder ecclesiastico (ainda mesmo na suprema culminação do primado) deveria ser exercido com a sincera modestia d'um *ministerium*, e não com a orgulhosa jactancia do *imperio*. — *Reges gentium dominantur eorum; et qui potestatem habent super eos benefici* <sup>3</sup> *vocantur. Vos autem non sic: sed qui major est in vobis, fiat sicut minor; et qui præcessor est, sicut ministrator... Ego autem in medio vestrum sum, sicut qui ministrat* <sup>4</sup>.

Esta é a genuina indole do poder ecclesiastico, sempre affavel e paternal, sempre disposto a dar razão do seu dito e das suas acções, não se concentrando nunca

<sup>1</sup> Act. XI, vv. 2 a 18.

<sup>2</sup> Ep.<sup>a</sup> I Petr. III, v. 15. *Dominum autem Christum sanctificate in cordibus vestris, parati semper ad satisfactionem omni poscenti vos rationem de ea, quæ in nobis est, spe.*

<sup>3</sup> No texto grego vem *euergetes*, que significa — grandiosos, benemeritos, liberaes.

<sup>4</sup> Luc. XXII, vv. 25 a 27.

no mutismo ferrenho da *autoritate quã fungitur*. O Divino Mestre annunciava a sua doutrina em publico e a todos, aos ignorantes e aos doutos, aos bons e aos maus, aos grandes e aos pequenos, aos justos e aos peccadores; os seus discursos ecoavam nas praças publicas, na vertente das montanhas ou na margem dos lagos, mas sempre no seio das multidões. Se algumas vezes fazia explicações particulares aos Apostolos, recommendava-lhes que as repetissem e divulgassem como a restante doutrina do evangelho: *Quod dico vobis in tenebris, dicite in lumine; et quod in aure auditis, prædicate super tecta* <sup>1</sup>.

Sempre que lêmos estas palavras, convencemo-nos cada vez mais intimamente de que não ha accordo possível entre o verdadeiro christianismo e a *lei das rolhas*. Jesus Christo não veio reduzir os homens á condição de escravos; veio pelo contrario ensinar a *verdade*, que gera e produz *homens livres* <sup>2</sup>. Todas as tentativas dos neo-catholicos serão impotentes para destruir as palavras, ou alterar a doutrina do Salvador e Redemptor da humanidade <sup>3</sup>; os fieis, regenerados pelo sacramento do baptismo, não receberam o *espirito de escravidão* para continuarem a viver no temor, mas sim a graça de filhos adoptivos do Pae celestial <sup>4</sup>.

A doutrina evangelica anda hoje tão esquecida ou tão ignorada ainda mesmo pelas pessoas, que sincera-

<sup>1</sup> Matth. x, v. 27.

<sup>2</sup> Joan. viii, v. 31. Si vos manseritis in sermone meo, vere discipuli mei eritis; (v. 32) et cognoscetis veritatem, et veritas liberabit vos.

<sup>3</sup> Matth. xxiv, v. 35. Cælum et terra transibunt, verba autem mea non præteribunt.

Commenta S. Hilario: porque o ceu e a terra por sua mesma natureza estão sujeitos a mudanças, *mas a minha palavra não no está*.

<sup>4</sup> Ep.<sup>a</sup> ad Roman. viii, v. 15. Non enim accepistis spiritum servitutis iterum in timore, sed accepistis spiritum adoptionis filiorum, in quo clamamus: Abba (Pater).

mente se consideram como exemplares no sentimento religioso, que se torna muito para receiar que as palavras de Jesus Christo e dos seus Apostolos sejam acolhidas com a estranheza de *heresias*, ou pelo menos de temeridades, que offendem os ouvidos *piadosos*. E todavia a doutrina, que deixamos enunciada, é profundamente verdadeira, porque é divina <sup>1</sup>; todo o *evangelho* diferente do apostolico, todas as innovações, que se lhe contrapuzerem, devem ser rejeitadas como evidentemente falsas e hereticas <sup>2</sup>.

Mas deixemos as digressões, e voltemos á Faculdade de theologia. Os membros d'esta corporação universitaria tem fortes motivos para *sentirem* que lhes não sejam conhecidos os pontos censurados na Memoria; pela legislação vigente são obrigados a propôr ao governo as providencias que julgarem necessarias ao melhoramento e progressos do ensino. Se alguma das propostas ou alguma das razões, allegadas na Memoria, mereceu a condemnação das sagradas congregações romanas, era conveniente e necessario que os professores fossem informados a esse respeito, para evitarem a nota de pertinazes, para que fosse retirada ou substituida a proposta, e nunca mais se allegasse a razão condemnada.

Nem se julgue que sobre estes assumptos impera

---

<sup>1</sup> Unus est magister vester, omnes autem vos fratres estis. *Magister vester unus est, Christus* (Matth. xxiii, vv. 8, 10).

<sup>2</sup> Sed licet nos, aut Angelus de cœlo evangelizet vobis præterquam quod evangelizavimus vobis, anathema sit... Si quis vobis evangelizaverit præter id, quod accepistis, anathema sit. (Ep.<sup>a</sup> ad Galat. i, vv. 8 e 9).

Em vez de recommendar e inculcar a fraternidade christã, nota-se em muitos pretendidos defensores da Egreja o empenho de resuscitar os erros da *anthropolatria*, a respeito da qual escreveu S. Paulo: Qui commutaverunt veritatem Dei in mendacium; et coluerunt et servierunt *creatura* potius quam Creatori, qui est benedictus in sæcula (Ep.<sup>a</sup> ad Roman. i, v. 25).

em Roma a lei do sigillo absoluto. Os membros das congregações do Santo Officio e do index são geralmente obrigados a guardar segredo; mas o respectivo secretario está auctorizado a communicar a notã das censuras feitas a qualquer livro ou ao respectivo auctor, ou aos que a pedirem em seu nome; e sómente lhe é prohibido declarar o nome da pessoa que denunciou a obra, e o do censor que fez a critica <sup>1</sup>.

A Faculdade, como corporação official, não pediu directamente as explicações para Roma, porque lh'o vedam as leis patrias, e porque (ainda quando o acto lhe fôra permittido) tem razões para conjecturar que não seria attendida a supplica, antes se aggravaria mais a questão *pelo que de lá lhe respondessem ou deixassem de responder*. Mas se o governo de Sua Magestade se dignasse de pedir os necessarios esclarecimentos, promptamente os poderia obter e communicar á Faculdade de theologia. E esta, «que é catholica e portugueza, obediente ás leis da Igreja e do seu paiz, procederia *com inteira satisfação* no desempenho do seu encargo».

E' digna de registrar-se a hermeneutica empregada officialmente pelo Sr. Bispo Conde para commentar a supramencionada allegação. S. Ex.<sup>a</sup> interpretou-a pela maneira seguinte: «O poder executivo ordena á Faculdade que o aconselhe, e a Faculdade pede em antes ao poder executivo que lhe ensine o conselho que lhe ha de dar, como se no seu estudo, na sua sciencia, na

---

<sup>1</sup> Constituição *Sollicita ac provida*, § XII. «Cum in prælaudata Congregatione Sancti Officii severissimis legibus cautum sit, ne de rebus ejusdem Congregationis quisquam cum alio extra illam loquatur; Nos hanc eandem silentii legem a relatoribus, consultoribus, et Cardinalibus Congregationis Indicis religiose custodiendam præcipimus. Illius tamen Secretario potestatem facimus ut *animadversiones in libros censuræ subjectos eorum auctoribus, vel aliis illorum nomine agentibus et postulantibus*, sub eadem decreti lege *communicare queat*, suppressis semper *denuntiatoris censorisque nominibus*».

probidade do seu character e na sua consciencia de catholicos, não tivessem a solução de todas as difficuldades, e a regra segura para o cumprimento de todos os seus deveres».

Para estas aberrações do senso exegetico não encontramos correctivo possivel na legislação canonica. Modernamente os auctores mais versados em assumptos pedagogicos aconselham como efficaz o methodo preventivo — aturada meditação sobre as regras da grammatica portugueza, exercicios frequentes de composição e analyse, etc.

Não, Ex.<sup>mo</sup> e Rvd.<sup>mo</sup> Senhor. Nem o estudo, nem a sciencia, nem a probidade do character, nem a consciencia do catholico, bastam para resolver todas as difficuldades e guiar com segurança no cumprimento de todos os deveres. Ha infelizmente, na ordem especulativa e na ordem pratica, muitos pontos obscuros que zombam dos esforços da fragil intelligencia humana, e para cuja resolução seria necessario possuir a faculdade de adivinhar; sem ella é impossivel descobrir, por exemplo, quaes os pensamentos reservados que se repercutem dentro dos hemispherios cerebraes dos Em.<sup>mos</sup> inquisidores romanos.

Tambem mereceu reparos ao digno Prelado de Coimbra que a Faculdade de theologia terminasse a *representação*, esperando que Sua Magestade julgará por bem que ella continue *pugnando pela conservação dos direitos e privilegios, em cuja posse se tem mantido desde a sua fundação*; mas (observa S. Ex.<sup>a</sup>) «sem dizer quaes são e sobre que, e d'onde constam».

E' curiosa esta observação. Desejava o Sr. Bispo Conde que a Faculdade terminasse o seu relatorio ou informação, tomando os ares pedantes de quem vae ensinar ao protector da Universidade quaes os direitos e privilegios, que lhe competem. Queria talvez que os



lentes theologos demonstrassem à Sua Magestade que as corporações academicas se regem autonomicamente pelos seus Estatutos, regulamentos e decisões, sem que entre ellas e o poder central se interponha nenhuma auctoridade estranha; que lhes assiste o privilegio canonico, que as exempta da *visita e inspecção* episcopal, etc. Como se esses direitos e privilegios não constassem da legislação portugueza! Como se elles estivessem sujeitos a contestação! Como se o governo de Sua Magestade os desconhecesse ou impugnasse!

O Sr. Bispo Conde, para convencer a todos de que *de modo nenhum pretende nem deseja que a Faculdade seja extincta*, expõe perante Sua Magestade todas as razões, que lhe pareceram aptas para demonstrar a inutilidade d'aquella corporação academica, e a conveniencia de a extinguir ou, pelo menos, transferir para os seminarios: Passaremos em rapida analyse todas as razões allegadas por S. Ex.<sup>a</sup>.

*Ha muito tempo se diz que os seminarios tornam hoje desnecessaria a Faculdade de theologia na Universidade.* — Falta declarar quem o diz, desde quando se diz, e porque motivos se diz. Aos Padres do concilio de Trento se deve a organização dos seminarios; e todavia elles quizeram e recommendaram as Faculdades theologicas, concederam-lhes importantes privilegios, e exigiram os respectivos graus como requisito geral para o provimento das dignidades ecclesiasticas. Em Portugal desde ha muito tempo se pensa que a Faculdade de theologia é a escola normal dos seminarios, e que é necessaria para subministrar a estes um corpo docente devidamente habilitado na sciencia da religião. Basta que recordemos os considerandos do alvará de 10 de maio de 1805 a este proposito <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Vej. a pag. 76.



Em face das considerações contidas n'aquelle alvará somos levados a concluir que os seminarios, longe de tornarem desnecessaria a Faculdade, exigem pelo contrario a sua conservação, assim como a tornam igualmente necessaria as leis ecclesiasticas que requerem para certos cargos a graduação *academica* na Faculdade de theologia, ou na de direito canonico (que entre nós não existe).

Não diremos nós, como escrevia o summo Pontifice Pio IX em 3 de agosto de 1864, que os seminarios portuguezes se encontram *reduzidos a uma condição lamentavel*. E' certo que os Prelados diocesanos teem empenhado todos os esforços para elevarem o nivel da instrucção e da educação religiosa do clero nos respectivos seminarios; mas tambem é innegavel que os clerigos formados pela Faculdade de theologia teem sido, e ainda hoje continuam a ser, os seus melhores cooperadores n'essa obra meritoria <sup>1</sup>.

O cofre da Bulla da Cruzada não chega para satisfazer a todas as necessidades dos seminarios, e o digno Commissario geral no ultimo relatorio lembra já a conveniencia de pôr aquelles institutos em condições deseguaes, reduzindo os estudos e o pessoal d'alguns menos frequentados e menos centraes, para sustentar n'outros as necessarias condições de desenvolvimento; no mesmo relatorio se affirma que existe uma notavel desproporção entre o numero das ordenações e o dos padres que morrem em cada anno <sup>2</sup>. Não é pois n'estas

<sup>1</sup> Frequentamos, como alumno externo, os estudos theologicos do seminario bracarense, e todos os nossos respeitaveis professores haviam sido alumnos laureados da Faculdade de theologia (com excepção de um, que era bacharel formado em direito). Chamavam-se os theologos: Antonio Lopes de Figueiredo, Joaquim Alves Matheus, José Gomes Martins, Luiz Maria da Silva Ramos, Domingos Moreira Guimarães, e João Dias de Araujo.

<sup>2</sup> *Contas da administração da Bulla da Cruzada*, pag. 40 (Lisboa, imprensa nacional, 1877).

condições que em Portugal se poderá dispensar a escola theologica da Universidade, á qual concorrem os alumnos com a esperança de obterem uma posição social mais remuneradora dos sacrificios empregados, contribuindo assim a Faculdade indirectamente para alliviar o orçamento dos seminarios.

Em 19 de outubro de 1872 escreviam os Prelados portuguezes, em carta collectiva ao summo Pontifice Pio IX: «Os seminarios, nossa mais cara esperança, e objecto dos nossos mais incessantes desvelos, *não teem o preciso desenvolvimento*, porque o seu maior subsidio ainda é, graças a Vossa Santidade, o obolo das esmolas dos fieis á Bulla da Santa Cruzada <sup>1</sup>». Dir-se-ha talvez que o Seminario de Coimbra faz honrosa excepção ao atrazamento dos restantes, e se encontra em condições tão superiores que o respectivo Prelado, em sessão da Academia de S. Thomaz de Aquino (20 de maio de 1883), não hesitou em chamar-lhe *escola normal* para a instrucção do clero <sup>2</sup>.

Mas não deve esquecer-se que é especialmente ao seminario de Coimbra, e ao clero d'esta diocese, que a

---

<sup>1</sup> Citada no livro do Sr. Bispo Conde — *A extincção do convento de Sá*, pag. 110.

<sup>2</sup> *A extincção do convento de Sá*, pag. 122.

Na já citada portaria de 30 de outubro de 1866 dizia o Sr. Conselheiro Barjona de Freitas: «Ainda em 1850 a instrucção ecclesiastica era muito apoucada. Um simples attestado de frequencia, com aproveitamento, dos estudos preparatorios, passado por qualquer professor (pouco importava que fosse publico ou particular), era habilitação sufficiente para receber ordens».

«Em 25 de setembro d'esse anno foi, pela secretaria d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, expedida uma portaria, na qual se determinava que só podessem ser admittidos ás ordens de subdiacono e diacono os pretendentes, que tivessem sido examinados e approvedos pelos professores dos respectivos lyceus nas seguintes disciplinas: grammatica e lingua latina, rhetorica, e philosophia racional e moral».

«Para ser admittido ao presbyterado eram pela mesma portaria exigidas outras habilitações, que variavam segundo as dioceses. Explicava-se esta diversidade n'aquelle tempo. Faltavam seminarios n'al-

Faculdade theologica da Universidade tem prestado relevantes serviços. Ao estado lastimoso, a que havia decido a instrucção no seminario diocesano; accudiu o governo que, attendendo ás indicações feitas pelos lentes de theologia, inseriu no decreto de 20 de setembro de 1844 os artigos 95.º e 96.º, que crearam e regularam o curso dos *alumnos destinados ao estado ecclesiastico*. Desde 1844 até 1852 muitos ordinandos da diocese de Coimbra foram á Faculdade receber a solida instrucção religiosa e os sentimentos de verdadeira piedade, que posteriormente revelaram no desempenho de varios cargos ecclesiasticos <sup>1</sup>.

Só em 1852 se procedeu á necessaria reforma do seminario de Coimbra, devida aos persistentes esforços do benemerito Bispo D. Manuel Bento Rodrigues, que com razão deve ser reputado como o segundo fundador

---

gumas, e n'outras nem sequer havia aulas regulares de sciencias theologicas. Aqui exigia-se a frequencia como habilitação, além o exame era sufficiente».

«Este estado de coisas, onde não havia nem a ordem nem a regularidade precisas, e que só a necessidade podia justificar, conservou-se por alguns annos»... (depois de apontar os melhoramentos, que se foram introduzindo, observa): «E todavia não chegaram ainda aquelles estabelecimentos (os seminarios) ao grau de perfeição, que podem e devem attingir, e que se acha realisada em outras nações. Etc.»

<sup>1</sup> Entre muitos outros, que honram com o seu nome e com a seriedade do seu character o clero conimbricense, citaremos os Rvd.<sup>os</sup> conego Gaspar Alves de Frias d'Eça Ribeiro (professor do lyceu e do seminario), Custodio José Rodrigues Soares (prior da Sé Velha), Manuel Joaquim de Castro, (prior de S. Bartholomeu de Coimbra), José Maria Leite (prior de Penacova), José Joaquim da Paixão (prior de Lorvão e arcepreste de Carvalho), Manuel da Costa Vasconcellos e Cunha (arcepreste de Arganil), Luiz Antonio Torreira (prior de Mira), Antonio Carvalho da Costa Marques de Paiva (prior de Foz d'Arouce e arcepreste da Louzã), Manuel José Erse (prior de Miranda), Joaquim Ignacio Freire (prior de Folques), José Joaquim Pereira d'Abranches (prior de Sangalhos), Luiz Augusto Correia da Silva Cardoso (prior de Mortagua), José Antonio Machado d'Abreu Peixoto (contador do juizo ecclesiastico), Francisco Xavier de Carvalho (parcho de Figueiró do Campo), Manuel Teixeira Bacellar (parcho no arceprestado de Penella), Placido Augusto de Azevedo Pereira (parcho no arceprestado do Bussaco).

do mesmo seminario. Este distinctissimo Prelado, que muito bem conhecia o espirito que informava a instrucção e educação dos alumnos da Faculdade, convidou para exercerem o magisterio ecclesiastico no referido seminario os lentes theologos — José da Encarnação Coelho, João Chrysostomo d'Amorim Pessoa, Antonio Bernardino de Menezes, Damasio Jacintho Fragoso, e Francisco dos Santos Donato.

Quando o Bispo Conde D. Manuel Bento Rodrigues assumiu em 1858 a dignidade de patriarcha de Lisboa, veio de Vizeu transferido para Coimbra o Rvd.<sup>mo</sup> Bispo D. José Manuel de Lemos, que até 1854 fôra lente de theologia. Este illustre Prelado continuou, como o seu antecessor, a manifestar o conceito que formava da capacidade litteraria e dos sentimentos orthodoxos dos lentes de theologia, convidando e propondo para o magisterio no seminario os Doutores — Albino Jacintho José d'Andrade e Silva, Manuel Bernardo de Sousa Ennes (que falleceu Bispo de Portalegre), e Manuel Augusto de Sousa Pires de Lima.

Finalmente o actual Sr. Bispo Conde, durante os primeiros doze annos do seu episcopado, não fez mais do que continuar a praxe, que achou estabelecida pelos seus preclaros antecessores; e por isso convidou para professores do seminario os lentes de theologia Manuel de Jesus Lino, Luiz Maria da Silva Ramos, Antonio João de França Bettencourt, Bernardo Augusto de Madureira, Antonio Sebastião Valente (actual patriarcha das Indias orientaes), Augusto Eduardo Nunes (actual arcebispo de Perga), Joaquim Alves da Hora, e Manuel d'Azevedo Araujo e Gama.

Agora parece que tudo mudou de aspecto. Os lentes de theologia já não ensinam coisa que preste, e o seminario de Coimbra prepara-se para lhe succeder na herança; entre as obras grandiosas, *feitas como por mi-*

*lagre*, avulta o magnifico salão que servirá para os actos grandes, e para n'elle se conferir a laurea doutoral. Attingida esta suprema aspiração do povo portuguez, ficará salva a religião e a patria <sup>1</sup>.

Continua o Sr. Bispo Conde: *todas as Faculdades de theologia do Estado foram já extinctas em França, por terem poucos alumnos e por os serviços que prestavam não compensarem as despesas que faziam.* — Já expozemos claramente as circumstancias em que viveram e morreram as Faculdades theologicas, creadas em França no seculo actual <sup>2</sup>; sabemos a quem deve imputar-se a pouca affluencia de alumnos aos cursos das Faculdades, e a quem póde attribuir-se a extincção das escolas de theologia catholica, ao passo que se mantinham as Faculdades protestantes. Esse quadro constitue uma das paginas mais gloriosas da historia ecclesiastica de França, nos nossos dias.

Ao que já fica dito só temos a acrescentar que alguns Prelados francezes lamentam hoje a extincção das Faculdades catholicas, lembrando-se de que nos paizes

---

<sup>1</sup> Aquelle fim, que o Sr. Bispo Conde *de modo nenhum pretende nem deseja*, representa uma aspiração já antiga. Em 27 de maio de 1782 o Bispo de Coimbra D. Miguel da Annuniação *pedia a Sua Magestade que seguisse o exemplo de El-Rei Catholico*, o qual pelo seu decreto de 28 de maio de 1743 estabelecera rendas para o seminario de Orihuela, e concedera que os estudos d'esse seminario *valessem* para os seus alumnos, como se tivessem cursado as aulas da Universidade. «*Esta mesma graça*, dizia o referido Prelado, *que já em outro tempo pedi, espero eu da innata piedade e real grandeza de Vossa Magestade*». — *Instituições christãs* (5 de outubro de 1887).

A leitura d'esta informação e pedido suscita no espirito duas observações: 1.<sup>a</sup>) D. Miguel da Annuniação reconhecia haver leis, que habilitavam os alumnos da Universidade para o desempenho de cargos e funções, para os quaes os simples discipulos dos seminarios não eram julgados aptos; 2.<sup>a</sup>) não foi ao Papa, mas sim ao monarcha portuguez (a rainha D. Maria I), que o Bispo de Coimbra se dirigiu para obter a auctorisação, que havia de equiparar os alumnos do seu seminario aos da Universidade.

<sup>2</sup> Vej. a pag. 109 a 118 d'este opusculo.

mais cultos continua o ensino superior e official da theologia, como a prova historica, palpavel e viva da aliança entre a sciencia e a religião <sup>1</sup>.

O sabio Dr. Hettinger, professor na Universidade catholica de Wurtzburg, escrevia ha pouco tempo a E. Méric: «Os seminarios, que hoje se attribuem exclusivamente a formação e preparação dos alumnos theologos, jámais poderão conseguir o que faria uma Faculdade. Os seminarios formam o clero parochial, mas não podem formar o clero sabio» <sup>2</sup>.

Segue-se outra razão: *na catholica Hespanha, apesar da obediencia que prestavam aos bispos diocesanos, foram tambem já extinctas todas as Faculdades de theologia a pedido do Nuncio apostolico e dos bispos, certamente por não as julgarem necessarias depois de estabelecidos e regulados os seminarios.* — O facto da extincção das Faculdades hespanholas não se póde contestar; e o Sr. Bispo Conde poderia ainda dizer que outro tanto succedeu com as da Italia <sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> O ensino theologico subsiste nas grandes Universidades da Alemanha: Munich, Tubingen, Bonn, Wurtzburg, Breslau, Friburg; nas florescentes Universidades da Austria-Hungria: Lemberg, Vienna, Gratz, Pesth, Inspruck; nas antigas e venerandas Universidades inglezas de Cambridge, e de Oxford.

No seculo passado os superiores do grande seminario de S. Sulpicio mandavam os alumnos todos os dias á Sorbonne, para seguirem os cursos da Faculdade de theologia. Quando o decreto napoleonico de 1808, preparado pelo cardeal Fesch e pelo Padre Emery, superior geral da congregação de S. Sulpicio, reabriu as aulas da Faculdade theologica de Paris, os alumnos do grande seminario novamente seguiram os seus cursos, tomando parte nas argumentações solemnes e na brilhante defeza das theses.

<sup>2</sup> Citado no opusculo — *Les Universités allemandes et les séminaires français*, pag. 27 (Paris, 1884).

<sup>3</sup> No parlamento italiano discutiu-se largamente nas sessões de 25, 26, 27, 29 e 30 de abril de 1872 o projecto de lei do ministro Correnti sobre a suppressão das Faculdades de theologia. Fallaram a favor da conservação das referidas Faculdades o ex-ministro da instrucção publica M. Broglio, relator da commissão encarregada de dar parecer



São escassas as noticias que podemos colher sobre as Faculdades theologicas da Hespanha no seculo actual. Em 16 de março de 1851 foi assignada em Madrid uma concordata entre o summo Pontifice Pio ix e Sua Magestade catholica Isabel II; no artigo 2.<sup>o</sup> determinou-se que a instrucção nas Universidades, collegios, seminarios, escolas publicas e particulares, seria *em tudo conforme com a doutrina da religião catholica*; e que para este fim os Prelados não seriam impedidos de exercer a sua vigilancia pastoral sobre a instrucção e educação religiosa da mocidade, *ainda mesmo com relação às escolas publicas* <sup>1</sup>.

No artigo 28.<sup>o</sup> estatuiu-se que sem demora se fundassem seminarios conciliares nas dioceses da nova circumscripção, que ainda os não tivessem estabelecidos; e que além d'estes o governo trataria de fundar, logo que as circumstancias o permittissem e de previo accordo

---

sobre o projecto de lei, o ex-ministro da instrucção publica M. Buoncompagni, e MM. Berti, Massari, D'Elzio, Bonghi e muitos outros deputados da direita e do centro direito.

Defenderam o projecto do governo e pugnaram pela extincção das Faculdades theologicas o ministro Correnti, e MM. Macchi, Massedaglia, Guerzoni, Sulis, Coppino, Michelini, e outros que basearam principalmente os seus argumentos na *separação entre a Igreja e o Estado*, adoptada como norma da politica italiana desde 1870.

E' digna de referir-se a resposta do deputado M. Macchi a M. Buoncompagni: «La suppression des Facultés de theologie n'est nullement une lutte engagée contre l'Eglise, car elle-même l'a désirée. Ce n'est pas nous qui voulons supprimer l'enseignement de la théologie professionnelle dans les Universités; ce sont les évêques, ce sont les ordres religieux qui défendent d'une manière absolue aux jeunes ecclésiastiques de fréquenter les Facultés de l'Etat». Citado por C. Hippeau — *L'instruction publique en Italie*, pag. 301 (Paris, 1875).

<sup>1</sup> «Consequenter institutio in Universitatibus, Collegiis, Seminariis et Scholis publicis et privatis, erit in omnibus conformis doctrinæ ejusdem religionis catholicæ: atque hunc in finem Episcopi, atque cæteri Præsules diocesani, quorum munus est doctrinæ fidei et morum, ac religiosæ juvenum educationi invigilare, in hujus muneris exercitio etiam circa scholas publicas nullatenus impediuntur». — Póde vêr-se a concordata em Nussi — *Conventiones de rebus ecclesiasticis*, pag. 281 a 297 (edição de F. Kirchheim, Mayença, 1870).



com a Santa Sé, *seminarios geraes*, em que se dêsse o desenvolvimento conveniente aos estudos ecclesiasticos.

Foi certamente pelo primeiro dos artigos citados que os Bispos hespanhoes ficaram auctorisados a exercer a *inspecção* sobre as Faculdades theologicas. Logo n'esse anno de 1851 (ou no immediato) se publicou a *real ordem* que supprimiu as Faculdades de theologia nas Universidades, prescreveu um regulamento para os seminarios, e creou interinamente quatro *centraes* (Toledo, Salamanca, Valencia, Granada) para conferirem os graus maiores em theologia e canones.

Em 1854 o ministro Aguirre conseguiu restabelecer as Faculdades theologicas na organisação dos quadros universitarios. Em 1866 abriram-se noyamente os cursos de direito canonico, como estudo e carreira separada do direito civil. Mas a revolução de setembro de 1868, que depoz Isabel II e a obrigou a emigrar para França, alterou profundamente as condições da sociedade hespanhola.

Essa revolução prometteu muitas liberdades, que todas redundaram em tyrannia e oppressão para a Igreja. Proclamou a *liberdade de cultos*, e praticou-a cerrando as igrejas e arrasando mais de cem templos, assassinando varios clerigos, prendendo os bispos de Tarazona e de Teruel, desterrando o de Huesca, impedindo o arcebispo de Santiago de concorrer ao concilio do Vaticano, etc. Proclamou a *liberdade de ensino*, e praticou-a retirando a muitas corporações religiosas o direito de ensinar que até alli exerciam legalmente auctorisadas, e *expulsando das Universidades a theologia* (21 de outubro de 1868) <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Consulte-se D. Vicente de La Fuente — *Historia eclesiástica de España*, tom. VI. pag. 269 e seguintes (Madrid, 1875).

O Sr. Dr. Chaves e Castro refere a suppressão das Faculdades de theologia ao decreto de 21 de novembro de 1868, artigo 19.º — *Pa-*

Escreve o Sr. Bispo Conde que isto se fez a pedido do Nuncio apostolico e dos bispos. E' possivel, ainda que supponamos pouco provavel a camaradagem episcopal com uma revolução que tinha graves compromissos com o protestantismo, e cujos instigadores receberam sommas importantes de varias sociedades propagandistas para o fim de se estabelecer a liberdade de cultos. E' certo que pouco tempo depois foram apresentados ás côrtes dois projectos de separação entre a Igreja e o Estado <sup>1</sup>.

Tambem não eram muito favoraveis as circumstancias para a intervenção do representante de Sua Santidade. Os successivos governos e ministerios hespanhoes tiveram as relações interrompidas com a Santa Sé, desde os fins de 1868 até que em 3 de maio de 1875 entrou em Madrid o Nuncio Monsenhor Simeoni. No dia 27 de janeiro de 1869 uma grande turba, convocada por meio de cartazes, insultou o palacio da Nunciatura em Madrid, arrastou as armas pontificias até junto do ministerio da justiça e queimou-as ahi no meio de grande vozeria, sem que intervesse a auctoridade publica. Coisas da *catholica Hespanha*.

Parece-nos menos admissivel a razão explicativa, adduzida pelo Sr. Bispo Conde, quando escreve — *certamente por não as julgarem necessarias depois de estabelecidos e regulados os seminarios*. Isto poderia levar o leitor á falsa conclusão de que, antes de 1851, ou não havia seminarios em Hespanha, ou não estavam regularisados; quando é certo que alguns d'elles (como os

---

*recer sobre o projecto de reforma dos estudos, etc.* pag. 33 (Coimbra, 1884). Deixamos aos curiosos o cuidado de averiguar qual das duas datas é a verdadeira.

<sup>1</sup> O primeiro foi apresentado em 22 de março de 1870 pelo ministro da graça e justiça D. Eugenio Montero Rios; o segundo foi apresentado no 1.º de agosto de 1873 pelo ministro republicano D. Pedro Moreno Rodriguez.

de Tarragona e de Granada) eram anteriores ao concilio tridentino, e todos os edificados posteriormente tinham nas disposições do mesmo concilio a sua lei organica e a base de todos os regulamentos.

A pretendida antinomia entre as escolas academicas e as escolas diocesanas de theologia sómente existe no espirito do Ex.<sup>mo</sup> Prelado de Coimbra. Na Hespanha, como nos outros paizes catholicos, sempre se entendeu que as duas especies mutuamente se completam e auxiliam. Durante a celebração do concilio de Trento, que determinou a creação dos seminários, e ainda muito tempo depois d'aquelle concilio continuaram em Hespanha a fundar-se Universidades, em que eram ensinadas as disciplinas theologicas e canonicas <sup>1</sup>; alguns dos mais illustres Prelados hespanhoes, que tomaram parte consideravel nas deliberações do concilio tridentino, em vez de fundarem seminarios nas respectivas dioceses, fundaram e dotaram *collegios* annexos ás celebres Universidades de Salamanca e de Alcalá, por julgarem este segundo expediente mais vantajoso e mais economico <sup>2</sup>.

Continuaremos a analyse das razões expostas pelo Sr. Bispo Conde para persuadir ao governo a conveniencia de extinguir uma corporação universitaria

<sup>1</sup> O cardeal portuguez D. Pedro da Costa fundou a Universidade de Osma (an. 1550). D. Francisco Loaces fundou a Universidade de Orihuela (an. 1555). D. Francisco de Córdoba fundou a Universidade de Estella (an. 1565). O arcebispo D. Gaspar Cervantes de Gaeta fundou a Universidade de Tarragona (an. 1570). O inquisidor Valdés fundou a Universidade de Oviedo (an. 1580). Consulte-se a *Historia eclesiástica de España*, por D. Vicente de La Fuente, tom. v, pag. 367.

<sup>2</sup> D. Fernando Velloso, bispo de Lugo, fundou em Alcalá o *collegio* chamado de *Lugo*, pouco tempo depois de haver regressado de Trento (an. 1569). D. Francisco de Trujillo, bispo de Leon, fundou outro *collegio* na Universidade de Alcalá para os alumnos theologos e philosophos da sua diocese (an. 1586). D. Miguel Despuig, bispo de Lérida, em vez do seminario diocesano mandou edificar junto da Universidade de Barcellona o *collegio da Conceição* (an. 1559). Obr. e logar citado.

*A Faculdade theologica da Universidade de Coimbra não está em melhores condições do que as extinctas n'outros paizes; porque em alguns annos apenas tem dois alumnos; porque (a despeito dos seus muitos talentos) nem tem as grandes dedicações religiosas e patrioticas que a recommendem perante o governo politico do seu paiz, nem obras notaveis sobre as grandes questões ventiladas na Igreja, que a tornem conhecida e respeitada no mundo scientifico.*

N'estas palavras vae o ultimo golpe descarregado pelo esclarecido Prelado de Coimbra sobre a misera e mesquinha Faculdade. Ella tem *poucos alumnos*, porque se não cumpre o artigo 6.º da lei de 28 de abril de 1845. Tem *poucos alumnos*, porque certos Prelados condemnam ao ostracismo os bachareis theologos, preferindo a estes os clérigos habilitados apenas com o curso dos seminarios. Tem *poucos alumnos*, porque não ha leis que exijam a gradação academica na referida Faculdade como habilitação previa para o provimento das dignidades e cargos ecclesiasticos <sup>1</sup>.

Não tem *grandes dedicações religiosas e patrioticas*. Na verdade os lentes de theologia não teem praticado heroismos de dedicação pela fé e pela patria, indo (por exemplo) missionar nos sertões da Africa; mas em Coimbra, onde a lei os obriga a residir, alguma coisa fazem para bem da sociedade civil e ecclesiastica. No desempenho quotidiano e consciencioso das suas mo-

---

<sup>1</sup> A frequencia na Faculdade de theologia não tem sido tão diminuta que, em alguns *annos lectivos*, se haja restringido a dois alumnos. O Sr. Bispo Conde quer significar que, algumas vezes, se teem matriculado apenas dois alumnos nas cadeiras que formam o curso de algum dos cinco annos da Faculdade.

E' notavel que a falta de alumnos seja imputada á Faculdade como *culpa* pelo Prelado que, em quinze annos, não enviou um só alumno para frequentar esses estudos, e a quem todavia seria de facillima execução o cumprimento do preceito legal.

destas funcções, ensinando e defendendo as verdades religiosas na Universidade, no seminário, nas academias e no pulpito, celebrando o sacrificio da missa e administrando os sacramentos, cumprem os deveres sacerdotes; sustentando os direitos do Estado n'uma lucta desigual, que o governo presenciar ha dois annos com soberana indifferença, lucta que os expõe aos tiros da maledicencia, e que talvez já tenha collocado em risco a conservação da Faculdade, julgam os lentes ter bem merecido da patria.

Não escrevem *obras notaveis sobre as grandes questões ventiladas na Igreja...* Nos insondaveis designios da Providencia divina estava marcado *ab æterno* que seria o actual Sr. Bispo Conde quem havia de lançar em rosto aos membros da Faculdade de theologia a falta de obras ou publicações que a tornem *conhecida e respeitada no mundo scientifico!* A admoestação não podia partir de pessoa mais auctorizada.

Não vae longe o tempo, em que o digno Prelado de Coimbra dispentava aos lentes de theologia todos os elogios pela efficaz cooperação que lhe dispensavam para o fim de instruir e educar os alumnos do Seminario diocesano. E' digno de mencionar-se o insuspeito testemunho que, em sessão solemne da Academia de S. Thomaz, S. Ex.<sup>a</sup> proferiu em abono da dedicação religiosa do Sr. Dr. Silva Ramos <sup>1</sup>; nem seria difficil citar expressões analogas com relação aos outros lentes de theologia, quando faziam conferencias religiosas na Sé cathedral, publicavam estudos criticos e scientificos

---

<sup>1</sup> Em 14 de maio de 1881 dizia o Sr. Bispo Conde: «Com prazer, pois, aproveitamos e já esta occasião, que se nos depara, para diante d'esta respeitabilissima assemblea darmos a todos (os professores do seminário) um testemunho solemne do nosso louvor; e n'este louvor, que a todos comprehende, de modo nenhum podia ficar de fóra o Sr. Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, que, mal se publicou a encyclica *Aeterni Patris* de Sua Santidade Leão XIII, recommendando

nas *Instituições christãs*, e discursavam nas academias de S. Thomaz d'Aquino <sup>1</sup>.

O governo de Sua Magestade, os homens importantes de todos os partidos politicos, a propria Universidade, sempre recta e illustrada, sabe que a Faculdade de theologia *não aggreuiu os seminarios nem os bispos*. Quem aggreuiu uns e outros *gratuitamente e sem razão* foi o Sr. Bispo Conde, como consta do seu livro — *A extincção do convento de Sá*, e como affirmou n'alguns artigos já aqui mencionados o — *Tribuno Popular*.

Diremos por fim que no decurso d'este opusculo nos temos esforçado por demonstrar que a Faculdade theologica da Universidade de Coimbra não escreveu

o ensino da philosophia de Santo Thomaz d'Aquino nos seminarios, offereceu-se-nos logo para o professar n'este de Coimbra. *E a elle deve este seminario, a diocese e o seu Prelado a gloria de se professarem aqui as doutrinas do Doutor Angelico; gloria que não tem ainda nenhum outro seminario do reino, como não ha muito declarou um jornal religioso de Hespanha; porque os seus Prelados, nossos amados irmãos em Jesus Christo, não tiveram a fortuna, que nós tivemos, de encontrarmos aqui, d'entre tantos professores igualmente dignos e igualmente habilitados, um tão zeloso e dedicado pelo ensino thomista*.

Hoje, *quantum mutatus ab illo*... E todavia o Sr. Dr. Silva Ramos continua a publicar regularmente a *Sciencia catholica*, revista mensal de propaganda escolastico-thomista, dedicada ao Santissimo Padre Leão XIII.

<sup>1</sup> Nas *Instituições christãs* (20 de junho de 1884) appareceu traduzida do *Journal de Rome* uma noticia ácerca da Academia de S. Thomaz d'Aquino em 25 de maio de 1884. Essa noticia fôra enviada de Coimbra para o sobredito jornal por um correspondente particular, e n'ella se podem lêr os trechos seguintes :

«O Sr. Bispo deu em seguida successivamente a palavra ao Dr. Eduardo Nunes, professor da cadeira de philosophia de Santo Thomaz; ao conego Gaspar, tambem professor do seminario; ao Dr. Araujo e Gama, professor de theologia dogmatica na Universidade, e ao Dr. Madureira, professor da mesma Faculdade».

«Os tres primeiros discursos foram cheios de erudição, de excellente doutrina, e pronunciados com uma eloquencia que arrastava a assembleia. O Dr. Madureira, em logar d'um discurso, recitou um poema de sua composição sobre a vida do Angelico Doutor».

«Foi uma agradavel surpresa, porque o Dr. Madureira, conhecido por uma das notabilidades da Faculdade, não era até então considerado como poeta; mas acaba de conquistar brilhantemente este novo titulo.



doutrinas nem fez propostas, que devam tornar-a suspeita para a Igreja e para os fieis. As afirmações doutrinaes, que mereceram a reprovação do Sr. Bispo Conde, exprimem apenas a indole da nossa legislação, conhecida e consentida pela Igreja; as propostas, feitas perante o conselho superior de instrucção publica, são compatíveis com os direitos episcopaes, dado o regimen concordatario que entre nós vigora, e harmonisam-se com as leis portuguezas que desde ha muito tempo regulam os assumptos dos seminarios <sup>1</sup>.

---

E' preciso notar que todos estes doutores, se bem que jovens ainda, são já considerados como sabios de primeira ordem». (*Por quem é! Confunde-nos*)...

«Quatro horas decorreram ouvindo-se o poeta, os philosophos e oradores, que eram applaudidos com enthusiasmo e cumprimentados por um auditorio immenso, pelos Prelados que presidiam e pelos que assistiam, quando o Sr. Bispo de Coimbra, tomando de novo a palavra, dirigiu segundo discurso á assembleia para felicitar os academicos e agradecer a S. Ex.<sup>a</sup>, o Sr. Nuncio, a honra da sua presença».

«Aproveitou a occasião para afirmar uma vez mais a sua submissão á Santa Sé, ás suas doutrinas, aos seus conselhos, e garantir pela sua palavra a fé inabalavel de todos os seus diocesanos, e especialmente dos que assistiam á Academia, convidados por S. Ex.<sup>a</sup> como *catholicos zelosos e orthodoxos, o que provavam pelo seu procedimento, pelos seus actos e trabalhos em favor da grande causa catholica, etc.*».

<sup>2</sup> Em 1759 o Bispo de Coimbra D. Miguel da Annunciação pediu ao *Director geral dos estudos* que houvesse por bem approvar-lhe os mestres que havia escolhido para o seminario; no que foi attendido (*Instituições christãs*, 20 de dezembro de 1887). D'onde concluimos que, já muito antes da lei de 28 de abril de 1845, exercia o Estado portuguez o direito de intervir na nomeação dos professores dos seminarios diocesanos, e por tanto o de regular os titulas da sua habilitação litteraria, os requisitos e fórma da sua admissão.

Com referencia ao modo por que o Prelado conimbricense superintendia n'aquelle tempo nos estudos do seminario, lê-se na provisão regia de 12 de julho de 1768: «Não menor cuidado tivera (o Sr. D. Miguel da Annunciação) em que nos estudos das humanidades se regulassem os Mestres *em tudo pelas minhas reaes instrucções*, nos da philosophia conforme os systemas mais bem recebidos hoje na Europa, desterrando totalmente o dos peripateticos; e nos da theologia abraçando as opiniões mais conformes á Escritura e Tradição, Santos Padres, Concilios, e Decretos apostolicos, conservando a disciplina ecclesiastica, e fazendo conhecer bem a perfeita harmonia que havia entre o Sacerdocio e o Imperio». Citada nas *Instituições christãs* (5 de janeiro de 1888).

## XIV

### A Faculdade de theologia e o Estado

Não bastava aós intuitos do Sr. Bispo Conde *pulverisar* todas as allegações contidas no relatorio da Faculdade. Não era sufficiente o tel-a apresentado perante Roma e perante os fieis como regalista, heterodoxa, suspeita na doutrina, inimiga dos seminarios e dos bispos, terminando por apontar todas as razões de analogia e de conveniencia que poderiam determinar os poderes publicos a extinguir esta corporação universitaria. Convinha tambem combatel-a nos ultimos reductos e denunciál-a perante o Estado como *reaccionaria* e *ultramontana*.

Para este fim apparece na Resposta mais um capitulo, completando assim o numero de quatorze, exactamente como as obras de misericordia — sete corporaes e sete espirituaes.

Ao encetar a analyse d'este capitulo, escrito por S. Ex.<sup>a</sup> com os olhos em Deus, n'uma attitude seraphica e repassada de unccão evangelica, devemos con-

fessar que nos vence e domina o sentimento doloroso do... tédio. Antes de lêrmos este documento official, difficilmente nos convenceríamos de que *taes razões* podessem ser allegadas — não diremos por um successor dos Apostolos — mas por qualquer auctoridade, em cujo espirito restasse ainda um vislumbre de respeito por si mesma, pelos outros, e pelo augusto soberano a quem se dirige.

Mas nem todos pensam do mesmo modo. O governo recebeu aquella Resposta, e parece ter ficado muito satisfeito com ella, dando-lhe a tacita approvação do silencio. Até nos consta que o Sr. presidente do conselho de ministros digeriu e assimilou os argumentos episcopaes, e por ventura pautou sobre elles uma portaria que ha muitos mezes se conserva no periodo transitorio entre o ser e o não ser, que em linguagem metaphysica se denomina *in fieri*.

Quando a sobredita Resposta appareceu no *Diario do Governo*, desde logo a reproduziram e commentaram laudatoriamente as *Instituições christãs*, folha official da diocese de Coimbra, a *Palavra*, o *Clero Portuguez*, e não sabemos que outros órgãos da Nunciatura. Era um côro perenne de louvores, um *hosanna triumphal*, que nos fazia recordar os versos do mantuano:

*In freta dum fluvii current, dum montibus umbræ  
Lustrabunt convexa, polus dum sidera pascet,  
Semper honos, nomenque tuum laudesque manebunt.*

Os que não quizeram associar a sua voz aos canticos da gloria, limitaram-se a guardar silencio. Ninguém se *escandalisou* com aquella publicação, que era um repto aos lentes de theologia; que envolvia insinuações affrontosas contra os membros d'uma corporação official do Estado, e tendia manifestamente ao menos-

cabo do seu bom nome e do seu credito como catholicos e como cidadãos.

Quando se publicar este opusculo, em que nos propuzemos *replicar á lettra* ao libello accusatorio, frustrar as arguições feitas contra a Faculdade, e responder aos argumentos invocados pelo seu illustre contradictor, não faltarão vozes para clamar contra a irreverencia e contra o sacrilegio. Uns certos individuos, que assentaram desde ha muito em que a imprensa se inventou para proveito dos superiores e detrimento dos inferiores, hão de clamar-nos: silencio, que podem perigar os interesses do grande syndicato; silencio, que podem baixar os fundos da *Companhia*.

Tenham paciencia os piedosos censores. Hão de ouvir-nos, ainda que lhes pese. Para nós o temor dos escandalos ou dos inconvenientes cessa, quando se trata da *justa defeza*; para nós a somma de todos os *interesses* dos despotas não equivale ao *direito* d'um opprimido. O christianismo reconhece ao homem o direito de confundir toda e qualquer calumnia proferida contra a sinceridade da sua fé <sup>1</sup>; e pelo contrario declara nulla a acção do poder espiritual, quando fôr exercida em opposição com a verdade <sup>2</sup>.

De resto é desnecessario accrescentar que nunca foi nossa intenção impugnar os direitos e os poderes de quem os tem e d'elles faz bom uso <sup>3</sup>. Das auctori-

---

<sup>1</sup> Ep.<sup>a</sup> I Petr. III, v. 16. In eo, quod detrahunt vobis, confundantur, qui calumniantur vestram bonam in Christo conversationem.

<sup>2</sup> Ep.<sup>a</sup> II ad Corinth. XIII, v. 8. Non enim possumus aliquid adversus veritatem, sed pro veritate.

O Pontifice S. Gregorio Magno diz na homilia XXVII: «Ipse ligandi atque solvendi potestate se privat, qui hanc pro suis voluntatibus, et non pro subditorum juribus exercet». E S. Columbano escreveu ao Pontifice Bonifacio: «Tamdiu potestas apud vobis erit, quandiu recta ratio permanserit. Ille enim certus regni cœlestis clavicularius est, qui dignis per veram sententiam aperit, et indignis claudit».

<sup>3</sup> Aos que nos não conhecem aqui declaramos que não somos um

dades legitimamente constituídas e funcionando dentro da esphera das suas attribuições, nós temos accettato e continuaremos a aceitar no futuro a instrucção, os conselhos, admoestações, castigos, reprehensões, penas, censuras, tudo.

Tudo... excepto a mordação.

Contra o dulcissimo Jesus empregaram e mandaram empregar os principes dos sacerdotes a calumnia e os ultrages, o flagello e a corôa de espinhos, o irrisorio manto de purpura e a ignominia da cruz. A' bocca sacrosanta applicaram-lhe o fel e o vinagre; mas não se lembraram da mordação. E o Divino Redemptor, desamparado pela justiça dos homens, teve ao menos livre o uso da palavra, para se acolher ao seio misericordioso do Pae celestial.

Dadas estas explicações, vamos encerrar o nosso trabalho, passando em rapida analyse as razões invocadas pelo Sr. Bispo Conde no ultimo capitulo da sua Resposta. Algumas d'ellas limitam-se a referencias pessoais, a allusões mais ou menos transparentes, que não mereceriam as honras da critica, se lhes não aproveitasse o valor extrinseco que para ellas advém do caracter e dignidade da pessoa que as apresenta.

Começa o digno Prelado por traçar um quadro, infelizmente verdadeiro, das precarias condições em que se encontram os professores dos seminarios — mal remunerados, sem nomeação vitalicia, sem direito á aposentação, dependentes do arbitrio dos Prelados e do governo, etc.

Foi para remediar em parte essas tristes circumstancias, que se propoz o provimento das respectivas

---

discolo, um irrequieto, um turbulento. Nunca tivemos litigio, controversia, demanda, pendencia, ou questão de especie alguma, na imprensa ou fóra da imprensa, nem com os nossos superiores, nem com os nossos eguaes.

cadeiras em concurso por provas publicas. Convertida a proposta em lei, as garantias do magisterio ecclesiastico seriam outras: o provimento seria vitalicio, a suspensão de funções não ficaria dependente dos caprichos do Ordinario, os honorarios seriam determinados por lei e não pelo favor episcopal, ser-lhes-hia extensivo o direito de aposentação e jubilação que se reconhece a todos os professores publicos.

Desde esta primeira exposição se podem notar as *coherencias* do Sr. Bispo Conde. Em 1877 escrevia S. Ex.<sup>a</sup>: *o governo superintende e exerce no seminario de Coimbra o seu direito de inspecção* <sup>1</sup>; em 1879 dizia que o mesmo estabelecimento, *sujeito como está á inspecção e superintendencia do governo, a quem presta contas todos os annos, é tão publico e official como os outros que se condecoram com esta denominação* <sup>2</sup>. Assim convinha dizer para obstar a que os professores do seminario fossem impedidos de examinar os respectivos alumnos no lyceu; mas, em circumstancias differentes, a linguagem do actual Sr. Bispo Conde era muito outra.

No relatorio dirigido ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça (31 de setembro de 1868) queixava-se S. Ex.<sup>a</sup>, então Governador do bispado de Coimbra, de que os Prelados não podessem adoptar um compendio, substituil-o por outro, *escolher* um professor, tomar um prefeito, nomear qualquer empregado, *sem a approvação do governo*; — de que não podessem emprehender uma obra, nem fazer qualquer melhora-mento sem orçamentos e justificações de despeza. La-

---

<sup>1</sup> *Carta Pastoral* aos Rvd.<sup>os</sup> arciprestes, parochos e mais clero do bispado de Coimbra (2 de fevereiro de 1877), pag. 28 (Imprensa da Universidade).

<sup>2</sup> *Officio* do Bispo de Coimbra ao Ex.<sup>mo</sup> Governador civil do districto sobre o seminario diocesano (28 de agosto de 1879), pag. 29 (Coimbra, 1879).



mēntava então que os seminarios, que são institutos exclusivamente ecclesiasticos, creados e regulados pelas leis da Igreja, hajam de ser administrados e governados como se fossem estabelecimentos civis e repartições do Estado mantidas pelo thesouro publico <sup>1</sup>.

Quando o decreto de 14 de outubro de 1868 mandou reunir a conferencia escolar em que deviam tomar parte os delegados eleitos pelo corpo docente de cada seminario diocesano, officiou S. Ex.<sup>a</sup> ao ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça, escusando-se de enviar delegado, porque, «escolhendo e adoptando (o governo) os compendios para este ensino (o professado nos seminarios), e despachando como faz para as escolas civis os individuos que o hão de professar; aniquillar-se-iam inteiramente os direitos e as funcções dos Bispos, e a religião, por tal modo ensinada e exercida, deixaria de ser a religião catholica apostolica romana, que a Carta constitucional reconhece como religião do Estado. Dar-se-ia do mesmo modo aquelle grave transtorno, se o referido congresso escolar se occupasse dos estudos ecclesiasticos dos seminarios, e se as suas consultas ou deliberações tivessem de ser recebidas ou consideradas por estes <sup>2</sup>».

N'esta doutrina temos uma prova manifesta da *sinceridade*, com que actualmente o Sr. Bispo Conde submete o ensino professado nos seminarios á *superintendencia* do governo, e colloca os respectivos professores *sempre humildes e obedientes* sob a auctoridade do mesmo governo. Mas aqui deparamos com uma affirmação que se nos affigura melindrosa, e que carece de ser devidamente explicada.

Escreve o esclarecido Prelado conimbricense que

<sup>1</sup> A *extincção do convento de Sá*, pag. 170.

<sup>2</sup> Vej. o Officio de 6 de março de 1869 na obra — A *extincção do convento de Sá*, pag. 174.

os professores dos seminarios diocesanos estão *tanto ou ainda mais dependentes do governo* do que os theologos cathedrauticos da Universidade. *Tanto ou ainda mais* — parece-nos uma affirmação temeraria. Um dos pontos *mais graves*, que motivaram a condemnação da Memoria em Roma, foi (segundo explica o Sr. Bispo Conde) o dizer-se n'ella que ao Estado compete o direito de regular as condições de existencia e desenvolvimento da Faculdade de theologia, na qual o mesmo Estado exerce directa e exclusiva superintendencia. Sendo isto assim, que premio reservarão as sagradas congregações romanas para o Prelado que, n'um documento official, affirmar que os professores dos seminarios *dependem do governo tanto ou ainda mais* do que os lentes da Universidade? — Pelo amor de Deus! Que o não saibam os Em.<sup>mos</sup> e Rvd.<sup>mos</sup> inquisidores.

Depois d'esta affirmação, que a alguns póde parecer ultra-regalista, o generoso Pastor dá claramente a entender que os theologos cathedrauticos da Universidade, em vez de se consagrarem ao desempenho consciencioso dos seus deveres escolares, consomem o tempo na occupação de *incommodar os bispos e os governos*; — *são notados pelos seus exaggeros religioso-politicos*; — são censurados pela propria Santa Sé *por causa de escriptos offensivos do actual regimen politico*; — e *arvoram-se em chefes do partido anti-dynastico n'uma das mais formosas provincias do paiz*.

Constando estas accusações de um documento official, sendo formuladas por um Prelado contra uma corporação que tem direito ao seu credito e bom nome, parece-nos menos regular que appareçam desacompanhadas de provas, e expressas n'uma linguagem vaga e mal definida <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Não podemos suppor que se attribua o valor de prova á al-

Reapparecem na tela da discussão as *culpas* da *Ordem*, mais correctas e augmentadas. A *Ordem* constitue o eterno pesadelo do Sr. Bispo Conde, que se empenha em confundir a causa da Faculdade com a do jornal, dizendo que este foi sempre inspirado e escrito por *lentes* de theologia ou por discipulos seus, e chamando-lhe *Jornal theologico*<sup>1</sup>. N'estas palavras de S. Ex.<sup>a</sup> ha tanta verdade e lisura, tanta unccção e até *humildade*, que só resta curvarmo-nos reverentes como diante d'uma montanha de santidade, e lindeza de justiça — *pulchritudo justitiæ, mons sanctus* — na phrase inspirada do propheta Jeremias.

O publico conimbricense conhece desde ha muito que nada ha de commum entre a corporação universitaria e a *Ordem*<sup>2</sup>, embora este jornal tenha sido diri-

---

legada representação de 25 de janeiro de 1880, a que já alludimos nas pag. 38 e 39 d'este opusculo. Quem *mudou* de doutrina não foram os dignos professores, que subscreveram aquelle documento sob os auspicios e o patrocínio do Sr. Bispo Conde; foi o Prelado que informou favoravelmente aquella representação, embora faça algumas reservas a respeito da *fôrma* ou *modo* por que algumas das razões estão enunciadadas; pois diz que, em differentes officios, tinha adduzido muitas outras razões sobre este ponto; que o seminario de Coimbra está em condições *especiaes e excepcionaes*, e finalmente que *é de toda a justiça* o que os professores pretendem (documento n.º 7). Julguem agora os leitores de que lado está a *coherencia*.

<sup>1</sup> A *Ordem* não é jornal *theologico*, porque não tracta habitualmente e *ex professo* dos assumptos e controversias proprias da sciencia da theologia. Suppomos que o Sr. Bispo Conde quiz chamar-lhe o jornal dos *lentes theologos*, e para este fim sublinhou o epitheto, esperando ter graça... á custa da *grammatica*.

<sup>2</sup> *Nada devemos, absolutamente nada, á Faculdade de theologia, da qual não somos órgão, nem interprete, nem procurador.*

«Insistimos n'estas afirmações que ninguem, com verdade, pode contestar, porque tambem se insiste em affirmar, ainda que *gratuitamente, perfidamente*, que o nosso jornal é órgão ou recebe inspirações da Faculdade de theologia. E havemos de insistir, sempre que se repita a accusação injusta. Sem protesto é que não devemos, não podemos, nem queremos deixar passar essa e outras muitas accusações, egualmente injustas, contra a *Ordem*».

gido por um illustrado lente de theologia, que já mereceu ao Sr. Bispo Conde os mais rasgados elogios; mas que posteriormente incorreu no seu alto desagrado, desde que não teceu os merecidos encomios aos discursos e ás festas episcopaes <sup>1</sup>. Não temos por isso que nos occupar da defeza da *Ordem*, nem este jornal carece da nossa defeza; desde os numeros, correspondentes a 2 e 5 de maio do anno corrente, encetou elle a publicação d'uma serie de artigos, em que responde ás arguições do Ex.<sup>m</sup> Prelado diocesano, e mostra até á saciedade a sem razão com que se lhe chamou *anti-dynastico*, pelo unico motivo de ter publicado artigos de alguns illustres membros do partido miguelista.

Em 23 de junho de 1888 sustentou a *Ordem* (n.º 1:027) que — *a*) não combateu as ideias do Sr. Bispo Conde quanto á abstenção do clero a respeito das luctas partidarias e dynasticas; — *b*) que não é um jornal politico nem anti-dynastico; — *c*) que não foi censurada por causa das suas pretendidas ideias anti-dynasticas ou politicas; mas sim por haver transcripto e elogiado uma carta do cardeal Pitra, e depois por escrever que em Portugal «impera uma politica diametralmente opposta aos ensinamentos de Jesus Christo e da sua Igreja» <sup>2</sup>; — *d*) que nunca recebeu inspirações

---

<sup>1</sup> Não conhecemos nenhum outro Prelado que tenha a ingenuidade de se queixar publicamente dos jornaes que *ou fazem um grande vacuo em volta das visitas pastoraes, ou se recusam a publicar as correspondencias* que se lhes mandavam com a descripção das festas, que acompanhavam as alludidas visitas. Consulte-se — *A extincção do convento de Sá*, pag. 14 e 19.

<sup>2</sup> A *Ordem* foi censurada por causa d'aquellas palavras; assim o lêmos na obra — *A extincção do convento de Sá*, pag. 242. Ora o Sr. Bispo Conde, no livro ou carta ao Ex.<sup>m</sup> Nuncio apostolico, diz que o *governo tem despresado systematicamente as grandes necessidades da Igreja, a ponto de fechar de todo as cathedraes, de reduzir e entregar uma grande parte do clero parochial á pobreza e aos insultos da rua, e de fazer rarear cada vez mais as vocações para o estado ecclesiastico*

ou mandatos dos *lentes* de theologia, e que hoje a direcção e responsabilidade do jornal pertence unica e exclusivamente ao proprietario.

Em 30 de junho affirmou o referido jornal que defendeu o Nuncio Monsenhor Masella, quando elle foi injustamente perseguido e calumniado, e quando as *Instituições christãs* guardavam prudente silencio; que nunca teve retrahimentos nem má vontade para com o summo Pontifice Leão XIII nem para com o seu actual Delegado em Portugal; e pelo contrario está disposto a defendel-o, como effectivamente já o defendeu da arguição que varios jornaes lhe fizeram de ser o inspirador d'um celebre telegramma expedido de Roma.

E' digno de passar á posteridade o argumento seguinte: «E para o governo de Vossa Magestade vêr que não sou eu o inimigo do actual regimen politico e dos direitos do Estado basta uma simples consideração. Se eu tivesse a *infelicidade* de escrever e louvar as doutrinas que a Faculdade de theologia escreveu e louvou (*afastando-se da doutrina catholica*, diz S. Ex.<sup>a</sup> mais abaixo), o que não diriam contra mim os jornaes religiosos do partido anti-dynastico?» ?

---

(pag. 180); que em vista de tudo isto não era muito para estranhar que a *Egreja Portugueza* e todo o seu clero combatesses os governos dos partidos liberaes que a tractam por esta fórma, e que nem ao menos querem dar uma negregada migalha (dos bens ecclesiasticos) para manter o culto publico quotidiano sequer nas capitaes das nossas poucas dioceses; que parece haver tal fraqueza e subserviencia dos governos e partidos liberaes a uma certa corrente de opinião hostile á religião e á *Egreja*, que até condescendem com ella em pontos que ferem e prejudicam a politica que tanto exaltam, etc. (pag. 181).

As palavras do Sr. Bispo Conde, consideradas como *elogio* ás tendencias christãs da politica portugueza, não nos parecem valer muito mais do que as da *Ordem*. E' certo porém que S. Ex.<sup>a</sup> não foi censurado pela Santa Sé; e pelo contrario recebeu do animo generoso do summo Pontifice Leão XIII as honras de Bispo *Assistente ao Solio Pontificio*, e foi por Sua Santidade posto no numero d'aquelles nobres, que por ambos os progenitores hão nascido da geração dos condes, etc. (*Correspondencia de Coimbra*, 16 de abril de 1886).

Tem graça. Para mostrar que não contesta os direitos do Estado, chama ás duas proposições, *approvadas pela Faculdade* <sup>1</sup>, uma doutrina *infeliz e anti-catholica!* Insinúa que os partidarios do absolutismo estão dispostos sempre e *à priori* a combater os direitos do monarcha *circa sacra*, como se não fosse exactamente sob aquelle regimen politico que mais se affirmaram e desenvolveram os referidos direitos, chegando até a degenerar nos excessos e condemnavéis abusos do regalismo! De resto a insinuação feita pelo Sr. Bispo Conde harmonisa-se inteiramente com as gravissimas accusações, que no seu livro-carta formulou intrepidamente contra alguns dos mais illustres representantes do supramencionado partido <sup>2</sup>.

«Peço ao illustradissimo reitor da Universidade; aos dignissimos lentes das outras Faculdades; áquelles que em sessões publicas e solemnes, celebradas n'esta cidade em 1884, affirmaram que os lentes de theologia eram reaccionarios e ultramontanos; peço ás auctoridades civis e politicas d'esta terra; a todos os jornaes de Coimbra, e aos homens novos que d'aqui teem sahido para a politica de todos os partidos; peço-lhes que digam o concéito que formam da sinceridade d'estes zelos e ardores, á ultima hora, da Faculdade de theologia pelos direitos e supremacia do Estado sobre assumptos *ecclesiastico-religiosos*?»

<sup>1</sup> Ficam reproduzidas na pag. 184.

<sup>2</sup> Para nós que, por mercê de Deus, não confundimos o cordeiro immaculado do Evangelho com os lobos symbolicos do brazão de Loyola, continuará sendo um problema o silencio da *Nação* e dos outros jornaes congeneres; em face das accusações directas do Sr. Bispo Conde. Foi o remorso, que cerrou os labios a esses nobres e honrados portuguezes, que tomaram para divisa as lendarias palavras das côrtes d'Almacave — *nos liberi sumus et rex noster liber est?* Curvaram a cerviz sob o flagello, para expiar as culpas da vida preterita? Cederam á pressão da ignominiosa mordação, applicada por algum titular omnipotente? — Triste condição a do homem, que renega a propria independencia e abdica o direito de refutar a calumnia.



Está em praça o pedido de S. Ex.<sup>a</sup> Rvd.<sup>ma</sup>. Muito poucos dos interpellados tiveram até hoje occasião de manifestar-se por uma fórmula clara e decisiva. O illusterradissimo Reitor da Universidade emittiu francamente a sua opinião n'um discurso publico, proferido na solemne distribuição dos premios (16 de outubro de 1886), mas que infelizmente não foi impresso no respectivo annuario da Universidade. Como pensa sobre a questão a quasi totalidade dos dignissimos lentes das outras Faculdades, sabe-o perfeitamente o Sr. Bispo Conde até mesmo sem lh'o perguntar, e só para o effeito da amplificação oratoria os incluiu no seu requerimento *ad gentes*.

O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Miguel Osorio Cabral de Castro, quando a Associação liberal de Coimbra se reuniu nos paços municipaes d'esta cidade em 11 de maio de 1884, «referindo-se á Faculdade de theologia, fez notar que eram hoje muito mais reaccionarios todos os seus membros do que o haviam sido em epocas antigas» (segundo o extracto que do discurso publicou o *Conimbricense*). A este facto allude o Sr. Bispo Conde; e d'elle se recorda para chegar aos seus fins.

Esqueceu-se porém de dizer que a folha official da auctoridade diocesana de Coimbra commentou assim as palavras do Sr. Miguel Osorio: «Todos os seus membros! Pois parabens á Faculdade de theologia, esmaltada de tantos talentos robustos, respeitavel por tantos caracteres que a nobilitam! Passemos adiante: nem a Faculdade carece da nossa defeza, nem ahi fica coisa de que ella precise de se defender». (*Instituições christãs*, 20 de maio de 1884, pag. 333) <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Como o Sr. Bispo Conde intenta demonstrar a sinceridade do seu liberalismo, notaremos que as *Instituições christãs* (20 de junho de 1884) traduziram do *Journal de Rome* uma correspondencia enviada

Esqueceu-se tambem de dizer que o digno Par do reino tinha anteriormente exposto no mesmo discurso «o que está sendo o ensino na generalidade dos seminarios, onde os bispos é que escolhem os livros de ensino, nomeam professores, e de tudo dispõem, sem que os governos intervenham na educação d'essas casas, muitas das quaes são verdadeiros focos de reacção»<sup>1</sup>.

Esqueceu-se finalmente o Sr. Bispo Conde da declaração feita pelo Sr. Miguel Osorio na assembleia geral da Associação liberal, effectuada nos paços do concelho em 23 de janeiro de 1887. O digno Par, referindo-se especialmente á questão entre o Prelado da diocese e a Faculdade de theologia, louvou esta corporação universitaria pela attitude que tomou na questão, e que n'este ponto se conformava com as doutrinas defendidas e sustentadas sempre pela Associação liberal. (*Conimbricense*, n.º 4:113, 25 de janeiro de 1887).

O que pensavam ácerca da questão da Faculdade o *Progresso*, as *Novidades*, o *Correio da Noite*, o *Jornal*

de Coimbra, na qual se lia : «Esta assembleia academica teve uma grande importancia, porque mostrou que a grande parte, a parte sã da cidade de Coimbra, se uniu ao seu Prelado para festejar o virtuoso Enviado do Santo Padre, e que se comprouve em reconhecer as virtudes e os trabalhos apostolicos do seu Bispo, dotado d'uma actividade imensa e d'um zelo admiravel».

« A minoria, quasi insignificante, ficou de fóra. Uma meia duzia de republicanos, em lugar de irem á Academia, foram no dia 26 depór uma coróa sobre o tumulo do conselheiro Aguiar, o que aboliu as Ordens religiosas em Portugal, e que não tem outro titulo para passar á posteridade ».

Como estas palavras foram recebidas no publico com a natural repulsão, que se deve ás affirmações menos cortezes e menos exactas, o digno director das *Instituições christãs*, em carta datada de 21 de junho de 1884, promptificou-se da melhor vontade a retirar o periodo que deixamos sublinhado (*Conimbricense*, n.º 3:845. *Instituições christãs*, 5 de julho de 1884).

<sup>1</sup> D'esta regra geral não pode exceptuar-se o seminario de Coimbra, que n'aquella data contava como professores de sciencias ecclesiasticas os *reaccionarios* lentes de theologia.

do *Commercio*, a *Provincia*, o *Commercio Portuguez*, o *Imparcial* (de Lisboa), o *Constituinte* (de Braga), a *Actualidade*, e outros, cujos artigos foram transcriptos pelo *Tribuno Popular*, jornal de Coimbra, já o dissemos a pag. 57 a 61. O conceito, que ultimamente se formou ácerca da *sinceridade* com que o Sr. Bispo Conde tem sempre advogado a causa liberal, exprimem-n'õ claramente jornaes tão conceituados no paiz, como são o *Jornal do Commercio* <sup>1</sup>, o *Jornal da Manhã* <sup>2</sup>, e o *Primeiro de Janeiro* <sup>3</sup>.

A ninguem pois deve causar estranheza que a mão do Sr. Bispo Conde não trepidasse ao lançar no papel este periodo: «Seria por isso pouco justo, e muito para admirar, que o governo de Vossa Magestade se quizesse servir dos lentes de theologia como de palladio liberal contra os seminarios, quando estes é que podem

---

<sup>1</sup> Em 31 de maio de 1888 dizia: «Hoje, como sempre, o ideal dos jesuitas é dominar a sociedade educando elles e só elles a mocidade; e como não podem conseguir tudo de repente, pretendem o monopolio da educação religiosa, e para conseguirem isto querem centralizar todo o ensino religioso (a theologia) nos seminarios e extinguir as Faculdades de theologia nas Universidades».

.....  
 «Condemnou-se pois a Memoria, e insinuou-se a guerra santa, e foi o reverendo Bispo Conde o campeão escolhido para iniciar a campanha, para a qual elle estava disposto por motivos que não é preciso referir, etc.»

<sup>2</sup> Sob a epigraphe — *Jesuitas e reaccionarios* — dizia em 3 de junho de 1888: «A lucta que se travou no seculo xvi entre a Universidade e o Collegio das Artes está-se repetindo hoje em egualdade de circumstancias. O Collegio das Artes está representado no Sr. Bispo de Coimbra, que vê na Faculdade de theologia um terrivel obstaculo aos seus projectos de propaganda reaccionaria».

«A Faculdade de theologia — honra lhe seja — tem-se portado com zelo patriotico, zelando firmemente a sua dignidade e as regalias da nação, sem offender n'um ápice a orthodoxia catholica. E a sua energia é tanto mais para louvar, quanto é certo que o governo não lhe tem dado o auxilio e a força necessaria para ella se poder conservar na sua benemerita resistencia».

<sup>3</sup> Em artigo editorial de 4 de junho de 1888 exprime o geral desejo de que se liquidem e apurem por uma vez as responsabilidades,

servir de correctivo ao desassombro com que a maioria dos que assignam a representação, dirigida a Vossa Magestade, se tem pronunciado sem reboço contra o actual regimen politico».

Fica o governo de Sua Magestade prevenido de que deve buscar protecção e amparo para as ideias liberaes nos seminarios diocesanos, guiados e superiormente dirigidos pelas inspirações do Vaticano. — Sempre nos quiz parecer que a opposição ecclesiastica, movida na França, na Hespanha e na Italia contra as Faculdades theologicas do Estado, derivava logicamente da circumstancia de serem os respectivos professores uns exaltados reaccionarios e ultramontanos. — *Où le libéralisme se vat-il nicher!*

*Não ousamos dizer que não sejam sinceros estes zelos e ardores, á ultima hora, pela monarchia constitucional e pelos seus ministros; lembraremos sómente que, quando entre nós se implantou o regimen liberal, ninguem viu na Faculdade de theologia um elemento de reacção e de ultramontanismo. Contra o plano da desmembração da Universidade representaram os lentes em claustro pleno de 22 de fevereiro de 1836, e são dignas de lêr-se as razões com que se encarece a necessidade dos estudos theologicos n'essa representação, que foi assignada por homens verdadeiramente liberaes, que na*

---

«de modo que as incompatibilidades d'um Prelado *menos zeloso das nossas regalias* nos não acarretem vexames novos, junto do Vaticano, além d'aquelles de que já temos sido tristissimas victimas».

Depois de alludir aos *famulos inconscientes dos diplomatas pontificios*, termina: «Nem nos parece bem que *um bispo portuguez nos ande ahí*, segundo pode e conforme sabe, *a negociar anathemas inquisitoriaes*, que seriam simplesmente absurdos e irrisorios, *se não visassem a descreditar indignamente uma escola a que o ensino patrio deve as mais assignaladas victorias, e que tem sabido honrar sempre, dentro e fóra do paiz, o nome portuguez*».

lucta contra o absolutismo e no tempo subsequente prestaram á patria assignalados serviços <sup>1</sup>.

Por essa mesma epoca eram *pouco benevolas* as relações entre a Santa Sé e o governo portuguez. Em setembro de 1831 o summo Pontifice Gregorio xvi tinha reconhecido o infante D. Miguel como rei de Portugal, e pouco tempo depois confirmou os bispos propostos pelo monarcha intruso. Este facto occasionou a ruptura das relações diplomaticas entre Portugal e a Santa Sé em 1833; durante alguns annos foram inuteis todos os empenhos por parte do nosso governo para restabelecer as relações politicas com o ministerio de Sua Santidade, que nem se dignou acceitar as attenciosas cartas, em que a rainha D. Maria II lhe participou succes-

---

<sup>1</sup> Principia dizendo que na reforma de 1772 se deram as providencias necessarias para que a Faculdade de theologia « como *escola normal* da sciencia da religião conservasse a pureza da doutrina, e a uniformidade dos methodos de ensino por todo o reino; e ensinasse o dogma e a moral na sua pureza e no verdadeiro espirito de seu divino Auctor; interpondo um juizo solido e verdadeiro sobre a doutrina da religião, censurando os erros contrarios á pureza d'ella, e desterrando assim do reino os gravissimos males, que o affligiam por controversias religiosas, partidos e divisões, ultramontanismo, superstição e fanatismo ».

... « Se para o ensino primario se julga hoje necessaria a creação de escolas normaes, não será muito mais necessaria a conservação da unica escola normal da sciencia da religião, onde possam crear-se bispos, mestres e parochos, completamente illustrados em suas doutrinas?... Se actualmente frequentam esta Faculdade muito poucos estudantes, não é isso motivo sufficiente para ella se extinguir. Seja o estudo d'ella uma habilitação indispensavel para o provimento das dignidades ecclesiasticas, dos canonicatos, e das parochias (pelo menos, das cidades e das villas notaveis)...; não se mostre indiferença ou desprezo á instrucção religiosa e ecclesiastica, e logo apparecerá esta Faculdade frequentada por igual ou maior numero de estudantes, que o das Faculdades juridicas ».

... « O projecto de se ensinar a theologia nos seminarios ou nas egrejas cathedraes é nas actuaes circumstancias tão notoriamente insufficiente, que não merece consideração. Não havendo uma escola normal theologica, donde se haviam de tirar os mestres para esses seminarios? Estando extinctas as rendas ecclesiasticas, e por isso fechados os seminarios que existiam, poderá o thesouro exaustado sustentar em

sivamente a morte de seu augusto pae, os seus dois casamentos, e o nascimento de seus filhos <sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo que a Memoria foi prohibida em Roma, era denunciada á sagrada congregação do index a obra de D. Felix Sardá y Salvani — *El Liberalismo es pecado*, cujos intuitos se podem facilmente deduzir do titulo, e se encontram clara e expressamente

---

cada diocese um curso theologico perfeito e completo? Querem que hoje seja sufficiente para o ensino da religião o estabelecimento dos Mestres-Escolas das cathedraes, que a Igreja na meia idade creou para promover alguma illustração no meio da mais crassa e geral ignorancia?»

«Façam-se pois observar as leis e canones, que exigem para o provimento dos beneficios ecclesiasticos a formatura da Faculdade theologica; confirmem-se e ampliem-se essas leis, como fôr conveniente á Igreja e ao Estado; e então se verá esta Faculdade frequentada por um copioso numero de alumnos que, sahindo d'ella bem imbuidos no espirito da religião, bem versados em suas doutrinas, e bem certos dos limites do sacerdocio e do imperio, irão ministrar aos povos a instrução religiosa, de que tanto precisam, e fortificar n'elles o amor e conscienciosa adhesão a nossas instituições liberaes».

<sup>1</sup> Esta resolução e attitudo do summo Pontifice foi sem duvida influenciada e talvez determinada pelas informações do cardeal Gius-tiniani, Nuncio apostolico em Lisboa, que aproveitou a sua alta influencia para perseguir e calumniar os subditos leaes da rainha D. Maria II, e para desfigurar os acontecimentos e pintal-os a seu geito.

Anteriormente a Santa Sé tinha reconhecido a legitimidade da rainha D. Maria II. Quando o Santo Padre Leão XII lhe enviou a bulla de esponsaes, a fim de ella poder casar com seu tio o infante D. Miguel, escreveu: «visto não ter *Sua Magestade a rainha nos seus Estados* outro portuguez de sua alta cathegoria». O arcebispo de Petra, Nuncio apostolico, assistiu como agente diplomatico ao solemne juramento que o infante D. Miguel prestou como regente; e quando este se fez proclamar rei absoluto, foi em casa do Nuncio que todos os outros diplomatas se reuniram para redigir e assignar um protesto, que o Representante de Sua Santidade assignou em primeiro lugar. Esse protesto tem a data de 8 de maio de 1828.

O summo Pontifice Leão XII e o seu successor Pio VIII repetidas vezes declararam ao embaixador portuguez e aos embaixadores de outras potencias — «que a Santa Sé seria a ultima a reconhecer o usurpador, e nunca tomaria a iniciativa sobre as outras Córtes a tal respeito». Consta da carta do Duque de Bragança ao Santo Padre Gregorio XVI, escrita em Paris a 12 de outubro de 1831. — *Documentos ineditos para subsidio á historia ecclesiastica de Portugal*, pag. 99 (Lisboa, imprensa nacional, 1875).

A correspondencia e documentos relativos a este assumpto e aos

enunciados em varios dos seus capitulos <sup>1</sup>. A respeito d'essa obra proferiu a sagrada congregação do index, em 10 de janeiro de 1887, o seguinte juizo: — «auctor ejusdem D. Félix Sardá laudem meretur eo quia solidis argumentis, ordine et claritate expositis, sanam doctrinam in materia subjecta proponat atque defendat absque cujuscumque personæ offensione»; e mandou que fosse reprehendido pelo respectivo Prelado o conego D. de Pazos, auctor do opusculo — *El proceso del integrismo, ou refutacion de los errores contenidos en el opusculo «El Liberalismo es pecado»*.

Quando o auctor d'aquelle primeiro opusculo foi a Roma por occasião do jubileu sacerdotal de Sua Santidade Leão XIII, suscitou-se viva polemica entre os jornaes hespanhoes defensores do catholicismo *pardo* e os do *não pardo*, para decidir se o summo Pontifice deu ou não deu um affectuoso abraço em D. Felix Sardá. A questão complicou-se, as informações de varios peregrinos catalães e aragonezes nem sempre eram har-

---

factos subsequentes, até ao completo restabelecimento das relações diplomaticas entre a Santa Sé e o governo portuguez, podem consultar-se no — *Supplemento á collecção dos tratados, convenções, contractos, etc.*, pelo Sr. J. F. Judice Biker, tomo xxx, parte I, e parte II (Lisboa, imprensa nacional, 1879).

<sup>1</sup> Diz no capitulo III: «Na ordem das doutrinas o Liberalismo é a heresia universal e radical, porque as comprehende todas; na ordem dos factos é a infracção radical e universal, porque a todas auctorisa e sanciona».

No capitulo IV: «Logo (salvos os casos de boa fé, de ignorancia e indeliberacção) ser liberal é maior peccado do que ser blasphemo, ladrão, adultero ou homicida, ou qualquer outra cousa das que a lei de Deus prohibe e a sua justiça infinita castiga».

No capitulo X: «Sim: o Liberalismo em todos os seus gráus e aspectos está formalmente condemnado pela Igreja. De modo que, além das razões de malicia intrinseca que o tornam mau e criminoso, ha para todo o catholico a suprema e definitiva declaracção da Igreja, que como tal o ha julgado e anathematisado».

Para evitar o tedio das citações, vamos adduzir algumas das consequencias, a que o auctor chega no capitulo XL: «O Catholicismo e o Liberalismo são systemas de doutrinas e de procedimentos essenciais».



monicas entre si; já o *Univers*, o *Observateur français*, e outros appellavam para o depoimento dos chefes da peregrinação, quando D. Felix Sardá se resolveu a intervir na controversia, dando as seguintes explicações: é fóra de duvida ter recebido o abraço; porém esta grande mercê do Santo Padre não pôde ser presenciada pelos peregrinos hespanhoses, porque não foi concedida na recepção publica, mas quando em audiencia particular elle Sardá entregou a Sua Santidade o pequeno obolo de uns tantos mil duros.

Feita esta pequena digressão atravez do liberalismo romano <sup>1</sup>, reatemos o fio do discurso, continuando a analysar o capitulo xiv.

Reapparece ainda uma vez a eterna questão da *superintendencia* sobre a Faculdade de theologia. Já dissemos em que consiste a superintendencia doutrinal, quem a tem sempre exercido desde 1539, e por que titulos <sup>2</sup>. A Faculdade, dizendo que o Estado *exerce* sobre ella

---

mente oppostos, como julgamos haver demonstrado n'estes artigos. E' forçoso pois reconhecer, ainda que custe e amargue, que não se é integralmente catholico, senão em quanto se é integralmente anti-liberal. Estas ideias dão uma equação rigorosamente mathematica».

«Os homens e os partidos (salvo o erro de boa fé) são catholicos por suas doutrinas, em quanto não professam alguma ideia anti-catholica; e é clarissimo que professarão doutrina anti-catholica, sempre que conscientemente, no todo ou em parte, professem alguma doutrina liberal. Dizer pois: tal partido liberal ou tal pessoa conscientemente liberal não são catholicos, é formula tão exacta como dizer — tal cousa branca não é preta, ou tal outra avermelhada não é azul».

.....  
 «Repetimos pois que um partido liberal não é catholico, quer seja liberal em quanto aos principios, quer em quanto ás applicações, assim como o branco não é preto, o quadrado não é circular, o valle não é montanha e a obscuridade não é luz».

<sup>1</sup> Tomamos aqui a palavra *liberalismo* no sentido que lhe liga o Sr. Bispo Conde, quando falla do *palladio liberal*, e accusa a maioria dos lentes de theologia como adversarios manifestos e declarados do *actual regimen politico*. Em tudo o que levamos dito a este proposito, limitamo-nos a empregar o argumento *ad hominem*.

<sup>2</sup> Consulte-se especialmente desde pag. 79 a 92.

uma superintendencia directa e exclusiva, exprime fundamentalmente *um facto*; este facto não representa de fórma alguma *inovações ou concessões outorgadas, pela Faculdade de theologia*, mas assenta no direito que ao monarcha portuguez foi delegado pela Igreja, e que ainda lhe não foi retirado.

O digno e generoso Prelado de Coimbra accusa tambem a Faculdade perante o governo pelo seguinte motivo: sendo todos os graus universitarios conferidos já ha muitos annos *auctoritate regia*, pretendeu-se que os ultimos graus de theologia fossem conferidos *auctoritate pontificia*.

A este respeito eram explicitos os Estatutos de 1597, nos quaes se affirmava em nome d'El-Rei: o Cancellario n'estes exames privados e nos graus de theologia e canones, e nos mais que se dão *auctoritate apostolica*, é delegado do Papa; e nos de leis e medicina, e outros que se dão *auctoritate regia*, é meu logar-tenente. Para conferir o grau de doutor em theologia prescrevia-se esta fórmula: *Ego N. Prior monasterii S. Crucis, Conimbricensis Academicæ Cancellarius, auctoritate SS.<sup>mi</sup> Domini Nostri Papæ et Sanctæ Sedis apostolicæ mihi commissa, concedo tibi N. gradum magisterii in sacrosancta theologia, in nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti* <sup>1</sup>.

Os Estatutos de 1772 nada alteraram a este respeito. No artigo 93.<sup>o</sup> do decreto de 5 de dezembro de 1836, que reorganizou a instrucção superior na Universidade de Coimbra, determinou-se no § 3.<sup>o</sup>: «os graus, que eram conferidos pelo Cancellario, serão conferidos pelo Reitor, que exercerá as funcções d'aquelle». Não se dizendo nada quanto á fórmula, parece que deveria continuar a empregar-se a que os Estatutos

<sup>1</sup> Livro III, tit. 38.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 22; e no tit. 41.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 11.

prescreveram para uso do Cancellario; e assim a incoherencia não estará da parte dos doutores theologos, mas sim da parte das auctoridades que tenham conferido os graus theologicos *auctoritate regia*. Seja como fôr, é incontestavel que a Santa Sé continua a reconhecer a validade canonica dos graus conferidos na Universidade de Coimbra, como já ponderamos a pag. 112.

Confiadamente espera o Sr. Bispo Conde que o governo de Sua Magestade «não acceitará as innovações ou concessões da Faculdade de theologia, já porque as leis do paiz não as auctorisam por semelhante fórma; já porque não entra nas attribuições do poder executivo o decidir questões religiosas e doutrinaes; e já, finalmente, porque semelhante acceitação em toda a sua latitude podia alterar o systema concordatario, em que vivemos, de relações amigaveis entre a Egreja e o Estado, e que tão excellentes fructos produz para o bem da religião e da sociedade».

O digno Prelado suppõe que os membros do ministerio ignoram absolutamente os assumptos canonicos-theologicos, e trata de explorar o vago terror que infunde sempre no espirito dos politicos a ameaça da *questão religiosa*. — Não se trata aqui de dirimir controversias religiosas e doutrinaes; ventila-se uma questão juridica e ao mesmo tempo canonica; trata-se unicamente de averiguar a quem compete a immediata inspecção sobre a Universidade de Coimbra, a superintendencia sobre todas e cada uma das suas Faculdades. E' ao governo de Sua Magestade, ou ao Ordinario da diocese de Coimbra? — Sobre este ponto é que o governo póde e deve emittir opinião, não obstante o Sr. Bispo Conde affirmar gratuitamente que o assumpto escapa completamente á competencia do poder executivo, assim como intencionalmente escreve ou insinua que uma tal superintendencia é mera *innovação ou con-*

*cessão da Faculdade de theologia, mas que as leis portuguezas a não auctorisam por semelhante fórma!*

Ha mais ainda. O modesto e pacifico Prelado, que já ameaçou vagamente o governo com uma campanha eleitoral <sup>1</sup>, agora com toda a mansidão evangelica ameaça as consciencias timoratas com os males e escrupulos inseparaveis d'uma ruptura de relações entre a Curia romana e o governo portuguez. Parece pois averiguado que, se o ministerio se não prestar a reconhecer a jurisdicção do Prelado conimbricense sobre a Faculdade theologica da Universidade, será o paiz punido com a alludida interrupção nas suas relações diplomaticas.

Mas a applicação d'esta pena presuppõe que a Santa Sé já retirou ao nosso monarcha o direito delegado de superintender no ensino theologico da Universidade, facto de que aliás nem o governo de sua Magestade, nem pessoa alguma, teve conhecimento. E assim sobre uma primeira arbitrariedade accumular-se-ia a de punir o governo por se guiar pela legislação canonica, *ainda vigente em Portugal*. Isto é, a Curia romana faria o mal e a caramunha; ou antes, o Sr. Bispo Conde mais uma vez se esqueceu de que estava escrevendo oficialmente a Sua Magestade, e deixou correr a pena, como se houvesse de dirigir a sua gloriosa Resposta a uma roda de ignorantes.

Não sabemos se haverá alguma relação logica en-

---

<sup>1</sup> «E se os parochos da minha diocese, não obstante as recommendações que lhes tenbo feito e faço para não se converterem em agentes eleitoraes, são ainda os que dão a victoria a differentes partidos em muitas assembleias, apesar de trabalharem como que escondidos e muito a medo, quem pôde duvidar da certeza da sua victoria, nas povoações ruraes principalmente, sendo apoiados, dirigidos e mandados pelo seu Bispo?»

.....  
 «Quantas vezes e quantos parochos me teem vindo dizer que, em sendo occasião, basta dar-lhes um ligeiro signal para o combate!» — *A extincção do convento de Sá*, pag. 184 e 185.

tre aquella ameaça e o seguinte telegramma particular, que o jornal politico o *Dia* recebeu de Roma: «Corre como certo entre os que se dizem bem informados das coisas do Vaticano que, por instigações do Sr. Vanuttelli, o Santo Padre prepara uma censura á Universidade de Coimbra, ou a alguns dos seus membros, por causa das desintelligencias d'estes com o bispo da diocese de Coimbra. Dizem mais que a censura será acompanhada de confidenciaes ao governo, pedindo a supressão da mesma Faculdade». Um jornal de Coimbra, cujo proprietario e redactor gosa do privilegio de *apostadoria* na côrte episcopal, confirmava a noticia em artigo de fundo, como se estivesse muito seguro da sua exactidão <sup>1</sup>.

O primeiro golpe falhou, talvez porque foi annunciado extemporaneamente: a camara dos dignos pares,

---

<sup>1</sup> O *Imparcial de Coimbra* (31 de maio de 1888) dava esta fausta noticia aos seus leitores:

CENSURA — SUPPRESSÃO DA FACULDADE DE THEOLOGIA

«Consta, por telegramma de Roma, que o Santissimo Padre Leão XIII prepara uma censura a alguns professores da Faculdade de theologia, por causa das desintelligencias d'estes com o nosso Venerando Prelado».

«Tambem nos consta que S. S. pedirá ao nosso governo a supressão da mesma Faculdade».

Em 31 de maio *constava isto á redacção* do jornal. Mas em breve se turbaram os horisontes, e o egregio jornalista annunciava em 2 de junho:

«A final vae-se averiguando que tal telegramma não tem fundamento, e que é apenas invenção de consciencias assustadiças para alar-marem o publico, e conjurarem a sorte que receiavam, lá sabem por quê».

«Tenham mais juizo e menos medo».

Aos que consideraram o telegramma como *blague*, replicou o *Dia*, affirmando que foi realmente expedido de Roma por pessoa fidedigna e conhecedora do assumpto, e acrescentou: «podemos affiançar que o acreditam e esperam em Coimbra os intimos do Bispo e em Lisboa muitas pessoas da *entourage* do Nuncio».

N'estas circumstancias entendeu o *Imparcial de Coimbra* que o melhor partido, que tinha a seguir, era o do silencio.

grande numero de jornaes e a opinião publica manifestaram-se de um modo tão imponente que o governo mandou pedir explicações ao nosso embaixador junto da Santa Sé, e a noticia dada pelo telegramma foi oficialmente desmentida. Mas nem por isso devemos supôr que se extinguiu a guerra; a *vendetta* adquire no espirito dos italianos as proporções de uma instituição nacional, e a tentativa ha de repetir-se. Pelo que individualmente nos diz respeito, ficamos aguardando a liquidação final das responsabilidades, e não receamos abrir conta corrente com ninguem.

Participa o Sr. Bispo Conde a Sua Magestade que está *hoje* muito bem com Roma e com a Nunciatura. Tambem durante o pontificado de Gregorio XVI esteve nas indicadas condições o famigerado arcebispo de Evora, D. Fr. Fortunato de S. Boaventura, que todavia não se aproveitou d'essas boas graças em beneficio da *politica conciliadora entre a Igreja e o Estado*. Não queremos defraudar a S. Ex.<sup>a</sup> na minima parcella dos creditos liberaes, que tanto parece ambicionar; advertimos apenas que este titulo de gloria não se concilia facilmente com as boas graças de Roma; é muito difficil agradar a todos ao mesmo tempo.

Haja vista o que succedeu com o fallecido D. Antonio Alves Martins. Este doutor e lente na Faculdade de theologia foi pelos seus reconhecidos merecimentos elevado á dignidade episcopal, a contento de todas as parcialidades politicas, sem que alguém pretendesse pôr obstaculos á sua prompta e rapida confirmação; e pelos seus nunca assás premiados serviços no parlamento, na imprensa, e na lucta contra o despotismo e a corrupção, conseguiu, sem o desejar, ser chamado uma e outra vez para os conselhos da corôa.

Esse varão incomparavel, cuja probidade, desinteresse e lealdade de character todos reconheceram, não

só attrahiu as sympathias dos homens mais eminentes na politica, mas ganhou e exerceu o maximo prestigio nas classes populares, que n'elle veneravam o typo da honradez e da coherencia politica. Confiamos em que a posteridade fará menção honrosa do seu nome nos factos da historia patria, e apagará o epitaphio menos reverente que sobre a campa lhe inscreveu um seu collega no episcopado <sup>1</sup>.

Em quanto vivo, foi D. Antonio Alves Martins modelo de virtudes christãs pelo seu acrisolado amor de familia e pela generosidade do animo beneficente que não lhe consentia deixar sem remedio os desvalidos da fortuna; soccorria-os porém com modestia verdadeiramente evangelica, e sem a ostentação das trombetas que annunciam ao longe as liberalidades da hypocrisia <sup>2</sup>. O venerando Bispo de Vizeu partiu d'esta vida, rico das bençãos de Deus e dos homens, porém pobre dos bens da fortuna e sem ter accrescentado o minimo valor ao patrimonio da sua honrada familia. Falleceu religiosamente no seio do catholicismo, confortado com os sacramentos da Igreja, mas sem nunca haver merecido *as boas graças de Roma e da Nunciatura*.

E' tempo de terminar. O Sr. Bispo de Coimbra vae concluir a sua extensa Resposta por uma caridosa exhortação: «peço a Vossa Magestade que se digne de desculpar-me por não ter podido evitar o tristissimo incidente que se levantou entre mim e a Faculdade de theologia e que tanto me tem amargurado; e peço a

---

<sup>1</sup> «O fallecido Bispo de Vizeu, Sr. Alves Martins, que era politico ardente e apaixonado, que vivera sempre no meio das revoluções e tomando parte n'ellas, que era tribuno exaltado nas camaras e na imprensa, etc.» — *A extincção do convento de Sá*, pag. 49 e 50.

<sup>2</sup> Matth. vi, v. 2. Cum ergo facis eleemosynam, noli tuba canere ante te, sicut hypocritæ faciunt in synagogis, et in vicis, ut honorificentur ab hominibus.



Deus que ella o esqueça, assim como eu o esquecerei tambem, para cuidarmos todos sómente dos nossos deveres, como ministros fieis de Jesus Christo e como cidadãos inteiramente votados ao serviço de Vossa Magestade e ao bem da patria.

Este piedoso remate do digno Prelado, que pede o *silencio* da Faculdade depois de haver accumulado contra ella todas quantas arguições lhe suggeriu o seu espirito de mansidão evangelica, é de fazer chorar as pedras. Nós encerraremos este modestissimo trabalho com as palavras da aguia dos evangelistas: *Filioli mei, non diligamus verbo, neque lingua, sed opere et veritate.* (Ep.<sup>a</sup> 1 Joan. III, v. 18).

FIM .

## Observações finais

---

I. Em quanto escreviamos esta obra, que frequentes vezes nos obrigava a fastidiosas e urgentes investigações, desempenhavamos quotidianamente os deveres escolares, e eramos por isso impedidos de consagrar o devido cuidado á escolha dos termos e á correcção da phrase. Embora a indole do nosso trabalho seja essencialmente didactica, sentimos deveras os defeitos da parte litteraria — menos pelos nossos creditos de escriptor — do que pela respeitabilidade da corporação, a quem ousamos dedicar o livro.

Em tudo, quanto dissemos sobre o assumpto, dirigimo-nos pelo preceito que o Santo Padre Leão XIII recorda aos cardeaes de Luca, Pitra e Hergenroether, nos termos seguintes: «*illud in primis scribentium obversetur animo — primam esse historice legem ne quid falsi dicere audeat: deinde ne quid veri non audeat; ne qua suspicio gratie sit in scribendo, ne qua simultatis*». <sup>1</sup> Não pretendemos edificar sobre o erro; o nosso intuito foi dizer sómente a verdade, e toda a verdade, ainda mesmo quando ella póde parecer dura e amarga.

Mas, assumindo a responsabilidade das affirmações aqui contidas, desde já nos declaramos dispostos a reconhecer e

---

<sup>1</sup> Epistola ácerca dos estudos historicos (18 de agosto de 1883).

a retractar os erros involuntariamente commettidos; nunca o sentimento da falsa vergonha nos impedirá de retirar qualquer expressão erronea ou inexacta em assumpto dogmatico, moral, disciplinar, historico, <sup>1</sup> grammatical, <sup>2</sup> etc. Adoptamos inteiramente para nós as palavras do glorioso bispo e martyr S. Cypriano: «*Non enim vincimur quando offeruntur nobis meliora, sed instruimur*» (Ep.<sup>a</sup> LXXI ad Quintum).

II. Em nota á pag. 159 alludimos a uma edição clandestina da Resposta do Sr. Bispo Conde. Constou-nos effectivamente que o documento fôra distribuido á surdina entre os amigos de S. Ex.<sup>a</sup> e, depois de algumas diligencias, conseguimos examinar e lêr um exemplar, a respeito do qual apontaremos os seguintes caracteres diplomaticos:

O texto encerra algumas passagens *aspadas* e outras com *entrelinhas* manuscriptas, a fim de o harmonisar (crêmos nós) com a edição publicada no *Diario do Governo* de 26 d'abril do anno corrente. Não tem o menor indicio da typographia nem da localidade, em que foi impresso.

A capa, de papel branco, é de impressão provavelmente posterior, e com um titulo accommodado intencionalmente á data do mez d'abril de 1888.

No verso da referida capa encontra-se *grudada* a seguinte curiosa

#### ADVERTENCIA

«Esta Resposta foi impressa unicamente para uso particular e para mais facilmente se archivar nas respectivas secretarias. Na manuscripta que foi para o Governo, e que é a official, ha algumas pequenas correccões que já se não poderam fazer na impressa».

Continuamos sem perceber o motivo, porque no *Diario do Governo* se não publicou a Resposta manuscripta, que

---

<sup>1</sup> Por exemplo: na pag. 117 dissemos por equivoco que J. Ferry exerceu as funcões de representante da França junto da Santa Sé. Isto não é exacto.

<sup>2</sup> Na 2.<sup>a</sup> nota da pag. 217, em vez de — apud vobis, deve lêr-se — apud vos; e, como este, foram commettidos varios outros erros de somenos importancia.

era a *official*, mas se aproveitou um exemplar *já impresso*, enviado pelo Sr. Bispo Conde em 21 de abril de 1888. Também não é fácil de comprehender como houve na Resposta manuscrita correções, *que já se não poderam fazer na impressa*. Decididamente a advertencia não gruda...

III. Os documentos n.<sup>os</sup> 1 a 7, que por differentes vezes citamos, foram apresentados e reproduzidos pelo Sr. Bispo Conde, e andam annexados como appendice nos exemplares da sua Resposta.

N'este ponto o reu contenta-se com o depoimento das testemunhas invocadas pelo auctor. Reproduziremos sómente em appendice o relatorio, que a Faculdade dirigiu a Sua Magestade em 21 de março de 1887, e que foi publicado no *Diario do Governo* (25 de abril de 1888).

## APPENDICE

---

Senhor. — A Faculdade de theologia da universidade de Coimbra, reunida em conselho sob a presidencia do seu reitor, o conselheiro dr. Adriano de Abreu Cardoso Machado, e ao qual assitiu, tendo sido para isso devidamente convidado, o lente de prima jubilado, conselheiro dr. Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo, deliberou levar ao conhecimento de Vossa Magestade o seguinte:

O dr. Damasio Jacinto Fragoso, lente de vespera da Faculdade de theologia, e seu delegado junto do conselho superior de instrucção publica, na sessão annual ordinaria de 1885, apresentou e leu, como lhe cumpria, um trabalho ou memoria, que continha varias propostas, as quaes foram acolhidas com viva sympathia pelos vogaes do mesmo conselho (*Diario do Governo* de 1886, n.º 1, pag. 2).

Das propostas da memoria umas são relativas a pontos de disciplina e regulamentos academicos, que muito interessam á vida e desenvolvimento de todas as Faculdades universitarias; outras tendem especialmente ao melhoramento e progresso no ensino da Faculdade de theologia, e a attrahir para o seu estudo alumnos que, depois de instruidos na sciencia da religião, venham a servir util e dignamente a igreja e o estado.

Estas propostas são precedidas de um relatorio, no qual o illustre cathedratico expõe com clareza e justifica com solidas razões (ao que parece) os fundamentos das mesmas propostas, allegando não só as leis da igreja, principalmente o concilio de Trento, e as leis do reino, que entre nós regulam muitos pontos de disciplina ecclesiastica, mas apoiando-se tambem em factos e auctoridades superiores a toda a excepção. Os lentes da Faculdade de theologia não encontraram na memoria doutrina que offendesse nem a fé, nem a moral, nem a disciplina ecclesiastica admittida entre nós. E em conselho de 14 de novembro de 1885 fizeram lançar na acta da sessão um voto de louvor ao seu delegado pela maneira muito brilhante, zelo inexcedivel e competencia com que se houve no desempenho do seu mandato.

A proposito d'isto o ex.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> sr. bispo conde, em appendice a uma carta ou livro, dirigido ao ex.<sup>mo</sup> nuncio de Sua Santidade n'estes reinos, impresso e distribuido profusamente; inseriu um artigo que intitula «Faculdade de theologia».

N'este artigo, s. ex.<sup>a</sup> rev.<sup>ma</sup> queixa-se de que a Faculdade de theologia tenha approvado, sem restricção nem reparo, a doutrina da memoria, e cita, como quem mais especialmente os censura, estes dois trechos n'ella contidos:

1.<sup>o</sup> Ao estado compete o direito de regular as condições de existencia e desenvolvimento d'este instituto de ensino ecclesiastico (a Faculdade de theologia);

2.<sup>o</sup> O estado não pôde nem deve abdicar o direito que tem de fazer respeitar e tornar valiosos os graus academicos de uma Faculdade, em que exerce directa e exclusiva superintendencia, e por intermedio da qual poderá influir de um modo effcaz no bom regimen das dioceses.

Insurge-se contra algumas das propostas, por que os bispos (palavras textuaes) coarctados já e limitados no seu poder episcopal pelo chamado direito de inspecção do imperante civil, não podem acceitar a aggravação do mesmo direito, como pede e propõe a Faculdade de theologia.

Diz, finalmente, que os bispos portuguezes não podem deixar de condemnar a doutrina da memoria, nem quereão padres ensinados e formados no espirito de tal doutrina, e na delicadeza dos sentimentos com que é proposta.

O titulo «Faculdade de theologia» dado ao artigo, alem

do mais que n'elle se contém, prova sufficientemente que o ex.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> sr. bispo conde intentára dirigir-se mais especialmente á Faculdade do que ao auctor da memoria. Portanto, os lentes theologos julgaram-se aggravados pelo que se diz no citado artigo; e viram, de mais a mais, que os destinos da sua corporação seriam profundamente abalados e postergadas as leis do reino, uma vez accites pelos bispos portuguezes as idéas que o prelado de Coimbra ali lhes insinua.

Então os lentes, em carta muito respeitosa a s. ex.<sup>a</sup> rev.<sup>ma</sup>, ponderaram:

1.<sup>o</sup> Que, como Faculdade e parte integrante do corpo scientifico da universidade, só dependente do estado, não podiam receber instrucções e advertencias para o effeito de as cumprir, senão do mesmo estado;

2.<sup>o</sup> Que approvavam e faziam seus, entre outros, os pontos de doutrina da memoria, especialmente censurados por s. ex.<sup>a</sup> no referido artigo;

3.<sup>o</sup> Que muito lucrariam em saber se as doutrinações do episcopado portuguez, em cujo nome s. ex.<sup>a</sup> parecia fallar, divergiam do ensino official professado na Faculdade;

4.<sup>o</sup> Finalmente os lentes, que eram professores no seminario, solicitavam a sua exoneração.

O ex.<sup>mo</sup> sr. bispo conde, em resposta a esta carta, declarou que no artigo alludido não fallára da Faculdade de theologia como *corporação universitaria* mas como *entidade*, de que dimanou doutrina publicada em documento official — distincção aliás infundada e completamente imaginaria. Disse mais s. ex.<sup>a</sup> que não queria crer que a Faculdade de theologia perfilhasse a doutrina da memoria na parte que diz: «O estado exerce directa e exclusiva superintendencia na Faculdade de theologia». Por ultimo, dando testemunho da orthodoxia dos lentes, accitou-lhes a demissão de professores do seminario. N'este ponto não querem elles agora dizer que é muito para notar que s. ex.<sup>a</sup>, affirmando n'um escripto posterior (*Commercio de Portugal* n.<sup>o</sup> 1:977) que os professores de theologia do seminario são empregados publicos, sujeitos ao pagamento dos direitos de mercê, se julgasse entretanto auctorizado para accitar, como accitou, a demissão pedida.

Embora a Faculdade de theologia não encontrasse na resposta do ex.<sup>mo</sup> sr. bispo conde uma reparação condigna



dos agravos immerecidamente recebidos, guardou completo silencio por mais de uma razão. O incidente, porém, deu logar a diversas publicações, com as quaes todavia a Faculdade nada tem.

Correu o tempo e hoje a Faculdade sabe extra-officialmente o que mal podia crer. Na revista *Instituições christãs*, que sáe á luz n'esta cidade, com approvação do ex.<sup>mo</sup> e rev.<sup>mo</sup> sr. bispo conde, veio ha pouco publicado um decreto da santa congregação da inquisição e do index, no qual se condemna e insere no numero dos livros prohibidos a citada memoria. Depois do que, parecia já de rasão não duvidar-se da existencia do decreto em toda a sua força; mas á hora presente, em vista dos factos que occorrem entre o ex.<sup>mo</sup> sr. bispo conde e o auctor da memoria, é já incontestavel que esta, lida e officialmente approvada no dito conselho de instrucção publica, e enviada ao governo de Vossa Magestade, foi condemnada por decreto de 1 de setembro de 1886, e como tal inserida no index dos livros prohibidos por decreto da respectiva congregação de 14 de dezembro do mesmo anno.

A Faculdade lamenta que para com um lente, que tem regido cadeiras de theologia n'uma universidade catholica, ha perto de trinta annos, sem a menor nota de heterodoxia, que por mais de vinte annos foi professor de sciencias ecclesiasticas no seminario de Coimbra e examinador pro-synodal, que por algum tempo foi governador do bispado de Aveiro, lamenta sim que para um theologo de uma universidade catholica, esta de tanto lustre e renome, e aquelle por tantos titulos auctorizado, se não observassem as at-tenções que o Santo Padre Bento XIV recommendou em sua constituição *Sollicita* por estas palavras: *Optat (Sanctus Pater) ut quando res sit de auctore cotholico, aliqua nominis et meritorum fama illustri, sacra Indicis Congregatio auctorem ipsum suam causam tueri volentem audiat.*

A Faculdade de theologia não desconhece o valor e o alcance d'estas e de similhantes condemnações. E como o conselho da Faculdade, segundo o disposto na lei de 23 de maio de 1884, artigo 3.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, decreto regulamentar de 17 de novembro do mesmo anno, artigo 27.<sup>o</sup>, e portaria de 18 de julho de 1885, tenha de deliberar sobre os assumptos que entenda deverem ser indicados ao seu delegado para melhoramento e progresso da administração litteraria da

mesma Faculdade, muito é para sentir que lhe não sejam conhecidos os pontos incriminados da memoria, e a nota ou censura que lhes quadra. Com tal conhecimento a Faculdade de theologia, que é catholica e portugueza, obediente ás leis da igreja e do seu paiz, procederia com inteira satisfação no desempenho dos seus encargos.

Finalmente, Senhor, a Faculdade de theologia julgou do seu dever dar a Vossa Magestade, como protector da universidade de Coimbra, conhecimento de todos estes factos, a fim de que o esclarecido governo de Vossa Magestade os aprecie como fôr de justiça. E outrosim julga a Faculdade cumprir o seu dever continuando a pugnar pela conservação dos direitos e privilegios, em cuja posse se tem mantido desde a sua fundação; e ousa esperar que o governo de Vossa Magestade assim o julgará por bem. São estes os seus votos.

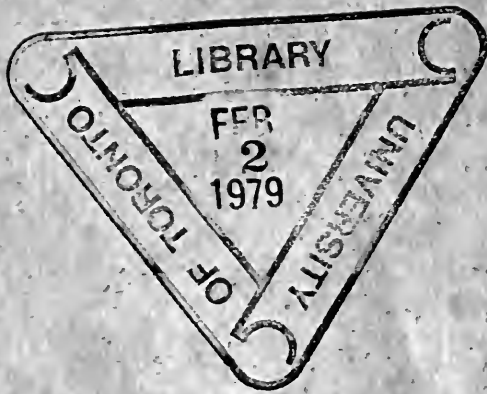
Deus guarde a Vossa Magestade por muitos annos.

Da universidade de Coimbra. Em conselho da Faculdade de theologia, aos 21 de março de 1887. = *Adriano de Abreu Cardoso Machado*, reitor = *Francisco Antonio Rodrigues de Azevedo* = *Antonio Bernardino de Menezes* = *Luiz Maria da Silva Ramos* = *Bernardo Augusto de Madureira* = *Manuel de Jesus Lino* = *Joaquim Alves da Hora* = *Manuel de Azevedo Araujo e Gama*.

## Indice das materias

---

	Pag.
Preambulo . . . . .	6
I — As propostas da Memoria e a nota do Sr. Bispo Conde.	13
II — Conflictio com a Faculdade de theologia . . . . .	30
III — Demissão dos professores do seminario . . . . .	37
IV — Aggravos feitos á Faculdade de theologia . . . . .	42
V — Invasão no ensino da Universidade . . . . .	49
VI — Offensa dos direitos do Estado . . . . .	67
VII — Esta doutrina comprovada na pratica . . . . .	94
VIII — Declarações do Santo Padre Leão XIII e Pio IX sobre o assumpto (?) . . . . .	100
IX — A doutrina da Faculdade de theologia de Coimbra jul- gada pelos republicanos de França. . . . .	111
X — Condemnação da Memoria pela sagrada congregação da Inquisição. . . . .	123
XI — O beneplacito regio e os decretos da sagrada congrega- ção do Index . . . . .	139
XII — O que se passou entre o Sr. Bispo Conde e o auctor da Memoria . . . . .	159
XIII — A constituição de Bento XIV. . . . .	172
XIV — A Faculdade de theologia e o Estado. . . . .	215
Observações finaes . . . . .	241
Appendice . . . . .	244







PLEASE DO NOT REMOVE  
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

---

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

---

BX  
1555  
P5524  
C.1  
ROBA

Gama, Manuel de Azevedo  
Araujo e  
Analyse critica do libello  
accusatorio que o  
excellentissimo e  
reverendissimo Sr. Bispo  
Conde



UTL AT DOWNSVIEW



D RANGE BAY SHLF POS ITEM C  
39 16 16 25 09 017 5